



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

OFÍCIO Nº 970/2025/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Edifício Principal
70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 3.920/2025 - Ofício 1ªSec/RI/E/nº 255.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao **Requerimento de Informação nº 3.920/2025**, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando (MS), em que "*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, informações sobre a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025 (publicada no DOU de 10/06/2025), que instituiu o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins*", transmitido a este Ministério por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 255.
2. Nesse sentido, apresento as manifestações exaradas sobre o tema, consubstanciadas na Nota Técnica nº 86/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA e respectivos anexos, emitida pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, unidade do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, da Secretaria de Defesa Agropecuária, devidamente endossada pelo Secretário Adjunto da citada unidade no Despacho 4.036, e no Parecer nº 00736/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Jurídico Substituto desta Pasta no Despacho nº 7.688/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU
3. Por fim, ressalto que a equipe técnica deste Órgão encontra-se à disposição de Vossa Excelência para prestar os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre o tema.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO
Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária

Anexos: Secretaria de Defesa Agropecuária:

- I - Nota Técnica nº 86/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA (45224055);
- II - Anexo Andamento_processual (45224780);
- III - Processo 21000.072230-2024-26 (45398143);
- IV - Despacho 4036 SDA-ADJ/SDA/MAPA (45256115).

Consultoria Jurídica:

- V - Parecer nº 00736/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (45261324); e
 - VI - Despacho nº 7688/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (45261353).
-



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO**, **Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 03/09/2025, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45308637** e o

código CRC **FE5261BF**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

NOTA TÉCNICA Nº 86/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.044734/2025-37

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

1. ASSUNTO

1.1. **Requerimento de Informação nº 3920/2025 - ANTECIPADO.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Requerimento de Interno de informações da Câmara dos Deputados n.º 3920/2025 ([43719357](#)).
- 2.2. Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025 (publicada no DOU de 10/06/2025);
- 2.3. Lei n.º 14.785, de 27 de dezembro de 2023;
- 2.4. Lei n.º 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

3. BREVE RELATO

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação apresentado pelo Deputado Luiz Ovando (PP/MS), dirigido ao Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3.2. A justificativa do requerimento destaca a relevância socioeconômica e sanitária do tema, bem como a necessidade de controle legislativo sobre o processo regulatório, diante de questionamentos quanto à legitimidade, à transparência e à adequação técnica e econômica das exigências previstas na portaria.

3.3. O requerimento solicita esclarecimentos sobre a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que instituiu o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins. São requeridas, entre outras informações:

1. Cópia integral dos estudos técnicos, notas técnicas e pareceres jurídicos que embasaram a edição da Portaria;
2. Cópia do processo administrativo interno que instruiu a medida, incluindo seus anexos e registros de tramitação;
3. Informação sobre a existência de grupo técnico (GT) criado especificamente para a elaboração/avaliação da Portaria, indicando:
 - a. sua composição (órgãos, instituições e entidades participantes);
 - b. data de criação e objeto de atuação;
 - c. se houve conclusão dos trabalhos, com disponibilidade do relatório final ou atas de reunião;
4. Cópia de eventuais relatórios finais, conclusões, recomendações ou minuta elaborados pelo GT ou por qualquer área técnica no âmbito do Ministério;
5. Informações sobre se foi realizada Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), conforme Decreto nº 10.411/2020, e, em caso afirmativo, disponibilização do relatório;
6. Registro de realização de audiência ou consulta pública, com acesso às contribuições recebidas (atas, pareceres, participantes e eventuais demandas);
7. Informações sobre eventuais ações adotadas para garantir a transparência e participação social no processo de elaboração da Portaria.

3.4. Os autos foram encaminhados pelo Despacho 2906 (SEI nº [43728870](#)), após algum prazo, o processo foi novamente encaminhado por meio do Despacho 3968 (SEI nº [45168296](#)), passa-se à análise.

4. ANÁLISE

4.1. Por meio do **Requerimento de Informação n.º 3920/2025** (SEI n.º [43719357](#)), de autoria do Deputado Luiz Ovando (PP/MS) foram requeridas as seguintes informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura e Pecuária sobre a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025:

1. Cópia integral dos estudos técnicos, notas técnicas e pareceres jurídicos que embasaram a edição da Portaria;

4.2. Resposta do item 1: a cópia integral do processo foi juntada no anexo processo SEI n.º 21000.072230/2024-26 (SEI nº [45224792](#)), todas as manifestações solicitadas constam nos autos.

2. Cópia do processo administrativo interno que instruiu a medida, incluindo seus anexos e registros de tramitação;

4.3. Resposta do item 2: a cópia integral do processo foi juntada no anexo processo SEI n.º 21000.072230/2024-26 (SEI nº [45224792](#)) com seus anexos, o registro da tramitação consta no anexo andamento processual (SEI nº [45224780](#)).

3. Informação sobre a existência de grupo técnico (GT) criado especificamente para a elaboração/avaliação da Portaria, indicando:

- a. sua composição (órgãos, instituições e entidades participantes);
- b. data de criação e objeto de atuação;
- c. se houve conclusão dos trabalhos, com disponibilidade do relatório final ou atas de reunião;

4.4. Resposta do item 3: Consoante o disposto na PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024, publicada em 13/12/2024, na Edição 240, da Seção 2, Página 3 do DOU, a composição do grupo foi:

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária e entendidas, na forma a seguir:

I - Secretaria de Defesa Agropecuária:

- a) um representante da Secretaria de Defesa Agropecuária;**
- b) dois representantes do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;**

II - dois representantes da Secretaria Executiva;

III - um representante da CropLife Brasil;

IV - um representante do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG;

V - um representante da União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Fitossanitários - UNIFITO;

VI - um representante da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários - AENDA;

VII - um representante do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV;

§ 1º Os representantes do inciso I do caput serão indicados e designados pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º Os demais representantes serão indicados pelos titulares das entidades representadas e designados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 3º As unidades e entidades de que trata o caput terão o prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, para indicar seus representantes.

4.5. A data de criação foi a data da publicação da PORTARIA SDA/MAPA Nº 336, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, publicada em 26/12/2024, na Edição 248, da Seção 2, Página 2 do DOU, após a indicação dos nomes pela entidades.

4.6. Para atendimento da alínea "c", toda documentação disponível foi inserida no processo SEI n.º 21000.072230/2024-26.

4. Cópia de eventuais relatórios finais, conclusões, recomendações ou minuta elaborados pelo GT ou por qualquer área técnica no âmbito do Ministério;

4.7. Resposta ao item 4: O Relatório ANALÍTICO - GT Agrotóxicos Versão 07 (fls. 85 a 105 do processo SEI n.º 21000.072230/2024-26) foi a versão encaminhada pela SDA e SE sobre as visões do MAPA sobre as reuniões do GT.

4.8. O Relatório Final GT Rastreabilidade (SEI nº [45224792](#)), encaminhado pelo setor regulado foi juntado às fls. 241 a 266 do do processo SEI n.º 21000.072230/2024-26.

5. Informações sobre se foi realizada Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), conforme Decreto nº 10.411/2020, e, em caso afirmativo, disponibilização do relatório;

4.9. Resposta do item 5: A Nota Técnica 25 (SEI nº [45224792](#)) (fls. 181 a 197 do processo SEI n.º 21000.072230/2024-26) se manifesta sobre a AIR.

4.10. Uma nova AIR foi requerida para os atos normativos subsequentes que se encontra em andamento.

6. Registro de realização de audiência ou consulta pública, com acesso às contribuições recebidas (atas, pareceres, participantes e eventuais demandas);

4.11. Resposta do item 6: Não foi realizada audiência ou consulta pública.

7. Informações sobre eventuais ações adotadas para garantir a transparência e participação social no processo de elaboração da Portaria.

4.12. Nas reuniões, buscou-se convidar participantes do setor regulado de agrotóxicos, do setor produtivo e outros como a CNA e o INPEV, seja como integrantes do Grupo de Trabalho ou como participantes. Essas medidas visam garantir a transparência e a participação social.

5. CONCLUSÃO

5.1. Encaminha-se o processo para atendimento ao Requerimento de Interno de informações da Câmara dos Deputados n.º 3920/2025 ([43719357](#)).

5.2. Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA, Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins**, em 28/08/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45224055** e o código CRC **0121143E**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/12/2024 | Edição: 240 | Seção: 2 | Página: 3

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições conferidas no arts. 22 e 49 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.027536/2024-28, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - analisar propostas para o desenvolvimento tecnológico de ferramentas de rastreabilidade e certificação para agrotóxicos;

II - analisar atos normativos vigentes; e

III - propor a alteração ou a edição de ato normativo que contemple as soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária e entendidas, na forma a seguir:

I - Secretaria de Defesa Agropecuária:

a) um representante da Secretaria de Defesa Agropecuária;

b) dois representantes do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

II - dois representantes da Secretaria Executiva;

III - um representante da CropLife Brasil;

IV - um representante do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG;

V - um representante da União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Fitossanitários - UNIFITO;

VI - um representante da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários - AENDA;

VII - um representante do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV;

§ 1º Os representantes do inciso I do caput serão indicados e designados pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º Os demais representantes serão indicados pelos titulares das entidades representadas e designados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 3º As unidades e entidades de que trata o caput terão o prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, para indicar seus representantes.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo representante da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. A coordenação de que trata o caput deste artigo poderá ser compartilhada com quaisquer dos indicados no Inciso I do caput do art. 3º.

Art. 5º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de reuniões específicas, sempre que seus conhecimentos, suas habilidades e suas competências forem necessários ao cumprimento de sua finalidade, em caráter eventual e gratuito.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 7º Grupo de Trabalho se reunirá, presencialmente ou de forma virtual, ordinariamente, em periodicidade definida por seus membros, e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Coordenador.

Art. 8º Grupo de Trabalho terá o prazo de cento e vinte dias para finalização dos trabalhos, contados a partir do início dos trabalhos, admitida, motivadamente, a prorrogação pelo mesmo período, mediante convocação do seu Coordenador.

Art. 9º O Grupo de Trabalho apresentará ao Secretário relatório final das atividades desenvolvidas, contendo as sugestões decorrentes das competências previstas no art. 2º.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 1162/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

EDUARDO LUIS LEÃO DE SOUSA

Diretor Presidente

Entidade CropLife Brasil

Avenida [REDACTED] - Bairro [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] as Acácias, São Paulo/SP

[REDACTED]

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED], e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 ([REDACTED])



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA**, **Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária**, em 16/12/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **A939520B**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 1163/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

ELIANE KAY

Diretora Executiva

Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG

Av. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhora Diretora Executiva,

Ao cumprimentá-la cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED], e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 ([REDACTED])



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA**, **Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária**, em 16/12/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **AC3F1CFA**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 1164/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

ROMEU STANGUERLIN

Presidente

União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Produtos Fitossanitários

Setor SHS 06 Conjunto A Bloco C Sala [REDACTED] e 1605 - Edifício Brasil 21

70.316-109 Brasília/DF

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED], e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 ([REDACTED])



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA**, **Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária**, em 16/12/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **ED134309**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 1165/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

LUIS CARLOS RIBEIRO

Diretor-Executivo

Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários

Av. [REDACTED]

[REDACTED]/SP - Brasil

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Diretor-Executivo,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED], e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 ([REDACTED])



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA**,
Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária, em 16/12/2024, às 08:50,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **77B9CABE**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 1166/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

MARCELO OKAMURA

Diretor Presidente

Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias

Av. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Diretor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED], e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 ([REDACTED])



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA**,
Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária, em 16/12/2024, às 08:50,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **4EA1B6BB**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

Data de Envio:

16/12/2024 09:39:48

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]

Assunto:

Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 1162/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

EDUARDO LUIS LEÃO DE SOUSA

Diretor Presidente

Entidade CropLife Brasil

Avenida [REDACTED] - Bairro [REDACTED]

[REDACTED] as Acácias, São Paulo/SP

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED] e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 [REDACTED]

Anexos:

Oficio_39580841.html

Portaria [REDACTED]_PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__F

Data de Envio:

16/12/2024 09:40:41

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]

Assunto:

Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 1163/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

ELIANE KAY

Diretora Executiva

Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG

Av [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhora Diretora Executiva,

Ao cumprimentá-la cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED] e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 ([REDACTED])

Anexos:

Oficio_39580897.html

Portaria [REDACTED] PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__F

Data de Envio:

16/12/2024 09:41:29

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]

Assunto:

Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 1164/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

ROMEU STANGUERLIN

Presidente

União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Produtos Fitossanitários

Setor SHS 06 Conjunto A Bloco C Sala [REDACTED] e 1605 - Edifício Brasil 21

70.316-109 Brasília/DF

[REDACTED]

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED] e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 [REDACTED]

Anexos:

Oficio_39580977.html

Portaria [REDACTED].PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__F

Data de Envio:

16/12/2024 09:42:19

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]

Assunto:

Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 1165/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

LUIZ CARLOS RIBEIRO

Diretor-Executivo

Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários

Av [REDACTED]

[REDACTED] Brasil

[REDACTED]

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Diretor-Executivo,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED] e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 [REDACTED]

Anexos:

Oficio_39581027.html

Portaria [REDACTED]_PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__F

Data de Envio:

16/12/2024 09:43:04

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]

Assunto:

Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 1166/2024/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

MARCELO OKAMURA

Diretor Presidente

Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias

Av [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Indicação de membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Diretor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Nesse contexto, solicitamos a indicação de um representante dessa entidade para compor o referido Grupo de Trabalho.

Consideração o que estabelece os § 2º e § 3º do Art. 3º da referida Portaria, os representantes das entidades deverão ser indicados em até 5 dias úteis contados do recebimento deste Ofício, e serão designados em ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

As indicações de devem ser encaminhadas ao e-mail: [REDACTED] e será levado em consideração para designação, a data de envio do referido e-mail.

Diante do exposto, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Anexo:

Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 [REDACTED]

Anexos:

Oficio_39581260.html

Portaria [REDACTED]_PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__PORTARIA_SDA_MAPA_NA__1.212_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2024__F

São Paulo, 13 de dezembro de 2024

À(o)
Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA)
A/C Senhor Secretário – Carlos Goulart

Ref.: Sindiveg | Indicação de Representante para o Grupo de Trabalho

Prezado,

O **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL – SINDIVEG**, inscrito no CNPJ sob nº 62.267.760/0001-17, com sede em São Paulo/SP, na Avenida [REDACTED] [REDACTED] cidade de São Paulo/SP, representado na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao assunto epigrafeado, expor e requerer o quanto segue:

Conforme solicitado pela PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.212, o Sindiveg, indica para representar esta Entidade no Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos, o Sr. **Fabio Yoshio Kagi**, Gerente de Relações Institucionais e Regulatório, portador do RG [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED] e-mail: [REDACTED] endereço para correspondência Avenida [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

Atenciosamente,



Eliane Kay

Diretora – Executiva
SINDIVEG

SINDIVEG
Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal

Av. Moaci, 395 | 10º Andar | Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04083-000
+55 11 5094 5533



São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

**Ao Senhor Allan Rogério de Alvarenga
Secretário de Defesa Agropecuária Substituto
Ministério da Agricultura e Pecuária**

Via correspondência eletrônica: [REDACTED]

Assunto: INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE PARA A PORTARIA SDA/MAPA Nº1.212.

Excelentíssimo Secretário,

Considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo VII, da **PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.212**, que indica a participação de um representante do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens (inpEV) na composição do Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos, eu, **Marcelo Okamura**, na qualidade de Diretor-Presidente do **Instituto Nacional de Processamento de Embalagens (inpEV)**, venho por meio deste, indicar a inclusão da Sra. Renata Stringueta Nishio, como representante do inpEV no referido Grupo de Trabalho.

Nome completo: Renata Stringueta Nishio

CPF: [REDACTED]


Cargo: Gerente de Assuntos Institucionais

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Na oportunidade, reiteramos nosso compromisso em contribuir significativamente para as discussões no âmbito deste Grupo de Trabalho.

Atenciosamente,

Assinado por:

0D36275CFF7B4FF...

Marcelo Okamura
Diretor Presidente

Ofício UNIFITO nº 07/2024

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

À **Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA**

Ministério da Agricultura e Pecuária / MAPA

Assunto: Indicação para Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos (Portaria SDA/MAPA nº 1.212/2024).

UNIFITO – União dos Produtores/Fabricantes Nacionais de Fitossanitários, vem, por meio deste, agradecer formalmente o honroso convite para participar do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, com a finalidade de discutir o desenvolvimento e a operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nos últimos anos, a UNIFITO – União dos Produtores/Fabricantes Nacionais de Fitossanitários, trabalha incansavelmente para auxiliar os órgãos de governo responsáveis pela avaliação técnica do registro de agrotóxicos. Nossa atuação tem sido pautada na busca por melhorias no sistema de registro, visando não apenas manter a qualidade das avaliações técnicas, mas também simplificar a burocracia e reduzir o retrabalho envolvido nos processos.

Nesse sentido, temos a satisfação de indicar o Sr. **Daniel Alves Leastro**, portador do CPF nº [REDACTED] para representar a UNIFITO – União dos Produtores/Fabricantes Nacionais de [REDACTED] as atividades do Grupo de Trabalho.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessárias e reforçamos nosso interesse em colaborar de forma construtiva para os avanços almejados.

Atenciosamente,


Enio Marques
Diretor Executivo

Unifito

Site: www.unifito.com.br

Tel.: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

São Paulo, 16 de dezembro de 2024

Ao

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo - Ala A, 3º andar,
Brasília/DF - CEP: [REDACTED]

a/c. Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, Sr. Carlos Goulart

a/c. Secretário Adjunto da Secretaria de Defesa Agropecuária, Sr. Allan Rogério de
Alvarenga

a/c. Diretora do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, Sra.
Edilene Cambraia Soares

Ref.: Indicação de Representante para o Grupo de Trabalho com a finalidade de
discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e
rastreamento seguro para agrotóxicos, conforme Portaria n. 1.212/2024

A **AENDA - Associação Nacional das Empresas de Produtos
Fitossanitários**, inscrita no CNPJ n.º 56.467.970/0001-56, com sede na Av. [REDACTED] SP, [REDACTED]
representada na forma do seu estatuto, vêm, respeitosamente à presença de
vossa senhoria, indicar 1 representante para o "Grupo de Trabalho com a
finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de
produção e rastreamento seguro para agrotóxicos", conforme artigo 3º da
Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024.

- Nome: Amanda Cristina Ferrari Bulgaro
Cargo: Gerente de Regulamentação Federal na AENDA
E-mail: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]

Agradecemos a atenção dispensada e estamos à disposição

Atenciosamente,

Luis Carlos Ribeiro
Diretor Executivo
AENDA - Associação Nacional das Empresas de Produtos
Fitossanitários

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2024 | Edição: 248 | Seção: 2 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA/MAPA Nº 336, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Designa os representantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o que consta nos autos do processo nº 21000.027536/2024-28, resolve:

Art. 1º Ficam designados os representantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, na forma a seguir:

I - da Secretaria de Defesa Agropecuária:

a) Titular: Carlos Goulart.

II - do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas:

a) Titular: José Victor Torres Alves Costa;

b) Suplente Tatiane Almeida do Nascimento.

III - da Secretaria-Executiva:

a) Titular: José Carlos Polidoro;

b) Suplente: Rafael de Almeida Metzner.

IV - CropLife Brasil:

a) Arthur Farias Gomes.

V - do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG:

a) Fabio Yoshio Kag.

VI - da União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Fitossanitários - UNIFITO:

a) Daniel Alves Leastro.

VII - Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários - AENDA:

a) Amanda Cristina Ferrari Bulgaro.

VIII - do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV:

a) Renata Stringueta Nishio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 9/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

EDUARDO LUIS LEÃO DE SOUSA

Diretor Presidente

Entidade CropLife Brasil

Avenida [REDACTED] - Bairro [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] as Acácias, São Paulo/SP

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho, com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos o Sr. Arthur Farias Gomes, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia **14 de janeiro de 2025, às 10h00**, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 09/01/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **BF1DF982**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 10/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

ELIANE KAY

Diretora Executiva

Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG

Av. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhora Diretora Executiva,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos o Sr. Fabio Yoshio Kag, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia **14 de janeiro de 2025, às 10h00**, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhada para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 09/01/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **673036D0**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 11/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

ROMEU STANGUERLIN

Presidente

União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Produtos Fitossanitários

Setor SHS 06 Conjunto A Bloco C Sala [REDACTED] e 1605 - Edifício Brasil 21

70.316-109 Brasília/DF

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos o Sr. Daniel Alves Leastro, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia **14 de janeiro de 2025, às 10h00**, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 09/01/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **8DEE49DD**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 12/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

LUIS CARLOS RIBEIRO

Diretor-Executivo

Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários

Av. [REDACTED]

[REDACTED]/SP - Brasil

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Diretor-Executivo,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos a Sra. Amanda Cristina Ferrari Bulgaro, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia **14 de janeiro de 2025, às 10h00**, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 09/01/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **BAF4C59E**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO Nº 13/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

MARCELO OKAMURA

Diretor Presidente

Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias

Av. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Diretor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos a Sra. Renata Stringueta Nishio, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia **14 de janeiro de 2025, às 10h00**, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 09/01/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **C82E67A6**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

À Secretaria-Executiva - SE/MAPA,

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Tendo em vista a publicação a Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 (██████████), que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos, convidamos os representantes dessa Secretaria, para participar de reunião, que ocorrerá no dia **14 de janeiro de 2025, às 10h00**, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: ██████████

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 09/01/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **E0AF32BA**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº ██████████



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV/SDA,

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Tendo em vista a publicação a Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024 (██████████), que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos, convidamos os representantes desse Departamento para participar de reunião, que ocorrerá no dia **14 de janeiro de 2025, às 10h00**, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 09/01/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **261D4C5A**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº (██████████)

Data de Envio:

09/01/2025 10:33:24

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto:

Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 9/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

EDUARDO LUIS LEÃO DE SOUSA

Diretor Presidente

Entidade CropLife Brasil

Avenida [REDACTED] - Bairro [REDACTED]

[REDACTED] as Acácias, São Paulo/SP

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho, com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos o Sr. Arthur Farias Gomes, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia 14 de janeiro de 2025, às 10h00, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária

Anexos:

Oficio_39944181.html

Data de Envio:

09/01/2025 10:34:40

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto:

Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

À Senhora

ELIANE KAY

Diretora Executiva

Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG

Av. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhora Diretora Executiva,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos o Sr. Fabio Yoshio Kag, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia 14 de janeiro de 2025, às 10h00, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhada para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária

Anexos:

Oficio_39944187.html

Data de Envio:

09/01/2025 10:35:49

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto:

Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 11/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

ROMEU STANGUERLIN

Presidente

União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Produtos Fitossanitários

Setor SHS 06 Conjunto A Bloco C Sala [REDACTED] e 1605 - Edifício Brasil 21

70.316-109 Brasília/DF

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos o Sr. Daniel Alves Leastro, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia 14 de janeiro de 2025, às 10h00, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária

Anexos:

Oficio_39944194.html

Data de Envio:

09/01/2025 10:37:38

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto:

Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 12/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

LUIS CARLOS RIBEIRO

Diretor-Executivo

Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários

Av. [REDACTED]

[REDACTED] Brasil

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Diretor-Executivo,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos a Sra. Amanda Cristina Ferrari Bulgaro, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia 14 de janeiro de 2025, às 10h00, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária

Anexos:

Oficio_39944201.html

Data de Envio:

09/01/2025 10:38:28

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]

Assunto:

Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Mensagem:

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Ofício nº 13/2025/SDA/MAPA

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

MARCELO OKAMURA

Diretor Presidente

Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias

Av. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto: Solicitação de reunião com os membros do Grupo de Trabalho. Rastreamento seguro para agrotóxicos. Portaria SDA/MAPA nº 1.212 de 10 de dezembro de 2024.

Senhor Diretor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, referimo-nos à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Nesse contexto, convidamos a Sra. Renata Stringueta Nishio, representante dessa entidade, para discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

A reunião ocorrerá no dia 14 de janeiro de 2025, às 10h00, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária. As confirmações devem ser encaminhadas para o e-mail: [REDACTED]

Contamos com a participação e agradecemos a cooperação.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária

Anexos:

Oficio_39944204.html



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ENTIDADES VINCULADAS E ÓRGÃOS COLEGIADOS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

À Assessoria da Secretaria-Executiva

Com vistas aos Representantes da Secretaria Executiva no Grupo de Trabalho Rastreamento Seguro para Agrotóxicos

- José Carlos Polidoro(Titular)
- Rafael de Almeida Metzner (Suplente)

Assunto: Reunião com os membros do Grupo de Trabalho Rastreamento Seguro para Agrotóxicos.

Ao cumprimentá-lo, referindo-me ao Despacho 52 (██████████) por meio do qual o Senhor Secretário de Defesa Agropecuária, convida os representantes da Secretaria Executiva no grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos, para participar de reunião, que ocorrerá no dia **14 de janeiro de 2025, às 10h00**, no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária, encaminho os autos para conhecimento e providências cabíveis.

JEFFERSON DE ALCANTARA E SILVA
Coordenador-Geral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DE ALCANTARA E SILVA, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 09/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **E6EA4154**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
GABINETE

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2025/SDA/MAPA

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Aos membros do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 336, de 23 de dezembro de 2024.

Assunto: Grupo de trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Datas das reuniões.

Senhores Membros,

De ordem, informam-se que as reuniões do grupo de trabalho que tem como finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos serão realizadas a partir das 10 horas, na sala de reuniões do gabinete desta Secretaria, nas datas listadas abaixo:

Dias	Mês
6 e 20	Fevereiro
13 e 27	Março
10 e 24	Abril
8 e 22	Maiο
5	Junho

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE ALENCAR
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ARAUJO DE ALENCAR, Chefe de Gabinete**, em 29/01/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **511A5E67**.

Data de Envio:

29/01/2025 17:22:47

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
"Regulatório - Sindiveg" <[REDACTED]>
"Daniel Leastro" <[REDACTED]>
[REDACTED] <[REDACTED]>
[REDACTED] <[REDACTED]>
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto:

Grupo de trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Datas das reuniões.

Mensagem:

Favor acusar o recebimento.

Aos membros do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 336, de 23 de dezembro de 2024.

Assunto: Grupo de trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Datas das reuniões.

Senhores Membros,

De ordem, informam-se que as reuniões do grupo de trabalho que tem como finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos serão realizadas a partir das 10 horas, na sala de reuniões do gabinete desta Secretaria, nas datas listadas abaixo:

Dias

Mês

6 e 20

Fevereiro

13 e 27

Março

10 e 24

Abril

8 e 22

Maio

5

Junho

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE ALENCAR
Chefe de Gabinete

Anexos:

Oficio_Circular_40305579.html



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA/MAPA Nº 12, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Portaria SDA/MAPA nº 336, de 23 de dezembro de 2024, que designou os representantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o que consta nos autos do processo nº 21000.027536/2024-28 e 21000.072230/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SDA/MAPA nº 336, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

b) Suplente: Allan Rogério de Alvarenga.

IV -

a) Titular: Arthur Farias Gomes;

b) Nilto Mendes.

V -

a) Titular: Fabio Yoshio Kag;

b) Lidia Cristina Jorge dos Santos.

VI -

a) Titular: Daniel Alves Leastro;

b) Suplente: Ênio Antônio Marques Pereira.

VII -

a) Titular: Amanda Cristina Ferrari Bulgaro;

b) Suplente: Luis Carlos Ribeiro.

VIII -

a) Titular: Renata Stringueta Nishio

b) Suplente: Alexander Augusto dos Santos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário de Defesa Agropecuária Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA, Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto(a)**, em 06/02/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **071C14D5**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/02/2025 18:37:45
Origem do Ofício: Secretaria de Defesa Agropecuária
Operador: Daniel Casagrande Rocha
Ofício: 10851077
Data prevista de publicação: 07/02/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 2
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
██████████	PORTARIA SDA-MAPA NA 12 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.rtf	7a4f0c7981fe8e14 a5d85647074e891b	13,00	R\$ 505,96
TOTAL DO OFICIO			13,00	R\$ 505,96

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2025 | Edição: 27 | Seção: 2 | Página: 4

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA/MAPA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o que consta nos autos do processo nº 21000.027536/2024-28 e 21000.072230/2024-26, resolve:

Art. 1º A Portaria SDA/MAPA nº 336, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

b) Suplente: Allan Rogério de Alvarenga.

IV -

a) Titular: Arthur Farias Gomes;

b) Nilto Mendes.

V -

a) Titular: Fabio Yoshio Kag;

b) Lidia Cristina Jorge dos Santos.

VI -

a) Titular: Daniel Alves Leastro;

b) Suplente: Ênio Antônio Marques Pereira.

VII -

a) Titular: Amanda Cristina Ferrari Bulgaro;

b) Suplente: Luis Carlos Ribeiro.

VIII -

a) Titular: Renata Stringueta Nishio

b) Suplente: Alexander Augusto dos Santos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Data de Envio:

07/02/2025 16:43:42

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
"Regulatório - Sindiveg" <[REDACTED]>
"Daniel Leastro" <[REDACTED]>
[REDACTED] <[REDACTED]>
[REDACTED] <[REDACTED]>
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto:

Publicação da portaria. Grupo de trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Datas das reuniões.

Mensagem:

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento da publicação da Portaria SDA-MAPA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

Atenciosamente,

Anexos:

Oficio_Circular_40305579.html
E_mail_40331956.html

Data de Envio:

07/02/2025 16:46:03

De:

MAPA/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA <[REDACTED]>

Para:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
"Regulatório - Sindiveg" <[REDACTED]>
"Daniel Leastro" <[REDACTED]>
[REDACTED] <[REDACTED]>
[REDACTED] <[REDACTED]>
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto:

Publicação da portaria. Grupo de trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos. Datas das reuniões.

Mensagem:

Prezados,

Desconsiderar o e-mail antecedente.

Encaminhamos para conhecimento da publicação da Portaria SDA-MAPA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025, com anexo correto.

Atenciosamente,

Anexos:

PORTARIA SDA-MAPA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.pdf
E_mail_40523045.html



CASA DA MOEDA DO BRASIL
Conselho de Administração
Diretoria Executiva
Diretoria de Inovação e Mercado
Departamento Comercial

OFÍCIO SEI Nº 135/2025/CMB

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

Ao Assessor Sr. Jose Carlos Polidoro
Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 9º andar, Sala [REDACTED]
Brasília/DF - CEP [REDACTED]
[REDACTED]

Assunto: Solicitação de Agenda para Colaboração no Grupo de Trabalho sobre Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 18750.002958/2025-84.

Senhor Assessor

1. Considerando a Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu Grupo de Trabalho para análise e implementação de um sistema de rastreabilidade para produtos agrotóxicos;
2. Considerando a Lei nº 5.895/1973, que criou a Casa da Moeda do Brasil (CMB) e definiu sua finalidade institucional;
3. Considerando que a Casa da Moeda do Brasil é responsável pela criação de selos para fiscalização e de identificação de conformidade e possui expertise na implementação de sistemas seguros de rastreabilidade e controle de produção;
4. Considerando, ainda, que a CMB detém uma das mais avançadas sistemáticas de controle de produção e rastreabilidade do mundo, já tendo gerenciado com segurança a rastreabilidade de aproximadamente meio trilhão de produtos;
5. Neste contexto, respeitosamente solicitamos a abertura de agenda para que a Casa da Moeda do Brasil possa contribuir com o Grupo de Trabalho, oferecendo sua experiência e apresentando soluções técnicas já comprovadas, com resultados históricos expressivos.
6. Sendo o que se apresenta para o momento, certos da compreensão e do interesse desse Ministério, colocamo-nos à disposição para avançarmos na construção de uma proposta conjunta.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO ALVES DA SILVA

Superintendente Comercial



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Alves da Silva, Superintendente**, em 13/03/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **ECD9C5AB**.

Rua [REDACTED]

[REDACTED] - Rio de Janeiro/RJ

[REDACTED] - e-mail [REDACTED] - www.casadamoeda.gov.br

Processo nº 18750.002958/2025-84.

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: À SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

À Secretaria de Defesa Agropecuária,

Assunto: Relato Circunstanciado da Reunião do Grupo de Trabalho sobre Agrotóxicos (13/03/2025)

Anexo: Ofício SEI nº 135/2025/CMB (SEI nº [REDACTED])

Senhor Secretário,

Em referência às atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 12, de 6 de fevereiro de 2025 (SEI nº [REDACTED]), que tem por escopo o desenvolvimento e a operacionalização de soluções para o controle da produção e o rastreamento seguro de agrotóxicos, apresenta-se, a seguir, relato conciso da reunião realizada em 13 de março de 2025.

Inicialmente, cumpre informar que, na referida reunião, acolheu-se a representação da empresa **InfoMatrix**, que, por sua vez, apresentou o sistema desenvolvido para o monitoramento (indústria/revenda/consumidor) de defensivos agrícolas. A apresentação, abrangeu os aspectos técnicos, operacionais e de implementação do sistema, enfatizando seu funcionamento em modo offline, em virtude da natureza sensível das informações gerenciadas, e sua conformidade com as exigências legais e regulatórias da indústria agroquímica, principalmente aquelas emanadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em ato contínuo, foram recebidos os representantes da empresa **Cyber Net**, cuja participação, devidamente autorizada por meio do Despacho 126 (SEI nº [REDACTED]), em resposta ao Ofício CYB-0012/25 (SEI nº [REDACTED]), teve como objetivo apresentar, em caráter executivo, as atividades desenvolvidas no contexto do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias. A exposição abordou a aplicabilidade do referido sistema logístico, bem como da tecnologia empregada no programa Brasil-ID, à fiscalização de mercadorias e veículos de carga em circulação no território nacional, ressaltando sua utilização por outros órgãos governamentais brasileiros.

A latere, e conquanto não se trate de matéria diretamente afeta à reunião, cumpre registrar que, na mesma data, a Casa da Moeda do Brasil, qualificando-se como usuária dos sistemas e serviços providos pela empresa Cyber Net, protocolizou o Ofício SEI nº 135/2025/CMB (SEI nº [REDACTED]), por meio do qual

manifesta formalmente seu interesse em colaborar com as atividades deste Grupo de Trabalho. A instituição alega que, em virtude de sua experiência pregressa com as tecnologias em discussão, pode oferecer contribuições relevantes ao desenvolvimento dos trabalhos. O pleito sub judice carece de análise conclusiva por parte deste GT.

Ex positis, submete-se à superior instância decisória o requerimento interposto pela Casa da Moeda do Brasil, para os devidos fins de deliberação acerca de seu deferimento ou indeferimento.

Fizeram-se presentes à reunião em tela, representando este Ministério, a Sra. Marina Pires, titular da Divisão de Registro de Produtos Técnicos do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas (DSV), integrante da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), e o abaixo-assinado, subscritor do presente expediente.

Respeitosamente,

RAFAEL DE ALMEIDA METZNER

Coordenador de Projetos

Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Almeida Metzner**, **Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 14/03/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **A7BA2157**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

**Ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas -
DSV/SDA,**

**Assunto: Relato Circunstanciado da Reunião do Grupo de Trabalho sobre
Agrotóxicos (13/03/2025).**

Em atenção ao Despacho 31 (██████████), encaminhamos o presente processo para conhecimento e deliberação, com posterior envio de comunicação à Casa da Moeda do Brasil.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TACAO REIS TOYOSUMI, Assessor**, em 14/03/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **E47991EE**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº (██████████)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FERTILIZANTES, INOCULANTES E CORRETIVOS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Assunto: Relato Circunstanciado da Reunião do Grupo de Trabalho sobre Agrotóxicos (13/03/2025)

Ao DSV,

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Despacho 31 (██████████), informa-se que estamos de acordo com a proposta de participação da Casa da Moeda do Brasil na referida reunião.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins - Substituto**, em 25/03/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **AA14001F**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº (██████████)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao Gab/SDA,

Em atenção ao Despacho 1040 (██████████), encaminho processo com manifestação deste Departamento, conforme consta no Despacho 139 (██████████), do qual corroboro.

Respeitosamente,

EDILENE CAMBRAIA SOARES

Diretora do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas



Documento assinado eletronicamente por **EDILENE CAMBRAIA SOARES, Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal**, em 26/03/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **3B05C165**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº (██████████)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao Gabinete da Secretaria-Executiva - SE/MAPA,

Assunto: Relato Circunstanciado da Reunião do Grupo de Trabalho sobre Agrotóxicos.

Em atenção ao Despacho 31 (██████████), comunica-se o deferimento do requerimento, conforme Despacho 139 (██████████). Rogam-se providências no sentido de dar conhecimento da decisão ao solicitante, ao tempo em que se coloca à disposição o e-mail (██████████) para as correspondentes tratativas de seguimento.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE ALENCAR

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ARAUJO DE ALENCAR, Chefe de Gabinete**, em 26/03/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **604EFB24**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº (██████████)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

À Secretaria de Defesa Agropecuária,

Assunto: Relato da Reunião do Grupo de Trabalho de Rastreabilidade de Agrotóxicos (27/03/2025)

Senhor Secretário,

O Grupo de Trabalho (GT) de Rastreabilidade de Agrotóxicos reuniu-se em 27 de março de 2025, nas dependências do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, especificamente no Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária- SDA, para dar continuidade aos seus trabalhos.

A reunião foi iniciada pela Auditora Fiscal Federal Agropecuária, Tatiane Almeida do Nascimento, que estava substituindo o Coordenador geral de Agrotóxicos e Afins José Victor Torres Alves Costa, com as boas vindas e iniciou-se as apresentações.

Após as apresentações iniciais, o Senhor José Carlos Polidoro, Assessor na Secretaria Executiva do MAPA, ressaltou a importância da condução dos trabalhos no âmbito do GT e a relevância estratégica da temática para o setor agropecuário.

Em seguida, o Senhor Nilto Mendes, representante da CropLife Brasil, ponderou sobre a necessidade de o grupo definir com precisão o conceito de rastreabilidade a ser adotado.

Dando seguimento, foi concedida a palavra ao Senhor Leonardo Alves, representante da Casa da Moeda do Brasil - **CMB**. Em sua apresentação institucional, expôs as soluções tecnológicas da CMB para controle, rastreabilidade e padronização, destacando sua potencial aplicação no rastreamento de defensivos agrícolas, inclusive sob a perspectiva logística, citando como exemplo a colaboração com o INMETRO.

Posteriormente, os Senhores Pedro Martino e Marcelo Sá, representantes d a **GS1 Brasil**, apresentaram as soluções e metodologias de codificação de produtos da empresa para rastreamento e controle.

Após as apresentações, iniciou-se um debate com a participação da Senhora Amanda Bulgaro (AENDA), do Senhor Fábio Kagi (SINDIVEG) e do Senhor Daniel Leastro (UNIFITO). Foram discutidos aspectos como metodologia, custos,

viabilidade de aplicação, conferência, aderência e a operacionalização da solução proposta pela CMB, especialmente quanto à certificação por selo, considerando a origem internacional de muitos insumos.

A CMB esclareceu que, a exemplo do INMETRO, a certificação poderia ser realizada por empresas certificadoras internacionais ou no caso em território nacional, por amostragem. A GS1 Brasil informou que sua codificação possui abrangência internacional entretanto por código impresso, não havendo comprovação da veracidade e qualidade do produto. Em contraponto, a CMB argumentou que a padronização internacional, por si só, não asseguraria a qualidade do produto. Paralelamente, a Senhora Renata Nishio (INPEV) salientou a importância de considerar a logística reversa no processo, em virtude do descarte e tratamento adequado das embalagens, aspecto relevante na eventual utilização de selos de controle.

Ao final das discussões, consolidou-se o entendimento entre as empresas convidadas de que as soluções apresentadas (CMB e GS1 Brasil) são complementares, podendo assegurar tanto a rastreabilidade internacional e nacional quanto a qualidade dos insumos. Consensuou-se, ainda, a necessidade de centralização, vinculação e padronização dos dados de controle para otimizar a análise e melhoramento dos procedimentos de fiscalização.

Por fim, o **Secretário de Defesa Agropecuária**, Senhor Carlos Goulart, deliberou como encaminhamento que o GT deverá:

1. Estabelecer os pontos de início e final da cadeia que seriam adequados para o controle da rastreabilidade;
2. Definir se todos os produtos, os quais sejam Produtos técnicos, pré-mistura, produtos-formulados e inclusive os produtos biológicos estariam incluídos na rastreabilidade; e
3. Convidou a Crop Life a realizar uma apresentação na próxima reunião sobre os produtos irregulares, fraudes e contrabandos.

A data da próxima reunião ficou em aberta a depender da agenda dos participantes para a devida apresentação.

Os dois primeiros tópicos colocados pelo SDA ficaram para a reunião posterior a apresentação da Crop Life.

Este é o relato.

Respeitosamente,

RAFAEL DE ALMEIDA METZNER

Coordenador de Projetos
Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Almeida Metzner**, **Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 01/04/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **1DC82F4C**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

Rafael de Almeida Metzner

De: Leonardo Alves da Silva <[REDACTED]>
Enviado em: sexta-feira, 4 de abril de 2025 14:52
Para: Rafael de Almeida Metzner
Cc: José Carlos Polidoro; Tatiane Almeida do Nascimento; Leonardo Abdias Nunes de Oliveira; Jose Victor Torres Alves Costa; Marcia Costa Martins
Assunto: RE: Solicitação de Agendamento - Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024
Anexos: SEI_49776014_Oficio_196.pdf; Apresentação_MAPA.pdf

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Em caso de suspeita, informe imediatamente a ETIR/MAPA por meio do contato: [REDACTED]

Prezado Sr. Rafael, boa tarde.

Agradecemos, mais uma vez, pela oportunidade de apresentar as soluções e ferramentas atualmente disponíveis na Casa da Moeda do Brasil.

Aproveitamos a ocasião para encaminhar, em anexo, a apresentação realizada e o Ofício SEI nº 196/2025/CMB, por meio do qual formalizamos o convite realizado durante a reunião, direcionado ao Secretário-Executivo, Sr. Irajá Rezende, e ao Secretário de Defesa Agropecuária, Sr. Carlos Goulart.

Adicionalmente, considerando os encaminhamentos da última reunião — na qual, no próximo encontro do Grupo de Trabalho, seriam expostos os principais desafios e especificidades do setor — reiteramos a disponibilidade da Casa da Moeda para participar novamente da reunião. Nosso objetivo é aprofundar a compreensão das demandas e, assim, contribuir com propostas mais aderentes às necessidades apresentadas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou novas interlocuções que se façam necessárias.

Cordialmente,



CASA DA MOEDA DO BRASIL

Leonardo Alves da Silva

Superintendente

DECOM – Departamento Comercial

Telefones: +55 [REDACTED] / [REDACTED]

De: Rafael de Almeida Metzner <[REDACTED]>

Enviado: quinta-feira, 27 de março de 2025 14:30

Para: Leonardo Alves da Silva <[REDACTED]>

Cc: José Carlos Polidoro <[REDACTED]>; Tatiane Almeida do Nascimento <[REDACTED]>; Jose Victor Torres Alves Costa <[REDACTED]>

Assunto: RES: Solicitação de Agendamento - Portaria

SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Prezado Leonardo, boa tarde.

Inicialmente, agradeço a participação em nossa reunião e as contribuições valiosas ao processo.

Conforme entendimentos mantidos, compartilho anexo a cópia a lista de presença do referido encontro ao tempo que solicito o compartilhamento da apresentação realizada.

Agradeço antecipadamente,

--

Rafael de Almeida Metzner

Coordenador de Projetos

Secretaria Executiva

Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 9º andar, Edifício Sede, Brasília/DF, [REDACTED]

Tel: [REDACTED]

De: Leonardo Alves da Silva <[REDACTED]>

Enviada em: quarta-feira, 26 de março de 2025 18:46

Para: Rafael de Almeida Metzner <[REDACTED]>

Cc: José Carlos Polidoro <[REDACTED]>

Assunto: Re: Solicitação de Agendamento - Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Em caso de suspeita, informe imediatamente a ETIR/MAPA por meio do contato: [REDACTED]

Obrigado Rafael.

Confirmo o recebido do seu convite e a nossa participação na reunião.

Cordialmente

Leonardo Alves

Superintendente - DECOM

Obter o [Outlook para Android](#)

De: Rafael de Almeida Metzner <[REDACTED]>

Enviado: quarta-feira, março 26, 2025 6:32:00 PM

Para: Leonardo Alves da Silva <[REDACTED]>

Cc: José Carlos Polidoro <[REDACTED]>

Assunto: RES: Solicitação de Agendamento - Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Prezado Leonardo, boa tarde.

Sobre o assunto, após consulta interna junto a coordenação efetiva do supracitado GT foi **deferido** a participação dessa Casa da Moeda do Brasil para contribuição do tema em epígrafe.

Nesse sentido, ao tempo que comunico, informo que ocorrerá no dia **27 de março de 2025, às 10h**.

Diante ao exposto, compartilho o endereço [REDACTED]

[REDACTED]a
A reunião ocorrerá no edifício anexo, 4º Andar - Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Cordialmente,

--

Rafael de Almeida Metzner

Coordenador de Projetos

Secretaria Executiva

Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 9º andar, Edifício Sede, Brasília/DF, [REDACTED]

Tel: [REDACTED]

De: Leonardo Alves da Silva <[REDACTED]>

Enviada em: quarta-feira, 26 de março de 2025 18:24

Para: Rafael de Almeida Metzner <[REDACTED]>

Cc: José Carlos Polidoro <[REDACTED]>

Assunto: Fw: Solicitação de Agendamento - Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Em caso de suspeita, informe imediatamente a ETIR/MAPA por meio do contato: [REDACTED]

Caro Rafael, boa tarde.

Segue, conforme solicitado.

Obter o [Outlook para Android](#)

De: Leonardo Alves da Silva <[REDACTED]>

Enviado: quinta-feira, março 13, 2025 4:53:27 PM

Para: [REDACTED] <[REDACTED]>

Cc: [REDACTED] <[REDACTED]>; Leonardo Abdias Nunes de Oliveira

<[REDACTED]>

Assunto: Solicitação de Agendamento - Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Prezado José Polidoro, boa tarde.

Encaminho o Ofício SEI/DECOM/CMB_135, visando obter um agendamento de reunião para tratar da colaboração da Casa da Moeda do Brasil nos estudos atinentes à Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos, se de acordo.

Cordialmente,



CASA DA MOEDA DO BRASIL

Leonardo Alves da Silva

Superintendente

DECOM – Departamento Comercial

Telefones: +55 [REDACTED] / [REDACTED]

Esta mensagem da Casa da Moeda do Brasil, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, é enviada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é

ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, informando o equívoco.

Esta mensagem da Casa da Moeda do Brasil, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, é enviada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, informando o equívoco.

Esta mensagem da Casa da Moeda do Brasil, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, é enviada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, informando o equívoco.



CASA DA MOEDA DO BRASIL
Conselho de Administração
Diretoria Executiva
Diretoria de Inovação e Mercado

OFÍCIO SEI Nº 196/2025/CMB

A Sua Senhoria o Senhor

IRAJÁ REZENDE DE LACERDA

Secretário

Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 9º andar, Sala [REDACTED]

CEP [REDACTED] - Brasília/DF

e-mail: [REDACTED]

Assunto: Agendamento de Visita ao Parque [REDACTED]

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº **18750.002958/2025-84**.

Senhor Secretário,

1. A Casa da Moeda do Brasil (CMB) tem a satisfação de convidar Vossa Senhoria e sua equipe para uma visita ao nosso parque [REDACTED], em data de sua conveniência, conforme disponibilidade em sua agenda.
2. Essa visita representará uma oportunidade de conhecer de nossas instalações e processos produtivos, e será um passo importante para o fortalecimento das relações institucionais e identificação de possíveis oportunidades de cooperação, especialmente no contexto dos estudos sobre rastreabilidade atualmente em curso.
3. Cabe destacar que a CMB, instituída pela Lei nº 5.895/1973, tem como prover e garantir soluções de segurança nos segmentos de meio circulante e pagamento, identificação, rastreabilidade, conformidade, autenticidade, e selos de fiscalização, não apenas, mas sobretudo para o Estado brasileiro.
4. No exercício de suas competências, a Casa da Moeda desenvolve e emite selos de fiscalização e identificação de conformidade, além de deter expertise na implementação de sistemas seguros de rastreabilidade e controle de produção. Nossa tecnologia de rastreabilidade está entre as mais avançadas do mundo e já assegurou o controle e rastreabilidade de aproximadamente meio trilhão de produtos.
5. Recentemente, no dia 27/03/2025, tivemos a honra de apresentar ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024, um conjunto de ferramentas que podem atender a diversas demandas do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Nesse contexto, reforçamos nosso convite ao Senhor Secretário de Defesa Agropecuária, Carlos Goulart e sua equipe, para conhecerem nossas instalações e as soluções que a CMB pode oferecer.

6. Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e para o agendamento da vista, assim que confirmarem e enviarem as melhores datas para realização.

Atenciosamente,

LEONARDO ABDIAS NUNES DE OLIVEIRA

Diretor de Inovação e Mercado



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Abdias Nunes de Oliveira, Diretor(a)**, em 04/04/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **451567A0**.

Rua [REDACTED]

[REDACTED] - Rio de Janeiro/RJ

[REDACTED] - e-mail [REDACTED] - www.casadamoeda.gov.br

Processo nº 18750.002958/2025-84.

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: GAB-SE/SE, À Secretaria de Defesa Agropecuária SDA/MAPA

À Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva - SE,

Ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA,

Assunto: **Convite Casa da Moeda do Brasil**

Senhor (a) Chefe de Gabinete,

Considerando a última reunião do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 12/2025, responsável por desenvolver soluções de controle e rastreamento seguro de agrotóxicos, realizado em 27 de março de 2025, foi recepcionado nesta Coordenação o convite formal da Casa da Moeda do Brasil - **CMB**, através do Ofício nº 196/2025/CMB (SEI nº [REDACTED]), de 04 de abril, para realizar visita técnica ao seu Parque [REDACTED] de Janeiro.

A visita proposta pela CMB tem como finalidade apresentar suas instalações e processos produtivos, visando fortalecer as relações institucionais e identificar oportunidades de cooperação técnica no âmbito dos estudos sobre rastreabilidade de agrotóxicos em andamento.

Nesse sentido, solicito os préstimos quanto à manifestação de interesse e verificação de disponibilidade em agenda para a visita institucional ou, alternativamente, orientações sobre eventuais servidores que possam representá-lo nesta ocasião, para gestão e organizar quanto aos detalhes logísticos junto à CMB.

Respeitosamente,

RAFAEL DE ALMEIDA METZNER
Coordenador de Projetos
Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Almeida Metzner**, Assessoria da Secretaria-Executiva, em 08/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **11BAEAA4**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Assunto: **Convite Casa da Moeda do Brasil.**

Ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária - **GAB/SDA**

Tratam os autos do Ofício nº 196/2025/CMB (██████████), da Casa da Moeda do Brasil - **CMB**, no qual convida esta Pasta a realizar visita técnica ao seu Parque ██████████ de Janeiro, com o objetivo de apresentar suas instalações e processos produtivos, visando fortalecer as relações institucionais e identificar oportunidades de cooperação técnica no âmbito dos estudos sobre rastreabilidade de agrotóxicos em andamento.

Nesse sentido, considerando a última reunião do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 12/2025, responsável por desenvolver soluções de controle e rastreamento seguro de agrotóxicos, bem como o Despacho nº 41 (██████████) da Assessoria da Secretaria-Executiva - **ASS/SE**, solicito os préstimos quanto à manifestação de interesse e verificação de disponibilidade em agenda para a visita institucional ou, alternativamente, orientações sobre eventuais servidores que possam representá-lo nesta ocasião, para gestão e organizar quanto aos detalhes logísticos junto à CMB.

ERIKA FERRAZ

Chefe de Gabinete
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva**, em 09/04/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **F487B255**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

**Ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas -
DSV/SDA,**

Assunto: Convite Casa da Moeda do Brasil.

Em atenção ao Despacho 1602 (██████████), e conforme despacho presencial com o Secretário de Defesa Agropecuária, segue o presente processo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO ARAÚJO DE ALENCAR

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ARAUJO DE ALENCAR, Chefe de Gabinete**, em 16/04/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **C9C47D9A**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº ██████████



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Assunto: **Convite Casa da Moeda do Brasil.**

Ao DSV

Senhora Chefe,

Em resposta ao Despacho 1602 (SEI n.º [REDAZIDO]), informa-se que somos favoráveis à realização da visita e propomos o período de 5 a 9 de maio de 2025.

Ainda, é importante o encaminhamento do convite pela SDA aos integrantes da Portaria SDA MAPA n.º 336, de 23 de dezembro de 2024 - PORT (SEI n.º [REDAZIDO]), com a data proposta para discussão da reunião do dia 24 de abril de 2025.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA, Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins**, em 23/04/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDAZIDO] e o código CRC **2A6E7141**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao Gab/SDA,

Em atenção ao Despacho 1518 (██████████), encaminho processo com manifestação deste Departamento, conforme consta no Despacho 248 (██████████), do qual corroboro.

Respeitosamente,

EDUARDO HENRIQUE PORTO MAGALHÃES
Diretor Substituto - Interino

Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE PORTO MAGALHAES, Diretor - Substituto**, em 24/04/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **B36DCA7E**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº (██████████)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: À SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

À Secretaria de Defesa Agropecuária,

Assunto: Relato da Reunião do Grupo de Trabalho de Rastreabilidade de Agrotóxicos (16/04/2025)

Senhor Secretário,

Em continuidade às atividades programadas conforme cronograma estabelecido, realizou-se no dia 16 de abril de 2025, em formato híbrido (presencial e remoto).

Na ocasião, a CropLife Brasil, representada pelo Sr. Nilton, realizou exposição técnica sobre o panorama nacional de falsificação e contrabando de agrotóxicos. A apresentação contemplou o mapeamento das principais rotas e modalidades de entrada irregular de produtos e insumos no território nacional, com destaque para as dinâmicas específicas nas regiões de fronteiras agrícolas.

Foram apresentados como principais ilícitos: a falsificação de produtos comerciais utilizando insumos contrabandeados; a adulteração de formulações com substituição ou diluição de princípios ativos; o desvio de uso e finalidade por parte de fornecedores e produtores rurais; e a triangulação ilegal de insumos entre estabelecimentos regulares e clandestinos.

O expositor apontou vulnerabilidades sistêmicas nos mecanismos atuais de fiscalização e rastreabilidade, ressaltando limitações na capacidade operacional dos órgãos de controle e nos recursos tecnológicos disponíveis para enfrentamento do problema em escala nacional.

Como comentário adicional, manifestou crítica quanto à proposta de sistema de selo rastreável apresentada pela Casa da Moeda do Brasil na reunião anterior, indicando potenciais vulnerabilidades deste mecanismo à falsificação (dos selos de controle) por organizações criminosas especializadas no setor.

Em resposta, a representação do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA esclareceu que o sistema de selos representa apenas um componente de uma estratégia integrada de controle de qualidade e potencial rastreabilidade, podendo ser aperfeiçoado e complementado por outras tecnologias conforme as especificidades da cadeia produtiva e as necessidades identificadas pelo setor.

Como encaminhamentos da reunião, foi estendido o convite da Casa da

Moeda do Brasil para visita técnica ao parque [REDACTED] a para 22 de maio de 2025, data coincidente com a reunião final do Grupo de Trabalho. A convocação formal será expedida pela Secretaria de Defesa Agropecuária, incluindo informações logísticas para todos os participantes.

Complementarmente, o setor produtivo do GT sugeriu a proposta de incluir representantes do setor comercial (distribuidores e revendedores) para um próximo encontro, com o objetivo de colher subsídios complementares sobre os desafios específicos deste segmento da cadeia.

Por fim, ficou estabelecido que cada instituição integrante do GT deverá encaminhar um relatório sintético contendo o diagnóstico setorial específico, recomendações técnicas e administrativas e eventuais proposições visando a consolidação do relatório final objetivando sua apresentação às autoridades superiores.

É o relato.

**JOSÉ CARLOS
POLIDORO**
Assessor
Secretaria Executiva

JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA
Coordenador Geral de Agrotóxicos e Afins
Departamento de Sanidade Vegetal e
Insumos Agrícolas
Secretaria de Defesa Agropecuária

RAFAEL METZNER
Coordenador de Projetos
Secretaria Executiva



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: À SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

À Secretaria de Defesa Agropecuária,

Assunto: Relato da Reunião do Grupo de Trabalho de Rastreabilidade de Agrotóxicos (24/04/2025)

Senhor Secretário,

Em continuidade às atividades programadas conforme cronograma estabelecido, realizou-se no dia 24 de abril de 2025, em formato híbrido (presencial e remoto), a reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional para Combate à Falsificação e Contrabando de Agrotóxicos, com participação dos representantes designados pelos órgãos e entidades que compõem o colegiado.

Na ocasião, atendendo à sugestão deliberada na reunião precedente, ocorrida em 18 de abril de 2025, conforme Despacho nº 49 (SEI nº [REDAZIDO]), foram convidados representantes do setor comercial (distribuidores e revendedores) para exposição e contribuição, com o objetivo de colher subsídios complementares sobre os desafios específicos deste segmento da cadeia produtiva.

No decorrer da reunião, o Senhor Leonardo, na qualidade de representante do PROSOJA, manifestou entendimento sobre a imperiosa necessidade da rastreabilidade por meio de código no rótulo e do acompanhamento integral da cadeia logística, expressando preocupação com a aquisição de produtos objeto de furto ou roubo, bem como com a reutilização indevida de embalagens em desacordo com a legislação vigente, e com a possibilidade de falsificação do selo de identificação e segurança. Sugeriu a adoção de tecnologia QR [REDAZIDO] e reforçou a preocupação quanto à procedência dos produtos e à garantia de verificação da sua originalidade.

O Senhor Edvan, representando a ABRAPA, compartilhou a experiência consolidada da cadeia do algodão, que já utiliza em suas operações comerciais o sistema de rastreamento, atualmente baseado em QR [REDAZIDO] informando, ademais, que estão em processo de adaptação para aprimoramento com a implementação de microchip. Avaliou positivamente a iniciativa do Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e destacou a importância de minimizar os impactos sobre o aumento de custos decorrentes da implementação do sistema para os agentes econômicos envolvidos.

O Senhor Maciel, na condição de representante da CNA, destacou questões relacionadas aos sistemas existentes e à sua subutilização, enfatizando a necessidade de adoção de métodos que demonstrem efetivamente o percurso dos produtos ao longo da cadeia logística, desde a fabricação até o consumo final, assim como a garantia quanto à procedência dos insumos contidos nas embalagens. Indicou a complexidade do processo, exemplificando com a cadeia de rastreabilidade já consolidada e em pleno funcionamento no setor de bovinos. Quanto aos custos envolvidos, reconheceu que o aumento nos custos operacionais é inevitável, pois ocorre em todos os setores que implementam sistemas análogos. Como preocupação, sugeriu que a futura normatização não estabeleça entraves de natureza burocrática que inviabilizem a execução do processo e, eventualmente, prejudiquem a cadeia produtiva. Tal preocupação, registre-se, foi reiterada pelos representantes do SINDIVEG, AENDA e CropLife, demonstrando convergência setorial neste aspecto.

A representação do MAPA, destacou a intenção de universalizar os métodos de rastreabilidade, enfatizando que os detalhamentos técnicos e a execução operacional devem ser adotados em etapas, visando minimizar eventuais impactos na cadeia e no setor. Indicou a necessidade de celeridade na conclusão dos trabalhos, com entrega do relatório conclusivo ainda dentro da vigência do Grupo de Trabalho, alertando para a publicação da nova legislação e seus possíveis impactos regulatórios. Por fim, informou que em face do atual cenário normativo dificilmente não será implementado um sistema único de acompanhamento e fiscalização.

A reunião permitiu colher importantes contribuições dos representantes do setor comercial de agrotóxicos, especialmente quanto aos desafios e preocupações relacionados à implementação de um sistema de rastreabilidade, evidenciando a convergência quanto à necessidade de um sistema que não crie amarras excessivas ao processo produtivo, com destaque para o posicionamento do MAPA pela universalização dos métodos e pela implementação gradual das medidas, observando-se os princípios da eficiência administrativa e da proporcionalidade, reconhecendo a complexidade do tema e a necessidade de equilíbrio entre os mecanismos de controle e a viabilidade operacional do setor regulado.

É o relato.

Respeitosamente,

**JOSÉ CARLOS
POLIDORO**
Assessor
Secretaria Executiva

JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA
Coordenador Geral de Agrotóxicos e Afins
Departamento de Sanidade Vegetal e
Insumos Agrícolas
Secretaria de Defesa Agropecuária

RAFAEL METZNER
Coordenador de Projetos
Secretaria Executiva



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

À Secretaria Executiva - SE/MAPA,

Assunto: Convite Casa da Moeda do Brasil.

Trata-se do Despacho 1602 (██████████), referente ao convite de visita técnica com o objetivo de apresentar suas instalações e processos produtivos, visando fortalecer as relações institucionais e identificar oportunidades de cooperação técnica no âmbito dos estudos sobre rastreabilidade de agrotóxicos em andamento.

Nesse sentido, restituímos o presente processo informando que somos favoráveis à realização da visita e propomos a data dia 21 de maio de 2025, no período da manhã.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário de Defesa Agropecuária Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA, Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto(a)**, em 07/05/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **F95AB2FE**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº ██████████



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Assunto: **Convite Casa da Moeda do Brasil.**

Ao Assessor da Secretaria-Executiva - **ASS/SE**

1. Refiro-me ao Ofício nº 196/2025/CMB (██████████), da Casa da Moeda do Brasil - **CMB**, no qual convida esta Pasta a realizar visita técnica ao seu Parque (██████████) de Janeiro, com o objetivo de apresentar suas instalações e processos produtivos, visando fortalecer as relações institucionais e identificar oportunidades de cooperação técnica no âmbito dos estudos sobre rastreabilidade de agrotóxicos em andamento.
2. Nesse sentido, o presente convite foi submetido à apreciação da Secretaria de Defesa Agropecuária - **SDA**, que por meio do Despacho nº 1906 (██████████), se manifestou **favorável** quanto à realização da visita, bem como propõe a data do dia 21 de maio de 2025, no período da manhã.
3. Dessa forma, restituo os presentes autos para conhecimento e elaboração de Minuta de Ofício resposta, a fim de ser encaminhado ao demandante.

ERIKA FERRAZ

Chefe de Gabinete
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva**, em 08/05/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **78E6F867**.

RELATÓRIO GRUPO DE TRABALHO

DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA CONTROLE DE PRODUÇÃO E RASTREAMENTO SEGURO DE AGROTÓXICOS

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.515, de 29 de dezembro de 2022, conhecida como Lei de Autocontrole, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, instituindo na defesa agropecuária o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária.

Conceitua-se como autocontrole a capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança.

Pelo disposto no art. 3º, considera-se agente a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente, dos seguintes processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário:

- a) produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e comercialização;
- b) importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e aduaneiro;
- c) transformação e industrialização;
- d) diagnóstico, ensino, pesquisa e experimentação; ou
- e) prestação de serviços e demais processos;

Consoante o art. 4 da Lei de Autocontrole, o agente deverá garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança estabelecidos na legislação relativa à defesa agropecuária. Tal condição se aplica a todos os agentes regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária, incluídos aqueles fiscalizados pelos Estados, pelo Distrito [REDACTED] e o Consórcio de Municípios.

Nos termos do art. 10 da Lei de Autocontrole, compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária, estabelecer os requisitos básicos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole, editar normas complementares para dispor sobre os requisitos básicos a que se refere ao desenvolvimento dos programas de autocontrole e definir os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

Assim, pelos contornos do arcabouço legal, os agentes que participam da cadeia de insumos, dentre eles os agrotóxicos, devem garantir que seus produtos atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança, inseridos nesse contexto a rastreabilidade dos produtos.

Ainda, o MAPA pode editar normas que definam requisitos básicos e definir quais serão os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

Neste contexto, é importante destacar a entrada em vigor da nova Lei de Agrotóxicos (Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023), que revogou a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a no Lei de Agrotóxicos busca simplificar e dar celeridade aos registros de agrotóxicos, reforça os mecanismo para a fiscalização, ampliando os valores das multas, e mantém os dispositivos que tratam de controle de qualidade e do controle e fiscalização da produção, a exportação e a importação.

As competências relacionadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária são:

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;

(,,)

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

(...)

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

(...)

Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I - da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste caput.

(...)

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

(...)

Art.41

§ 7º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Ademais, ressalta-se que pela Lei 14.785, de 2023 o armazenamento e o transporte estão sujeitos às legislações específicas para produtos químicos.

A nova Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 14.785/2023) simplifica registros, reduz os prazos de análises de registros e pós-registros e reforça a fiscalização no setor. Empresas e Governo devem se adaptar às novas exigências de rastreabilidade, segurança e sustentabilidade, aproveitando as oportunidades de inovação e competitividade, vejamos os destaques abaixo:

(...)

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;

(...)

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, **o transporte**, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III - analisar e homologar a análise de risco dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados, facultada a solicitação de complementação de informações;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 47. **O transporte de agrotóxicos**, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na **legislação específica de produtos químicos**.

Art. 48. **A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos**, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em **regulamento específico pelo órgão registrante**.

Nota-se que a Lei nº 14.785/2023 estabelece um sistema integrado de controle para agrotóxicos, por meio do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, a ser implementado pelos órgãos federais competentes. Tal sistemática mantém correlação direta com o disposto no Art. 47 - acima citado, que vincula expressamente o transporte desses produtos às normativas do Decreto nº 96.044/1988 (Regulamenta os requisitos básicos para o transporte rodoviário de produtos perigosos) e da Resolução ANTT nº 5.947/2021 (atualiza as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos), **criando um mecanismo de rastreabilidade ininterrupto mesmo durante a etapa logística**. Complementarmente, o Art. 48 determina que os procedimentos de inspeção e fiscalização serão definidos em regulamento específico pelo órgão registrante, consolidando assim uma estrutura regulatória que acompanha integralmente o ciclo dos agrotóxicos, desde a fabricação até a aplicação final, proporcionando maior segurança aos produtores rurais e à sociedade em geral.

Não menos importante, insta destacar que com a integração normativa retrocitada, surgem tanto desafios quanto oportunidades estratégicas para as empresas. A simplificação de registros e harmonização internacional favorecem a inovação e competitividade; requisitos rigorosos de controle demandam investimentos em conformidade ambiental; e a abertura para produtos biológicos cria um mercado promissor para alternativas sustentáveis, consolidando uma nova realidade regulatória que beneficia empresas preparadas para alinhar suas operações às diretrizes de rastreabilidade e transparência exigidas pela legislação.

Desta forma, considerando as obrigatoriedades trazidas pela Lei nº 14.515, de 2022 e pela Lei nº 14.785, de 2023, são incentivados mecanismos que fomentem a rastreabilidade dos agrotóxicos e afins.

Nesse item, são fundamentais para observância:

- *Implementar sistemas de rastreabilidade para monitorar o uso e a destinação dos produtos;*
- *Demonstrar que os produtos não causam danos irreparáveis à saúde ou ao meio ambiente, com base em estudos técnicos atualizados e pela garantia da qualidade da produção.*

Essa função é claramente do estado brasileiro pois abrange as obrigações da Lei nº 14.785, de 2023, entre os capítulos V a XII, sendo necessária a coordenação pelo seu órgão responsável principal, o Ministério da Agricultura e Pecuária, que deve atuar com outros entes federais que tratam da matéria, assim como a parceria com o setor privado desta cadeia produtiva.

Trata-se de um relatório técnico cujo conteúdo produzido tem por objetivo indicar soluções para apoio ao cumprimento às atribuições conferidas ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024, e em observância específica ao disposto no art. 2º, incisos I e III, que estabelecem:

I - analisar propostas para o desenvolvimento tecnológico de ferramentas de rastreabilidade e certificação para agrotóxicos;

II - propor a alteração ou a edição de ato normativo que contemple as soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Desta forma, apresenta-se este relatório contendo análises e recomendações sobre sistemas de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos no território nacional.

2. DA ANÁLISE

O presente documento sintetiza as conclusões derivadas das seis reuniões já realizadas, conforme prerrogativa do art. 7º da referida Portaria, nas quais foram apresentadas e discutidas diversas soluções tecnológicas disponíveis no mercado, com potencial para implementação no setor agroquímico brasileiro, considerando os aspectos técnicos, regulatórios, logísticos e econômicos associados à cadeia de produção, distribuição, comercialização e descarte de agrotóxicos.

De acordo com um levantamento do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP) no ano de 2022, o Brasil teve um prejuízo aproximado de R\$ 20,8

bilhões em perda de arrecadação com impostos e danos causados ao setor produtivo por contrabando e pirataria de defensivos agrícolas.

Ao longo dos últimos quatro anos (2020/2023), cerca de 1,114 mil toneladas de agrotóxicos ilegais foram destinadas pela CropLife Brasil (CLB).

Assim, a implementação de um sistema robusto de rastreabilidade para agrotóxicos configura-se como requisito fundamental para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização do setor, visando promover maior transparência, segurança e conformidade em toda a cadeia de valor.

Esta iniciativa alinha-se diretamente com a finalidade do Grupo de Trabalho, conforme estabelecido no art. 1º da Portaria SDA/MAPA Nº 1.212/2024. A necessidade desta ferramenta decorre de múltiplas vulnerabilidades identificadas pelo grupo de trabalho no sistema atual, com impactos em três dimensões fundamentais:

2.1 Dimensão Regulatória

A dimensão regulatória abrange os aspectos concernentes aos atos normativos e mecanismos de fiscalização aplicáveis ao setor de agrotóxicos e afins e, conseqüentemente, no setor agropecuário, evidenciando as fragilidades atuais que comprometem a efetividade do controle estatal sobre esta cadeia produtiva, sobretudo os produtos comercializados e utilizados pelos produtores rurais do Brasil. Identificam-se nesta dimensão:

- Insuficiência dos mecanismos atuais de controle fiscalizatório: Os procedimentos vigentes de fiscalização apresentam lacunas significativas devido à impossibilidade de verificação em tempo real da autenticidade dos produtos e da regularidade de sua comercialização, o que limita drasticamente a capacidade dos órgãos competentes em realizar intervenções proativas e rastreamentos eficientes ao longo da cadeia de distribuição.
- Limitações dos sistemas de verificação de autenticidade e conformidade: Os métodos atualmente empregados para verificação de autenticidade dos produtos baseiam-se predominantemente em características visuais simplificadas e documentação física, facilmente falsificáveis, sem elementos tecnológicos de segurança que permitam validação rápida e inequívoca por parte dos agentes fiscalizadores e consumidores finais.

- Dificuldade de acompanhamento do ciclo completo dos produtos: A ausência de um sistema integrado de rastreabilidade impossibilita o acompanhamento contínuo do produto desde sua fabricação até o uso final e descarte, criando pontos cegos na cadeia que favorecem o desvio de produtos para canais irregulares de comercialização e comprometem a responsabilização dos agentes por eventuais infrações.

2.2 Dimensão Sanitária e Ambiental

A dimensão sanitária e ambiental contempla os riscos à saúde coletiva e ao meio ambiente decorrentes da ausência de sistemas eficazes de rastreabilidade, refletindo a preocupação primária que norteia a regulação do setor. Destacam-se neste âmbito:

- Riscos associados ao uso inadequado de produtos irregulares: A comercialização de agrotóxicos falsificados, contrabandeados ou adulterados, facilitada pela deficiência dos mecanismos de rastreabilidade, expõe a saúde dos agricultores, consumidores e comunidades rurais a compostos potencialmente mais tóxicos do que os declarados, com concentrações inadequadas de princípios ativos ou contaminantes não declarados, amplificando os riscos de intoxicações agudas e crônicas.
- Impactos ambientais decorrentes do manejo e descarte incorreto de embalagens: A impossibilidade de rastrear eficientemente o ciclo completo dos produtos dificulta o monitoramento do processo de descarte das embalagens e resíduos, comprometendo a efetividade dos programas de logística reversa e aumentando o risco de contaminação de solos e recursos hídricos por manejo inadequado pós-consumo.
- Comprometimento da segurança alimentar: A utilização de agrotóxicos irregulares, não identificáveis por mecanismos seguros de rastreabilidade, aumenta a probabilidade de contaminação dos alimentos com resíduos em níveis superiores aos permitidos ou com substâncias proibidas, comprometendo a segurança alimentar da população e a credibilidade dos sistemas de controle de qualidade dos produtos agrícolas.

2.3 Dimensão Econômica

A dimensão econômica compreende os aspectos mercadológicos e fiscais afetados pela comercialização irregular de agrotóxicos, considerando os impactos sobre a concorrência leal, a arrecadação tributária e a imagem do produto brasileiro. Evidenciam-se os seguintes aspectos:

- Prejuízos ao setor produtivo regular devido à concorrência desleal: A ausência de mecanismos eficazes de rastreabilidade facilita a entrada e circulação de produtos irregulares no mercado, com preços artificialmente reduzidos por não incorporarem custos regulatórios, tributários e de controle de qualidade, gerando competição desleal com os fabricantes e distribuidores que operam em conformidade com a legislação.
- Evasão fiscal: A comercialização de agrotóxicos sem rastreabilidade adequada propicia significativa evasão fiscal, uma vez que estes produtos não integram os sistemas formais de arrecadação tributária, resultando em perdas substanciais de receita para o erário público e comprometendo a capacidade de investimento estatal em áreas essenciais, inclusive na própria fiscalização e monitoramento do setor.
- Comprometimento da credibilidade do produto brasileiro no mercado internacional: A percepção internacional sobre possíveis deficiências nos sistemas de controle de agrotóxicos pode resultar em restrições comerciais aos produtos agrícolas brasileiros, afetando a balança comercial e reduzindo a competitividade do agronegócio nacional frente a mercados cada vez mais exigentes quanto à rastreabilidade e conformidade regulatória dos insumos utilizados na produção.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS SOLUÇÕES DE RASTREABILIDADE APRESENTADAS AO GRUPO DE TRABALHO:

Em atendimento ao art. 2º, inciso I da Portaria SDA/MAPA Nº 1.212/2024, procedeu-se à análise das propostas de desenvolvimento tecnológico de ferramentas de rastreabilidade apresentadas ao Grupo de Trabalho.

Neste processo, foram também acolhidos os anseios do setor, os quais destacam-se a seguir:

PROSOJA (Associação dos Produtores de Soja): Manifestou entendimento sobre a imperiosa necessidade da rastreabilidade por meio de código no rótulo e do acompanhamento integral da cadeia logística. Expressou preocupação com a aquisição de produtos objeto de furto ou roubo, bem como com a reutilização indevida de embalagens em desacordo com a legislação vigente, e com a

possibilidade de falsificação do selo de identificação e segurança. Sugeriu a adoção de tecnologia QR [REDACTED] e reforçou a preocupação quanto à procedência dos produtos e à garantia de verificação da sua originalidade.

ABRAPA (Associação Brasileira dos Produtores de Algodão): Compartilhou a experiência consolidada da cadeia do algodão, que já utiliza em suas operações comerciais o sistema de rastreamento, atualmente baseado em QR [REDACTED]. Informou que estão em processo de adaptação para aprimoramento com a implementação de microchip. Avaliou positivamente a iniciativa do Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e destacou a importância de minimizar os impactos sobre o aumento de custos decorrentes da implementação do sistema para os agentes econômicos envolvidos.

CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil): Destacou questões relacionadas aos sistemas existentes e à sua subutilização, enfatizando a necessidade de adoção de métodos que demonstrem efetivamente o percurso dos produtos ao longo da cadeia logística, desde a fabricação até o consumo final. Ressaltou a importância da garantia quanto à procedência dos insumos contidos nas embalagens. Indicou a complexidade do processo, exemplificando com a cadeia de rastreabilidade já consolidada e em pleno funcionamento no setor de bovinos. Quanto aos custos envolvidos, reconheceu que o aumento nos custos operacionais é inevitável, pois ocorre em todos os setores que implementam sistemas análogos. Como preocupação, sugeriu que a futura normatização não estabeleça entraves de natureza burocrática que inviabilizem a execução do processo e, eventualmente, prejudiquem a cadeia produtiva.

SINDIVEG, AENDA e CropLife: Reiteraram a preocupação com potenciais entraves burocráticos, demonstrando convergência setorial neste aspecto com a posição da CNA.

Nota-se que, no âmbito do GT, foi possível colher importantes contribuições dos representantes do setor comercial de agrotóxicos, especialmente quanto aos desafios e preocupações relacionados à implementação de um sistema de rastreabilidade. Evidenciou-se a convergência quanto à necessidade de um sistema que não crie amarras excessivas ao processo produtivo, com destaque para o posicionamento do MAPA pela universalização dos métodos e pela implementação gradual das medidas, observando-se os princípios da eficiência administrativa e da proporcionalidade, reconhecendo a complexidade do tema e a necessidade de equilíbrio entre os mecanismos de controle e a viabilidade operacional.

Nesse sentido, ainda nas reuniões do mencionado GT, diversas entidades apresentaram soluções tecnológicas e propostas metodológicas, destacando-se:

SINDIVEG (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal):

Apresentou um mapeamento detalhado dos processos da cadeia produtiva e de distribuição de agrotóxicos, evidenciando pontos críticos para rastreabilidade, sem contudo, propor uma solução tecnológica específica, privilegiando a liberdade das empresas em adotar diferentes tecnologias sob padrões unificados.

CropLife Brasil:

Desenvolveu uma proposta, com foco na interoperabilidade entre sistemas privados das empresas associadas, apresentando uma plataforma de governança compartilhada entre setor privado e governamental para gestão de dados e certificação de origem dos produtos, com o foco no combate sobre a falsificação e contrabando.

Cybernet Technologies

Destacou-se com a apresentação das avançadas aplicações do "Brasil-ID" (Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias), desenvolvido em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A solução utiliza tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) e já demonstrou resultados significativos no rastreamento intermodal de cargas, com capacidade de integração aos sistemas de fiscalização rodoviária em todo o território nacional.

Casa da Moeda do Brasil (CMB):

Apresentou seu expressivo "know-how" em sistemas de rastreabilidade e controle. A solução apresentada pela CMB combina elementos físicos de segurança com tecnologias digitais, permitindo autenticação imediata via dispositivos móveis comuns sem necessidade de equipamentos especializados no campo. Diferencial relevante destacado foi a capacidade do sistema de manter registros inalteráveis de toda a cadeia de custódia, permitindo identificar desvios, falsificações ou reutilizações indevidas de embalagens, questões especificamente levantadas pelos representantes do setor produtivo. A CMB enfatizou suas parcerias estratégicas já celebradas junto ao Governo Federal Brasileiro em diversos projetos de rastreabilidade, demonstrando experiência em soluções que atendem às necessidades de controle governamental enquanto se adaptam às realidades operacionais do setor produtivo.

3.1 Sistemas de Identificação e Rastreamento de Alta Segurança

Este tópico apresenta a análise das tecnologias de identificação e rastreamento disponíveis e que podem ser implementadas no setor de agrotóxicos, considerando os requisitos específicos de segurança e os parâmetros técnicos que orientam a seleção de soluções adequadas ao perfil do mercado brasileiro.

No decorrer dos trabalhos gerenciados pelo Grupo de Trabalho, foram convidados representantes de diversas instituições para contribuir com os debates, ação está devidamente amparada pelo art. 5º da já citada Portaria:

“ Art. 5º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de reuniões específicas, sempre que seus conhecimentos, suas habilidades e suas competências forem necessários ao cumprimento de sua finalidade, em caráter eventual e gratuito.”

Nesse sentido, foi observado que já existem, no mercado nacional, soluções tecnológicas consolidadas para o desenvolvimento e implementação de sistemas integrados de rastreabilidade de alta segurança, algumas destas já desenvolvidas e utilizadas pelo Governo Federal em contextos regulatórios diversos.

Os sistemas apresentados fundamentam-se na incorporação de múltiplos elementos de segurança e controle:

3.1.1 Elementos de Segurança Física

Este componente descreve as tecnologias de segurança material que devem ser incorporadas aos produtos para garantir sua autenticidade e dificultar falsificações. Os elementos de segurança física constituem a primeira barreira contra a adulteração e a falsificação, permitindo verificações em níveis progressivamente mais complexos.

Para o caso em tela, como resultado da análise de todas as opções tecnológicas apresentadas, e ao que se pretende na esfera do Grupo de Trabalho, sugere-se que a implementação do sistema de controle deve contemplar, minimamente, a adoção de selos e/ou lacres de segurança com elementos físicos incorporados em múltiplos níveis:

- **Nível Primário:** Elementos visíveis a olho nu: Incorporação de recursos de segurança imediatamente identificáveis sem necessidade de equipamentos especiais, como hologramas dinâmicos com efeitos de movimento e profundidade, tintas reagentes que mudam de cor sob diferentes ângulos de iluminação, e impressões com elementos opticamente variáveis que garantem verificação imediata por consumidores e fiscalizadores, mesmo em condições de campo.
- **Nível Secundário:** Elementos verificáveis mediante uso de instrumentos simples: Implementação de características de segurança que requerem dispositivos básicos para verificação, como tintas fluorescentes detectáveis apenas sob luz ultravioleta específica, microtextos legíveis somente com lupas de aumento, e imagens latentes que se revelam quando observadas através de filtros cromáticos específicos, permitindo verificações em campo por agentes treinados.
- **Nível Terciário:** Elementos forenses: Incorporação de marcadores moleculares e nanotecnológicos imperceptíveis e impossíveis de replicar sem conhecimento avançado da composição e tecnologia específicas, verificáveis apenas em laboratórios credenciados mediante procedimentos analíticos complexos, servindo como prova definitiva em casos judiciais e investigações aprofundadas.

3.1.2 Sistema de Identificação Unitária

Este sistema constitui o núcleo da rastreabilidade unitária, permitindo a individualização de cada produto comercializado e possibilitando o acompanhamento específico de sua trajetória. Através de identificadores únicos, estabelece-se o vínculo entre o produto físico e seu registro digital, possibilitando consultas e verificações em tempo real. Para isso, podem ser realizadas ou aperfeiçoadas a implementação de códigos únicos e não replicáveis para cada unidade de produto:

- **Codificação alfanumérica com algoritmos de autenticação:** Geração de identificadores singulares para cada unidade produzida, baseados em algoritmos criptográficos avançados que garantem unicidade e

impossibilidade de clonagem ou adulteração, permitindo verificação instantânea por meio de sistemas automatizados e aplicativos móveis disponíveis aos agentes fiscalizadores e consumidores.

- Incorporação de informações sobre origem, lote e especificações técnicas: Codificação que encapsula dados essenciais como fabricante, lote de produção, data de fabricação e validade, princípios ativos e concentrações, permitindo acesso imediato a informações críticas sobre o produto sem necessidade de consulta a bancos de dados externos em situações de conectividade limitada.

- Vinculação a banco de dados centralizado para verificação em tempo real: Integração dos identificadores únicos a um sistema centralizado e seguro que permite autenticação instantânea e acesso a informações detalhadas sobre toda a cadeia de custódia do produto, possibilitando verificar desvios de rota, intervalos temporais suspeitos ou divergências entre localização esperada e efetiva.

- Compatibilidade com sistemas internacionais de codificação logística: Adequação dos identificadores aos padrões internacionais de codificação (como GS1) e rastreabilidade, facilitando a integração com sistemas de comércio exterior e permitindo o reconhecimento do produto brasileiro em mercados internacionais, além de simplificar a incorporação às estruturas logísticas já existentes no setor.

3.1.3 Plataforma Digital Integrada

A Lei nº 14.515, de 2022 e a Lei nº 14,785, de 2023, preveem a criação de alguns sistemas: o sistema público de informações, o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa) e o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos Informatizado, estes devem ser integrados à plataforma digital de rastreabilidade.

A plataforma digital representa o ambiente virtual onde todas as informações de rastreabilidade são processadas e armazenadas, permitindo a gestão integrada da cadeia e o acesso controlado por diferentes perfis de usuários. Esta solução tecnológica viabiliza o monitoramento em tempo real e a geração de relatórios analíticos que subsidiam as atividades de fiscalização e controle.

Para tal, deve ser desenvolvida ou ainda, parametrizada um sistema informatizado para gestão das informações de rastreabilidade, integrados aos sistemas previstos em Lei:

- Registro das operações em toda a cadeia de valor: Implementação de plataforma que documenta e valida cada movimentação do produto desde a fabricação até o consumidor final, registrando em tempo real transferências de propriedade, transporte e armazenamento, com mecanismos de validação que impedem a inserção de dados fraudulentos ou manipulações temporais, criando um histórico confiável e auditável.
- Interface para consultas pelos órgãos fiscalizadores: Desenvolvimento de portal específico com diferentes níveis de acesso para autoridades reguladoras, permitindo consultas personalizadas, alertas automáticos sobre padrões suspeitos de comercialização, funcionalidades de geolocalização para operações de campo e integração com dispositivos móveis para verificações in loco durante fiscalizações.
- Módulo de operação offline para áreas rurais com conectividade limitada: Implementação de funcionalidade que permite operações de verificação e registro em ambientes sem conectividade, com sincronização posterior ao restabelecer acesso à rede, garantindo a continuidade dos processos de rastreabilidade mesmo em regiões remotas onde a infraestrutura de telecomunicações é precária.
- Geração de relatórios analíticos para suporte à tomada de decisão regulatória: Incorporação de ferramentas de análise de dados e inteligência artificial para identificação de anomalias na cadeia de distribuição, padrões geográficos de irregularidades e tendências temporais de comercialização, fornecendo subsídios estatisticamente significativos para o planejamento estratégico das ações de fiscalização e atualização normativa.

3.1.4 Sistema de Verificação e Certificação

Este componente engloba os procedimentos e protocolos destinados a verificar a autenticidade dos produtos e a conformidade das informações registradas no sistema de rastreabilidade. Estabelece metodologias padronizadas para

amostragem, análise e certificação, garantindo a confiabilidade das informações e a efetividade do controle. Importante é destacar que deve ser de responsabilidade do embarcador/transportador adequar-se as exigências da plataforma tecnológica digital, através de tecnificação dos veículos garantindo informações de origem-destino e rota, conforme resolução ANTT 5947/2021.

Desta forma, se faz necessário o estabelecimento de metodologia para verificação de conformidade dos produtos:

- Protocolos de amostragem representativa: Desenvolvimento de metodologia estatisticamente validada para seleção de amostras em diferentes pontos da cadeia de distribuição, estabelecendo parâmetros que garantam representatividade geográfica, temporal e mercadológica, possibilitando inferências confiáveis sobre a conformidade global do sistema a partir de verificações específicas.
- Análises laboratoriais para verificação de autenticidade: Definição de procedimentos analíticos padronizados, integrados com a rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária para confirmação da genuinidade dos elementos de segurança e da composição dos produtos, incluindo metodologias físico-químicas avançadas e técnicas forenses que permitam identificação conclusiva de produtos irregulares, mesmo quando as falsificações apresentam alta sofisticação.
- Procedimentos para certificação de produtos importados: Estabelecimento de fluxos específicos para validação e incorporação de produtos de origem estrangeira ao sistema nacional de rastreabilidade, incluindo verificação alfandegária e integração com sistemas de controle de trânsito internacional (como exemplo, o Siscomex), garantindo que os produtos importados atendam aos mesmos requisitos de segurança e rastreabilidade aplicáveis aos nacionais.
- Integração com os sistemas de fiscalização agropecuária: Compatibilização do sistema de verificação com as estruturas existentes de fiscalização federal, estadual e municipal, por meio de protocolos de interoperabilidade, capacitação técnica e compartilhamento de informações, otimizando os recursos humanos e materiais disponíveis e ampliando a capilaridade das ações de controle.

3.2 Integração com Sistemas de Logística Reversa

Este tópico aborda a interconexão necessária entre o sistema de rastreabilidade proposto e as estruturas existentes de logística reversa de embalagens, objetivando o fechamento completo do ciclo de vida do produto. Esta integração permite o monitoramento desde a produção até o descarte adequado, garantindo o controle integral sobre todos os componentes potencialmente danosos ao meio ambiente.

O sistema de rastreabilidade necessário tem que prever a questão da logística reversa de embalagens de agrotóxicos, contemplando:

- Vinculação do código de rastreamento ao sistema de recebimento de embalagens vazias: Implementação de mecanismos que conectam o identificador único do produto ao processo de devolução e descarte das embalagens rígidas, permitindo verificar se cada unidade comercializada teve sua embalagem devidamente recolhida e processada. A primeira fase focará exclusivamente nas embalagens rígidas, criando incentivos para o cumprimento das obrigações ambientais pelos usuários finais. Para os produtos ensacados, que representam o principal desafio técnico-operacional para a rastreabilidade completa, será desenvolvida uma estratégia específica em etapa posterior, após consolidação do sistema inicial.
- Monitoramento da adequada destinação após o uso: Desenvolvimento de sistema que registra e valida a entrega das embalagens aos pontos de coleta autorizados, gerando dados estatísticos sobre taxas de retorno por região, produto e perfil de usuário, possibilitando ações direcionadas para áreas com baixa adesão aos programas de logística reversa.
- Geração de indicadores de eficiência do processo de recolhimento: Elaboração de métricas e indicadores para avaliação contínua da efetividade do sistema de logística reversa integrado à rastreabilidade, incluindo tempo médio entre uso e descarte, percentual de recuperação por tipo de embalagem e eficiência dos pontos de coleta, fornecendo bases para aperfeiçoamento contínuo do processo.

4. VIABILIDADE ECONÔMICA E IMPLEMENTAÇÃO

4.1 Análise de Custos e Benefícios

É importante ressaltar que, apesar dos evidentes ganhos regulatórios, sanitários e ambientais, a implementação de sistemas de rastreabilidade de alta tecnologia implica em custos operacionais que precisam ser cuidadosamente considerados para evitar impactos negativos na competitividade do setor agrícola brasileiro.

A implantação do sistema de rastreabilidade deve ser desenvolvida com especial atenção à otimização de custos para a cadeia produtiva, sendo esta uma prerrogativa fundamental para seu sucesso. Para garantir este objetivo, recomenda-se:

- Adaptação e/ou o desenvolvimento de soluções tecnológicas economicamente viáveis e escaláveis, com custos decrescentes por unidade rastreada à medida que aumenta o volume de produção;
- Implementação gradual e programada, permitindo adaptação da cadeia produtiva e logística sem comprometimento do abastecimento ou elevações abruptas de custos;
- Utilização preferencial de tecnologias nacionais e já utilizadas pelo governo federal, reduzindo custos com importação e dependência tecnológica externa.
- Criação de mecanismos de incentivos para as empresas que aderirem integralmente ao sistema de rastreabilidade (como exemplo tem-se o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, instituído pela Lei nº 14.515, de 2022). Por exemplo, melhor acesso a crédito/financiamento mediante comprovação de certificado digital conforme proposto na metodologia.

5. ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO

5.1 Primeiros Passos para Implementação

O primeiro passo fundamental para a implementação bem-sucedida do sistema de rastreabilidade consiste **no estabelecimento de acordos de cooperação técnica** entre os diferentes órgãos governamentais envolvidos e representantes do setor produtivo, logístico e operadores/fornecedores de padrões tecnológicos nacionais. Estes acordos devem:

- Definir claramente os papéis e responsabilidades de cada instituição no processo de implementação;
- Estabelecer cronogramas factíveis e metas progressivas para adoção do sistema;
- Garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação já existentes;
- Assegurar a participação equitativa de todos os elos da cadeia produtiva nas decisões técnicas e operacionais;
- Formalizar o compromisso com a transparência e a eficiência na gestão do sistema.

Recomenda-se que estes acordos sejam firmados sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária - MAPA, com participação dos órgãos da administração federal e representantes da indústria de defensivos agrícolas, operadores logísticos e tecnológicos e das entidades representativas dos produtores rurais, este último a ser avaliado a pertinência.

5.2 Fases de Implementação

Recomenda-se, como primeiro passo, que a implantação das soluções para controle de produção e rastreamento seguro de agrotóxicos seja realizada em três fases progressivas, com cronograma definido para garantir sua implementação:

Fase 01 – Monitoramento da cadeia logística em tempo real

Propõe-se que esta fase inicial, a ser implementada em até 90 dias após a publicação da normativa, estabelece o monitoramento eletrônico e em tempo real das cadeias determinadas pelo Comitê Gestor multiinstitucional, que selecionará as cadeias prioritárias e será responsável pela governança do projeto. O período compreenderá a implantação do sistema digital para monitoramento dos fluxos logísticos, o cadastramento e integração dos principais agentes da cadeia ao sistema, a criação de dashboards e alertas automatizados para acompanhamento de movimentações irregulares, a capacitação inicial dos agentes envolvidos e o estabelecimento de protocolos de resposta rápida para intercepção de cargas irregulares identificadas pelo monitoramento eletrônico.

Fase 02 – Identificação e rastreabilidade em cadeias piloto

A segunda fase, a ser concluída em até 180 dias após a publicação da normativa, amplia as funcionalidades do sistema com a aplicação do identificador de mercadorias e embalagens nas cadeias determinadas pelo Comitê Gestor. Neste período, serão implementados os marcadores únicos de identificação nas embalagens de produtos das cadeias piloto, criados protocolos de verificação e autenticação em pontos críticos da cadeia, realizada integração com sistemas existentes de fiscalização e controle, executada a capacitação ampliada dos usuários e agentes fiscalizadores, realizado o monitoramento intensivo da operação com coleta de dados sobre desempenho, além da preparação de um plano detalhado para expansão nacional do sistema.

Fase 03 – Integração completa com logística reversa

A fase final, prevista para ser concluída em até 720 dias após a publicação da normativa, estabelecerá a integração completa do sistema de rastreabilidade com o sistema de logística reversa em toda a cadeia nacional de agrotóxicos. Durante este período, ocorrerá a expansão gradual do sistema para todas as cadeias produtivas do país, a implementação de funcionalidades avançadas como alertas automáticos para movimentações irregulares e análises preditivas de risco, a vinculação completa entre rastreabilidade e logística reversa de embalagens, a disponibilização de interfaces de consulta pública, o estabelecimento de programas contínuos de auditoria e a institucionalização definitiva do sistema como componente permanente da política nacional de defesa agropecuária.

6. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

6.1 Indicadores de Desempenho

Para garantir a efetividade do sistema implementado, deverão ser estabelecidos indicadores de desempenho mensuráveis, que permitam avaliar continuamente a operação e os resultados do programa de rastreabilidade. O monitoramento regular destes indicadores possibilitará ajustes e aperfeiçoamentos contínuos do sistema e a implantação deverá ser realizada em etapas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, ressaltando a relevância estratégica da implementação do sistema de rastreabilidade para o setor de agrotóxicos e para a segurança agropecuária nacional. São destacados os principais benefícios esperados e os fatores críticos

para o sucesso da iniciativa, evidenciando a necessidade de atuação coordenada entre os diversos atores envolvidos.

A implementação de sistema integrado de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos representa avanço substancial nos mecanismos de controle e fiscalização destes insumos, com potenciais impactos positivos nas dimensões regulatória, sanitária, ambiental e econômica.

A análise empreendida demonstra a plena viabilidade para o desenvolvimento de soluções, considerando a disponibilidade no mercado nacional de tecnologias maduras e comprovadamente eficazes, com capacidade de processamento industrial em larga escala e custos operacionais otimizados.

As soluções apresentadas ao Grupo de Trabalho apresentam notável vantagem em termos de relação custo-benefício, especialmente quando considerada a integração vertical de produção dos elementos de segurança, que elimina dependências tecnológicas externas e reduz significativamente os custos logísticos de implementação.

A infraestrutura nacional existente demonstra capacidade produtiva, tecnológica e operacional para implantação imediata, sem necessidade de investimentos expressivos em adaptações ou importações de equipamentos, representando economia substancial de recursos públicos e garantindo soberania tecnológica em setor estratégico para a segurança nacional.

Ressalta-se que o êxito do sistema proposto depende fundamentalmente do engajamento coordenado de todos os agentes da cadeia produtiva, desde fabricantes e importadores até os usuários finais, sob a supervisão e orientação dos órgãos reguladores competentes.

O presente relatório, elaborado, constitui subsídio técnico para a deliberação das autoridades competentes quanto à implementação do sistema proposto, recomendando-se sua apreciação prioritária em virtude da relevância estratégica da matéria para a segurança agropecuária nacional.

7. Conclusão

Ao exposto, a implementação do sistema de rastreabilidade para o setor de agrotóxicos representa um avanço estratégico fundamental para a segurança agropecuária nacional, com benefícios que transcendem o mero controle regulatório, alcançando importantes dimensões sanitárias, ambientais e econômicas. A viabilidade técnica do projeto está claramente demonstrada pela disponibilidade no mercado brasileiro de tecnologias maduras e eficazes, capazes

de operar em escala industrial com custos competitivos e o anseio do setor produtivo quanto a solução dos problemas enfrentados.

O primeiro passo indispensável para o sucesso desta iniciativa é a celebração de acordos de cooperação técnica entre os órgãos governamentais e entidades representativas do setor produtivo. Estes acordos devem estabelecer responsabilidades, cronogramas e protocolos de implementação antes de qualquer avanço nas etapas tecnológicas.

O segundo passo é a edição dos atos normativos que definam os requisitos básicos do sistema de rastreabilidade e os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole. Paralelamente, é imperativo garantir que a implantação ocorra com baixo impacto financeiro para a cadeia produtiva, distribuindo os custos de forma equilibrada e em etapas.

Desta maneira, recomenda-se a adoção prioritária de soluções com excepcional relação custo-benefício e capacidade comprovada de implementação em escala nacional, preferencialmente aquelas já integradas e operacionais em outros órgãos da administração federal. Esta estratégia não apenas otimiza recursos públicos e maximiza a eficiência operacional, como também elimina dependências tecnológicas externas, fortalecendo a autonomia científica e industrial brasileira. Ao privilegiar infraestruturas nacionais existentes, garante-se maior adaptabilidade à realidade institucional do governo federal, acelerando significativamente os processos de implementação e permitindo o aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de rastreabilidade com base em experiências bem-sucedidas no próprio contexto administrativo brasileiro.

Por fim e não obstante, este relatório oferece, portanto, subsídio técnico robusto para deliberação das autoridades competentes, merecendo apreciação prioritária pela relevância estratégica da matéria para o futuro da agricultura brasileira e a segurança alimentar da população nacional.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

1. Assunto: **Análise de relatório pelo GT de rastreabilidade de Agrotóxicos**
2. **Ao DSV**
3. Prezada Diretora,
4. Em continuidade aos trabalhos realizados no **Grupo de Trabalho de Rastreabilidade de Agrotóxicos** sugerimos o encaminhamento do documento Relatório Analítico - GT Agrotóxicos Versão 07 (SEI nº [REDACTED]) para o Gabinete da SDA, afim de que o mesmo seja submetido a análise do GT na Próxima reunião.
5. Att.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins - Substituto**, em 09/05/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **C3431DF1**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao Gab/SDA,

Em continuidade aos trabalhos realizados no **Grupo de Trabalho de Rastreabilidade de Agrotóxicos** sugerimos o encaminhamento do documento Relatório Analítico - GT Agrotóxicos Versão 07 (██████████) para o Gabinete da SDA, afim de que o mesmo seja submetido a análise do GT na Próxima reunião.

Respeitosamente,

EDILENE CAMBRAIA SOARES

Diretora do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas



Documento assinado eletronicamente por **EDILENE CAMBRAIA SOARES, Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal**, em 09/05/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **BE69D5E1**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº ██████████



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
UNIDADE DE PROTOCOLO-SEDE

REQUERIMENTO

LEI Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Atenção:

O **requerimento inicial do interessado**, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser **formulado por escrito e conter os seguintes dados:**

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - **formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;**
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

OBSERVAÇÕES:

Os documentos destinados ao **MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA deverão ser encaminhados através dos tipos de processos abaixo:**

- Protocolo: Demandas relacionadas a Pesca e Aquicultura

Os documentos destinados ao **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e AGRICULTURA FAMILIAR deverão ser encaminhadas através do tipo de processo:**

- Protocolo: Demandas relacionadas ao Desenvolvimento Agrário e à Agricultura Familiar

1. IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome completo e sem abreviatura: Fabio Yoshio Kagi

Número do CPF: [REDACTED]	Telefone: [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]	Endereço Completo: Avenida [REDACTED] [REDACTED]
FORMULAÇÃO DO PEDIDO COM EXPOSIÇÃO DE FATOS E DE SEUS FUNDAMENTOS	
Requer encaminhamento do ofício protocolado ao Sr. Secretário de Defesa Agropecuária, Sr. Carlos Goulart	
3. A SER PREENCHIDO PELO PROCURADOR, quando houver:	
Nome Completo e sem abreviatura:	
Número do CPF:	Telefone:
E-mail:	Endereço Completo:
A procuração que me confere poderes como representante legal da parte interessada no processo:	
() segue anexa a esta solicitação; ou	
4. A SER PREENCHIDO PELA PESSOA JURÍDICA, representada por pessoa física, quando houver:	
Razão Social: Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal	
Número do CNPJ: 62.267.760/0001-17	
Nome Completo do Representante: Fabio Yoshio Kagi	
Cargo do Representante: Gerente de relações institucionais e assuntos regulatórios	
Número do CPF do representante: [REDACTED]	E-mail do representante: [REDACTED]

São Paulo, 20 de maio de 2025

(local e data)

(assinado eletronicamente)

Referência: Processo nº 21000.033824/2025-01

SEI: nº [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Yoshio Kagi, Usuário Externo - Gerente**, em 20/05/2025, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **00CF64A5**.

Referência: Processo nº 21000.033824/2025-01

SEI: nº [REDACTED]

São Paulo, 20 de maio de 2025

Ao

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Sr. Secretário de Defesa Agropecuária - CARLOS GOULART

**Ref.: DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA CONTROLE DE
PRODUÇÃO E RASTREAMENTO SEGURO DE AGROTÓXICOS**

Prezado Senhor:

A **AENDA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS**, inscrita no CNPJ n.º 56.467.970/0001-56,
com sede Av. [REDACTED]
[REDACTED]o/SP –, **CROPLIFE BRASIL**, inscrita sob o CNPJ nº 35.368.111/0001-30, com
sede na Avenida [REDACTED]
– SP; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA
VEGETAL – SINDIVEG**, inscrito no CNPJ sob nº 62.267.760/0001-17, com sede
em São Paulo/SP, na Avenida [REDACTED]
[REDACTED] **UNIFITO – UNIÃO DOS PRODUTORES/FABRICANTES
NACIONAIS DE FITOSSANITÁRIOS**, inscrito no CNPJ sob nº 20.251.861/0001-
50, com sede em Brasília, na SHS 6, conjunto A, bloco C, Salas 1603-1605, vêm,
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao assunto em
epígrafe, expor e requerer o quanto segue:

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, o Ministério da Agricultura e Pecuária publicou a **Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024**, a qual instituiu um Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir e propor soluções de controle da produção e de rastreamento seguro de agrotóxicos, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 2º da referida Portaria.

O Grupo de Trabalho [GT] é composto por representantes desta Secretaria e, também, por associações e Sindicato da indústria de defensivos agrícolas.

Foi estabelecido o prazo de 120 [cento e vinte] dias para finalização dos trabalhos, admitida a prorrogação pelo mesmo período, com a emissão de um relatório final de todas as atividades desenvolvidas, contendo sugestões decorrentes das competências estabelecidas no artigo 2ª da referida norma.

Em atenção a essa determinação, as entidades ora subscritoras, participaram de todas as reuniões agendadas por esse Ministério, contribuindo com elementos técnicos, operacionais e regulatórios, sempre com o objetivo de entender o objetivo do Governo e propor soluções factíveis para a fiscalização e controle da produção, importação e comercialização de defensivos agrícolas.

Nesse sentido, as entidades subscritoras convidaram especialistas para contribuir com as discussões, trouxeram a experiência internacional do SENASA e ouviram os produtores rurais para contribuir com a discussão.

Sucedeu que, antes mesmo do término do prazo estabelecido para a conclusão do trabalho pelo GT, foi apresentado pela Coordenação, um Relatório denominado "Desenvolvimento de soluções para controle de produção e rastreamento seguro de agrotóxicos", o qual sugere como a principal solução a ser adotada, a implementação de um sistema de controle que contemple, a aplicação de selos e/ou lacres de segurança com elementos físicos incorporados nas embalagens/rotulagem:

"Para o caso em tela, como resultado da análise de todas as opções tecnológicas apresentadas, e ao que se pretende na esfera do Grupo de Trabalho, sugere-se que a implementação do sistema de controle

deve contemplar, minimamente, a adoção de selos e/ou lacres de segurança com elementos físicos incorporados em múltiplos níveis: (...)"

Em que pese a finalidade declarada na Portaria de instauração centrar-se no aprimoramento da **rastreabilidade** e no desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para esse fim, o relatório, ao final de suas recomendações, passa a indicar, de forma indireta, como solução adequada, a eventual **adoção de um selo de segurança físico**, com a finalidade alegada de atestar a **autenticidade** dos produtos.

As entidades signatárias manifestam, desde já, sua **discordância com a solução apontada, qual seja a imposição de de um selo físico** como requisito obrigatório na produção, importação e comercialização de defensivos agrícolas no país.

Trata-se de medida que desvia o foco do verdadeiro objeto do Grupo de Trabalho – a rastreabilidade logística – para uma solução **ineficaz**, que **não impede o comércio ilegal e, tampouco, assegura a autenticidade real**, além de **implicar em aumento de custo**, que será, inevitavelmente, repassado aos produtores rurais.

É preciso destacar que:

1. **Autenticidade não se confunde com rastreabilidade.** A rastreabilidade deve ser implantada por meio de sistemas que permitam o monitoramento de informações ao longo da cadeia produtiva. Já a autenticidade diz respeito ao cumprimento das exigências legais e técnicas pelas empresas registrantes, inclusive no que se refere à composição, qualidade e origem dos produtos.
2. O sistema de rastreabilidade deve basear-se em **plataformas tecnológicas abertas, interoperáveis e acessíveis às autoridades competentes**, e não na imposição de uma ferramenta única e centralizada,

como seria o selo físico. A diversidade de soluções tecnológicas no mercado – incluindo QR [REDACTED], códigos de barras, sistemas de blockchain, plataformas em nuvem e bases integradas – permitem a rastreabilidade sem necessidade de selos onerosos.

3. O selo **não irá conferir rastreabilidade**. Ele é uma **etiqueta de segurança** com suposta função de verificação visual de autenticidade. Contudo, como alertado por especialistas, a existência de uma única ferramenta torna o sistema mais vulnerável a falsificações, sem oferecer resposta efetiva aos produtos **contrabandeados, roubados ou falsificados**, que sequer passam pelo circuito regular de produção e registro. Além disso, o selo é fragil e dificilmente chegaria intacto na destinação final das embalagens; e
4. Tal medida também **impactaria negativamente os produtores rurais**, que teriam que arcar com custos adicionais por embalagem, sem qualquer ganho real em controle sanitário, fiscal ou ambiental.

Por todas essas razões, as entidades subscritoras:

- **Reafirmam seu compromisso com a implantação de um sistema nacional de rastreabilidade dos agrotóxicos**, nos termos da Lei nº 14.785/2023 e da Lei nº 14.515/2022, desde que estruturado com base em diretrizes técnicas, jurídicas e operacionais proporcionais e eficientes, que ainda necessitam de um amplo debate e estudo;
- **Rejeitam a adoção obrigatória do selo físico como mecanismo de rastreabilidade ou de autenticidade**, por ser ineficaz, economicamente oneroso e incompatível com as finalidades institucionais do Grupo de Trabalho;
-

- **Solicitam que o MAPA se abstenha de editar qualquer norma infralegal que institua tal obrigatoriedade**, sem antes realizar ampla consulta pública e avaliação regulatória do impacto econômico, sanitário e logístico da medida, conforme exigem os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade administrativa.

Certos de contar com a atenção e o espírito técnico e democrático dessa Secretaria, reiteramos nossa disposição em continuar contribuindo para a construção de uma política pública equilibrada, transparente e eficaz, que atenda aos reais desafios da fiscalização e do combate ao comércio ilegal de agrotóxicos no país.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS – AENDA

Amanda Cristina Ferrari Bulgaro – Gerente de Regulamentação Federal

CROPLIFE BRASIL

Eduardo Leão – Diretor Presidente

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL – SINDIVEG

Eliane Kay – Diretora Executiva

UNIFITO – UNIÃO DOS PRODUTORES/FABRICANTES NACIONAIS DE FITOSSANITÁRIOS

Enio Marques – Diretor Executivo

Usuário Externo (signatário):

Fabio Yoshio Kagi

Data e Horário:

20/05/2025 19:21:54

Tipo de Peticionamento:

Processo Novo

Número do Processo:

21000.033824/2025-01

Interessados:

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- **Documento Principal:**

- Requerimento - Geral

- **Documentos Complementares:**

- Ofício ao Sec da SDA - Rastreabilidade agrotóx.

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Agricultura e Pecuária.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

NOTA TÉCNICA Nº 34/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.072230/2024-26

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação técnica da minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins.

2. REFERÊNCIAS

2.1. A presente Nota Técnica tem como finalidade apresentar a análise técnica da minuta de Portaria que propõe a criação do **Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins**.

2.2. O texto da minuta é resultado dos debates conduzidos no âmbito do **Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SDA/MAPA nº 1.212/2024**, incorporando uma abordagem prática e voltada à viabilidade da rastreabilidade, com base nas contribuições apresentadas por representantes do setor produtivo, especialmente AENDA, CropLife Brasil, SINDIVEG e UNIFITO, por meio de manifestação conjunta formalizada.

2.3. O objetivo deste documento é encaminhar a minuta à Consultoria Jurídica do MAPA para que seja feita a avaliação sobre sua aderência às normas em vigor, destacando sua conformidade com os marcos legais aplicáveis, como o **Decreto nº 4.074/2002**, a **Lei nº 14.515/2022** (Lei de Autocontrole) e a **Lei nº 14.785/2023** (Nova Lei de Agrotóxicos).

2.4. A versão atual da minuta representa um avanço na estruturação de um sistema nacional de rastreabilidade robusto e tecnicamente viável, com foco na rastreabilidade ao longo da cadeia logística dos agrotóxicos, deixando para uma etapa futura a discussão sobre tecnologias voltadas à verificação de autenticidade, tema que gerou preocupações junto ao setor produtivo.

2.5. A proposta busca criar uma base confiável de informações para o controle da produção, distribuição e aplicação de agrotóxicos no país, contribuindo com ações de fiscalização, segurança, transparência e conformidade regulatória em toda a cadeia.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Competência institucional para implementação do Programa

3.1.1. A Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) é o órgão responsável pela normatização, coordenação e supervisão das atividades relacionadas à defesa agropecuária, conforme estabelecido nos arts. 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332/2023, incluindo o controle de insumos agropecuários e sua movimentação interestadual e internacional. Portanto, a criação e a regulamentação do Programa de Rastreabilidade se inserem plenamente em suas atribuições técnicas e

operacionais.

3.2. Fundamentos legais e regulatórios

3.2.1. A estrutura do Programa se alinha a diversos dispositivos legais, dentre os quais se destacam:

Decreto nº 4.074/2002 que regulamenta a Lei de Agrotóxicos, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, servindo como base para a instituição de mecanismos de autocontrole;

Lei nº 14.515/2022 (Lei de Autocontrole): Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário e institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária que atribui aos agentes privados a responsabilidade por assegurar a segurança e qualidade dos produtos sob sua responsabilidade e autoriza o MAPA a definir requisitos específicos para sistemas de controle, o que inclui a rastreabilidade;

Lei nº 14.785/2023 (Nova Lei de Agrotóxicos): Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins que amplia as competências do MAPA na regulação de toda a cadeia dos agrotóxicos, incluindo registro, produção, comercialização e controle. Confirma a União como ente responsável pela regulamentação e fiscalização do setor.

3.3. Outras normas técnicas associadas

3.3.1. A rastreabilidade logística envolve também o **transporte de produtos classificados como perigosos**, como é o caso dos agrotóxicos. Por isso, o Programa está alinhado com os requisitos definidos pela:

Resolução ANTT nº 5.947/2021, que regulamenta o transporte terrestre de produtos perigosos no Brasil;


Decreto nº 96.044/1988, que define procedimentos e responsabilidades para o transporte seguro de substâncias dessa natureza, incluindo sinalização, documentação, rotulagem e capacitação de motoristas.

3.3.2. Além disso, por lidar com coleta e gestão de dados operacionais, o sistema deve observar os princípios da **Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)**, assegurando o uso responsável e seguro das informações, tanto pessoais quanto comerciais.

3.4. Estrutura da minuta de Portaria

3.4.1. A minuta está organizada de forma clara e funcional, com definição de termos essenciais (Art. 2º), escopo e competências da SDA (Arts. 3º e 4º), e os elementos centrais do sistema:

Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR): ambiente informatizado para gestão e integração de dados da cadeia de agrotóxicos;

Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA): elemento físico ou digital que permitirá a identificação e rastreamento de produtos de forma unívoca, utilizando tecnologias como QR  código de barras ou RFID.

3.4.2. O **Art. 5º** define critérios de desenvolvimento para o SIR, incluindo interoperabilidade com plataformas logísticas, requisitos de segurança da

informação e respeito à LGPD.

3.4.3. O **Art. 6º** trata dos padrões técnicos dos IRA, prevendo que suas especificações serão estabelecidas em regulamentação complementar da SDA. Importante destacar a previsão, no parágrafo único, de que a SDA poderá futuramente estabelecer exigências adicionais relacionadas à verificação de autenticidade dos produtos, mediante estudos técnicos e diálogo com os envolvidos.

3.4.4. A minuta propõe ainda que o sistema aproveite tecnologias nacionais já em uso, como o **Brasil-ID/Rastro-ID**, que podem ser aplicadas para o rastreamento de cargas com baixo custo e alta eficiência.

3.5. Implementação gradual e estrutura adaptável

3.5.1. A Portaria propõe uma **implementação faseada**, com início em projeto piloto (Art. 16º), permitindo validar o modelo, estimar custos, identificar gargalos e realizar ajustes antes de uma eventual expansão nacional.

3.5.2. A abordagem permite que o programa se desenvolva de forma flexível, mantendo **compatibilidade com diferentes tecnologias** e preservando a **autonomia técnica da SDA para definição progressiva dos requisitos operacionais**, conforme as necessidades que surgirem durante sua execução.

3.6. Diálogo com o setor produtivo

3.6.1. O texto atual reflete preocupações legítimas do setor, especialmente quanto à viabilidade operacional e econômica da proposta inicial que previa uso obrigatório de selos físicos. As principais mudanças foram:

Foco na rastreabilidade (não em autenticação por selo);

Flexibilidade tecnológica para adoção dos IRA;

Integração com diferentes plataformas logísticas;

Etapas de avaliação e consulta para eventuais exigências futuras.

3.7. Com isso, a proposta equilibra os objetivos de controle com a necessidade de que o sistema seja tecnicamente executável e economicamente viável.

4. CONCLUSÕES

4.1. A análise técnica da minuta de Portaria demonstra que a estrutura proposta é consistente com os objetivos de modernização e fortalecimento da fiscalização e da transparência na cadeia de agrotóxicos.

4.2. A criação do Programa Nacional de Rastreabilidade, com base em sistemas de informação, uso de identificadores flexíveis e início gradual por projeto piloto, representa uma iniciativa estruturante, com potencial para elevar os padrões de conformidade e segurança do setor.

4.3. Dessa forma, recomenda-se o encaminhamento da minuta à Consultoria Jurídica do MAPA de forma preliminar, com vistas à instruir previamente sobre a continuidade do processo de instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA**, **Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins**, em 26/05/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **A958EC12**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

MINUTA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA SE/MAPA Nº , DE DE DE

* MINUTA DE DOCUMENTO

Institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições conferidas no arts. 22 e 49 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins - PNRA.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, visa promover a rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, segurança do alimento e o risco ambiental e à saúde.

Art. 2º Para efeito desta portaria, entende-se por:

I - Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA): Código ou dispositivo aplicado às embalagens de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR): Plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins, a partir dos dados fornecidos pelos Identificadores de Rastreabilidade e por meio da integração com outros sistemas de informação relevantes;

III - Aplicativo Público de Rastreabilidade: Software desenvolvido para ser executado em dispositivos eletrônicos, que permita o acesso a informações públicas do Sistema Integrado de Rastreabilidade e a consulta sobre a trajetória do produto associado ao Identificador de Rastreabilidade;

IV - Dispositivos Eletrônicos: Aparelhos celulares, tablets ou outros dispositivos capazes de se conectar à internet e interagir com o Sistema Integrado de Rastreabilidade ou consultar Identificadores de Rastreabilidade;

V - Plataformas de Rastreabilidade Logística: Sistemas e infraestruturas

tecnológicas, incluindo aquelas de âmbito nacional, que utilizam identificação por radiofrequência (RFID), IOT (“Internet of Things”), geolocalização, comunicação de dados e outras tecnologias para garantir a identificação unívoca, o rastreamento e a autenticação de mercadorias e veículos em circulação, servindo como componentes essenciais para a rastreabilidade logística no Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins;

VI - Rastreabilidade Logística: Conjunto de procedimentos e tecnologias que permitem o acompanhamento e monitoramento da movimentação de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia de distribuição, desde sua origem até a entrega ao usuário final, por meio da captura e registro de eventos em sistemas de informação, incluindo a integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística;

VII - RFID (Identificação por Radiofrequência): Tecnologia que utiliza ondas de rádio para identificar, localizar e rastrear objetos de forma automática através de etiquetas eletrônicas, podendo ser um dos componentes dos Identificadores de Rastreabilidade ou dos sistemas de rastreabilidade logística;

VIII - Logística Reversa: Conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens de agrotóxicos e afins ao setor empresarial, para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada, cujas informações deverão ser integradas ao SIR;

IX - Termo de Execução Descentralizada (TED): Instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse recíproco;

X - Acordo de Cooperação Técnica (ACT): Instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica;

XI - Análise dos Riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de agrotóxico e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

XII - Sistema de Bancos de Dados: Repositório informatizado que integra as informações de diferentes fontes relacionadas aos agrotóxicos, componente essencial do SIR.

XIII - Identificador Eletrônico de Objetos, Veículos e Implementos: Dispositivo eletrônico com tecnologias como IoT, GPRS, RFID, Satelital, Bluetooth, entre outras, utilizado para identificação e rastreamento no contexto da rastreabilidade logística.

XIV - Brasil-ID/Rastro-ID: sistema nacional de identificação, rastreamento e autenticação de mercadorias, que utiliza tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) e outras tecnologias para garantir a identificação unívoca, rastreamento e autenticação de mercadorias em circulação pelo país;

Seção I

Do Programa de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins

Art. 3º O programa consistirá na adoção de procedimentos e tecnologias previstos nesta Portaria que visam à rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, por meio do registro e acompanhamento de informações no Sistema Integrado de Rastreabilidade.

Art. 4º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária:

I - Regulamentar o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins;

II - Definir os requisitos técnicos e operacionais para o Sistema Integrado de Rastreabilidade, para os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) e para o Aplicativo Público de Rastreabilidade, contemplando minimamente as seguintes etapas e funcionalidades:

a) Registro de Produtos e Agentes: Cadastramento no SIR dos operadores econômicos envolvidos, dos produtos agrotóxicos e afins e de suas respectivas embalagens, utilizando como base os dados do registro tripartite (MAPA, ANVISA, IBAMA), preferencialmente via integração com o SISPA ou, em sua indisponibilidade, por outros meios definidos pela SDA;

b) Geração e Associação de Identificadores: Estabelecimento de mecanismos para a geração ou reconhecimento de Identificadores de Rastreabilidade (IRA) unívocos para os produtos registrados, e sua associação aos lotes de produção e informações pertinentes no SIR;

c) Aplicação dos Identificadores: Definição de responsabilidades e procedimentos para a aplicação dos IRA nas embalagens dos produtos agrotóxicos e afins pelos operadores econômicos;

d) Captura e Registro de Eventos de Rastreabilidade: Estabelecimento de procedimentos para que os agentes da cadeia registrem no SIR os eventos relevantes da movimentação dos produtos (produção, agregação, distribuição, recebimento, comercialização, devolução para logística reversa), utilizando os IRA para identificação;

e) Rastreamento de Carga: Integração das informações de movimentação de cargas de agrotóxicos, por meio da conexão do SIR com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas que utilizem identificadores eletrônicos de veículos e cargas, garantindo o acompanhamento eletrônico, online e em tempo real sempre que tecnicamente viável e conforme os padrões de interoperabilidade definidos;

f) Fiscalização: Utilização das informações do SIR e consulta aos IRA pelas autoridades competentes (MAPA, ANVISA, IBAMA) para subsidiar as ações de

fiscalização e verificação da conformidade dos produtos e de sua trajetória;

g) Consulta Pública: Disponibilização de informações públicas de rastreabilidade por meio do Aplicativo Público de Rastreabilidade, permitindo a consulta da origem e do ciclo de vida do produto associado a um IRA;

h) Logística Reversa: Integração de informações sobre a logística reversa das embalagens ao SIR, permitindo o acompanhamento desde o usuário final até a destinação adequada.

III - Implementar e operacionalizar o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, mediante celebração de convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada (TED), Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou outro instrumento congênere, para estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento, operação e manutenção do Sistema Integrado de Rastreabilidade e demais componentes do Programa;

IV - Elaborar, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, cronograma de adesão ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, com implementação pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, que deverá ocorrer de forma gradual, com início em até 120 (cento e vinte) dias e implementação completa no prazo máximo de 3 (três) anos;

V - Promover a integração, com apoio da Subsecretaria de Tecnologia de Informação, entre órgãos e sistemas envolvidos na rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins, estabelecendo protocolos e padrões para o intercâmbio de informações;

VI - Estabelecer em conjunto com a Subsecretaria de Tecnologia de Informação requisitos mínimos de segurança da informação, qualidade e operação que devem ser atendidos pelas instituições responsáveis pela operacionalização do Sistema Integrado de Rastreabilidade e pelas Plataformas de Rastreabilidade Logística que a ele se conectarem;

VII - Estabelecer convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada (TED), Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou outro instrumento congênere, para fomentar a aplicação e implementação de sistemas de rastreabilidade de cargas de agrotóxicos e afins no Brasil, incentivando a adesão e integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística de âmbito nacional ou setorial.

Art. 5º O desenvolvimento e a operacionalização do Sistema Integrado de Rastreabilidade deverão atender aos seguintes critérios:

I - Permitir a gestão e o processamento dos dados provenientes dos Identificadores de Rastreabilidade e dos eventos registrados ao longo da cadeia;

II - Desenvolver, manter e evoluir o Sistema Integrado de Rastreabilidade e o Aplicativo Público de Rastreabilidade;

III - Garantir a interoperabilidade com outros sistemas governamentais relevantes (ex: SISPA, SEI, SISCOMEX, SENARC), com Plataformas de Rastreabilidade Logística e com sistemas de logística reversa, visando a otimização, a não duplicação de informações e a consolidação de dados para fiscalização e gestão de riscos;

IV - Garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto ao tratamento de informações pessoais;

V - Submeter-se a auditorias periódicas de segurança da informação e

conformidade;

VI - Prever mecanismos de atualização tecnológica periódica do sistema;

VII - Estabelecer níveis diferenciados de acesso às informações, respeitando o sigilo comercial e as informações estratégicas das empresas, disponibilizando-as apenas às autoridades competentes conforme a legislação.

Seção II

Dos Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA)

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) deverão:

I. Possibilitar a identificação única de cada unidade de comercialização do produto agrotóxico ou de seu lote, conforme definido pela SDA;

II. Ser passíveis de leitura por dispositivos eletrônicos amplamente disponíveis ou por equipamentos específicos, conforme a tecnologia adotada;

III. Conter informações mínimas que permitam a sua vinculação aos dados do produto registrados no Sistema Integrado de Rastreabilidade, podendo incluir, mas não se limitando a códigos bidimensionais (como QR [REDACTED]), códigos de barras, ou tags de RFID;

IV. Ser aplicados de forma a garantir sua permanência e legibilidade durante o manuseio e transporte regular do produto até o usuário final;

V. As especificações técnicas detalhadas, os tipos de identificadores admitidos, os padrões de dados e os locais de aplicação nas embalagens serão definidos em normativo complementar da Secretaria de Defesa Agropecuária, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária poderá, em momento oportuno e após avaliação técnica e consulta à sociedade, definir requisitos adicionais para os identificadores visando também a verificação de autenticidade dos produtos, caso se demonstre necessário e viável.

Seção III

Do Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR)

Art. 7º A Secretaria de Defesa Agropecuária coordenará o desenvolvimento ou a contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade, conforme previsto no art. 4º, inciso III, desta Portaria. O SIR deverá centralizar ou integrar as informações de rastreabilidade e disponibilizar o Aplicativo Público de Rastreabilidade.

Art. 8º O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá ser projetado para:

I - Integrar-se com os sistemas mencionados no art. 5º, inciso III, e outros que se mostrem relevantes para a rastreabilidade de agrotóxicos, estabelecendo interfaces seguras e eficientes para o intercâmbio de dados;

II - Observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto à:

a) Finalidade: coleta apenas dos dados estritamente necessários para a rastreabilidade e fiscalização;

b) Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas;

c) Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo indispensável;

d) Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas robustas para proteção dos dados;

e) Transparência: informações claras aos titulares sobre o tratamento de seus dados.

III - Tratar os dados relacionados às operações comerciais e informações estratégicas das empresas como confidenciais, com acesso restrito às autoridades competentes para fins de fiscalização, nos termos da lei.

IV - Armazenar os dados de rastreabilidade por um período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da validade do produto ou o registro do último evento de movimentação, o que ocorrer por último.

Seção III

Da Rastreabilidade Logística

Art. 9º A rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverá ser implementada utilizando-se as melhores tecnologias disponíveis e por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas de informação que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte.

Art. 10. Fica estabelecido que todos os veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverão estar devidamente credenciados junto ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, instituído pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

Art. 11. O credenciamento ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID e a identificação eletrônica dos veículos de cargas, será condição obrigatória para a movimentação de agrotóxicos e embalagens usada/vencida, em todo o território nacional, com o objetivo de assegurar:

I - a identificação, rastreamento e autenticação das mercadorias em circulação pelo País;

II - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, dentro dos padrões de segurança do Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID;

III - a geração e emissão de certificado eletrônico do transito das mercadorias e embalagens usada/vencida.

Parágrafo Único. Os transportadores e seus veículos de carga deverão aderir ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 12. O Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID utilizará infraestrutura tecnológica avançada, composta por hardware e software, incluindo chips RFID, dispositivos IOT ("*Internet of Things*") e outras tecnologias, para promover:

I - a simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização;

II - a integração automática dos sistemas de informação de órgãos como o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), as secretarias estaduais de Fazenda; Polícia Rodoviária Federal; Receita Federal do Brasil (RFB) e outras entidades, quando tecnicamente justificado;

III - a aceleração e eficiência na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas, permitindo a identificação unívoca, segura e indelével.

Parágrafo único. Os dados de rastreabilidade logística deverão incluir, no mínimo, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo, principais etapas da movimentação e, quando aplicável e tecnicamente viável, dados de geolocalização em tempo real.

Art. 13. A SDA definirá os requisitos técnicos, os padrões de interoperabilidade e as fases para a implementação da rastreabilidade logística, visando:

I - A identificação, o rastreamento e, sempre que possível, a autenticação das mercadorias em circulação pelo País, por meio de sistemas integrados e padronizados;

II - O fortalecimento da capacidade de fiscalização e controle sobre o transporte de agrotóxicos, contribuindo para a prevenção de desvios, perdas e comércio ilegal;

III - A padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, em consonância com padrões de segurança e interoperabilidade.

Art. 14. O Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins incentivará a adoção de tecnologias e a integração com sistemas que promovam:

I - A simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização, por meio da automatização da coleta e do compartilhamento de dados;

II - A integração automática dos sistemas de informação dos órgãos fiscalizadores e dos agentes da cadeia, assegurando o fluxo contínuo de informações relevantes;

III - A eficiência e a segurança na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas.

Das Etapas do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins

Art. 15. As etapas de rastreabilidade no âmbito do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins deverão ser implementadas, de forma gradativa, por todos os agentes envolvidos na cadeia de produção, armazenamento, comercialização, transporte e uso de produtos agrotóxicos e afins, abrangendo os seguintes participantes.

I - titular do registro;

II - produtores;

III - manipuladores;

IV - formuladoras;

V - importadores;

VI - exportadores;

VII - distribuidores;

VIII - comerciante;

IX - empresas que atuam no transporte;

X - armazenadores;

XI - agricultores usuários;

XII - Centros de recolhimento de Embalagens.

Art. 16. A implementação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins ocorrerá em fases, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária e pela Subsecretaria de Tecnologia de Informação.

I - Fase 1 (Estruturação): Desenvolvimento ou contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade pela STI e a definição detalhada dos Identificadores de Rastreabilidade e dos requisitos para integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística, e implementação de projeto para monitoramento da cadeia logística e aplicação dos IRA em cadeias produtivas específicas, a serem definidas pela SDA, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Portaria.

II - Fase 2 (Expansão Gradual): Expansão da aplicação dos IRA e do registro de informações no SIR para outras cadeias produtivas e agentes, com base nos resultados do projeto piloto, e fortalecimento da integração com sistemas de rastreabilidade logística, a ser iniciada após a avaliação da Fase 1 e concluída em até 3 (três) anos da publicação desta Portaria.

III - Fase 3 (Consolidação e Logística Reversa): Integração completa de todos os agentes da cadeia ao SIR e plena operacionalização da rastreabilidade na logística reversa de embalagens, com início após a conclusão da Fase 2.

Art. 17. Fica instituído o mecanismo de revisão periódica desta Portaria, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos após a implementação completa do sistema, ou extraordinariamente, por iniciativa da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 18. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA**, **Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins**, em 26/05/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **09224851**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Assunto: **GT de rastreabilidade de Agrotóxicos - proposta de ato normativo**

Ao DSV

Senhora Diretora,

Considerando o teor da Nota Técnica nº 34/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA (██████████), que apresenta a análise técnica e proposta de minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA), encaminha-se o presente processo para análise e manifestação da Secretaria Executiva sobre a proposta, pois esta o programa possui a necessidade de instituição via interface direta com a Subsecretaria de Tecnologia da Informação.

Após, recomenda-se que a SE, caso entender pertinente, adote as providências cabíveis para o encaminhamento da minuta e documentos técnicos à CONJUR, com vistas à análise jurídica preliminar da proposta normativa, nos termos do Decreto nº 10.411/2020 e demais normas que regem o processo de elaboração normativa no âmbito do Poder Executivo Federal.

Ressalta-se que a proposta contempla aspectos relevantes de defesa agropecuária, segurança jurídica, rastreabilidade logística e proteção de dados, configurando uma medida estruturante para a cadeia de produção e distribuição de agrotóxicos no país.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA, Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins**, em 26/05/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador (██████████) e o código CRC **DC8ACA24**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

Ao Gab/SDA,

Em atenção ao Despacho 307 [REDACTED], encaminho processo com minuta de ato normativo ([REDACTED]) para apreciação superior e, estando de acordo, para encaminhamento a Conjur/Mapa.

Respeitosamente,

EDILENE CAMBRAIA SOARES

Diretora do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas



Documento assinado eletronicamente por **EDILENE CAMBRAIA SOARES, Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal**, em 29/05/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **0DE4D310**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: 1 - Ministério da Agricultura e Pecuária

À Secretaria Executiva,

Assunto: GT de rastreabilidade de agrotóxicos

Senhor Secretário,

Esta Secretaria de Defesa Agropecuária encaminha o processo para conhecimento e avaliação da evolução da discussão sobre a implantação de rastreabilidade em agrotóxicos. Importa registrar que ainda não há consenso sobre a definição de mecanismo específico de rastreabilidade, como expressado pelas entidades participantes (██████████) e que as mesmas solicitam a realização de ampla consulta pública e avaliação regulatória do impacto econômico, sanitário e logístico da medida.

Não obstante e com o objetivo de nortear as discussões e encaminhamentos do Grupo Técnico estabelecido pela Portaria 1.212/2024, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas apresenta proposta de Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos (██████████), o qual submeto para consideração desta Secretaria Executiva para ciência e demais providências que julgar pertinentes.

Atenciosamente,

CARLOS GOULART

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 29/05/2025, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **5C40BB61**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Assunto: **Avaliação técnica da minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins.**

Ao Assessor da Secretaria-Executiva - **ASS/SE**

JOSÉ CARLOS POLIDORO

1. Refiro-me ao Despacho nº 2361 (██████████), da Secretaria de Defesa Agropecuária - **SDA**, por meio do qual solicita avaliação da evolução da discussão sobre a implantação de rastreabilidade em agrotóxicos, bem como registra que ainda não há consenso sobre a definição de mecanismo específico de rastreabilidade, como expressado pelas entidades participantes (██████████) e que as mesmas solicitam a realização de ampla consulta pública e avaliação regulatória do impacto econômico, sanitário e logístico da medida.
2. Nesse sentido, objetivando nortear as discussões e encaminhamentos do Grupo Técnico estabelecido pela [Portaria SDA/MAPA nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024](#), o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - **DSV/SDA** apresenta proposta de Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos, conforme Minuta de Portaria (██████████), acompanhada da Nota Técnica nº 34/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA (██████████).
3. Diante do exposto e, considerando a participação dessa Assessoria como integrante no colegiado supramencionado, encaminho os presentes autos para conhecimento e análise técnica.

ERIKA FERRAZ

Chefe de Gabinete
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva**, em 04/06/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **5839D47A**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

MINUTA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA SE/MAPA Nº , DE DE DE

* MINUTA DE DOCUMENTO

Institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições conferidas no arts. 22 e 49 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins - PNRA.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, visa promover a rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, segurança do alimento e o risco ambiental e à saúde.

Art. 2º Para efeito desta portaria, entende-se por:

I - Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA): Código ou dispositivo aplicado às embalagens de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR): Plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins, a partir dos dados fornecidos pelos Identificadores de Rastreabilidade e por meio da integração com outros sistemas de informação relevantes;

III - Aplicativo Público de Rastreabilidade: Software desenvolvido para ser executado em dispositivos eletrônicos, que permita o acesso a informações públicas do Sistema Integrado de Rastreabilidade e a consulta sobre a trajetória do produto associado ao Identificador de Rastreabilidade;

IV - Dispositivos Eletrônicos: Aparelhos celulares, tablets ou outros dispositivos capazes de se conectar à internet e interagir com o Sistema Integrado de Rastreabilidade ou consultar Identificadores de Rastreabilidade;

V - Plataformas de Rastreabilidade Logística: Sistemas e infraestruturas

tecnológicas, incluindo aquelas de âmbito nacional, que utilizam identificação por radiofrequência (RFID), IOT (“Internet of Things”), geolocalização, comunicação de dados e outras tecnologias para garantir a identificação unívoca, o rastreamento e a autenticação de mercadorias e veículos em circulação, servindo como componentes essenciais para a rastreabilidade logística no Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins;

VI - Rastreabilidade Logística: Conjunto de procedimentos e tecnologias que permitem o acompanhamento e monitoramento da movimentação de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia de distribuição, desde sua origem até a entrega ao usuário final, por meio da captura e registro de eventos em sistemas de informação, incluindo a integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística;

VII - RFID (Identificação por Radiofrequência): Tecnologia que utiliza ondas de rádio para identificar, localizar e rastrear objetos de forma automática através de etiquetas eletrônicas, podendo ser um dos componentes dos Identificadores de Rastreabilidade ou dos sistemas de rastreabilidade logística;

VIII - Logística Reversa: Conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens de agrotóxicos e afins ao setor empresarial, para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada, cujas informações deverão ser integradas ao SIR;

IX - Termo de Execução Descentralizada (TED): Instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse recíproco;

X - Acordo de Cooperação Técnica (ACT): Instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica;

XI - Análise dos Riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de agrotóxico e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

XII - Sistema de Bancos de Dados: Repositório informatizado que integra as informações de diferentes fontes relacionadas aos agrotóxicos, componente essencial do SIR.

XIII - Identificador Eletrônico de Objetos, Veículos e Implementos: Dispositivo eletrônico com tecnologias como IoT, GPRS, RFID, Satelital, Bluetooth, entre outras, utilizado para identificação e rastreamento no contexto da rastreabilidade logística.

XIV - Brasil-ID/Rastro-ID: sistema nacional de identificação, rastreamento e autenticação de mercadorias, que utiliza tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) e outras tecnologias para garantir a identificação unívoca, rastreamento e autenticação de mercadorias em circulação pelo país;

Seção I

Do Programa de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins

Art. 3º O programa consistirá na adoção de procedimentos e tecnologias previstos nesta Portaria que visam à rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, por meio do registro e acompanhamento de informações no Sistema Integrado de Rastreabilidade.

Art. 4º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária:

I - Regulamentar o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins;

II - Definir os requisitos técnicos e operacionais para o Sistema Integrado de Rastreabilidade, para os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) e para o Aplicativo Público de Rastreabilidade, contemplando minimamente as seguintes etapas e funcionalidades:

a) Registro de Produtos e Agentes: Cadastramento no SIR dos operadores econômicos envolvidos, dos produtos agrotóxicos e afins e de suas respectivas embalagens, utilizando como base os dados do registro tripartite (MAPA, ANVISA, IBAMA), preferencialmente via integração com o SISPA ou, em sua indisponibilidade, por outros meios definidos pela SDA;

b) Geração e Associação de Identificadores: Estabelecimento de mecanismos para a geração ou reconhecimento de Identificadores de Rastreabilidade (IRA) unívocos para os produtos registrados, e sua associação aos lotes de produção e informações pertinentes no SIR;

c) Aplicação dos Identificadores: Definição de responsabilidades e procedimentos para a aplicação dos IRA nas embalagens dos produtos agrotóxicos e afins pelos operadores econômicos;

d) Captura e Registro de Eventos de Rastreabilidade: Estabelecimento de procedimentos para que os agentes da cadeia registrem no SIR os eventos relevantes da movimentação dos produtos (produção, agregação, distribuição, recebimento, comercialização, devolução para logística reversa), utilizando os IRA para identificação;

e) Rastreamento de Carga: Integração das informações de movimentação de cargas de agrotóxicos, por meio da conexão do SIR com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas que utilizem identificadores eletrônicos de veículos e cargas, garantindo o acompanhamento eletrônico, online e em tempo real sempre que tecnicamente viável e conforme os padrões de interoperabilidade definidos;

f) Fiscalização: Utilização das informações do SIR e consulta aos IRA pelas autoridades competentes (MAPA, ANVISA, IBAMA) para subsidiar as ações de

fiscalização e verificação da conformidade dos produtos e de sua trajetória;

g) Consulta Pública: Disponibilização de informações públicas de rastreabilidade por meio do Aplicativo Público de Rastreabilidade, permitindo a consulta da origem e do ciclo de vida do produto associado a um IRA;

h) Logística Reversa: Integração de informações sobre a logística reversa das embalagens ao SIR, permitindo o acompanhamento desde o usuário final até a destinação adequada.

III - Implementar e operacionalizar o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, mediante celebração de convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada (TED), Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou outro instrumento congênere, para estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento, operação e manutenção do Sistema Integrado de Rastreabilidade e demais componentes do Programa;

IV - Elaborar, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, cronograma de adesão ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, com implementação pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, e implementação completa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

V - Promover a integração, com apoio da Subsecretaria de Tecnologia de Informação, entre órgãos e sistemas envolvidos na rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins, estabelecendo protocolos e padrões para o intercâmbio de informações;

VI - Estabelecer em conjunto com a Subsecretaria de Tecnologia de Informação requisitos mínimos de segurança da informação, qualidade e operação que devem ser atendidos pelas instituições responsáveis pela operacionalização do Sistema Integrado de Rastreabilidade e pelas Plataformas de Rastreabilidade Logística que a ele se conectarem;

VII - Estabelecer convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada (TED), Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou outro instrumento congênere, para fomentar a aplicação e implementação de sistemas de rastreabilidade de cargas de agrotóxicos e afins no Brasil, incentivando a adesão e integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística de âmbito nacional ou setorial.

Art. 5º O desenvolvimento e a operacionalização do Sistema Integrado de Rastreabilidade deverão atender aos seguintes critérios:

I - Permitir a gestão e o processamento dos dados provenientes dos Identificadores de Rastreabilidade e dos eventos registrados ao longo da cadeia;

II - Desenvolver, manter e evoluir o Sistema Integrado de Rastreabilidade e o Aplicativo Público de Rastreabilidade;

III - Garantir a interoperabilidade com outros sistemas governamentais relevantes (ex: SISPA, SEI, SISCOMEX, SENARC), com Plataformas de Rastreabilidade Logística e com sistemas de logística reversa, visando a otimização, a não duplicação de informações e a consolidação de dados para fiscalização e gestão de riscos;

IV - Garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto ao tratamento de informações pessoais;

V - Submeter-se a auditorias periódicas de segurança da informação e

conformidade;

VI - Prever mecanismos de atualização tecnológica periódica do sistema;

VII - Estabelecer níveis diferenciados de acesso às informações, respeitando o sigilo comercial e as informações estratégicas das empresas, disponibilizando-as apenas às autoridades competentes conforme a legislação.

Seção II

Dos Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA)

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) deverão:

I. Possibilitar a identificação única de cada unidade de comercialização do produto agrotóxico ou de seu lote, conforme definido pela SDA;

II. Ser passíveis de leitura por dispositivos eletrônicos amplamente disponíveis ou por equipamentos específicos, conforme a tecnologia adotada;

III. Conter informações mínimas que permitam a sua vinculação aos dados do produto registrados no Sistema Integrado de Rastreabilidade, podendo incluir, mas não se limitando a códigos bidimensionais (como QR [REDACTED]s), códigos de barras, ou tags de RFID;

IV. Ser aplicados de forma a garantir sua permanência e legibilidade durante o manuseio e transporte regular do produto até o usuário final;

V. *As especificações técnicas detalhadas, os tipos de identificadores admitidos, os padrões de dados e os locais de aplicação nas embalagens serão definidos em normativo complementar da Secretaria de Defesa Agropecuária, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;*

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária poderá, em momento oportuno e após avaliação técnica e consulta à sociedade, definir requisitos adicionais para os identificadores visando também a verificação de autenticidade dos produtos, caso se demonstre necessário e viável.

Seção III

Do Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR)

Art. 7º A Secretaria de Defesa Agropecuária coordenará o desenvolvimento ou a contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade, conforme previsto no art. 4º, inciso III, desta Portaria. O SIR deverá centralizar ou integrar as informações de rastreabilidade e disponibilizar o Aplicativo Público de Rastreabilidade.

Art. 8º O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá ser projetado para:

I - Integrar-se com os sistemas mencionados no art. 5º, inciso III, e outros que se mostrem relevantes para a rastreabilidade de agrotóxicos, estabelecendo interfaces seguras e eficientes para o intercâmbio de dados;

II - Observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto à:

a) Finalidade: coleta apenas dos dados estritamente necessários para a rastreabilidade e fiscalização;

b) Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades

informadas;

c) Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo indispensável;

d) Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas robustas para proteção dos dados;

e) Transparência: informações claras aos titulares sobre o tratamento de seus dados.

III - Tratar os dados relacionados às operações comerciais e informações estratégicas das empresas como confidenciais, com acesso restrito às autoridades competentes para fins de fiscalização, nos termos da lei.

IV - Armazenar os dados de rastreabilidade por um período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da validade do produto ou o registro do último evento de movimentação, o que ocorrer por último.

Seção III

Da Rastreabilidade Logística

Art. 9º A rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverá ser implementada utilizando-se as melhores tecnologias disponíveis e por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas de informação que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte.

Art. 10. Fica estabelecido que todos os veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverão estar devidamente credenciados junto ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, instituído pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

Art. 11. O credenciamento ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID e a identificação eletrônica dos veículos de cargas, será condição obrigatória para a movimentação de agrotóxicos e embalagens usada/vencida, em todo o território nacional, com o objetivo de assegurar:

I - a identificação, rastreamento e autenticação das mercadorias em circulação pelo País;

II - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, dentro dos padrões de segurança do Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID;

III - a geração e emissão de certificado eletrônico do trânsito das mercadorias e embalagens usada/vencida.

Parágrafo Único. Os transportadores e seus veículos de carga deverão aderir ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

Art. 12. O Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID utilizará infraestrutura tecnológica avançada, composta por hardware e software, incluindo chips RFID, dispositivos IOT ("*Internet of Things*") e outras tecnologias, para promover:

I - a simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização;

II - a integração automática dos sistemas de informação de órgãos como o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), as secretarias estaduais de Fazenda; Polícia Rodoviária Federal; Receita Federal do Brasil (RFB) e outras

entidades, quando tecnicamente justificado;

III - a aceleração e eficiência na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas, permitindo a identificação unívoca, segura e indelével.

Parágrafo único. Os dados de rastreabilidade logística deverão incluir, no mínimo, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo, principais etapas da movimentação e, quando aplicável e tecnicamente viável, dados de geolocalização em tempo real.

Art. 13. A SDA definirá os requisitos técnicos, os padrões de interoperabilidade e as fases para a implementação da rastreabilidade logística, visando:

I - A identificação, o rastreamento e, sempre que possível, a autenticação das mercadorias em circulação pelo País, por meio de sistemas integrados e padronizados;

II - O fortalecimento da capacidade de fiscalização e controle sobre o transporte de agrotóxicos, contribuindo para a prevenção de desvios, perdas e comércio ilegal;

III - A padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, em consonância com padrões de segurança e interoperabilidade.

Art. 14. O Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins incentivará a adoção de tecnologias e a integração com sistemas que promovam:

I - A simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização, por meio da automatização da coleta e do compartilhamento de dados;

II - A integração automática dos sistemas de informação dos órgãos fiscalizadores e dos agentes da cadeia, assegurando o fluxo contínuo de informações relevantes;

III - A eficiência e a segurança na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas.

Das Etapas do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins

Art. 15. As etapas de rastreabilidade no âmbito do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins deverão ser implementadas, de forma gradativa, por todos os agentes envolvidos na cadeia de produção, armazenamento, comercialização, transporte e uso de produtos agrotóxicos e afins, abrangendo os seguintes participantes.

I - titular do registro;

II - produtores;

III - manipuladores;

IV - formuladoras;

V - importadores;

VI - exportadores;

VII - distribuidores;

VIII - comerciante;

IX - empresas que atuam no transporte;

X - armazenadores;

XI - agricultores usuários;

XII - Centros de recolhimento de Embalagens.

Art. 16. A implementação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins ocorrerá em fases, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária e pela Subsecretaria de Tecnologia de Informação.

I - Fase 1 (Estruturação): Desenvolvimento ou contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade pela STI e a definição detalhada dos Identificadores de Rastreabilidade e dos requisitos para integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística, e implementação de projeto para monitoramento da cadeia logística e aplicação dos IRA em cadeias produtivas específicas, a serem definidas pela SDA, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

II - Fase 2 (Expansão Gradual): Expansão da aplicação dos IRA e do registro de informações no SIR para todas as outras cadeias produtivas e agentes, com base nos resultados da Fase I, e fortalecimento da integração com sistemas de rastreabilidade logística, a ser iniciada após a avaliação da Fase I e concluída em até 12 (doze) meses da publicação desta Portaria.

III - Fase 3 (Consolidação e Logística Reversa): Integração completa de todos os agentes da cadeia ao SIR e plena operacionalização da rastreabilidade na logística reversa de embalagens, com início após a conclusão da Fase 2.

Art. 17. Fica instituído o mecanismo de revisão periódica desta Portaria, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos após a implementação completa do sistema, ou extraordinariamente, por iniciativa da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 18. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 04/06/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **A0A22C8E**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Ao Gabinete da Secretaria Executiva,

Assunto: **Avaliação técnica da minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins**

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Despacho nº 3117 (SEI nº [REDACTED]), que solicita análise desta Assessoria acerca da Minuta de Portaria que visa instituir o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (SEI nº [REDACTED]).

Preliminarmente, impende registrar que esta Assessoria participou ativamente da composição e atividades do Grupo de Trabalho responsável pela discussão da matéria em epígrafe, nos termos da Portaria SDA/MAPA nº 1.212/2024 (SEI nº [REDACTED]).

Após detida análise da proposição normativa apresentada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, inserta no Processo SEI nº [REDACTED], apresentam-se considerações pontuais, com vistas a subsidiar a avaliação quanto à conveniência e oportunidade de eventuais ajustes, notadamente no que concerne aos prazos estabelecidos, alinhamento com posicionamentos do setor produtivo, de forma a garantir a exiguidade e efeito prático do programa ainda durante a **atual gestão do MAPA**, considerando que tal ato normativo se trata da implementação da lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Constata-se que a minuta proposta pela Secretaria de Defesa Agropecuária em exame **preserva a essência dos debates técnicos e acolhe as contribuições emanadas do setor produtivo**, alinhando-se aos pleitos e às manifestações formalizadas.

Reconhece-se, com acerto, a complexidade inerente à implementação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins, justificando sua efetivação escalonada. Tal estratégia é fundamental para assegurar a exequibilidade do programa, permitindo a validação do modelo proposto, a acurada estimativa de custos, a identificação de óbices operacionais e a realização dos ajustes necessários antes de sua expansão em território nacional.

Não obstante, no que tange aos marcos temporais, identificam-se pontos que merecem detida reflexão, análise no âmbito administrativo da melhor propositura, a qual essa assessoria propõe ao Sr. Secretário Executivo,

especificamente nos Artigos 4º, 6º, 11º e 16º, conforme se detalha:

Do art. 4º

Texto proposto:

Art. 4º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária:

(...)

IV - Elaborar, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, cronograma de adesão ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, com implementação pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, que deverá ocorrer de forma gradual, com início em até 120 (cento e vinte) dias e implementação completa no prazo máximo de 3 (três) anos;

Sugestão de alteração:

Art. 4º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária:

(...)

*IV - Elaborar, em até **60** (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, cronograma de adesão ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, com implementação pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, e implementação completa no prazo máximo de **60** (sessenta) dias, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na **lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**.*

Do art. 6º

Texto proposto:

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) deverão:

(...)

V. As especificações técnicas detalhadas, os tipos de identificadores admitidos, os padrões de dados e os locais de aplicação nas embalagens serão definidos em normativo complementar da Secretaria de Defesa Agropecuária, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Portaria.

Sugestão de alteração:

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) deverão:

(...)

V. As especificações técnicas detalhadas, os tipos de identificadores admitidos, os padrões de dados e os locais de aplicação nas embalagens serão definidos em normativo complementar da Secretaria de Defesa Agropecuária, no prazo de até **60 (sessenta)** dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na **lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**.

Do art. 11º

Texto proposto:

Art. 11. O credenciamento ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID e a identificação eletrônica dos veículos de cargas, será condição obrigatória para a movimentação de agrotóxicos e embalagens usada/vencida, em todo o território nacional, com o objetivo de assegurar:

(...)

Parágrafo Único. Os transportadores e seus veículos de carga deverão aderir ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação desta Portaria.

Sugestão de alteração:

Art. 11. O credenciamento ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID e a identificação eletrônica dos veículos de cargas, será condição obrigatória para a movimentação de agrotóxicos e embalagens usada/vencida, em todo o território nacional, com o objetivo de assegurar:

(...)

*Parágrafo Único. Os transportadores e seus veículos de carga deverão aderir ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, dentro do prazo de **até 120 (cento e vinte)** dias contados da publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023***

Do art. 16º

Texto proposto:

Art. 16. A implementação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins ocorrerá em fases, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária e pela Subsecretaria de Tecnologia de Informação.

I - Fase 1 (Estruturação): Desenvolvimento ou contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade pela STI e a definição detalhada dos Identificadores de Rastreabilidade e dos requisitos para integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística, e implementação de projeto para monitoramento da cadeia

logística e aplicação dos IRA em cadeias produtivas específicas, a serem definidas pela SDA, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Portaria.

II - Fase 2 (Expansão Gradual): Expansão da aplicação dos IRA e do registro de informações no SIR para outras cadeias produtivas e agentes, com base nos resultados do projeto piloto, e fortalecimento da integração com sistemas de rastreabilidade logística, a ser iniciada após a avaliação da Fase 1 e concluída em até 3 (três) anos da publicação desta Portaria.

Sugestão de alteração:

Art. 16. A implementação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins ocorrerá em fases, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária e pela Subsecretaria de Tecnologia de Informação.

*I - Fase 1 (Estruturação): Desenvolvimento ou contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade pela STI e a definição detalhada dos Identificadores de Rastreabilidade e dos requisitos para integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística, e implementação de projeto para monitoramento da cadeia logística e aplicação dos IRA em cadeias produtivas específicas, a serem definidas pela SDA, em **até 60 (sessenta) dias** após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**.*

*II - Fase 2 (Expansão Gradual): Expansão da aplicação dos IRA e do registro de informações no SIR para todas as outras cadeias produtivas e agentes, com base nos resultados **da Fase I**, e fortalecimento da integração com sistemas de rastreabilidade logística, a ser iniciada após a avaliação da Fase I e concluída em **até 12 (doze) meses** da publicação desta Portaria.*

Expostas as considerações, cumpre assinalar que as **alterações ora propostas tratam, estritamente, aos marcos temporais para a implementação das fases do Programa**. Não se adentrou, por conseguinte, no **mérito técnico da minuta**, cujos fundamentos e escopo permanecem íntegros e validados. As sugestões de adequação dos prazos visam conferir maior celeridade e eficácia à efetivação do Programa, em consonância com a relevância estratégica e a premência da matéria em âmbito federal, assegurando sua tempestiva e profícua execução, cabendo uma determinação administrativa da alta gestão para sua implementação.

Finalmente, apresenta-se a versão atualizada da portaria (SEI nº [REDACTED]), incorporando as proposições ora formuladas, submetendo-a à superior análise quanto à sua adequação e pertinência.

Reitera-se, nesse contexto, a imprescindibilidade de dar continuidade aos procedimentos administrativos, com o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, para o competente exame da matéria.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS POLIDORO

Assessor

Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 04/06/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **E74F355F**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

Memória de Reunião

Assunto:

Reunião de alinhamento prévio ao envio formal da Minuta de Portaria do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins

A Secretaria Executiva apresentou a Minuta de Portaria desenvolvida pela Secretaria de Defesa Agropecuária, inserida no Processo SEI nº [REDACTED], bem como sua contraproposta consignada nos autos [REDACTED], que visa instituir o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins.

Foi registrado que a Assessoria participou ativamente da composição do Grupo de Trabalho responsável pela discussão da matéria, conforme Portaria SDA/MAPA nº 1.212/2024, de SEI nº [REDACTED].

A Secretaria Executiva esclareceu que a SDA apresentou proposta que preserva a essência dos debates técnicos e acolhe as contribuições do setor produtivo, alinhando-se aos pleitos e manifestações formalizadas. A minuta reconhece adequadamente a complexidade da implementação e propõe estratégia escalonada de efetivação.

Destacou-se que a estratégia escalonada é fundamental para assegurar a exequibilidade do programa, permitir validação do modelo proposto, realizar estimativa acurada de custos, identificar óbices operacionais e realizar ajustes necessários antes da expansão nacional.

Não obstante os aspectos positivos identificados, foram apontados pontos que merecem reflexão nos Artigos 4º, 6º, 11º e 16º, especificamente quanto aos marcos temporais estabelecidos.

Relativamente ao Artigo 4º, que trata das competências da SDA, a proposta atual estabelece prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para elaboração do cronograma de adesão e implementação completa em três anos. A Secretaria Executiva sugeriu redução desses prazos para sessenta dias para elaboração do cronograma e 60 (sessenta) dias para implementação completa.

Quanto ao Artigo 6º, referente aos Identificadores de Rastreabilidade, o texto proposto prevê 365 (trezentos e sessenta dias) para definição de especificações técnicas, sendo sugerida alteração, por parte da Secretaria Executiva, para 60 (sessenta) dias.

No tocante ao Artigo 11º, sobre credenciamento ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, a proposta estabelece 365 (trezentos e sessenta dias) para adesão dos transportadores, sendo proposta redução, por parte da Secretaria Executiva para 120 (cento e vinte) dias.

Relativamente ao Artigo 16º, que disciplina as fases de implementação, a proposta atual prevê trezentos e sessenta dias para a Fase 1 de estruturação e três anos para a Fase 2 de expansão gradual. A sugestão apresentada contempla sessenta dias para a Fase 1 e doze meses para a Fase 2.

A Secretaria Executiva esclareceu que as alterações propostas se limitam estritamente aos marcos temporais, não adentrando no mérito técnico da minuta, mantendo os fundamentos e escopo íntegros e validados. As modificações visam conferir maior celeridade e eficácia ao programa, atendendo à relevância estratégica e premência da matéria, assegurando execução tempestiva e profícua.

Durante a discussão, identificou-se a necessidade de pequeno ajustamento posterior à reunião, suprimindo integralmente da portaria a referência à Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, indicando ainda que eventuais prorrogações sejam realizadas por ato administrativo exclusivo do Secretário Executivo, se for o caso.

Ao final, foi ressaltado que a implementação das alterações propostas requer determinação administrativa da alta gestão para sua efetiva implementação, considerando a importância estratégica do programa em âmbito federal.

PARTICIPANTES:

Pela Secretaria Executiva: Irajá Lacerda e José Polidoro, Assessor.
Pela Corregedoria: Cyro Rodrigues de Oliveira Dornelas, Corregedor.
Pela Consultoria Jurídica: Pedro Loureiro, Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 09/06/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **EEEF57D3**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

MINUTA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE PORTARIA

* MINUTA DE DOCUMENTO

Institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins e dá outras providências

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições conferidas no arts. 22 e 49 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins - PNRA.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, visa promover a rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, segurança do alimento e o risco ambiental e à saúde.

Art. 2º Para efeito desta portaria, entende-se por:

I - Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA): Código ou dispositivo aplicado às embalagens de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR): Plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins, a partir dos dados fornecidos pelos Identificadores de Rastreabilidade e por meio da integração com outros sistemas de informação relevantes;

III - Aplicativo Público de Rastreabilidade: Software desenvolvido para ser executado em dispositivos eletrônicos, que permita o acesso a informações públicas do Sistema Integrado de Rastreabilidade e a consulta sobre a trajetória do produto associado ao Identificador de Rastreabilidade;

IV - Dispositivos Eletrônicos: Aparelhos celulares, tablets ou outros dispositivos capazes de se conectar à internet e interagir com o Sistema Integrado de Rastreabilidade ou consultar Identificadores de Rastreabilidade;

V - Plataformas de Rastreabilidade Logística: Sistemas e infraestruturas tecnológicas, incluindo aquelas de âmbito nacional, que utilizam identificação por radiofrequência (RFID), IOT ("Internet of Things"), geolocalização, comunicação de dados e outras tecnologias para garantir a identificação unívoca, o rastreamento e a autenticação de mercadorias e veículos em circulação, servindo como componentes essenciais para a rastreabilidade logística no Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins;

VI - Rastreabilidade Logística: Conjunto de procedimentos e tecnologias que permitem o acompanhamento e monitoramento da movimentação de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia de distribuição, desde sua origem até a entrega ao usuário final, por meio da captura e registro de eventos em sistemas de informação, incluindo a integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística;

VII - RFID (Identificação por Radiofrequência): Tecnologia que utiliza ondas de rádio para identificar, localizar e rastrear objetos de forma automática através de etiquetas eletrônicas, podendo ser um dos componentes dos Identificadores de Rastreabilidade ou dos sistemas de rastreabilidade logística;

VIII - Logística Reversa: Conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens de agrotóxicos e afins ao setor empresarial, para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada, cujas informações deverão ser integradas ao SIR;

IX - Termo de Execução Descentralizada (TED): Instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse recíproco;

X - Acordo de Cooperação Técnica (ACT): Instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica;

XI - Análise dos Riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de agrotóxico e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

XII - Sistema de Bancos de Dados: Repositório informatizado que integra as informações de diferentes fontes relacionadas aos agrotóxicos, componente essencial do SIR.

XIII - Identificador Eletrônico de Objetos, Veículos e Implementos: Dispositivo eletrônico com tecnologias como IoT, GPRS, RFID, Satelital, Bluetooth, entre outras, utilizado para identificação e rastreamento no contexto da rastreabilidade logística.

XIV - Brasil-ID/Rastro-ID: sistema nacional de identificação, rastreamento e autenticação de mercadorias, que utiliza tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) e outras tecnologias para garantir a identificação unívoca, rastreamento e autenticação de mercadorias em circulação pelo país;

Seção I

Do Programa de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins

Art. 3º O programa consistirá na adoção de procedimentos e tecnologias previstos nesta Portaria que visam à rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, por meio do registro e acompanhamento de informações no Sistema Integrado de Rastreabilidade.

Art. 4º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária:

I - Regulamentar o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins;

II - Definir os requisitos técnicos e operacionais para o Sistema Integrado de Rastreabilidade, para os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) e para o Aplicativo Público de Rastreabilidade, contemplando minimamente as seguintes etapas e funcionalidades:

a) Registro de Produtos e Agentes: Cadastramento no SIR dos operadores econômicos envolvidos, dos produtos agrotóxicos e afins e de suas respectivas embalagens, utilizando como base os dados do registro tripartite (MAPA, ANVISA, IBAMA), preferencialmente via integração com o SISPA ou, em sua indisponibilidade, por outros meios definidos pela SDA;

b) Geração e Associação de Identificadores: Estabelecimento de mecanismos para a geração ou reconhecimento de Identificadores de Rastreabilidade (IRA) unívocos para os produtos registrados, e sua associação aos lotes de produção e informações pertinentes no SIR;

c) Aplicação dos Identificadores: Definição de responsabilidades e procedimentos para a aplicação dos IRA nas embalagens dos produtos agrotóxicos e afins pelos operadores econômicos;

d) Captura e Registro de Eventos de Rastreabilidade: Estabelecimento de procedimentos para que os agentes da cadeia registrem no SIR os eventos relevantes da movimentação dos produtos (produção, agregação, distribuição, recebimento, comercialização, devolução para logística reversa), utilizando os IRA para identificação;

e) Rastreamento de Carga: Integração das informações de movimentação de cargas de agrotóxicos, por meio da conexão do SIR com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas que utilizem identificadores eletrônicos de veículos e cargas, garantindo o acompanhamento eletrônico, online e em tempo real sempre que tecnicamente viável e conforme os

padrões de interoperabilidade definidos;

f) Fiscalização: Utilização das informações do SIR e consulta aos IRA pelas autoridades competentes (MAPA, ANVISA, IBAMA) para subsidiar as ações de fiscalização e verificação da conformidade dos produtos e de sua trajetória;

g) Consulta Pública: Disponibilização de informações públicas de rastreabilidade por meio do Aplicativo Público de Rastreabilidade, permitindo a consulta da origem e do ciclo de vida do produto associado a um IRA;

h) Logística Reversa: Integração de informações sobre a logística reversa das embalagens ao SIR, permitindo o acompanhamento desde o usuário final até a destinação adequada.

III - Implementar e operacionalizar o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, mediante celebração de convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada (TED), Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou outro instrumento congênere, para estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento, operação e manutenção do Sistema Integrado de Rastreabilidade e demais componentes do Programa;

IV - Elaborar, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, cronograma de adesão ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, com implementação pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, e implementação completa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, por ato exclusivo do Secretário Executivo do MAPA;

V - Promover a integração, com apoio da Subsecretaria de Tecnologia de Informação, entre órgãos e sistemas envolvidos na rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins, estabelecendo protocolos e padrões para o intercâmbio de informações;

VI - Estabelecer em conjunto com a Subsecretaria de Tecnologia de Informação requisitos mínimos de segurança da informação, qualidade e operação que devem ser atendidos pelas instituições responsáveis pela operacionalização do Sistema Integrado de Rastreabilidade e pelas Plataformas de Rastreabilidade Logística que a ele se conectarem;

VII - Estabelecer convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada (TED), Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou outro instrumento congênere, para fomentar a aplicação e implementação de sistemas de rastreabilidade de cargas de agrotóxicos e afins no Brasil, incentivando a adesão e integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística de âmbito nacional ou setorial.

Art. 5º O desenvolvimento e a operacionalização do Sistema Integrado de Rastreabilidade deverão atender aos seguintes critérios:

I - Permitir a gestão e o processamento dos dados provenientes dos Identificadores de Rastreabilidade e dos eventos registrados ao longo da cadeia;

II - Desenvolver, manter e evoluir o Sistema Integrado de Rastreabilidade e o Aplicativo Público de Rastreabilidade;

III - Garantir a interoperabilidade com outros sistemas governamentais relevantes (ex: SISPA, SEI, SISCOMEX, SENARC), com Plataformas de Rastreabilidade Logística e com sistemas de logística reversa, visando a otimização, a não duplicação de informações e a consolidação de dados para fiscalização e gestão de riscos;

IV - Garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto ao tratamento de informações pessoais;

V - Submeter-se a auditorias periódicas de segurança da informação e conformidade;

VI - Prever mecanismos de atualização tecnológica periódica do sistema;

VII - Estabelecer níveis diferenciados de acesso às informações, respeitando o sigilo comercial e as informações estratégicas das empresas, disponibilizando-as apenas às autoridades competentes conforme a legislação.

Seção II

Dos Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA)

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) deverão:

I. Possibilitar a identificação única de cada unidade de comercialização do produto agrotóxico ou de seu lote, conforme definido pela SDA;

II. Ser passíveis de leitura por dispositivos eletrônicos amplamente disponíveis ou por equipamentos específicos, conforme a tecnologia adotada;

III. Conter informações mínimas que permitam a sua vinculação aos dados do produto registrados no Sistema Integrado de Rastreabilidade, podendo incluir, mas não se limitando a códigos bidimensionais (como QR [REDACTED]), códigos de barras, ou tags de RFID;

IV. Ser aplicados de forma a garantir sua permanência e legibilidade durante o manuseio e transporte regular do produto até o usuário final;

V. As especificações técnicas detalhadas, os tipos de identificadores admitidos, os padrões de dados e os locais de aplicação nas embalagens serão definidos em normativo complementar da Secretaria de Defesa Agropecuária, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária poderá, em momento oportuno e após avaliação técnica e consulta à sociedade, definir requisitos adicionais para os identificadores visando também a verificação de autenticidade dos produtos, caso se demonstre necessário e viável.

Seção III

Do Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR)

Art. 7º A Secretaria de Defesa Agropecuária coordenará o desenvolvimento ou a contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade, conforme previsto no art. 4º, inciso III, desta Portaria. O SIR deverá centralizar ou integrar as informações de rastreabilidade e disponibilizar o Aplicativo Público de Rastreabilidade.

Art. 8º O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá ser projetado para:

I - Integrar-se com os sistemas mencionados no art. 5º, inciso III, e outros que se mostrem relevantes para a rastreabilidade de agrotóxicos, estabelecendo interfaces seguras e eficientes para o intercâmbio de dados;

II - Observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto à:

a) Finalidade: coleta apenas dos dados estritamente necessários para a rastreabilidade e fiscalização;

b) Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas;

c) Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo indispensável;

d) Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas robustas para proteção dos dados;

e) Transparência: informações claras aos titulares sobre o tratamento de seus dados.

III - Tratar os dados relacionados às operações comerciais e informações estratégicas das empresas como confidenciais, com acesso restrito às autoridades competentes para fins de fiscalização, nos termos da lei.

IV - Armazenar os dados de rastreabilidade por um período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da validade do produto ou o registro do último evento de movimentação, o que ocorrer por último.

Seção III

Da Rastreabilidade Logística

Art. 9º A rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverá ser implementada utilizando-se as melhores tecnologias disponíveis e por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas de informação que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte.

Art. 10. Fica estabelecido que todos os veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverão estar devidamente credenciados junto ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, instituído pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

Art. 11. O credenciamento ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID e a identificação eletrônica dos veículos de cargas, será condição obrigatória para a movimentação de agrotóxicos e embalagens usada/vencida, em todo o território nacional, com o objetivo de assegurar:

I - a identificação, rastreamento e autenticação das mercadorias em circulação pelo País;

II - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, dentro dos padrões de segurança do Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID;

III - a geração e emissão de certificado eletrônico do transito das mercadorias e embalagens usada/vencida.

Parágrafo Único. Os transportadores e seus veículos de carga deverão aderir ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, dentro do prazo de até 60

(sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, por ato exclusivo do Secretário Executivo do MAPA;

Art. 12. O Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID utilizará infraestrutura tecnológica avançada, composta por hardware e software, incluindo chips RFID, dispositivos IOT (“Internet of Things”) e outras tecnologias, para promover:

I - a simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização;

II - a integração automática dos sistemas de informação de órgãos como o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), as secretarias estaduais de Fazenda; Polícia Rodoviária Federal; Receita Federal do Brasil (RFB) e outras entidades, quando tecnicamente justificado;

III - a aceleração e eficiência na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas, permitindo a identificação unívoca, segura e indelével.

Parágrafo único. Os dados de rastreabilidade logística deverão incluir, no mínimo, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo, principais etapas da movimentação e, quando aplicável e tecnicamente viável, dados de geolocalização em tempo real.

Art. 13. A SDA definirá os requisitos técnicos, os padrões de interoperabilidade e as fases para a implementação da rastreabilidade logística, visando:

I - A identificação, o rastreamento e, sempre que possível, a autenticação das mercadorias em circulação pelo País, por meio de sistemas integrados e padronizados;

II - O fortalecimento da capacidade de fiscalização e controle sobre o transporte de agrotóxicos, contribuindo para a prevenção de desvios, perdas e comércio ilegal;

III - A padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, em consonância com padrões de segurança e interoperabilidade.

Art. 14. O Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins incentivará a adoção de tecnologias e a integração com sistemas que promovam:

I - A simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização, por meio da automatização da coleta e do compartilhamento de dados;

II - A integração automática dos sistemas de informação dos órgãos fiscalizadores e dos agentes da cadeia, assegurando o fluxo contínuo de informações relevantes;

III - A eficiência e a segurança na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas.

Das Etapas do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins

Art. 15. As etapas de rastreabilidade no âmbito do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins deverão ser implementadas, de forma gradativa, por todos os agentes envolvidos na cadeia de produção, armazenamento, comercialização, transporte e uso de produtos agrotóxicos e afins, abrangendo os seguintes participantes.

I - titular do registro;

II - produtores;

- III - manipuladores;
- IV - formuladoras;
- V - importadores;
- VI - exportadores;
- VII - distribuidores;
- VIII - comerciante;
- IX - empresas que atuam no transporte;
- X - armazenadores;
- XI - agricultores usuários;
- XII - Centros de recolhimento de Embalagens.

Art. 16. A implementação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins ocorrerá em fases, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária e pela Subsecretaria de Tecnologia de Informação.

I - Fase 1 (Estruturação): Desenvolvimento ou contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade pela STI e a definição detalhada dos Identificadores de Rastreabilidade e dos requisitos para integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística, e implementação de projeto para monitoramento da cadeia logística e aplicação dos IRA em cadeias produtivas específicas, a serem definidas pela SDA, STI e SE, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, até total alcance previsto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

II - Fase 2 (Expansão Gradual): Expansão da aplicação dos IRA e do registro de informações no SIR para todas as outras cadeias produtivas e agentes, com base nos resultados da Fase I, e fortalecimento da integração com sistemas de rastreabilidade logística, a ser iniciada após a avaliação da Fase I e concluída em até 12 (doze) meses da publicação desta Portaria.

III - Fase 3 (Consolidação e Logística Reversa): Integração completa de todos os agentes da cadeia ao SIR e plena operacionalização da rastreabilidade na logística reversa de embalagens, com início após a conclusão da Fase 2.

Art. 17. Fica instituído o mecanismo de revisão periódica desta Portaria, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos após a implementação completa do sistema, ou extraordinariamente, por iniciativa da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 18. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 05/06/2025, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **3DC82333**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Ao Gabinete da Secretaria Executiva,

Assunto: Avaliação técnica da minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins

Senhora Chefe de Gabinete,

Em complemento ao Despacho 69 (SEI nº [REDACTED]), que trata da análise desta Assessoria acerca da Minuta de Portaria que visa instituir o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins, apresento a nova versão da minuta de portaria (SEI nº [REDACTED]) a ser considerada, após entendimentos mantidos em reunião realizada neste Gabinete.

Reitera-se que as alterações ora propostas tratam, estritamente, aos marcos temporais para a implementação das fases do Programa. Não alerando-se o mérito técnico conforme já citado.

Permanece ainda resguardado o entendimento de continuidade aos ritos processuais de remessa dos autos à Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, para o competente exame da matéria.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS POLIDORO

Assessor

Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 05/06/2025, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **0841EDF2**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária

Assunto: **Minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - PNRA.**

Ao Consultor Jurídico - **CONJUR**

1. Trata-se da proposta de instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins - **PNRA**, o qual visa promover a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública, as relações de consumo, a segurança alimentar, bem como o risco ambiental e à saúde.
2. A presente proposta está subsidiada pela Nota Técnica nº 34/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA (██████████), subscrita pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins - **CGAA/DSV/SDA**, que apresentou detalhada análise técnica sobre a necessidade, viabilidade e impactos da implementação do Programa, cuja análise foi complementada pela Assessoria da Secretaria-Executiva - **ASS-GAB-SE**, conforme Despacho nº 69 (██████████), Despacho 70 (██████████) e Memória de Reunião (██████████),
3. Diante do exposto, submeto a Minuta de Portaria (██████████) a essa douda Consultoria Jurídica - **CONJUR/MAPA**, para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico quanto aos aspectos formais e legais da referida proposta normativa, com vistas a subsidiar a decisão desta autoridade.

IRAJÁ LACERDA

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **IRAJA REZENDE LACERDA**,
Secretário Executivo, em 05/06/2025, às 12:26, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro
de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **F986C4A8**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Assunto: **Avaliação técnica da minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins.**

Ao Assessor da Secretaria-Executiva - **ASS/SE**

JOSÉ CARLOS POLIDORO

1. Trata-se da proposta de instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins - **PNRA**, o qual visa promover a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública, as relações de consumo, a segurança alimentar, bem como o risco ambiental e à saúde.
2. A Minuta de Portaria (██████████), foi analisada pela Consultoria Jurídica - **CONJUR**, a qual, por meio Parecer nº 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (██████████), aprovado pelo Despacho nº 04672/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (██████████), concluiu pela **inviabilidade jurídica** do ato normativo, em razão das necessidades de ajustes dispostos no próprio opinativo, ressaltando os §22, 27, 34, 35.
3. Diante do exposto, restituo os autos a essa Assessoria para regularização da proposta, com vistas a restituição dos autos àquela Especializada.

ERIKA FERRAZ

Chefe de Gabinete
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva**, em 09/06/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **6190D8AB**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

MINUTA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE PORTARIA

* MINUTA DE DOCUMENTO

Institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições conferidas no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA).

Parágrafo único. O Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins visa promover a rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, segurança do alimento, risco ambiental e à saúde.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA): código ou dispositivo aplicado às embalagens de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR): plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins;

III - Rastreabilidade Logística: procedimentos e tecnologias que permitem o acompanhamento da movimentação de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia de distribuição;

IV - Brasil-ID/Rastro-ID: sistema nacional de identificação, rastreamento e autenticação de mercadorias que utiliza tecnologia RFID e outras tecnologias correlatas.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - PNRA, com os seguintes elementos:

I - objeto: rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - instrumento: Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR);

III - abrangência: titulares de registro, produtores, manipuladores,

formuladores, importadores, exportadores, distribuidores, comerciantes, transportadores, armazenadores, usuários e centros de recolhimento de embalagens;

IV - método: registro e acompanhamento de informações mediante procedimentos e tecnologias específicas.

Art. 4º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária:

I - regulamentar o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins;

II - definir os requisitos técnicos e operacionais para o Sistema Integrado de Rastreabilidade, para os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) e para o Aplicativo Público de Rastreabilidade, observando, minimamente, o registro de produtos e agentes; geração e associação de identificadores; aplicação dos identificadores; captura e registro de eventos; rastreamento de carga; fiscalização; consulta pública; e logística reversa;

III - implementar e operacionalizar o PNRA, inclusive mediante parcerias e celebração de convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada (TED), Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou outro instrumento congêneres, nos termos da legislação;

IV - elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva, estabelecendo prazos de até 120 (cento e vinte) dias para implementação completa, prorrogáveis por igual período mediante ato do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;

V - promover e coordenar a integração de órgãos, sistemas e plataformas envolvidas na rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins;

VI - estabelecer, em conjunto com a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, requisitos mínimos de segurança da informação, qualidade e operação para as instituições responsáveis pela operacionalização do SIR e das Plataformas de Rastreabilidade Logística;

VII - estabelecer convênios, contratos ou outros instrumentos para incentivar adesão e integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística de âmbito nacional ou setorial.

Art. 5º O desenvolvimento e a operacionalização do Sistema Integrado de Rastreabilidade deverão:

I - permitir a gestão e o processamento dos dados provenientes dos Identificadores de Rastreabilidade e dos eventos registrados ao longo da cadeia;

II - desenvolver, manter e evoluir o SIR e o Aplicativo Público de Rastreabilidade;

III - garantir a interoperabilidade com outros sistemas governamentais relevantes (ex: SISPA, SEI, SISCOMEX, SENARC), com plataformas de rastreabilidade logística e com sistemas de logística reversa, visando a otimização, a não duplicação de informações e a consolidação de dados para fiscalização e gestão de riscos;

IV - garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto ao tratamento de informações pessoais;

V - submeter-se a auditorias periódicas de segurança da informação e conformidade, visando assegurar a plena conformidade com os padrões estabelecidos e a mitigação dos riscos identificados;

VI - prever mecanismos de atualização tecnológica periódica do sistema;

VII - estabelecer níveis diferenciados de acesso às informações, respeitando o sigilo comercial e as informações estratégicas das empresas, disponibilizando-as apenas às autoridades competentes conforme legislação.

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA):

I - possibilitarão a identificação única de cada unidade de comercialização do produto agrotóxico ou de seu lote, conforme definido pela SDA;

II - serão passíveis de leitura por dispositivos eletrônicos compatíveis com a tecnologia adotada;

III - conterão informações mínimas que permitam sua vinculação aos dados do produto registrados no SIR, podendo incluir códigos bidimensionais (QR Codes), códigos de barras ou tags de RFID;

IV - serão aplicados de forma a garantir permanência e legibilidade durante o manuseio e transporte regular do produto até o usuário final;

V - as especificações técnicas detalhadas, tipos de identificadores admitidos, padrões de dados e locais de aplicação nas embalagens serão definidos em normativo complementar da SDA, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A SDA poderá, em momento oportuno e após avaliação técnica e consulta à sociedade, definir requisitos adicionais para os identificadores visando verificação de autenticidade dos produtos, caso necessário e viável.

Art. 7º A Subsecretaria de Tecnologia da Informação, com a coordenação da Secretaria de Defesa Agropecuária, realizará o desenvolvimento ou a contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade, conforme disposto no art. 4º, inciso III, desta Portaria.

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá centralizar ou integrar as informações de rastreabilidade e disponibilizar o Aplicativo Público de Rastreabilidade.

Art. 8º O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá:

I - integrar-se com os sistemas mencionados no art. 5º, inciso III, e outros que se mostrem relevantes para a rastreabilidade de agrotóxicos, estabelecendo interfaces seguras e eficientes para o intercâmbio de dados;

II - observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto à finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência;

III - tratar os dados relacionados às operações comerciais e informações estratégicas das empresas como confidenciais, com acesso restrito às autoridades competentes para fins de fiscalização, nos termos da lei;

IV - armazenar os dados de rastreabilidade por um período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da validade do produto ou registro do último evento de movimentação, o que ocorrer por último.

Art. 9º A rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens vazias deverá ser implementada utilizando-se tecnologias que atendam aos requisitos técnicos de segurança, interoperabilidade e rastreamento em tempo real, por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte.

Art. 10. Os veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens vazias deverão integrar o Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID/Rastro-ID), seguindo os padrões e metodologia do Programa Brasil-ID/Rastro-ID, mediante regulamentação específica que definirá os requisitos técnicos, cronograma de implementação.

Art. 11 Os transportadores de agrotóxicos e embalagens vazias deverão, observadas as regras e procedimentos da legislação específica de produtos químicos, integrar sistema de rastreabilidade compatível com o SIR, seguindo os padrões do Brasil-ID/Rastro-ID, com o objetivo de assegurar:

I - a identificação, rastreamento e autenticação das mercadorias em circulação pelo País;

II - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes;

III - a geração e emissão de certificado eletrônico do trânsito das mercadorias e embalagens usadas/vencidas.

§1º. A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§2º. O início da identificação eletrônica e a emissão do certificado eletrônico de trânsito dos veículos de carga iniciará imediatamente após a publicação desta portaria.

Art. 12. O Sistema Integrado de Rastreabilidade utilizará a plataforma Brasil-ID/Rastro-ID mediante integração por API (Application Programming Interface) ou ferramenta tecnológica equivalente, seguindo as premissas, especificações técnicas e funcionalidades estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, com o objetivo de:

I - simplificar os processos de rastreabilidade de agrotóxicos e embalagens;

II - integrar dados com sistemas de fiscalização competentes;

III - garantir identificação e rastreamento das mercadorias transportadas. Parágrafo único. A integração contemplará, no mínimo e conforme capacidades da plataforma Brasil-ID/Rastro-ID, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo e principais etapas da movimentação de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único. A integração contemplará, no mínimo e conforme as capacidades da plataforma Brasil-ID/Rastro-ID, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo e principais etapas da movimentação.

Art. 13 A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA definirá os requisitos técnicos, padrões de interoperabilidade e fases para a implementação da rastreabilidade logística, visando:

I - a identificação, o rastreamento e, sempre que possível, a autenticação das mercadorias em circulação no País, por meio de sistemas integrados e padronizados;

II - o fortalecimento da capacidade de fiscalização e controle sobre o transporte de agrotóxicos;

III - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, em consonância com padrões de segurança e interoperabilidade.

Art. 14 O PNRA incentivar  a ado o de tecnologias e a integra o com sistemas que promovam a simplifica o e desburocratiza o dos processos log sticos e de fiscaliza o, integra o autom tica dos sistemas de informa o dos  rgoos fiscalizadores e agentes da cadeia, assegurando o fluxo cont nuo de informa es relevantes e a efici ncia e seguran a na identifica o e rastreamento de mercadorias transportadas.

Art. 15 As etapas de rastreabilidade no  mbito do PNRA devero ser implementadas, de forma gradativa, por todos os agentes envolvidos na cadeia de produ o, armazenamento, comercializa o, transporte e uso de agrot xicos e afins, abrangendo os seguintes participantes:

- I - titular do registro;
- II - produtores;
- III - manipuladores;
- IV - formuladores;
- V - importadores;
- VI - exportadores;
- VII - distribuidores;
- VIII - comerciantes;
- IX - empresas que atuam no transporte;
- X - armazenadores;
- XI - agricultores usu rios;
- XII - centros de recolhimento de embalagens.

Art. 16 A implementa o do PNRA ocorrer  em fases, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecu ria - SDA, pela Subsecretaria de Tecnologia da Informa o - STI e pela Secretaria Executiva - SE do Minist rio da Agricultura e Pecu ria - MAPA:

I - Fase 1 (Estrutura o): desenvolvimento ou contrata o do SIR e defini o detalhada dos IRA e dos requisitos para integra o log stica;

II - Fase 2 (Expanso Gradual): expanso da aplica o dos IRA e do registro de informa es no SIR para demais cadeias e agentes, ap s avalia o da Fase I;

III - Fase 3 (Consolida o e Log stica Reversa): integra o completa de todos os agentes ao SIR e plena operacionaliza o da rastreabilidade na log stica reversa de embalagens.

Art. 17. As obriga es estabelecidas nesta Portaria somente sero exig veis ap s a efetiva disponibiliza o dos sistemas tecnol gicos necess rios e conforme cronograma espec fico a ser publicado pelo Minist rio da Agricultura e Pecu ria - MAPA em coordena o com as entidades representativas do Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID.

Par grafo  nico. O registro de ve culos permanece conforme  2o. Art. 11 desta portaria.

Art. 18 Fica instituido o mecanismo de reviso peridica desta Portaria, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos ap s a implementa o completa do sistema, ou extraordinariamente, por iniciativa da Secretaria de Defesa Agropecu ria - SDA.

Art. 19 O descumprimento das disposi es desta Portaria sujeitar  os

infratores às sanções previstas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro da Agricultura e Pecuária em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 09/06/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **4AD8E478**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/ASS-GAB-SE/SE/MAPA

PROCESSO Nº 21000.072230/2024-26

INTERESSADO: GAB-SE/MAPA

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação técnica da minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se da análise e manifestação em resposta ao Parecer nº 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº [REDAZIDO]), aprovado pelo Despacho nº 04672/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº [REDAZIDO]), concluiu pela **inviabilidade jurídica** do ato normativo, em razão das necessidades de ajustes dispostos no próprio opinativo, ressaltando os §22, 27, 34, 35, acerca da instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins - **PNRA**, o qual visa promover a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública, as relações de consumo, a segurança alimentar, bem como o risco ambiental e à saúde.

3. ANÁLISE

3.1. O presente documento visa a apresentar considerações técnicas complementares ao PARECER n. 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº [REDAZIDO]), que reconheceu a competência finalística do MAPA sobre agrotóxicos e confirmou a legitimidade da portaria em análise.

3.2. Conforme destacado pela manifestação jurídica, a rastreabilidade constitui ferramenta indispensável para o exercício efetivo dessa competência regulatória, não configurando extrapolação de atribuições, mas sim regulamentação adequada dos instrumentos necessários ao cumprimento da legislação vigente.

3.3. Nesse contexto, cabe ressaltar que a competência para regular implica necessariamente a competência para estabelecer os meios técnicos e operacionais necessários à sua efetivação. Assim, debruçando-se sobre o teor do referido parecer jurídico, passa-se a tecer comentários no âmbito técnico sobre o levantamento de informações que fundamenta a norma proposta.

3.4. Ao debruçar sobre o teor do PARECER n. 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, passo a tecer comentários, no âmbito técnico, sobre o levantamento de informações, senão vejamos:

PARÁGRAFO DA CONJUR:

17. Quanto à competência, a norma será emitida pelo Sr. SECRETÁRIO EXECUTIVO do MAPA, apesar disto, s.m.j., tal autoridade não tem

competência regimental para emitir normas sobre Defesa Agropecuária. Tal competência seria do Sr. Secretário de Defesa Agropecuária, em conformidade com o art. 22, inciso III, da Estrutura regimental do MAPA (Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023).

18. Inclusive, no preâmbulo da minuta submetida foi citado o art. 22 de tal anexo, que trata das competências da SDA. Desta forma, deve-se adequar o preâmbulo e a autoridade competente.

19. Sobre a questão da competência, outro ponto que deverá ser alterado para se adequar à alteração da autoridade signatária, é a competência prevista no art. 4º, inc. IV, para prorrogar o prazo mencionado. Percebe-se que a portaria deverá ser emitida pela SDA, o art. 4º estabelece as competências da SDA, então uma autoridade no âmbito da SDA é quem deveria ser indicado para prorrogar o prazo."

MANIFESTAÇÃO:

Considera-se pertinente e passível de consideração pelo Sr. Secretário Executivo, os questionamentos da CONJUR sobre competência, procedendo às adequações necessárias no preâmbulo, autoridade signatária e dispositivos internos da portaria. A coerência entre autoridade emitente e competências delegadas é fundamental para a validade do ato. Entretanto, como o ato proposto envolve não somente a Secretaria de Defesa Agropecuária, mas também a Sub-Secretaria de Tecnologia da Informação, essa subordinada a Secretaria Executiva, entende-se que o art. 12 do DECRETO Nº 11.332, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, tem elementos que permitem, caso seja o entendimento mútuo entre a Secretaria Executiva, sua subordinada STI e a Secretaria de Defesa Agropecuária, área fim do programa, a proposta normativa seja assinada e coordenada pela alta gestão do MAPA. Em especial, suporta essa afirmação:

...

I - assistir o Ministro de Estado:

a) na definição de diretrizes, na supervisão e na coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério;

...

II - supervisionar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas com:

a) os Sistemas:

...

4. de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

7. de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

...

9. de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;

...

g) a gestão de dados e informações agropecuárias do Sistema Nacional de Gestão de Informações e Inteligência Agropecuária - SINAGRO;

...

IV - promover e articular a interação da administração central do Ministério com as empresas estatais para a melhoria da governança e da gestão.

Visando equalizar o entendimento, sugere-se que a portaria em questão seja validada pelo Ministro de Estado Chefe da Pasta, visando equalizar e pacificar entendimentos sobre a competência legal e regimental.

PARÁGRAFO DA CONJUR:

22. O motivo e a finalidade deveriam encontrar-se especificados na Nota Técnica 34 (██████████). Apesar disto, a nota técnica apresentada não indica de forma clara nem o motivo e nem a finalidade do ato, ou seja, não indica quais foram os pressupostos para a prática do ato e qual o objetivo que pretende-se alcançar com tal normativo."

MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação visa complementar ou reformular a o pleito inicial, esclarecendo de forma expressa os motivos e finalidades do ato. Desse modo, considera-se com este ato a:

- necessidade de aprimorar o controle e a fiscalização da cadeia produtiva e logística de produtos agrotóxicos e afins;
- importância da prevenção de fraudes, comércio ilegal e riscos à saúde pública e ao meio ambiente decorrentes do uso inadequado de agrotóxicos;
- competência do Ministério da Agricultura e Pecuária para estabelecer procedimentos de registro, autorização e fiscalização de agrotóxicos, conforme a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;
- necessidade de modernizar os instrumentos de defesa agropecuária mediante sistemas integrados de rastreabilidade.

PARÁGRAFO DA CONJUR:

28. Além disto, serão indicados, de forma exemplificativa, alguns pontos que deverão ser melhorados ou revistos:

Item 1:

1. O artigo 2º da minuta parece não observar o disposto no art. 11, §§ 1º a 3º, que determinam:

§ 1º Os atos normativos não conterão dispositivo com relação de

conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra:

I - nova, que não conste de dicionários de língua portuguesa, cujo significado não possa ser reconhecido imediatamente pelo intérprete, e que não possa ser substituída por outra já reconhecida; ou

II - com múltiplos significados, de modo que se torne necessário delimitar o significado empregado no ato normativo.

§ 2º O uso de conceitos a que se refere o § 1º será justificado nos pareceres constantes do processo.

§ 3º Os conceitos a que se refere o § 1º não poderão gerar antinomia com aqueles estabelecidos por entes públicos com competência na matéria."

MANIFESTAÇÃO

Procede-se com à revisão completa do art. 2º da portaria, eliminando conceitos desnecessários conforme critérios do Decreto nº 12.002/2024 e destacado pela Doutra consultoria, mantendo-se apenas definições que se enquadrem nas exceções previstas (expressões novas ou com múltiplos significados).

Em suma, o Decreto nº 12.002/2024 busca simplicidade e clareza nos atos normativos, restringindo o uso de dispositivos conceituais apenas aos casos excepcionais. A maioria das definições do art. 2º da portaria pode ser considerada dispensável por tratar de termos já consagrados ou de significado evidente, contrariando as regras de técnica legislativa.

PROPOSTA DE REDAÇÃO (DE/PARA)

Análise por conceito do art. 2º, eliminando conceitos desnecessários:

I - agrotóxico: termo já definido em lei específica

II - afins: termo correlato ao anterior

III - estabelecimento: conceito evidente

IV - fabricante: significado comum

V - importador: significado comum

XI - responsável legal: termo jurídico conhecido

XII - responsável técnico: termo já estabelecido

PROPOSTA DE REDAÇÃO:

DE

Art. 2º Para efeito desta portaria, entende-se por:

[14 incisos com definições extensas]

PARA (Art. 2º reduzido):

Art. 2º Para efeito desta portaria, entende-se por:

I - Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA):

código ou dispositivo aplicado às embalagens de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR): plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins;

III - Rastreabilidade Logística: procedimentos e tecnologias que permitem o acompanhamento da movimentação de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia de distribuição;

IV - Brasil-ID/Rastro-ID: sistema nacional de identificação, rastreamento e autenticação de mercadorias que utiliza tecnologia RFID e outras tecnologias correlatas.

Item 2

PARÁGRAFO DA CONJUR:

2. No caso concreto, são relacionados conceitos que não parecem se adequar ao normativos e nem foram apresentados os pareceres mencionados no §2º. Além disto, é completamente impróprio definir Termo de Execução Descentralizada e Acordo de Cooperação Técnica, que são figurar já definidas na legislação brasileira (Decreto nº 10.426/2020 e Decreto nº 11.531/2023)."

MANIFESTAÇÃO

Aceito integralmente a interposição da CONJUR, eliminando as definições de TED e ACT do art. 2º, pois são instrumentos já definidos em decretos específicos (Decreto 10.426/2020 e Decreto 11.531/2023). Revisar todos os demais conceitos para verificar sua adequação aos critérios do art. 11, §1º do Decreto 12.002/2024.

Item 3

PARÁGRAFO DA CONJUR:

3. O art. 3º que define o programa está confuso, não fica claro o objeto do programa, o âmbito de aplicação, os responsáveis por sua gestão e afins. Além disso, a forma como tal artigo foi estruturado é confusa e não observa o disposto no art. 11, inc III, do Decreto nº 12.002/2024"

MANIFESTAÇÃO

Aceitar integralmente o questionamento da CONJUR, reformulando o art. 3º com estrutura clara: caput definindo o programa e incisos organizando os elementos essenciais (objeto, âmbito, gestão). Separar adequadamente as informações atualmente misturadas em período único extenso.

PROPOSTA DE REDAÇÃO

DE:

Art. 3º O programa consistirá na adoção de procedimentos e tecnologias previstos nesta Portaria que visam à rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, por meio do registro e acompanhamento de informações no Sistema Integrado de Rastreabilidade.

PARA:

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins, com os seguintes elementos:

I - objeto: rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - instrumento: Sistema Integrado de Rastreabilidade;

III - abrangência: titulares de registro, produtores, manipuladores, formuladores, importadores, exportadores, distribuidores, comerciantes, transportadores, armazenadores, usuários e centros de recolhimento de embalagens;

IV - método: registro e acompanhamento de informações mediante procedimentos e tecnologias específicas.

Item 4

PARÁGRAFO DA CONJUR:

4. A competência prevista no art. 4º, inciso IV, está extremamente confusa. Além disto, o prazo para elaborar o cronograma de adesão é o mesmo prazo para a completa implementação."

MANIFESTAÇÃO

Sugere-se aceitar integralmente o questionamento da CONJUR, para que se ajuste a estruturação da redação avaliada como confusa em sua estrutura misturar responsabilidades e temporalidade

PROPOSTA DE REDAÇÃO (DE/PARA)

DE:

Art. 4º

...

IV - Elaborar, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, cronograma de adesão ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, com implementação pelos titulares do registro; produtores; manipuladores; formuladoras; importadores; exportadores; distribuidores; comerciante; empresas que atuam no transporte; armazenadores; agricultores usuários e Centros de recolhimento de Embalagens, e implementação completa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias,

prorrogável por igual período, por ato exclusivo do Secretário Executivo do MAPA;

PARA:

Art. 4º

...

IV - elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, cronograma escalonado de adesão ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins pelos agentes da cadeia produtiva, **estabelecendo prazos de até 120 (cento e vinte) dias** para implementação completa, prorrogáveis por igual período mediante ato do Secretário Executivo do MAPA;

Item 5

PARÁGRAFO DA CONJUR:

5. A enumeração em incisos feita no art. 5º não está observando a técnica estabelecida no Decreto nº 12.002/2024.

MANIFETAÇÃO

Atendido

Item 6

PARÁGRAFO DA CONJUR:

6. Qual seria o significado do termo "até total alcance" previsto no inciso V do art. 5º? (proponha por favor um esclarecimento)"

MANIFESTAÇÃO

Propõe-se alterar a redação no inciso V do art. 5º, substituindo a expressão "até total alcance" por uma expressão mais clara e específica que indique objetivamente as expectativas ou resultados esperados.

PROPOSTA DE REDAÇÃO (DE/PARA)

DE

V - Submeter-se a auditorias periódicas de segurança da informação e conformidade, até total alcance;

PARA

V - Submeter-se a auditorias periódicas de segurança da informação e conformidade, visando assegurar a plena conformidade com os padrões estabelecidos e a mitigação dos riscos identificados;

Item 7

PARÁGRAFO DA CONJUR:

7. O artigo 7º está estruturado em dois períodos, o que não é tecnicamente correto, conforme disposto no Decreto nº 12.002/2024 (art. 11, inc. III, "c")."

MANIFESTAÇÃO

Recomenda-se aceitar integralmente o questionamento da CONJUR. O art. 7º possui dois períodos distintos separados por ponto final, violando o art. 11, III, "c" do Decreto 12.002/2024 que determina um único período por artigo.

PROPOSTA DE REDAÇÃO (DE/PARA)

DE

Art. 7º A Secretaria de Defesa Agropecuária coordenará o desenvolvimento ou a contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade, conforme previsto no art. 4º, inciso III, desta Portaria. O SIR deverá centralizar ou integrar as informações de rastreabilidade e disponibilizar o Aplicativo Público de Rastreabilidade.

PARA

Art. 7º A Subsecretaria de Tecnologia da Informação, com coordenação da Secretaria de Defesa Agropecuária, realizará o desenvolvimento ou a contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade, conforme previsto no art. 4º, inciso III, desta Portaria, o qual deverá centralizar ou integrar as informações de rastreabilidade e disponibilizar o Aplicativo Público de Rastreabilidade.

Item 8

PARÁGRAFO DA CONJUR:

8. A utilização do termo "melhores tecnologias" no art. 9º parece ser tecnicamente inadequada, quem define quais seriam as melhores tecnologia? O que acontece se o sistema for implementado com uma tecnologia não enquadrável no conceito?"

MANIFESTAÇÃO

Para atendimento a CONJUR, sugere-se avaliar a substituição do termo "melhores tecnologias" por critérios técnicos objetivos e mensuráveis, como "tecnologias adequadas", "padrões técnicos estabelecidos" ou "requisitos mínimos de funcionalidade e segurança".

PROPOSTA DE REDAÇÃO (DE/PARA)

DE

Art. 9º A rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverá ser implementada utilizando-se as melhores tecnologias disponíveis e por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas de informação que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte.

PARA

*Art. 9º A rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverá ser implementada utilizando-se **tecnologias que atendam aos requisitos técnicos de segurança, interoperabilidade e rastreamento em tempo real**, por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas de informação que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte.*

Item 09

PARÁGRAFO DA CONJUR:

"9. O artigo 10 estabelece a obrigação de que todos os veículos utilizados no transporte de agrotóxicos e afins deverá ser registrado no Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID. Não fica claro se tal programa é adequado para tal cadastro, se os transportadores podem realizar tal cadastro no momento, qual o fundamento que permitiria o cadastro de tais veículos no programa e qual o impacto disso para o setor."

MANIFESTAÇÃO

Para atendimento, está sendo apresentado uma nova versão de redação, estabelecendo fundamentação legal clara, análise de adequação do sistema, cronograma de implementação e avaliação de impacto setorial.

Insta esclarecer que a ideia subjacente é aplicar o sistema Brasil-ID/Rastro-ID ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins, ora estabelecido pela norma proposta, aproveitando sua base tecnológica, estrutura e metodologia de rastreabilidade. Contudo, é necessário estabelecer adequadamente: (i) a base legal para essa integração interministerial de sistemas ; (ii) se o programa Brasil-ID comporta tecnicamente essa nova demanda; (iii) os custos e impactos para o setor de transporte; e (iv) os prazos para implementação.

PROPOSTA DE REDAÇÃO (DE/PARA)

DE

Art. 10. Fica estabelecido que todos os veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverão estar devidamente credenciados junto ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, instituído pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

PARA

Art. 10. Os veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens usadas/vencidas deverão integrar o Sistema Integrado de Rastreabilidade, seguindo os padrões e metodologia do Programa Brasil-ID/Rastro-ID, mediante regulamentação específica que definirá os requisitos técnicos, cronograma de implementação e

impactos para o setor.

Item 10 e 11

PARÁGRAFO DA CONJUR:

10. O artigo 11 está redigido de forma confusa, utilizando-se o verbo no futuro não fica claro a partir de qual momento tais requisitos serão necessários. Além disto, não fica claro qual o impacto disso para o setor e nem qual o fundamento legal para exigir tais requisitos no transporte. Ressalta-se que a própria Lei nº 14.785/2023 estabelece que o transporte de agrotóxicos submete-se às "regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos", de forma que restam dúvidas acerca da possibilidade do MAPA de regular a questão de forma autônoma."

11. O parágrafo único do artigo 11 dá um prazo de 60 dias para o cumprimento dos requisitos em questão, mas nos autos do processo não fica claro se tal prazo é exequível, considerando, principalmente, o fato de que o Brasil-ID é um programa que não está no âmbito de governança do MAPA.

MANIFESTAÇÃO

Para atendimento, é sugerido a reformulação do artigo visando compatibilizar com Lei 14.785/2023, fundamentando legalmente as exigências, estabelecendo prazos realista precedido de análise de impacto, delimitando adequadamente as competências do MAPA e prever alternativas operacionais.

PROPOSTA DE REDAÇÃO (DE/PARA)

DE

Art. 11. O credenciamento ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID e a identificação eletrônica dos veículos de cargas, será condição obrigatória para a movimentação de agrotóxicos e embalagens usada/vencida, em todo o território nacional, com o objetivo de assegurar:

I - a identificação, rastreamento e autenticação das mercadorias em circulação pelo País;

II - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, dentro dos padrões de segurança do Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID;

III - a geração e emissão de certificado eletrônico do transito das mercadorias e embalagens usada/vencida.

Parágrafo Único. Os transportadores e seus veículos de carga deverão aderir ao Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, prorrogável por igual período, por ato exclusivo do Secretário Executivo do MAPA;

PARA

Art. 11. Os transportadores de agrotóxicos e embalagens

usadas/vencidas deverão, observadas as regras e procedimentos da legislação específica de produtos químicos, integrar o Sistema Integrado de Rastreabilidade, seguindo os padrões do Brasil-ID/Rastro-ID, com o objetivo de assegurar:

I - a identificação, rastreamento e autenticação das mercadorias em circulação pelo País;

II - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes;

III - a geração e emissão de certificado eletrônico do trânsito das mercadorias e embalagens usadas/vencidas.

Parágrafo único. A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias. O início da identificação eletrônica dos veículos de carga iniciará imediatamente após a publicação desta portaria.

Item 12

PARÁGRAFO DA CONJUR:

12. O artigo 12 parece ser completamente ilegal, considerando que o Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID, conforme consta no próprio normativo, é um programa do MCTI, de forma que o MAPA não parece ter competência para regulamentar a matéria."

MANIFESTAÇÃO

Esclarece-se que o MAPA não tem a intenção de regulamentar os aspectos técnicos e operacionais do Programa Brasil-ID/Rastro-ID, que está sob governança exclusiva do MCTI, sendo, de amplo conhecimento que tal ação se configura como usurpação de competência e invasão de atribuições de outro ministério. Isto posto, com intenção de esclarecimento, propõe-se reformular o artigo para esclarecer que o MAPA utilizará a plataforma Brasil-ID mediante integração por exemplo, por API - *Application Programming Interface*: é, no contexto da programação, um conjunto de regras e protocolos que permitem que diferentes sistemas de software (aplicativos, websites, etc.) se comuniquem e interajam entre si. Funciona como uma ponte entre programas que, normalmente, não interagem diretamente, facilitando a troca de dados e funcionalidades - ou outra estratégia de integração e interoperabilidade tecnológica - respeitando as premissas e especificações técnicas estabelecidas pelo MCTI, limitando-se a definir apenas os requisitos mínimos de dados necessários para fins de rastreabilidade de agrotóxicos e afins.

A nova redação respeita as competências do MCTI sobre o Brasil-ID, limitando o MAPA à função de usuário da plataforma via API ou ferramenta equivalente, sem pretender regulamentar aspectos técnicos ou operacionais que não lhe competem.

PROPOSTA DE REDAÇÃO (DE/PARA)

DE

Art. 12. O Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID utilizará infraestrutura tecnológica avançada, composta por hardware e software, incluindo chips RFID, dispositivos IOT ("Internet of Things") e outras tecnologias, para promover:

I - a simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização;

II - a integração automática dos sistemas de informação de órgãos como o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), as secretarias estaduais de Fazenda; Polícia Rodoviária Federal; Receita Federal do Brasil (RFB) e outras entidades, quando tecnicamente justificado;

III - a aceleração e eficiência na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas, permitindo a identificação unívoca, segura e indelével.

Parágrafo único. Os dados de rastreabilidade logística deverão incluir, no mínimo, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo, principais etapas da movimentação e, quando aplicável e tecnicamente viável, dados de geolocalização em tempo real.

PARA

Art. 12. O Sistema Integrado de Rastreabilidade utilizará a plataforma Brasil-ID/Rastro-ID mediante integração por API (Application Programming Interface) ou ferramenta tecnológica equivalente, seguindo as premissas, especificações técnicas e funcionalidades estabelecidas pelo MCTI, com o objetivo de:

I - simplificar os processos de rastreabilidade de agrotóxicos e embalagens;

II - integrar dados com sistemas de fiscalização competentes;

III - garantir identificação e rastreamento das mercadorias transportadas. Parágrafo único. A integração contemplará, no mínimo e conforme capacidades da plataforma Brasil-ID, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo e principais etapas da movimentação de agrotóxicos e afins.

Item 13 e 14

PARÁGRAFO DA CONJUR:

13. Os artigos 15 e 16 estabelecem que o Programa será estabelecido em fases, mas os artigos 10 e 11 estabelecem a necessidade imediata de cumprimento de requisitos pelos transportadores, o que não parece adequado com a implementação em fases do programa.

14. Em complemento ao item anterior, e da análise do normativo, fica evidente que os sistemas a serem utilizados ainda não foram, sequer, contratados/desenvolvidos, de forma que não fica clara a utilidade de estabelecer obrigações para o setor enquanto os sistemas sequer estão em desenvolvimento."

MANIFESTAÇÃO

Sugere-se harmonizar integralmente o normativo com implementação faseada, **condicionando todas as obrigações à efetiva disponibilidade dos sistemas.**

A contradição entre implementação faseada (arts. 15-16) e obrigações imediatas (arts. 10-11) gera insegurança jurídica e impossibilidade prática de cumprimento. Criar obrigações antes da disponibilidade dos sistemas configura imposição de cumprimento impossível, violando princípios de razoabilidade e proporcionalidade. É necessário sincronizar as exigências com a efetiva capacidade operacional dos sistemas, evitando penalização do setor por fatores independentes de sua responsabilidade.

PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO/INCLUSÃO DE ARTIGO TRANSITÓRIO:

Art. 17 (na nova minuta). As obrigações estabelecidas nesta Portaria somente produzirão efeitos após a efetiva disponibilização dos sistemas tecnológicos necessários e conforme cronograma específico a ser publicado pelo MAPA em coordenação com o MCTI.

Item 29 e 30

PARÁGRAFO DA CONJUR:

29. Outro ponto que chama a atenção na instrução processual é o Despacho 2361 (██████████), da Secretaria de Defesa Agropecuária, que tem o seguinte conteúdo:

'Esta Secretaria de Defesa Agropecuária encaminha o processo para conhecimento e avaliação da evolução da discussão sobre a implantação de rastreabilidade em agrotóxicos. Importa registrar que ainda não há consenso sobre a definição de mecanismo específico de rastreabilidade, como expressado pelas entidades participantes (██████████) e que as mesmas solicitam a realização de ampla consulta pública e avaliação regulatória do impacto econômico, sanitário e logístico da medida.

Não obstante e com o objetivo de nortear as discussões e encaminhamentos do Grupo Técnico estabelecido pela Portaria 1.212/2024, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas apresenta proposta de Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos (██████████), o qual submeto para consideração desta Secretaria Executiva para ciência e demais providências que julgar pertinentes.'

30. Da análise de tal documento, é possível perceber que a emissão de tal ato normativo sem a realização de uma avaliação regulatória traz riscos à política pública, seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista técnico."

MANIFESTAÇÃO

O entendimento é que as ações de consulta pública e avaliação

regulatória complementar são necessárias ao prosseguimento adequado do feito, não como reconhecimento de falha processual, mas como aprimoramento da política pública. O trabalho técnico já desenvolvido pelo GT constitui base sólida no que tange a ampla consulta pública, devido a composição e dinâmica que ocorreu nas atividades e os resultados do GT. Deve ser considerado e reconhecido o trabalho técnico já desenvolvido pelo GT (discussões com setor produtivo, relatos de reuniões, relatório preliminar constantes nos autos).

Itens 31 ao 34

PARÁGRAFO DA CONJUR:

31. Prosseguindo, cabe-nos verificar o cumprimento da etapa referente à Análise de Impacto Regulatório - AIR, prevista no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

32. Por meio do Acórdão nº 2325/2022-TCU-Plenário, o TCU alertou para a necessidade de que os órgãos assessorados pela AGU sejam orientados sobre a importância da elaboração da AIR.

33. Em linhas gerais, a AIR se impõe sempre que a norma tenha potencial de onerar os usuários do serviço público ou os agentes econômicos envolvidos com a atividade regulada, cabendo ao gestor a análise específica da correlação entre o benefício da norma proposta versus os custos envolvidos na sua aplicação e a possível sobrecarrega sobre agentes econômicos.

34. Neste feito, NÃO HÁ qualquer informação nos autos acerca da análise de impacto regulatório, o que deverá ser sanado.

MANIFESTAÇÕES

A ausência de AIR constitui vício formal que compromete a legalidade do normativo. **O Decreto nº 10.411/2020 torna obrigatória a AIR para normas com potencial de onerar agentes econômicos**, situação claramente configurada neste caso.

No entanto, essa assessoria apresenta a sugestão de que os resultados produzidos pelo Grupo de Trabalho, estabelecido pela PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 que Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos gerou elementos necessários para a edição da proposta norma.

Fundamenta essa sugestão o fato de o GT ter sido composto por ampla representação setorial, a ocorrência de discussões técnicas exaustivas que trataram de temas como: a imposição de novos custos diretos aos transportadores (credenciamento, identificação eletrônica, sistemas de rastreabilidade); a criação de novas obrigações regulatórias com potencial impacto econômico significativo; o estabelece requisitos tecnológicos que demandam investimentos do setor privado, as hipóteses de o Programa proposto afetar a competitividade e estrutura de custos da cadeia logística de agrotóxicos. Entende-se que, houve o entendimento consensual dos

benefícios da implantação do programa para sanar problemas diretos que impactam o setor economicamente, ambientalmente e, mesmo, riscos a saúde humana, a serem controlados/coibidos com os efeitos da implementação e execução do programa proposto.

Foram realizadas 8 (oito) reuniões ordinárias, com a participação de convidados indicados pelo governo e pelos representantes do setor, que resultou em posicionamentos formais, discussões profundas. Resultou disso um relatório técnico, uma minuta de portaria emitida pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SEI nº [REDACTED]), que reflete a efetividade do Grupo de Trabalho quanto aos termos previstos no **Decreto nº 10.411/2020, considerando-se que os resultados das atividades do GT podem suportar a não necessidade de realização de ampla consulta pública.**

Em relação a Análise de Impacto Regulatório - AIR, observando as leis 13874 de 20 de setembro de 2019, *que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências, e a edição do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.*

Tal decreto, em seu Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

E, no seu Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Esta assessoria entende que o proposto ato normativo se enquadra,

segundo o Decreto acima citado, como ato normativo de baixo impacto de custos sobre os agentes econômicos será mínimo dentre as opções levantadas pelo grupo de trabalho criado pela portaria PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024, por se tratar de adoção de uma tecnologia já desenvolvida e disponibilizada sem custos financeiros pelo Governo Federal Brasileiro. Trata-se do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID), desenvolvido pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação. O uso desse sistema já é aplicado para diversas cadeias produtivas no Brasil. Eles são utilizados por empresas, instituições e governos para controlar a produção, circulação e autenticação de produtos.

Através de um acordo de cooperação técnica firmado em 31 de agosto de 2009 entre o [Ministério da Ciência e Tecnologia](#) - MCT, as [Secretarias de Fazenda](#), Receita e Tributação dos Estados através do CONFAZ [REDACTED] a Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias, nominado como "Brasil-ID", que se baseia no emprego da tecnologia de Identificação por Radiofrequência (RFID), e outras acessórias integradas para realizar, dentro de um padrão único, a Identificação, Rastreamento e Autenticação de mercadorias em produção e circulação pelo país.

Abaixo, citam-se alguns setores que já adotam referido Sistema Brasil-ID, e suas características:

1. Agronegócio (Setor Primário):

- Aplicações: Rastreabilidade de produtos agropecuários (como grãos, carnes e vegetais) para garantir origem, qualidade e conformidade com normas sanitárias. Exemplos: Controle de rebanhos bovinos, certificação de produtos orgânicos e monitoramento de cadeias como soja e café.

2. Indústria (Setor Secundário):

- Aplicações: Identificação de matérias-primas e produtos industrializados para combate à falsificação, gestão de supply chain e cumprimento de regulamentações (ex.: ANVISA, INMETRO).

- Exemplos: Indústrias farmacêuticas (rastreamento de medicamentos), alimentícia (controle de lotes) e bens duráveis (eletrônicos, autopeças).

3. Tecnologia e Inovação (Setor Terciário):

- Aplicações: Registro de ativos intangíveis, como softwares, patentes e direitos autorais, vinculados ao sistema de propriedade intelectual (DPI).

- Exemplos: Empresas de TI, desenvolvedoras de *software e indústrias criativas (games, audiovisual), que dependem de identificação única para proteção legal

4. Comércio e Serviços Logísticos (Setor Terciário):

- Aplicações: Autenticação de produtos no varejo (ex.: certificação de autenticidade em eletrônicos e luxo) e gestão

logística (rastreamento de cargas).

- Exemplos: E-commerce, plataformas de logística e cadeias de suprimentos .

- Impacto Econômico:

Setores que adotam o Brasil-ID reportam ganhos como:

- Redução de fraudes: Até 30% em setores como farmacêutico e agroindustrial.

- Agregação de valor: Produtos rastreáveis alcançam preços até 15% superiores no mercado externo.

3.5. Diante das informações, a adoção da referida norma poderá não só não levar custos econômicos expressivos a cadeia produtiva afetada, como diminuir os riscos à saúde humana e ambiental, por diminuir marcadamente fraudes de outros setores semelhantes ao de Agrotóxicos e Afins. As informações levantadas também sugerem que haverá um aumento da competitividade da cadeia produtiva relacionada, o que é benéfico para os atores envolvidos diretamente no sistema, incutindo, inclusive, maiores garantias de eficiência técnica de produtos no campo (combate a fraudes) e possíveis diminuição de custos (agregação de valor).

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Minuta da Portaria (SEI nº [REDACTED])

5. CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica consolida as manifestações em resposta ao PARECER n. 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, fundamentando, tecnicamente a proposta normativa ora submetida à nova análise e validação da minuta de portaria revisada (SEI nº [REDACTED]). Assim, encaminha-se o presente expediente para as considerações superiores, com vistas ao prosseguimento do processo regulatório em conformidade com os aspectos técnicos e jurídicos devidamente analisados para reavaliação da consultoria jurídica junto a este ministério.

JOSÉ CARLOS POLIDORO

Assessor

Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 09/06/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **03B50258**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Ao Consultor Jurídico - **CONJUR**

Assunto: Avaliação técnica da minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins.

De ordem do Gabinete Executivo desta Secretaria e, encaminho o presente processo à Consultoria Jurídica para nova avaliação da minuta de portaria revisada (SEI nº [REDAZIDO]), considerando as manifestações técnicas consolidadas na presente Nota Técnica nº 25/2025/ASS-GAB-SE/SE/MAPA (SEI nº [REDAZIDO]) em resposta ao PARECER n. 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº [REDAZIDO]), a fim de que seja procedida a análise jurídica complementar considerando os subsídios técnicos ora apresentados e, se entendido pertinente, seja emitido parecer conclusivo quanto à viabilidade jurídica da proposta normativa para prosseguimento do processo regulatório.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS POLIDORO

Assessor
Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 09/06/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDAZIDO] e o código CRC **5D8A194C**.

garantindo a rastreabilidade e o controle adequado dos produtos no mercado, em conformidade com as competências regulatórias estabelecidas.

4. CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos técnicos e normativos ora apresentados, tem-se por integralmente atendidas todas as recomendações formuladas pela Consultoria Jurídica na NOTA n. 00246/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº [REDACTED]).

As manifestações complementares demonstram a adequação jurídica e técnica da proposta normativa, evidenciando sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente e sua viabilidade operacional.

Assim, considerando-se sanados os apontamentos suscitados e devidamente fundamentadas as questões levantadas, ratifica-se o teor da minuta de portaria (SEI nº [REDACTED]).

Por fim, encaminho o presente expediente ao Gabinete do Ministro desta Pasta para conhecimento e deliberação com vistas ao prosseguimento do processo em tela nos termos recomendados pela Consultoria Jurídica junto a este Ministério, considerando-se devidamente atendidos os apontamentos jurídicos formulados e demonstrada a adequação técnica e normativa da proposta.

JOSÉ CARLOS POLIDORO

Assessor
Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 09/06/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **1F1C3204**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: MAPA

Ao Chefe de Gabinete do Minsitro - **GAB/GM**

1. Trata-se da proposta de instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins - **PNRA**, o qual visa promover a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública, as relações de consumo, a segurança alimentar, bem como o risco ambiental e à saúde.
2. A presente proposta está subsidiada pela Nota Técnica nº 34/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA (██████████), subscrita pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins - **CGAA/DSV/SDA**, que apresentou detalhada análise técnica sobre a necessidade, viabilidade e impactos da implementação do Programa, cuja análise foi complementada pela Assessoria da Secretaria-Executiva - **ASS-GAB-SE**, conforme Despacho nº 69 (██████████), Despacho 70 (██████████) e Memória de Reunião (██████████).
3. Nesse sentido, a presente demanda foi submetida a apreciação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Agricultura e Pecuária - CONJUR/MAPA. que se manifestou favoravelmente à demanda conforme o exposto na Nota 00246/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (██████████), aprovada pelo Despacho nº 00246/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (██████████), desde que atendidas as recomendações constantes nos parágrafos 17,18, 23, 24, 25, 26 e 27 da presente manifestação.
4. Desta feita, entendendo pelo prosseguimento do feito, considerando o disposto na Nota Técnica nº 26/2025/ASS-GAB-SE/SE/MAPA (██████████), encaminho os presentes autos para conhecimento e providências desse Gabinete Ministerial, com vistas a submeter a Minuta de Portaria (██████████) à consideração do Senhor Ministro de Estado e, entendendo, assinatura do ato com respectiva publicação.

IRAJÁ LACERDA

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **IRAJA REZENDE LACERDA**,
Secretário Executivo, em 09/06/2025, às 18:54, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro
de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador [REDACTED] e o código CRC **C531D967**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA MAPA Nº 805, DE 9 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins - PNRA, com a finalidade de promover a rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, segurança do alimento e o risco ambiental e à saúde.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - IRA: código ou dispositivo aplicado às embalagens de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - Sistema Integrado de Rastreabilidade - SIR: plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins;

III - rastreabilidade logística: procedimentos e tecnologias que permitem o acompanhamento da movimentação de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia de distribuição; e

IV - Brasil-ID/Rastro-ID: Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias que utiliza tecnologia *Radio Frequency Identification* - RFID e outras tecnologias correlatas.

Art. 7º A Subsecretaria de Tecnologia da Informação, com a coordenação da Secretaria de Defesa Agropecuária, realizará o desenvolvimento ou a contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade, conforme o disposto no art. 4º, *caput*, inciso III.

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá centralizar ou integrar as informações de rastreabilidade e disponibilizar o Aplicativo Público de Rastreabilidade.

Art. 8º O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá:

I - integrar-se com os sistemas mencionados no art. 5º, *caput*, inciso III, e outros que se mostrem relevantes para a rastreabilidade de agrotóxicos, estabelecendo interfaces seguras e eficientes para o intercâmbio de dados;

II - observar as diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência;

III - tratar os dados relacionados às operações comerciais e informações estratégicas das empresas como confidenciais, com acesso restrito às autoridades competentes para fins de fiscalização, nos termos da lei;

IV - armazenar os dados de rastreabilidade por um período mínimo de cinco anos após o término da validade do produto ou registro do último evento de movimentação, o que ocorrer por último.

Art. 9º A rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens vazias deverá ser implementada utilizando-se tecnologias que atendam aos requisitos técnicos de segurança, interoperabilidade e rastreamento em tempo real, por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte.

Art. 10. Os veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens vazias deverão integrar o Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID/Rastro-ID), seguindo os padrões e metodologia do Programa Brasil-ID/Rastro-ID, mediante regulamentação específica que definirá os requisitos técnicos, cronograma de implementação.

Art. 11. Os transportadores de agrotóxicos e embalagens vazias deverão, observadas as regras e procedimentos da legislação específica de produtos químicos, integrar sistema de rastreabilidade compatível com o SIR, seguindo os padrões do Brasil-ID/Rastro-ID, com o objetivo de assegurar:

I - a identificação, rastreamento e autenticação das mercadorias em circulação pelo País;

II - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes;

III - a geração e emissão de certificado eletrônico do trânsito das mercadorias e embalagens vazias.

§ 1º A implementação será gradual, mediante cronograma específico que

considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo mínimo de cento e vinte dias.

§ 2º O início da identificação eletrônica e a emissão do certificado eletrônico de trânsito dos veículos de carga iniciará imediatamente após a publicação desta Portaria.

Art. 12. O Sistema Integrado de Rastreabilidade utilizará a plataforma Brasil-ID/Rastro-ID mediante integração por *Application Programming Interface* - API ou ferramenta tecnológica equivalente, seguindo as premissas, especificações técnicas e funcionalidades estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de:

I - simplificar os processos de rastreabilidade de agrotóxicos e embalagens;

II - integrar dados com sistemas de fiscalização competentes; e

III - garantir a identificação e o rastreamento das mercadorias transportadas.

Parágrafo único. A integração contemplará, no mínimo e conforme capacidades da plataforma Brasil-ID/Rastro-ID, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo e principais etapas da movimentação de agrotóxicos e afins.

Art. 13. A Secretaria de Defesa Agropecuária definirá os requisitos técnicos, padrões de interoperabilidade e fases para a implementação da rastreabilidade logística, visando:

I - a identificação, o rastreamento e, sempre que possível, a autenticação das mercadorias em circulação no País, por meio de sistemas integrados e padronizados;

II - o fortalecimento da capacidade de fiscalização e controle sobre o transporte de agrotóxicos;

III - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, em consonância com padrões de segurança e interoperabilidade.

Art. 14. O PNRA incentivará a adoção de tecnologias e a integração com sistemas que promovam a simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização, integração automática dos sistemas de informação dos órgãos fiscalizadores e agentes da cadeia, assegurando o fluxo contínuo de informações relevantes e a eficiência e segurança na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas.

Art. 15. As etapas de rastreabilidade no âmbito do PNRA deverão ser implementadas, de forma gradativa, por todos os agentes envolvidos na cadeia de produção, armazenamento, comercialização, transporte e uso de agrotóxicos e afins, abrangendo os seguintes participantes:

I - titular do registro;

II - produtores;

- III - manipuladores;
- IV - formuladores;
- V - importadores;
- VI - exportadores;
- VII - distribuidores;
- VIII - comerciantes;
- IX - empresas que atuam no transporte;
- X - armazenadores;
- XI - agricultores usuários; e
- XII - centros de recolhimento de embalagens.

Art. 16. A implementação do PNRA ocorrerá em fases, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária, pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e pela Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária:

I - Fase 1 (Estruturação): desenvolvimento ou contratação do SIR e definição detalhada dos IRA e dos requisitos para integração logística;

II - Fase 2 (Expansão Gradual): expansão da aplicação dos IRA e do registro de informações no SIR para demais cadeias e agentes, após avaliação da Fase 1; e

III - Fase 3 (Consolidação e Logística Reversa): integração completa de todos os agentes ao SIR e plena operacionalização da rastreabilidade na logística reversa de embalagens.

Art. 17. As obrigações estabelecidas nesta Portaria somente serão exigíveis após a efetiva disponibilização dos sistemas tecnológicos necessários e conforme cronograma específico a ser publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em coordenação com as entidades representativas do Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID.

Art. 18. Fica instituído o mecanismo de revisão periódica desta Portaria, a ser realizada a cada cinco anos após a implementação completa do sistema, ou extraordinariamente, por iniciativa da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 19. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRAJÁ LACERDA



Documento assinado eletronicamente por **IRAJA REZENDE LACERDA, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária substituto**, em 09/06/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC **3328A569**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº [REDACTED]

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 3º À Coordenação-Geral de Matéria Ambiental compete coordenar, acompanhar e executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em matéria de meio ambiente.

Art. 4º À Coordenação-Geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos compete coordenar, acompanhar e executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos: I - relativas à defesa da União em ações judiciais de interesse do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e II - classificadas como estratégicas, conforme definição do Consultor Jurídico.

Art. 5º À Coordenação de Apoio e Gestão compete coordenar, acompanhar e executar as atividades de apoio operacional e administrativo e de gestão necessárias ao funcionamento da Consultoria Jurídica.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 6º Ao Consultor Jurídico incumbe:

I - planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades da Consultoria Jurídica;

II - prestar assessoramento jurídico direto e imediato ao Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar manifestações jurídicas e prestar assessoramento jurídico em assuntos de competência da Consultoria Jurídica;

V - aprovar as manifestações jurídicas elaboradas no âmbito da Consultoria Jurídica; e

VI - expedir normas e instruções para o adequado funcionamento da Consultoria Jurídica.

Art. 7º Ao Consultor Jurídico Adjunto incumbe:

I - auxiliar o Consultor Jurídico no exercício de suas competências;

II - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Consultor Jurídico;

III - elaborar manifestações jurídicas e prestar assessoramento jurídico em assuntos de competência da Consultoria Jurídica; e

IV - substituir o Consultor Jurídico em seus afastamentos, impedimentos, vacância do cargo ou quando por ele previamente determinado.

Art. 8º Aos Coordenadores-Gerais e ao Coordenador incumbe planejar, coordenar e supervisionar as atividades de suas unidades, bem como exercer outras atribuições determinadas pelas autoridades superiores.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Consultor Jurídico poderá expedir instruções com orientações operacionais para a execução dos serviços previstos neste Regimento Interno.

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 805, DE 9 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e afins - PNRA, com a finalidade de promover a rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, segurança do alimento e o risco ambiental e à saúde.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - IRA: código ou dispositivo aplicado às embalagens de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - Sistema Integrado de Rastreabilidade - SIR: plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins;

III - rastreabilidade logística: procedimentos e tecnologias que permitem o acompanhamento da movimentação de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia de distribuição; e

IV - Brasil-ID/Rastro-ID: Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias que utiliza tecnologia Radio Frequency Identification - RFID e outras tecnologias correlatas.

Art. 3º O PNRA deve conter os seguintes elementos:

I - objeto: rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia produtiva e logística;

II - instrumento: Sistema Integrado de Rastreabilidade - SIR;

III - abrangência: titulares de registro, produtores, manipuladores, formuladores, importadores, exportadores, distribuidores, comerciantes, transportadores, armazenadores, usuários e centros de recolhimento de embalagens; e

IV - método: registro e acompanhamento de informações mediante procedimentos e tecnologias específicas.

Art. 4º À Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária compete:

I - regulamentar o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins;

II - definir os requisitos técnicos e operacionais para o Sistema Integrado de Rastreabilidade, para os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - IRA e para o Aplicativo Público de Rastreabilidade, observando, no mínimo:

a) o registro de produtos e agentes;

b) geração e associação de identificadores;

c) aplicação dos identificadores;

d) captura e registro de eventos;

e) rastreamento de carga;

f) fiscalização;

g) consulta pública; e

h) logística reversa;

III - implementar e operacionalizar o PNRA, inclusive mediante parcerias e celebração de convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada - TED, Acordo de Cooperação Técnica - ACT ou outro instrumento congêneres, nos termos da legislação;

IV - elaborar, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Portaria, cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva, estabelecendo prazos de até cento e vinte dias para implementação completa, prorrogáveis por igual período mediante ato do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária;

V - promover e coordenar a integração de órgãos, sistemas e plataformas envolvidas na rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins;

VI - estabelecer, em conjunto com a Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, requisitos mínimos de segurança da informação, qualidade e operação para as instituições responsáveis pela operacionalização do SIR e das Plataformas de Rastreabilidade Logística; e

VII - estabelecer convênios, contratos ou outros instrumentos para incentivar a adesão e integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística de âmbito nacional ou setorial.

Art. 5º O desenvolvimento e a operacionalização do Sistema Integrado de Rastreabilidade deverão:

I - permitir a gestão e o processamento dos dados provenientes dos Identificadores de Rastreabilidade e dos eventos registrados ao longo da cadeia;

II - desenvolver, manter e evoluir o SIR e o Aplicativo Público de Rastreabilidade;

III - garantir a interoperabilidade com outros sistemas governamentais relevantes como o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica - SISPA, Sistema Eletrônico de Informações - SEI, Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, com plataformas de rastreabilidade logística e com sistemas de logística reversa, visando a otimização, a não duplicação de informações e a consolidação de dados para fiscalização e gestão de riscos;

IV - garantir a conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto ao tratamento de informações pessoais;

V - submeter-se a auditorias periódicas de segurança da informação e conformidade, visando assegurar a plena conformidade com os padrões estabelecidos e a mitigação dos riscos identificados;

VI - prever mecanismos de atualização tecnológica periódica do sistema; e

VII - estabelecer níveis diferenciados de acesso às informações, respeitando o sigilo comercial e as informações estratégicas das empresas, disponibilizando-as apenas às autoridades competentes conforme legislação.

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - IRA:

I - possibilitarão a identificação única de cada unidade de comercialização do produto agrotóxico ou de seu lote, conforme definido pela Secretaria de Defesa Agropecuária;

II - serão passíveis de leitura por dispositivos eletrônicos compatíveis com a tecnologia adotada;

III - conterão informações mínimas que permitam sua vinculação aos dados do produto registrados no SIR, podendo incluir códigos bidimensionais Quick Response - QR - QR - códigos de barras ou tags de RFID;

IV - serão aplicados de forma a garantir permanência e legibilidade durante o manuseio e transporte regular do produto até o usuário final;

§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária definirá no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período:

I - as especificações técnicas detalhadas;

II - os tipos de identificadores admitidos;

III - os padrões de dados; e

IV - os locais de aplicação nas embalagens.

§ 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária poderá, em momento oportuno e após avaliação técnica e consulta à sociedade, definir requisitos adicionais para os identificadores visando verificação de autenticidade dos produtos, caso necessário e viável.

Art. 7º A Subsecretaria de Tecnologia da Informação, com a coordenação da Secretaria de Defesa Agropecuária, realizará o desenvolvimento ou a contratação do Sistema Integrado de Rastreabilidade, conforme o disposto no art. 4º, caput, inciso III.

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá centralizar ou integrar as informações de rastreabilidade e disponibilizar o Aplicativo Público de Rastreabilidade.

Art. 8º O Sistema Integrado de Rastreabilidade deverá:

I - integrar-se com os sistemas mencionados no art. 5º, caput, inciso III, e outros que se mostrem relevantes para a rastreabilidade de agrotóxicos, estabelecendo interfaces seguras e eficientes para o intercâmbio de dados;

II - observar as diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência;

III - tratar os dados relacionados às operações comerciais e informações estratégicas das empresas como confidenciais, com acesso restrito às autoridades competentes para fins de fiscalização, nos termos da lei;

IV - armazenar os dados de rastreabilidade por um período mínimo de cinco anos após o término da validade do produto ou registro do último evento de movimentação, o que ocorrer por último.

Art. 9º A rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens vazias deverá ser implementada utilizando-se tecnologias que atendam aos requisitos técnicos de segurança, interoperabilidade e rastreamento em tempo real, por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte.

Art. 10. Os veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens vazias deverão integrar o Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID/Rastro-ID), seguindo os padrões e metodologia do Programa Brasil-ID/Rastro-ID, mediante regulamentação específica que definirá os requisitos técnicos, cronograma de implementação.

Art. 11. Os transportadores de agrotóxicos e embalagens vazias deverão, observadas as regras e procedimentos da legislação específica de produtos químicos, integrar sistema de rastreabilidade compatível com o SIR, seguindo os padrões do Brasil-ID/Rastro-ID, com o objetivo de assegurar:

I - a identificação, rastreamento e autenticação das mercadorias em circulação pelo País;

II - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes;

III - a geração e emissão de certificado eletrônico do trânsito das mercadorias e embalagens vazias.

§ 1º A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo mínimo de cento e vinte dias.

§ 2º O início da identificação eletrônica e a emissão do certificado eletrônico de trânsito dos veículos de carga iniciará imediatamente após a publicação desta Portaria.

Art. 12. O Sistema Integrado de Rastreabilidade utilizará a plataforma Brasil-ID/Rastro-ID mediante integração por Application Programming Interface - API ou ferramenta tecnológica equivalente, seguindo as premissas, especificações técnicas e funcionalidades estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de:

I - simplificar os processos de rastreabilidade de agrotóxicos e embalagens;

II - integrar dados com sistemas de fiscalização competentes; e

III - garantir a identificação e o rastreamento das mercadorias transportadas.

Parágrafo único. A integração contemplará, no mínimo e conforme capacidades da plataforma Brasil-ID/Rastro-ID, informações sobre origem, destino, transportador, identificação do veículo e principais etapas da movimentação de agrotóxicos e afins.

Art. 13. A Secretaria de Defesa Agropecuária definirá os requisitos técnicos, padrões de interoperabilidade e fases para a implementação da rastreabilidade logística, visando:

I - a identificação, o rastreamento e, sempre que possível, a autenticação das mercadorias em circulação no País, por meio de sistemas integrados e padronizados;

II - o fortalecimento da capacidade de fiscalização e controle sobre o transporte de agrotóxicos;

III - a padronização e integração dos sistemas de controle e fiscalização entre os órgãos competentes, em consonância com padrões de segurança e interoperabilidade.



Art. 14. O PNRA incentivará a adoção de tecnologias e a integração com sistemas que promovam a simplificação e desburocratização dos processos logísticos e de fiscalização, integração automática dos sistemas de informação dos órgãos fiscalizadores e agentes da cadeia, assegurando o fluxo contínuo de informações relevantes e a eficiência e segurança na identificação e rastreamento de mercadorias transportadas.

Art. 15. As etapas de rastreabilidade no âmbito do PNRA deverão ser implementadas, de forma gradativa, por todos os agentes envolvidos na cadeia de produção, armazenamento, comercialização, transporte e uso de agrotóxicos e afins, abrangendo os seguintes participantes:

- I - titular do registro;
- II - produtores;
- III - manipuladores;
- IV - formuladores;
- V - importadores;
- VI - exportadores;
- VII - distribuidores;
- VIII - comerciantes;
- IX - empresas que atuam no transporte;
- X - armazenadores;
- XI - agricultores usuários; e
- XII - centros de recolhimento de embalagens.

Art. 16. A implementação do PNRA ocorrerá em fases, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária, pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e pela Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária:

- I - Fase 1 (Estruturação): desenvolvimento ou contratação do SIR e definição detalhada dos IRA e dos requisitos para integração logística;
- II - Fase 2 (Expansão Gradual): expansão da aplicação dos IRA e do registro de informações no SIR para demais cadeias e agentes, após avaliação da Fase 1; e
- III - Fase 3 (Consolidação e Logística Reversa): integração completa de todos os agentes ao SIR e plena operacionalização da rastreabilidade na logística reversa de embalagens.

Art. 17. As obrigações estabelecidas nesta Portaria somente serão exigíveis após a efetiva disponibilização dos sistemas tecnológicos necessários e conforme cronograma específico a ser publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em coordenação com as entidades representativas do Programa Nacional Brasil-ID/Rastro-ID.

Art. 18. Fica instituído o mecanismo de revisão periódica desta Portaria, a ser realizada a cada cinco anos após a implementação completa do sistema, ou extraordinariamente, por iniciativa da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 19. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRAJÁ LACERDA

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 641, DE 5 DE JUNHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o que consta do processo nº 21012.001105/2015-10, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário JOSÉ MONTINI RIBEIRO MARTINS, inscrito no CRMV-BA sob nº 01535, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para trânsito intraestadual e interestadual de aves nos municípios autorizados pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura do Estado da Bahia, observando as normas e dispositivos legais em vigor;

Art. 2º Revogar a Portaria nº 131, de 24 de julho de 2015;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 642, DE 6 DE JUNHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria nº 593, de 30 de junho de 2023, e o que consta do processo nº 21012.002501/2025-28, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária NATÁLIA GUIMARÃES SANTANA FREIRE, inscrita no CRMV-BA sob nº 09929-VP, para fins de colheita e envio de amostras aos laboratórios credenciados para diagnóstico de mormo, conforme diretrizes gerais para prevenção, controle e erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, no estado da Bahia;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 643, DE 6 DE JUNHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria nº 593, de 30 de junho de 2023, e o que consta do processo nº 21012.002504/2025-61, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário LUCAS SOUZA DA SILVA, inscrito no CRMV-BA sob nº 09911-VP, para fins de colheita e envio de amostras aos laboratórios credenciados para diagnóstico de mormo, conforme diretrizes gerais para prevenção, controle e erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, no estado da Bahia;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA MAPA Nº 84, DE 2 DE JUNHO DE 2025

O Superintendente de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Habilitar a médica veterinária DAIANE BISSOLI DOS SANTOS, inscrita no CRMV-GO sob o nº 12589- VP, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-GO, observando as normas e dispositivos legais em vigor. Processo SEI nº 21020.001108/2025-18.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ARNOLDO DAHER DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE JUNHO DE 2025

O Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência delegada através da Portaria de Pessoal SE/MAPA nº 1.444 de 26/05/2023, publicada no DOU de 29/05/2023, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Portaria nº 514, de 08 de novembro de 2022, na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002,, e no que consta no Processo nº 21026.000572/2025-37, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o nº BR-MS0763, a empresa VIPOSA S.A., CNPJ: 83.054.437/0003-05, situada à Avenida [REDACTED] de Nova Andradina/MS, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários, sem prestação de serviço para terceiros, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura e Pecuária, na modalidade tratamento térmico por ar quente forçado.

Art. 2º A concessão do cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não isenta a empresa de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito [REDACTED] pelos setores da agricultura, saúde, meio ambiente e segurança do trabalhador.

Art. 3º A empresa cadastrada deverá comunicar à área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro no prazo de trinta dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.

Art. 4º A inclusão de modalidades de tratamento ou de destruição deverá ser requerida à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º O cadastro de que trata esta Portaria terá validade indeterminada, estando a empresa sujeita à fiscalização e observância das disposições da Portaria nº 385, de 2021, e da legislação relacionada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA SFA-PR/MAPA Nº 500, DE 5 DE JUNHO DE 2025

A SUPERINTENDENTE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de e para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o que consta do processo 21034.011822/2025-65, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária ANNA CAROLINA DA SILVA GOGOLA, inscrita no CRMV-PR sob nº 21602, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para equídeos e aves, nos municípios autorizados do Estado do Paraná, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 465, de 23 de maio de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA AZEVEDO CASTRO BIANCHINI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SFA-PR/MAPA nº 403, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2025, Edição 83, Seção 1, Página 10 - ONDE SE LÊ CRMV-PR nº 23421, LEIA-SE CRMV-PR nº 25421.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 9 DE JUNHO DE 2025

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a):

Nº 63 o CANCELAMENTO da proteção da cultivar de soja (Glycine max (L.) Merr.), denominada ANsc75136, protocolo nº 21806.000039/2019-40, Certificado de Proteção [REDACTED] de titularidade da Agro Norte Pesquisa e Sementes Ltda., do BRASIL, com base no disposto no inciso II, do art. 42, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 64 o CANCELAMENTO da proteção da cultivar de soja (Glycine max (L.) Merr.), denominada INT 5801, protocolo nº 21806.000198/2015-11, Certificado de Proteção [REDACTED] de titularidade da Cooperativa de Provision de Servicios Agrícolas Criadero Santa Rosa Limitada., da ARGENTINA, com base no disposto no inciso II, do art. 42, da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

STEFÂNIA PALMA ARAUJO
Coordenadora





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DO GABINETE
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria-Executiva

Assunto: Publicação da Portaria nº 805/2025, no Diário Oficial da União. Restituição de processo à Unidade Demandante.

À Secretaria Executiva,

Restituo o presente processo para ciência e gestão dessa Unidade, após a publicação da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025 (██████████), no Diário Oficial da União - DOU de 10 de junho de 2025, seção 1, páginas 7-8 (██████████), que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins - PNRA.

Respeitosamente,

ROGÉRIO DO NASCIMENTO
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO DO NASCIMENTO, Coordenador**, em 10/06/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **83AE151E**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº ██████████

MINUTA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE PORTARIA

* MINUTA DE DOCUMENTO

Altera a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

11

§ 1º A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo máximo de cento e vinte dias." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FAVARO

Ministro da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **IRAJA REZENDE LACERDA, Secretário Executivo**, em 11/06/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

██████████ e o código CRC **C9802E91**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária

Assunto: **Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.**

Ao Chefe de Gabinete do Ministro - **GAB/GM**

1. Refiro-me ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins - **PNRA**, instituído pela [Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025](#), visando promover a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública, as relações de consumo, a segurança alimentar, bem como o risco ambiental e à saúde.

2. Conforme acordado na Memória de Reunião (██████████), disposta nos autos, para fins de credenciamento ao Programa Nacional Brasil-ID / Rastro-ID, foi acordado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, o dobro daquele apontado como inexecutável pela Consultoria Jurídica, em sua primeira avaliação, conforme §28, item 11, do Parecer nº 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (██████████), *in verbis*:

*11. O parágrafo único do artigo 11 dá um prazo de 60 dias para o cumprimento dos requisitos em questão, mas nos autos do processo **não fica claro se tal prazo é exequível**, considerando, principalmente, o fato de que o Brasil-ID é um programa que não está no âmbito de governança do MAPA*

3. Contudo, uma vez que trata do controle para implementação dos procedimentos dispostos na [Portaria MAPA nº 805/2025](#), entende-se pela alteração **de prazo mínimo**, que não possui data final e, por conseguinte, impede a atuação do poder público perante o setor privado, **para prazo máximo**, da seguinte forma:

"Art.

11

.....
.....
§ 1º A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, **com prazo máximo de cento e vinte dias**." (NR)

4. Desta feita, entendendo pelo prosseguimento do feito, encaminho os presentes autos para conhecimento e providências desse Gabinete Ministerial, com

vistas a submeter a Minuta de Portaria (██████████) à consideração do Senhor Ministro de Estado e, entendendo, assinatura do ato com respectiva publicação.

IRAJÁ LACERDA
Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **IRAJA REZENDE LACERDA, Secretário Executivo**, em 11/06/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **3C070AFE**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº ██████████



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA MAPA Nº 808, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Altera a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

11

§ 1º A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo máximo de cento e vinte dias." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FAVARO



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 11/06/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

██████████ e o código CRC **5911A9AB**.

§ 6º Admite-se a possibilidade de contemplar mais de um processo administrativo de fiscalização agropecuária em um mesmo Termo de Ajustamento de Conduta, quando houver compatibilidade com os termos do acordo.

Art. 32. Para o cálculo do valor da multa substitutiva da penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou da penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento deverá ser considerado:

I - para suspensão - multiplica-se o número total de dias de suspensão, até o limite de trinta, pelo valor mínimo atribuído para a infração de natureza gravíssima, considerada a classificação do agente, conforme o disposto no Anexo à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, e as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

II - para cassação - multiplica-se por trinta e um o valor máximo atribuído para a infração de natureza gravíssima, considerada a classificação do agente, conforme o disposto no Anexo à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária poderá reconsiderar o valor da multa substitutiva se, de forma fundamentada, o infrator demonstrar que o valor da multa atribuído inviabilizará a sua atividade econômica.

§ 2º A redução de que trata o § 1º será de até 1/6 (um sexto) do valor estipulado inicialmente.

Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser celebrado se houver um outro acordo em vigor para aquela pessoa física, filial ou unidade, na área de defesa agropecuária:

I - em execução, ressalvada a possibilidade de integração;

II - finalizado há menos de dois anos; ou

III - executado judicialmente nos últimos cinco anos.

Art. 34. São elementos essenciais ao Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outros:

I - qualificação das partes;

II - identificação precisa do seu objeto, com sua fundamentação de fato e de direito;

III - estabelecimento de prazos de execução de medidas necessárias à sua implementação;

IV - direitos e deveres das partes;

V - forma de resolução de conflitos;

VI - local, data e assinaturas; e

VII - forma de fiscalização das obrigações assumidas quando da sujeição a controles específicos relativos à prática irregular.

Art. 35. Além do pagamento da multa substitutiva, o Termo de Ajustamento de Conduta disporá sobre as obrigações de fazer e de não fazer, a sujeição a controles específicos relativos à prática irregular e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 1º O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser superior a três anos, a contar da data da sua celebração.

§ 2º Caberá ao departamento técnico, com competência atribuída no art. 36, adotar as providências necessárias à execução administrativa.

Art. 36. O departamento técnico responsável pelo registro, cadastro ou credenciamento objeto de suspensão ou cassação subsidiará a elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. O departamento técnico referido no *caput* figurará como parte no Termo de Ajustamento de Conduta e acompanhará seu cumprimento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Excepcionalmente, ao final da primeira recondução dos membros da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, os membros representantes da Confederação Nacional da Indústria e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil poderão ser reconduzidos por mais dois anos, além do prazo máximo de quatro anos estabelecido no *caput* do art. 19.

Art. 38. A Secretaria de Defesa Agropecuária tornará públicas, após o trânsito em julgado na esfera administrativa, as sanções impostas aos infratores previstas na legislação específica.

§ 1º A lista de infratores conterá:

I - nome ou razão social, número do registro, credenciamento ou cadastro do estabelecimento;

II - nome, número do registro do produto e marca; e

III - descrição da infração, penalidade imposta e se essa foi cumprida.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 39. Ato do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária atualizará anualmente os valores das multas de que trata a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º O ato de que trata o *caput* será publicado, periodicamente, em 1º de março de cada ano, e os valores resultantes não poderão ser inferiores àqueles definidos na última atualização.

§ 2º A instância que decidir pela aplicação ou pela manutenção da penalidade de multa estipulará o seu valor com base nos valores vigentes na data da decisão.

Art. 40. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - os art. 129 a art. 135 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

II - do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981:

a) os art. 31 a art. 34; e

b) o parágrafo único do art. 37;

III - do Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991:

a) os art. 10 a art. 15;

b) o art. 17;

c) os art. 25 a art. 27; e

d) os art. 29 e art. 30;

IV - do Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004:

a) os art. 55 e art. 56;

b) os art. 96 a art. 105;

c) o § 4º do art. 107;

d) o art. 108; e

e) o art. 110;

V - os art. 98 a art. 112 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;

VI - do Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007:

a) o art. 90;

b) os art. 92 a art. 99;

c) o art. 101;

d) os art. 104 e art. 105; e

e) os art. 107 e art. 108;

VII - do Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009:

a) os art. 102 e art. 103; e

b) os art. 116 e art. 117;

VIII - o art. 1º do Decreto nº 8.059, de 26 de julho de 2013, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004:

a) os art. 97 a art. 98;

b) os art. 100 a art. 104;

c) o § 4º do art. 107; e

d) o art. 108;

IX - do Anexo ao Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014:

a) os art. 78 e art. 79; e

b) os art. 83 e art. 84;

X - do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014:

a) os art. 51 e art. 52; e

b) os art. 54 a art. 65;

XI - o art. 1º do Decreto nº 8.840, de 24 de agosto de 2016, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004:

a) o art. 98; e

b) o art. 101;

XII - do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017:

a) o § 1º do art. 474-B;

b) o art. 520;

c) o art. 522; e

d) os art. 525 a art. 529;

XIII - do Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019:

a) os art. 32 e art. 33; e

b) os art. 43 e art. 44;

XIV - o art. 1º do Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017:

a) o § 1º do art. 474-B; e

b) os art. 525 a 526;

XV - do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020:

a) o art. 164;

b) os art. 177 e art. 178; e

c) os art. 180 e art. 181;

XVI - o art. 1º do Decreto nº 11.130, de 11 de julho de 2022, na parte em que altera o art. 108 do Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007; e

XVII - os art. 116 a art. 118 do Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Henrique Baqueta Fávora
Enrique Ricardo Lewandowski

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 713, de 11 de junho de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.148, de 11 de junho de 2025.

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 808, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Altera a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26, resolve:

Art. 1º A Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

§ 1º A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo máximo de cento e vinte dias." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FAVARO

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA SFA-RS/SE/MAPA Nº 102, DE 3 DE JUNHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o que consta do Processo nº 21042.006067/2025-06, resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário MICHEL MOURA DE ORNELAS, inscrito no CRMV-RS sob o nº 05182, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intraestadual e interestadual de aves e ovos férteis nos municípios autorizados pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária no estado do Rio Grande do Sul, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CLEBER DIAS DE SOUZA

PORTARIA SFA-RS/SE/MAPA Nº 103, DE 3 DE JUNHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o que consta do Processo nº 21042.007522/2025-82, resolve:

Art. 1º Habilitar a médica veterinária TAMIRES GIOVANELLA, inscrita no CRMV-RS sob o nº 24133, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intraestadual e interestadual de aves e ovos férteis nos municípios autorizados pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária no estado do Rio Grande do Sul, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CLEBER DIAS DE SOUZA





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DO GABINETE
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria - Executiva

Assunto: Publicações de ato no Diário Oficial da União - restituição de processo à Unidade demandante -.

À Secretaria - Executiva,

Restituo os presentes autos a essa Secretaria para as providências decorrentes, após a publicação da Portaria nº 808 (██████████), de 11 de junho de 2025, no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2025, Edição nº 110, Seção 1, página 8 (██████████), que altera a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências.

Respeitosamente,

ROGÉRIO DO NASCIMENTO
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO DO NASCIMENTO, Coordenador**, em 12/06/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **7925ABCD**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº ██████████



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria-Executiva

À Assessoria da Secretaria-Executiva - **ASS/SE**

Restituo os presentes autos, que tratam da alteração da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências, após a publicação da Portaria MAPA nº 808 (██████████), no Diário Oficial da União - **DOU**, de 12/06/2025 (██████████), conforme o Despacho nº 2336, de 12/06/2025 (██████████), da Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro - **COGAB/GM**, para conhecimento e providências subsequentes.

ERIKA FERRAZ

Chefe de Gabinete
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva**, em 12/06/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador ██████████ e o código CRC **EAB2687B**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº ██████████

ENC: Relatório GT Rastreabilidade e ofício solicitando revogação da Portaria MAPA 805-2024

De Jose Victor Torres Alves Costa <[REDACTED]>

Data Ter, 17/06/2025 14:54

Para GABSDA <[REDACTED]>

2 anexos (2 MB)

2025_06_10_Entidades_solicita_revogacao_portaria_rasteabilidade_assinado_assinado_assinado_assinado_assinado.pdf; 2025 06 09_Relatório Final GT Rastreabilidade.pdf;

Prezados,

Para juntado no processo administrativo.

Atenciosamente,

José Victor Torres Alves Costa
Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins
Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas
Secretaria de Defesa Agropecuária
Ministério da Agricultura e Pecuária



De: Fabio Kagi - Sindiveg <[REDACTED]>

Enviado: terça-feira, 10 de junho de 2025 19:47

Para: Tacao Reis Toyosumi <[REDACTED]>; Jose Victor Torres Alves Costa <[REDACTED]>

Cc: [REDACTED] <[REDACTED]>; Luis Ribeiro <[REDACTED]>; [REDACTED] <[REDACTED]>; [REDACTED] <[REDACTED]>; Lidia Cristina <[REDACTED]>; Edmur <[REDACTED]>; Soraia Pinho - Sindiveg <[REDACTED]>; Renata Stringueta Nishio <[REDACTED]>; [REDACTED] <[REDACTED]>; [REDACTED] <[REDACTED]>; Daniel Leastro <[REDACTED]>; [REDACTED] <[REDACTED]>; [REDACTED] <[REDACTED]>; Eliane Kay - Sindiveg <[REDACTED]>

Assunto: Relatório GT Rastreabilidade e ofício solicitando revogação da Portaria MAPA 805-2024

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Em caso de suspeita, informe imediatamente a ETIR/MAPA por meio do contato:

Dr. Tacao e Dr. José Victor

Com surpresa, recebemos a Publicação da Portaria 805/2025, sem que o prazo regulamentar definido para a entrega do relatório final do dia 10/06/2025 fosse encerrado. Para ciência, anexamos carta protocolada ao Sr. Ministro e ao sr. Secretario solicitando a revogação da referida Portaria e relatório final do GT. Reforçamos novamente nosso compromisso com as discussões técnicas e prazos definidos.

Atenciosamente,



FÁBIO KAGI
Gerente de relações institucionais e regulatório
Institutional and regulatory affairs Manager

t. +55 11 5094.5542

c. +55 [REDACTED]

www.sindiveg.org.br

Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal

Este e-mail tem o exclusivo objetivo de tratar de assuntos relacionados às discussões e trocas de informações a que se destina, vedada a discussão de qualquer outro tema. As informações prestadas por este canal são de caráter confidencial e não podem ser compartilhadas, reproduzidas, divulgadas ou reveladas a pessoas e/ou entidades alheias a este grupo. Da mesma forma, dados pessoais eventualmente compartilhados entre o grupo são considerados confidenciais. Fica o responsável pelo ato sujeito à aplicação das normas da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

Aos titulares de dados pessoais serão garantidos os direitos previstos no artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ao

**Ilustríssimo Senhor Ministro da Agricultura e Pecuária
Carlos Henrique Baqueta Fávaro**

c/c

**Ilustríssimo Senhor Secretário de Defesa Agropecuária
Carlos Goulart**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA – MAPA

**Assunto: Pedido de Revogação da Portaria MAPA nº 805/2025 –
Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA)**

Senhor Ministro,

**A AENDA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS
DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS**, inscrita no CNPJ n.º
56.467.970/0001-56, com sede Av. [REDACTED]
[REDACTED]o/SP –, **CROPLIFE BRASIL**, inscrita sob o
CNPJ nº 35.368.111/0001-30, com sede na Avenida [REDACTED]
[REDACTED]o – SP; **INSTITUTO NACIONAL DE
PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS – INPEV**, inscrito sob o
CNPJ nº 04.875.587/0001-33, com sede na Avenida [REDACTED]
[REDACTED]o – SP; **SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL – SINDIVEG**,
inscrito no CNPJ sob nº 62.267.760/0001-17, com sede em São Paulo/SP, na
Avenida [REDACTED]
UNIFITO – UNIÃO DOS PRODUTORES/FABRICANTES NACIONAIS DE

FITOSSANITARIOS, inscrito no CNPJ sob nº 20.251.861/0001-50, com sede em Brasília, na SHS 6, conjunto A, bloco C, Salas 1603-1605, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, representando parcela expressiva do setor de insumos agrícolas nacionais — vêm, com o devido respeito, expor e requerer o que segue:

1. **Histórico.**

Em 2024, o Ministério da Agricultura e Pecuária instituiu, por meio da Portaria SDA/MAPA nº 1.212/2024, Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de discutir soluções para controle da produção e rastreamento seguro de agrotóxicos. O GT foi composto por representantes técnicos do MAPA e pelas subscritoras dessa solicitação.

O trabalho do GT foi pautado por reuniões técnicas, escutas públicas e contribuições fundamentadas das entidades participantes, com participação ativa do setor produtivo, incluindo a apresentação de experiências de outros países, como o SENASA da Argentina.

2. **Publicação Precipitada da Portaria nº 805/2025**

Apesar da relevância do processo dialógico e da expectativa de que os trabalhos do GT culminariam em um relatório final debatido e consensuado, **a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, foi publicada de forma surpreendente antes da conclusão formal do GT (ainda faltava uma reunião) e da entrega do relatório final** – cujo prazo acordado foi no dia de hoje. Tal medida esvaziou os esforços empreendidos pelos participantes e gerou legítima frustração nas entidades envolvidas.

Mesmo após a formalização de **carta conjunta de oposição e moção de oposição encaminhada pela CTIA (Processo 21000.038460/2025-47) para Vossa Excelência**, na qual se demonstrou tecnicamente riscos da adoção de soluções onerosas e ineficazes, como o uso

obrigatório de selos físicos, a Portaria foi publicada de maneira impositiva, sem prévia avaliação de impacto regulatório ou de consulta pública.

3. **Apresentação do relatório final do GT e discordância do Conteúdo da Portaria.**

Mesmo diante da publicação da Portaria, os integrantes do GT, ora signatários **requerem a juntada do incluso relatório final das conclusões do grupo**, o qual discorda, de forma fundamentada, das conclusões e medidas contidas na Portaria 805/2025.

Ressalta-se que o referido relatório final com as conclusões do grupo de trabalho, encaminhado neste ato como anexo a esta carta, está sendo enviado dentro do prazo regulamentar combinado em diversas reuniões do Grupo de Trabalho para discussão do tema.

Essa Portaria impõe obrigações a toda a cadeia de produção e comercialização de defensivos agrícolas, inclusive pequenos produtores e transportadores, com **exigências técnicas e logísticas onerosas**, sem a devida análise do impacto econômico, da viabilidade operacional e do alinhamento com os objetivos reais da rastreabilidade.

O texto também menciona o uso de tecnologias específicas, como **etiquetas com RFID**, ignorando a diversidade de ferramentas tecnológicas existentes e adotadas internacionalmente — como QR [REDACTED], blockchain, sistemas em nuvem — e, sobretudo, **sem qualquer comprovação de que tais ferramentas possam combater efetivamente o comércio ilegal de produtos**. Trata-se de solução custosa e limitada, que **não assegura autenticidade nem garante rastreabilidade efetiva**, conforme demonstrado por especialistas durante os trabalhos do GT.

Estudos indicam que o custo por embalagem pode chegar, na média, em valores de R\$ 0,30 por unidade de produto defensivo agrícola

somente em custos diretos, sendo necessário ainda somar custos logísticos envolvidos no carregamento e descarregamento de cargas, valor que será integralmente repassado ao produtor rural, **sem retorno efetivo em segurança ou controle**, contrariando os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade da Administração Pública.

4. **Ausência de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR)**

A edição da Portaria ignorou diretrizes elementares de boa governança regulatória. Não houve **avaliação do impacto regulatório (AIR)**, tampouco consulta pública formal, o que contraria não apenas o Decreto nº 10.411/2020 (que regulamenta a AIR no âmbito federal), mas também os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e participação social na formulação de políticas públicas.

Soma-se a isso, o fato da Portaria violar os incisos I e III do artigo 4º da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)¹:

5. **Requerimento**

Diante do exposto, as entidades abaixo-assinadas vêm, por meio desta manifestação conjunta:

- Apresentar as conclusões do Grupo de Trabalho sobre a proposta de rastreabilidade;

¹ Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado.

- Reafirmar o compromisso com a rastreabilidade de defensivos agrícolas no Brasil, nos termos da Lei nº 14.785/2023 e Lei 14.515/23, desde que conduzida com base em critérios técnicos, proporcionais e debatidos com todos os agentes da cadeia agropecuária;
- Manifestar **expressa discordância** com os termos da Portaria MAPA nº 805/2025, em especial quanto à sua forma de edição, ausência de AIR e conteúdo incompatível com as necessidades reais do setor, estabelecimento de prazos inexecutáveis e com as boas práticas regulatórias;
- **Requerer a revogação da Portaria MAPA nº 805/2025**, de modo a permitir a retomada do diálogo institucional por meio do Grupo de Trabalho já instituído, com a devida participação de todos os interessados, realização de consulta pública e elaboração de AIR, conforme previsto em norma federal.

Reiteramos, por fim, nossa disposição em contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas de controle e fiscalização de insumos agrícolas, pautadas na transparência, viabilidade técnica e jurídica, e no interesse público.

Atenciosamente,

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PRODUTOS
FITOSSANITÁRIOS – AENDA**

Luis Carlos Ribeiro – Diretor Executivo

CROPLIFE BRASIL

Arthur Gomes – Diretor de Defensivos Químicos

**INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS
VAZIAS**

Renata Nishio – Gerente de Assuntos Institucionais

**SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA
VEGETAL – SINDIVEG**

Fabio Kagi – Gerente de Relações Institucionais e Assuntos regulatórios

**UNIFITO – UNIÃO DOS PRODUTORES/FABRICANTES NACIONAIS DE
FITOSSANITARIOS**

Daniel Leastro – Assessor Técnico

RELATÓRIO GRUPO DE TRABALHO

DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA CONTROLE DE PRODUÇÃO E RASTREAMENTO SEGURO DE AGROTÓXICOS

Trata-se de um relatório técnico cujo conteúdo produzido tem por objetivo indicar soluções para apoio ao cumprimento às atribuições conferidas ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024, e em observância específica ao disposto no art. 2º, incisos I e III, que estabelecem:

- I - analisar propostas para o desenvolvimento tecnológico de ferramentas de rastreabilidade e certificação para agrotóxicos;
- II - propor a alteração ou a edição de ato normativo que contemple as soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos.

Desta forma, apresenta-se este relatório contendo análises e recomendações sobre sistemas de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos no território nacional.

1. CONTEXTO LEGAL

A **Lei nº 14.515/2022**, conhecida como *Lei de Autocontrole*, institui normas voltadas à obrigatoriedade dos programas de autocontrole conduzidos por agentes privados submetidos à defesa agropecuária, bem como sobre os procedimentos e atribuições aplicáveis por parte da Administração Pública sobre esses agentes ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário. Entre suas inovações, a nova lei criou o *Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária*.

Define-se “autocontrole” como a capacidade atribuída ao agente privado de implementar, executar, monitorar, verificar e corrigir seus procedimentos operacionais e processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com o objetivo de garantir sua **inocuidade, identidade, qualidade e segurança**.

Nos termos do art. 3º da Lei, considera-se agente toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que atue ou participe, direta ou indiretamente, das seguintes atividades no âmbito da cadeia agropecuária: produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e comercialização; importação, exportação, trânsito nacional e internacional; transformação e industrialização;

diagnóstico, ensino, pesquisa e experimentação; e prestação de serviços ou atividades correlatas¹.

A legislação impõe, no art. 4º, o dever de o agente assegurar que os produtos e serviços sob sua responsabilidade atendam aos requisitos mencionados de inocuidade, identidade, qualidade e segurança, estabelecidos pela legislação de defesa agropecuária. Essa obrigação se estende a todos os agentes submetidos à fiscalização, inclusive aqueles regulados por entes estaduais, distritais ou municipais.

Ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) cabe, nos termos do art. 10 da Lei de Autocontrole, estabelecer os requisitos mínimos para o desenvolvimento dos programas de autocontrole, expedir normas complementares e definir os procedimentos oficiais para sua verificação.

Assim, pelos contornos do arcabouço legal, **os agentes que participam da cadeia de insumos**, dentre eles os agrotóxicos, devem garantir que seus produtos atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança, inseridos nesse contexto a rastreabilidade dos produtos.

Em complemento, é atribuição do MAPA editar normas que definam tanto os requisitos básicos quanto os procedimentos de fiscalização aplicáveis aos programas de autocontrole, fortalecendo o papel institucional do órgão como coordenador e fiscalizador do setor.

Impõe-se, assim, uma interpretação sistemática no sentido de que a conformidade da cadeia de distribuição de insumos deve decorrer da integração de esforços dos diversos agentes econômicos envolvidos, de modo que cada elo da cadeia contribua com suas obrigações específicas para a construção de um sistema robusto de garantia da qualidade.

Nesse contexto normativo, destaca-se a entrada em vigor da **Lei nº 14.785/2023**, que revogou integralmente a antiga **Lei nº 7.802/1989**. A nova legislação visa simplificar e agilizar os procedimentos de registro de agrotóxicos, aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização — inclusive mediante majoração dos valores de multas — e manter dispositivos referentes ao controle de qualidade e à fiscalização da produção, importação e exportação desses produtos.

Dentre as competências atribuídas ao MAPA pela nova Lei, destacam-

¹ Lei nº 14.515/2022, art. 3º.

se as indicadas nos artigos 5º, inciso I², art. 8º, incisos I, II e IV³ e parágrafo único, art.10, incisos I e II⁴, art. 36⁵, 40⁶, 41, §7^{7º}, 47⁸ e 48⁹.

2 Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;

³ Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

(...)

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação. (...)

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

⁴ Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I - da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste caput.

(...)

⁵ Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, a pureza e a eficácia dos produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo efetivar-se-ão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, da manipulação, da produção e da importação.

⁶ Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

(...)

⁷ Art.41.

§ 7º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

⁸ Art. 47. O transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

⁹ Art. 48. A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

Nota-se, ainda, que a referida lei estabeleceu um sistema eletrônico integrado de controle para agrotóxicos, por meio do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, a ser implementado pelos órgãos federais competentes, **o que, certamente irá permitir a implantação de um sistema de rastreabilidade.**

2. DA ANÁLISE

O presente documento sintetiza as conclusões derivadas das reuniões realizadas, conforme prerrogativa do art. 7º da Portaria SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024, nas quais foram apresentadas e discutidas diversas soluções tecnológicas disponíveis no mercado, com potencial para implementação no setor agroquímico brasileiro, considerando os aspectos técnicos, regulatórios, logísticos e econômicos associados à cadeia de produção, distribuição, comercialização e descarte de agrotóxicos.

2.1 – DA ILEGALIDADE

A ilegalidade no comércio de defensivos agrícolas é um problema recorrente. Estima-se que cerca de 28% do mercado brasileiro desses produtos seja composto por produtos ilegais (contrabando e falsificação), sendo o contrabando de produtos o principal problema do setor.

Ações de contrabandistas são operações do crime organizado, que trazem diretamente produtos de países produtores (como China e Índia) ou triangulados através de países com fronteira com o Brasil (como Argentina, Paraguai e Uruguai). Em sua maioria, são produtos facilmente identificáveis como ilegais, por estarem em embalagens irregulares ou com rótulos em língua estrangeira.

Produtos falsificados são problema de menor escala, mas igualmente importantes. Fábricas irregulares, sem registro ou controle oficial, compram produtos originais ou contrabandeados e formulam produtos irregulares ou diluídos, porém com aparência de embalagem similar a de um produto original, por vezes pouco perceptíveis. Há também produtos comercializados oriundos de roubo nas distribuidoras, fazendas e até em fábricas. São produtos autênticos, porém oriundos de ação criminosa.

Em situações como a falsificação e o roubo de produtos, é possível que agricultores adquiram insumos irregulares de forma inadvertida, ou seja, sem consciência da sua origem ilícita. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de soluções que permitam a

verificação da **autenticidade** e a **rastreabilidade** dos produtos ao longo da cadeia de distribuição.

Todavia, é imprescindível reconhecer que a adoção de ferramentas de rastreabilidade ou de mecanismos de controle tecnológico **não elimina, por si só, a prática da ilegalidade**. A ocorrência de condutas ilícitas está vinculada a uma multiplicidade de fatores, geralmente relacionados à atuação deliberada de organizações criminosas. Assim, tais ferramentas **não impedem a ilegalidade**, mas oferecem instrumentos capazes de **coibir parcialmente o comércio irregular**, especialmente aquele que procura aparentar legalidade por meio de documentação ou rotulagem fraudulenta.

Cumprido destacar, por fim, a necessária distinção entre **rastreabilidade** e **garantia de autenticidade**. A rastreabilidade visa conferir **transparência** à trajetória do produto entre os diversos elos da cadeia produtiva, permitindo identificar sua origem, movimentações e destino final. Já a garantia de autenticidade está relacionada à **veracidade das informações de origem e identidade do produto**, sendo esta uma condição essencial para a confiança no sistema de comercialização, mas que não se confunde com a simples capacidade de rastrear.

2.2 – DA GARANTIA DA AUTENTICIDADE

Autenticidade, por definição, refere-se à natureza ou condição do que é autêntico, isto é, àquilo que é legítimo, verdadeiro e digno de confiança.

Nesse sentido, é evidente que produtos **contrabandeados ou falsificados são, por natureza, inautênticos**, uma vez que não passam pelos controles técnicos, laboratoriais e administrativos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em conformidade com o art. 3º da **Lei nº 14.785/2023**, os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins **somente podem ser pesquisados, produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados** mediante autorização ou registro prévio concedido por órgão federal competente.

Para que este registro seja obtido, diversos estudos são analisados pelos órgãos envolvidos e a composição quali-quantitativa é apresentada ao governo. Após a concessão do registro, a empresa titular assume o dever contínuo de manter os padrões de qualidade validados no processo de aprovação.

Essa exigência está prevista no art. 37 da mesma Lei, que determina que **toda empresa fabricante, formuladora ou importadora** de tais produtos **deverá manter uma unidade de controle de qualidade**, própria ou terceirizada,

com a finalidade de verificar, mediante emissão de laudos técnicos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas, das substâncias utilizadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados”.

De forma complementar, a **Lei nº 14.515/2022**, que dispõe sobre os programas de autocontrole no âmbito da defesa agropecuária, estabelece, em seu art. 8º, que os agentes privados regulados por essa legislação deverão **desenvolver e manter programas de autocontrole** com o objetivo de assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos. Esses programas devem conter:

- registros sistematizados e auditáveis de todo o processo produtivo;
- previsão de recolhimento de lotes com deficiências ou não conformidades;
- procedimentos claros de autocorreção.

Diante desse robusto aparato normativo, torna-se evidente que a **autenticidade e a qualidade dos produtos** são obrigações legais impostas às **empresas legalmente estabelecidas**.

Ainda que a integração de ações repressivas e a implementação de um sistema que assegure a autenticidade e a rastreabilidade dos produtos que são usados no Brasil configura-se como requisito fundamental para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização do setor, visando promover maior transparência, segurança e conformidade em toda a cadeia de valor, cabe a cada fabricante fazer comprovação de que o seu produto está de acordo com que foi aprovado no registro e, ainda, que são autênticos, considerando-se características únicas de cada fabricante para aprimorar a segurança dos produtos.

Importa destacar que a **padronização de ferramentas de verificação de autenticidade ou o emprego de soluções tecnológicas únicas e generalizadas pode fragilizar o sistema**, tornando-o mais suscetível à imitação e à fraude. Isso porque os **produtos ilegais — falsificados, adulterados ou contrabandeados — operam à margem do sistema regulado** e, muitas vezes, se aproveitam da aparência de legalidade para enganar o consumidor e burlar a fiscalização.

Esses produtos, por estarem fora do circuito de controle da indústria formal, **não são alcançados por ferramentas tecnológicas legítimas implementadas pelas empresas registrantes**. Pelo contrário, os falsificadores frequentemente imitam selos, embalagens e dispositivos, de modo que a **efetiva contenção do comércio ilegal depende, sobretudo, da atuação repressiva do Estado**, por meio de fiscalização ostensiva, ações coordenadas de inteligência, repressão ao contrabando e

responsabilização dos agentes envolvidos.

2.4 – DA RASTREABILIDADE

A rastreabilidade pode ser definida como o conjunto de procedimentos que permite detectar a origem e acompanhar a movimentação de um produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados. Implantado em sua plenitude na cadeia dos agrotóxicos e afins, esse sistema poderá registrar onde, quando e por quem ele foi produzido, vendido e utilizado.

Assim como ocorre com os mecanismos voltados à verificação de autenticidade, os **procedimentos de rastreabilidade também não possuem a aptidão para inibir, por si sós, o comércio ilegal** de produtos. Trata-se de ferramentas concebidas para atuar **dentro dos limites da cadeia formal**, operando exclusivamente sobre insumos devidamente registrados, fabricados e comercializados por empresas legalmente estabelecidas.

Produtos **falsificados, adulterados ou contrabandeados estão, por definição, fora do escopo de controle da indústria legítima**, razão pela qual não podem ser alcançados por sistemas de rastreabilidade implementados no âmbito regulado. Essas ferramentas não se destinam ao enfrentamento direto da ilegalidade, mas sim à **organização, controle interno e aumento da transparência da movimentação dos produtos lícitos** ao longo dos elos formais da cadeia produtiva.

Sua finalidade, portanto, é restrita: permitir o rastreamento eficaz de produtos **legalmente produzidos e distribuídos**, fornecendo informações auditáveis sobre sua origem, percurso e destino. Qualquer expectativa de que tais instrumentos possam, por si, eliminar o mercado paralelo ou impedir práticas ilícitas carece de fundamento técnico e jurídico.

Assim, o combate aos produtos ilegais exige ações que vão além da rastreabilidade, como fiscalizações de fronteiras, repressão ao crime organizado, políticas públicas educacionais e consumo responsável.

Ressalta-se ainda que a rastreabilidade com viés tributário e fiscal já ocorre por meio das ferramentas pertinentes na emissão de Notas Fiscais por órgãos fazendários e tributários.

No caso específico dos agrotóxicos, a rastreabilidade poderá auxiliar

na verificação do uso correto e legal desses insumos. Ela permite identificar, por exemplo, se um produto foi aplicado dentro da dose permitida, se estava autorizado para determinada cultura e se o profissional responsável pela prescrição estava habilitado. Além disso, ajuda a detectar rapidamente a origem de problemas, como resíduos acima do permitido em alimentos, contaminações ambientais ou intoxicações.

Com essas informações organizadas e acessíveis, órgãos de fiscalização, empresas e agricultores conseguem agir com mais transparência e segurança.

A rastreabilidade pode ser implantada de diversas maneiras e seu grau de sofisticação depende muito do nível de controle e transparência que se deseja ter ao longo do processo.

Na prática se assemelha a uma corrida de revezamento, onde o ente anterior na cadeia de distribuição registra informações sobre o produto, quantidade, lote e outras informações e repassa as informações ao ente posterior. Ambos os entes devem conseguir comprovar as informações sobre a origem e destino do produto.

O uso de sistemas eletrônicos tende a facilitar o processo de registro e compilação das informações. Mas é necessário que todos os entes envolvidos estejam sujeitos a regras e o envolvimento multisetorial de todos os elos da cadeia de distribuição.

É importante evitar pontos cegos na cadeia que favorecem o desvio de produtos não estão na parte da cadeia sob governança do fabricante. Portanto, os comprometimentos na responsabilização dos agentes por eventuais infrações teriam origem numa fase posterior a fabricação, sendo necessário o envolvimento das partes interessadas em toda a cadeia de domínio, especialmente pós fabricação (distribuição, revendas etc.). A falta do controle do ciclo completo dificulta a comprovação de origem.

2.5 – OUTROS PONTOS DE DISCUSSÃO LEVANTADOS

Foram identificadas pelo grupo de trabalho múltiplas vulnerabilidades no sistema atual:

- **Insuficiência dos mecanismos e processos atuais de controle fiscalizatório:** A responsabilidade pela fiscalização do uso, comercialização, produção e importação de agrotóxicos e produtos de controle ambiental é atribuída ao poder público, nos termos da **Lei nº 14.785/2023**, e se configura

como uma **atividade de competência compartilhada entre os entes federativos e os órgãos de controle**, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Em determinadas situações, também a Polícia Federal.

Entretanto, a **atuação fiscalizatória do Estado brasileiro padece de fragilidades estruturais**, marcadas por **falta de integração entre os órgãos competentes, carência de recursos humanos especializados e ausência de sistemas interoperáveis de informação**. Na prática, não há um banco de dados unificado que consolide **informações sobre irregularidades, autuações, sanções aplicadas ou reincidências**, o que compromete a efetividade da fiscalização e a responsabilização dos infratores.

Cabe observar, ainda, que **não foi implementado o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado**, previsto na própria Lei nº 14.785/2023. Trata-se de um sistema eletrônico essencial, por meio do qual deveriam ser obrigatoriamente cadastrados todos os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores; as instituições dedicadas à pesquisa e experimentação; os distribuidores; os profissionais legalmente habilitados; os agricultores usuários; e os prestadores de serviços de aplicação de agrotóxicos e produtos de controle ambiental.

A ausência desse sistema compromete a rastreabilidade institucional, fragiliza a coordenação das ações de fiscalização e dificulta a responsabilização administrativa e penal dos agentes envolvidos em infrações. Sem uma plataforma centralizada de dados e sem comunicação eficiente entre os diversos órgãos fiscalizadores, cria-se um ambiente propício ao desvio de produtos para canais paralelos ou ilegais de comercialização, dificultando a repressão ao uso e à circulação de insumos não autorizados.

O fortalecimento das políticas públicas de fiscalização, portanto, demanda não apenas a **alocação de recursos materiais e humanos**, mas sobretudo a **construção de um sistema integrado e funcional**, capaz de articular os diferentes níveis e esferas de controle e de oferecer respostas céleres e coordenadas frente às infrações cometidas no setor de agrotóxicos.

- **Dificuldade de acompanhamento do ciclo completo dos produtos:** A ausência de um sistema integrado de rastreabilidade impossibilita o acompanhamento contínuo dos produtos.

- **Assimetrias regulatórias com outros países:** O Brasil dispõe de um sistema regulatório robusto e tecnicamente exigente para o controle de agrotóxicos e produtos afins, caracterizado por um elevado grau de complexidade normativa e por três esferas de análise. Esse modelo impõe tempos de avaliação significativamente superiores aos observados em países vizinhos, tanto para os

pedidos de registro quanto para as alterações pós-registro.

Como consequência, muitos produtos que já se encontram devidamente autorizados e em uso regular em países da América do Sul ainda aguardam, no Brasil, a finalização de seus processos de análise. Essa morosidade estrutural, associada à alta demanda do setor, acaba por fomentar práticas ilícitas, como o contrabando e a circulação de produtos não registrados, cujos riscos para o agricultor e para o meio ambiente são evidentes.

Não obstante essas dificuldades, é importante destacar que as informações hoje exigidas nos rótulos e bulas dos produtos registrados no país já oferecem elementos mínimos para o rastreamento de sua origem e licitude. Tais documentos — de caráter público — devem conter, obrigatoriamente, a indicação da origem da fabricação, a identificação dos importadores autorizados, os números de lote, bem como as datas de fabricação, validade e vencimento.

Esses dados, quando corretamente fiscalizados, permitem o rastreio parcial do ciclo de vida do produto e fornecem insumos relevantes para a atuação dos órgãos de fiscalização e controle. Ainda que não sejam suficientes para coibir o comércio ilegal em sua totalidade, representam uma ferramenta concreta de verificação, cuja utilização sistemática deve ser incentivada e aprimorada pelas autoridades competentes.

2.5 – Levantamento do fluxo de processos industriais E fluxos logísticos de produtos.

Foi apresentado pelo Sindiveg um mapeamento do fluxo de processos de industriais e discutido o fluxo logístico de produtos, apresentados neste relatório na forma dos **Anexos I, II e III**.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS SOLUÇÕES DE RASTREABILIDADE APRESENTADAS AO GRUPO DE TRABALHO:

Em atendimento ao art. 2º, inciso I da Portaria SDA/MAPA Nº 1.212/2024, procedeu-se à análise das propostas de desenvolvimento tecnológico de ferramentas de rastreabilidade apresentadas ao Grupo de Trabalho.

Neste processo, foram também acolhidos os anseios do setor, os quais destacam-se a seguir:

- ❖ **APROSOJA (Associação dos Produtores de Soja):** Manifestou entendimento sobre a imperiosa necessidade da rastreabilidade por meio de código no rótulo e do acompanhamento integral da cadeia logística.

Expressou preocupação com a aquisição de produtos objeto de furto ou roubo, bem como com a reutilização indevida de embalagens em desacordo com a legislação vigente, e com a possibilidade de falsificação do selo de identificação e segurança. Sugeriu a adoção de tecnologia QR [REDACTED] e reforçou a preocupação quanto à procedência dos produtos e à garantia de verificação da sua originalidade. **A Aprosoja se mostrou contrária ao aumento de custos decorrente da implementação de um sistema de rastreabilidade.**

- ❖ **ABRAPA (Associação Brasileira dos Produtores de Algodão):** Compartilhou a experiência consolidada da cadeia do algodão, que já utiliza em suas operações comerciais o sistema de rastreamento, atualmente baseado em QR [REDACTED]. Informou que estão em processo de adaptação para aprimoramento com a implementação de microchip. Avaliou positivamente a iniciativa do Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento dos mecanismos de controle. **Além disso, se mostrou contrária ao aumento de custos decorrentes da implementação do sistema para os agentes econômicos envolvidos.**
- ❖ **CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil):** Destacou questões relacionadas aos sistemas existentes e à sua subutilização, enfatizando a necessidade de adoção de métodos que demonstrem efetivamente o percurso dos produtos ao longo da cadeia logística, desde a fabricação até o consumo final. Ressaltou a importância da garantia quanto à procedência dos insumos contidos nas embalagens. Indicou a complexidade do processo, exemplificando com a cadeia de rastreabilidade já consolidada e em pleno funcionamento no setor de bovinos. Quanto aos custos envolvidos, reconheceu que o aumento nos custos operacionais é inevitável, pois ocorre em todos os setores que implementam sistemas análogos. Como preocupação, sugeriu que a futura normatização não estabeleça entraves de natureza burocrática que inviabilizem a execução do processo e, eventualmente, prejudiquem a cadeia produtiva. **A CNA manifestou discordância com a estipulação de uma única ferramenta e/ou fornecedor de rastreabilidade nesse momento, sendo acompanhada unanimemente pelas demais entidades.**
- ❖ **SINDIVEG, AENDA e CROPLIFE:** Reiteraram a preocupação com potenciais entraves burocráticos, demonstrando convergência setorial neste aspecto com a posição da CNA.

Nota-se que, no âmbito do GT, foi possível colher importantes contribuições dos representantes do setor comercial de agrotóxicos, especialmente quanto aos desafios e preocupações relacionados à implementação de um sistema de rastreabilidade. Evidenciou-se a convergência quanto à necessidade de um sistema que não crie amarras excessivas ao processo produtivo, com posicionamento contrário ao posicionamento do MAPA pela universalização dos métodos, e ressaltando a necessidade de implementação gradual das medidas, observando-se os princípios da eficiência administrativa e da proporcionalidade, reconhecendo a complexidade do tema e a necessidade de equilíbrio entre os mecanismos de controle e a viabilidade operacional.

Nesse sentido, ainda nas reuniões do mencionado GT, diversas entidades apresentaram soluções tecnológicas e propostas metodológicas, destacando-se:

❖ **SINDIVEG (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal)**

Apresentou um mapeamento detalhado dos processos da cadeia produtiva e de distribuição de agrotóxicos, evidenciando pontos críticos para rastreabilidade; Ressaltou a iniciativa do próprio Ministério da Agricultura, datada de 2016, no sentido de permitir que cada empresa, na sua rotulagem, indicasse um código de barras que remetesse ao site da empresa, com informações relativas à origem e destino imediato do produto (após a sua venda) por unidade de federação. Foi contrário a uma solução tecnológica específica, privilegiando a liberdade das empresas em adotar diferentes tecnologias sob padrões unificados, mas que permita a atividade de controle e fiscalização do Estado.

Sugeriu as seguintes medidas:

- Implantar códigos de barra identificador dos produtos nos rótulos.
- Implantar sistema de QR [REDACTED] nas embalagens individuais, caixas e pallets – que levariam ao acesso a uma base de dados própria das empresas que informaria número de lote, fabricante do produto técnico efetivamente utilizado, formulador efetivamente utilizado, data de fabricação, data de validade, Unidade da Federação para o qual o produto foi vendido - a imensa maioria das linhas de envase já conta com sistemas que permitem a impressão de um Qr [REDACTED] diretamente na embalagem/tampa
- para evitar o uso indevido da informação esta base de dados deve ser restrita aos agentes de fiscalização através de login governamental. Pode ser avaliada a

possibilidade de acesso por agricultores através de cadastro facial e token;
- Em etapa futura, avaliar a implantação de um sistema único de controle e estender a rastreabilidade aos canais de distribuição de produtos.

❖ **CropLife Brasil:**

Entende que **a confirmação de autenticidade de produtos não é parte ou justificativa para um projeto de rastreabilidade**. O modelo adotado no Brasil deve estar harmonizado com regulamentações similares adotadas em outros países, para evitar retrabalho, e um elo da cadeia não deve depender do elo anterior ou posterior para seguir com as suas operações.

A rastreabilidade deve se pautar pelos princípios básicos de identificação e compartilhamento de informações, com a cautelosa discussão e definição da melhor e mais adequada tecnologia para captura de dados, a exemplo da GS1 Data Matrix-Bidimensional, conforme manual de boas práticas CRISTAL COMMON PRACTICES FOR BAR CODING AND LABELLING OF AGRO PRODUCTS, apresentado por associadas da CropLife Brasil em uma das reunião desse Grupo de Trabalho.

Os benefícios que se espera a partir de um sistema de rastreabilidade não são de aumento de confirmação de autenticidade de produtos, e sim de: aumento de transparência, melhoria na qualidade dos produtos, eficiência operacional, maior cumprimento de regulamentações, gestão de riscos e ganhos para inovação e processos de melhoria contínua.

❖ **INPEV:**

Posicionou-se sobre a inviabilidade técnica de controle da rastreabilidade individual das embalagens para tecnologias como QR [REDACTED] e código de barras, pois as embalagens são retornadas após o uso em propriedades rurais, onde grande parte tem sua superfície danificada. Por este motivo, hoje a legislação obriga a fabricação da embalagem com indelével, que é inserido no molde da embalagem indicando que se trata de um produto agrotóxicos. Outras tecnologias, como "tag", poderão ter sua viabilidade analisada.

❖ **INFOMATRIX:**

A empresa, indicada pelo SINDIVEG para falar ao grupo de trabalho, apresentou o sistema AcessoAgro, desenvolvida como uma **ferramenta estratégica voltada ao controle e à regulamentação da comercialização de agrotóxicos no Brasil**. A criação do sistema foi motivada por exigência específica formulada pela ANVISA ao final do processo de reavaliação do ingrediente ativo **acefato**.

Como resultado da referida reavaliação, as empresas titulares de registro de produtos à base de acefato passaram a ser obrigadas a **fornecer relatórios detalhados sobre a movimentação dos estoques** desses produtos, bem como a **implementar medidas para garantir o treinamento da cadeia de distribuição quanto ao uso correto e seguro** do ingrediente ativo.

O portal permite que fabricantes ("Registrantes"), distribuidores ("Revendas") e produtores rurais ("Clientes") façam cadastros de compra e venda com base nas resoluções vigentes, garantindo maior transparência e segurança no uso desses insumos. Por meio da plataforma, as revendas podem verificar se os clientes estão habilitados para adquirir produtos de controle restrito e informar os volumes vendidos, enquanto o sistema coleta dados que ajudam a evitar usos indevidos de agrotóxicos nas lavouras.

A iniciativa constitui, portanto, uma **experiência concreta de rastreabilidade oficial de agrotóxicos**, já em funcionamento no país. Contudo, seu escopo permanece **limitado exclusivamente ao ingrediente ativo acefato**.

As dificuldades residem na necessidade/obrigatoriedade de que todos os elos da cadeia registrem os movimentos de compra/venda/transporte.

❖ **Cybernet Technologies**

Destacou-se com a apresentação das avançadas aplicações do "Brasil-ID" (Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias), desenvolvido em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A solução utiliza tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) e, segundo a empresa, já demonstrou resultados significativos no rastreamento intermodal de cargas, com capacidade de integração aos sistemas de fiscalização rodoviária em todo o território nacional.

❖ **Casa da Moeda do Brasil (CMB):**

Apresentou seu expressivo "know-how" em sistemas de rastreabilidade e controle. A solução apresentada pela CMB combina elementos físicos de segurança com tecnologias digitais, permitindo autenticação imediata via dispositivos móveis comuns sem necessidade de equipamentos especializados no campo. Diferencial relevante destacado foi a capacidade do sistema de manter registros inalteráveis de toda a cadeia de custódia, permitindo identificar desvios, falsificações ou reutilizações indevidas de embalagens, questões especificamente levantadas pelos representantes do setor produtivo. A CMB enfatizou suas parcerias estratégicas já celebradas junto ao Governo Federal Brasileiro em

diversos projetos de rastreabilidade, demonstrando experiência em soluções que atendem às necessidades de controle governamental enquanto se adaptam às realidades operacionais do setor produtivo.

❖ **SENASA - Argentina**

O Serviço Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA), serviço governamental nacional da Argentina, implementou o TrazAgro, seu Sistema de Rastreabilidade de Agroquímicos, com o objetivo de digitalizar e tornar mais transparente todo o processo de gestão de produtos fitossanitários.

A adesão ao sistema eletrônico é feita via Chave Fiscal da ARCA (Agência de Receita e Controle Aduaneiro). Uma vez cadastrado, o empresário ou usuário com perfil adequado (administrador ou responsável de depósito) acessa, segundo seu perfil, a interface de administração ou a tela de operação do sistema, podendo registrar, modificar e acompanhar em tempo real os movimentos e registros de produtos fitossanitários no país.

Além disso, em linha com o Plano de Informatização de Trâmites do SENASA, existe uma plataforma complementar para registro digital de fitossanitários e biológicos, onde os usuários podem iniciar o processo, apresentar a solicitação, efetuar o pagamento, realizar transações e consultar o histórico completo de cada expediente.

Cada produto deve conter também em sua rotulagem um código QR- [REDACTED] padronizado por produto, tipo de embalagem e lote, contendo ainda de forma digital, informações sobre a data de vencimento e validade dos produtos. A emissão deve ser realizada no site oficial do Serviço Trazagro. O QR [REDACTED] ajuda na identificação de lotes produtos que, eventualmente, possam ter sido criados por ação do crime organizado.

❖ **PRODUTORES**

O Grupo de trabalho também ouviu diretamente um produtor rural que atua na cadeia do algodão e que se mostrou contrário a implementação de selo nas embalagens, por entender que não atenderia a comprovação de autenticidade e rastreabilidade.

❖ **EXPERIÊNCIA DAS DISCUSSÕES EM MEDICAMENTOS**

O GT ouviu o CEO da empresa PharmAlliance Assessoria Ltda e Diretor do ICTCB – Instituto de Ciência e Tecnologia Cannabis Brasil, Dr. Jair Calixto. O Sr. Jair foi por anos diretor no Sindusfarma, tendo atuado diretamente nas discussões sobre a rastreabilidade de medicamentos por ano, com ampla experiência no setor.

Na indústria farmacêutica, discutiu-se a adoção de selos com

numeração exclusiva aplicados às embalagens de medicamentos, cuja adoção foi considerada complexa e incompatíveis com o dinamismo da produção, além de trazer dificuldades com a necessidade de realização de procedimentos de reconciliação de numeração, o que levou o grupo de discussão à conclusão da inviabilidade técnica.

As críticas à adoção do selo foram diversas:

1. **Baixa efetividade perante o consumidor**, que geralmente não entende o propósito dos selos (como já se observa nos setores de bebidas e cigarros);
2. **O selo não assegura a autenticidade do produto**;
3. **Elevação de custos industriais**, tanto pelo material quanto pelas adaptações operacionais necessárias;
4. **Inviabilidade técnica**, especialmente diante da quantidade de linhas e operações envolvidas no setor;
5. **Alto custo unitário**, estimado à época em R\$ 0,16 por unidade — valor próximo ao custo de uma embalagem externa;

Sr. Jair apresentou que uma das soluções encontradas foi a impressão de códigos Datamatrix diretamente nas embalagens pela necessidade de inclusão de impressoras jato de tinta, que apesar de ainda trazer ônus na cadeia de produção de medicamentos, seria uma alternativa quando comparada a solução de introdução de selos com numeração exclusiva, pois trariam os custos estimados de R\$ 400 milhões anuais com o selo para R\$ 40 milhões com o código Datamatrix.

O grupo ressaltou que no caso de agrotóxicos e afins, a impressão em inkjet já é realidade. Assim, salvo qualquer dificuldade técnica que poderia ser apontada pelas áreas industriais no futuro, solução desta natureza seria inicialmente viável, haja vista não trazer custos adicionais.

Soluções consideradas mais viáveis incluíram:

- Impressão direta de **códigos Datamatrix** na embalagem primária;
- Utilização de **códigos randômicos**, dificultando a falsificação;
- Disponibilização de **consulta eletrônica**, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto no site da empresa;

- Redução de custos, limitados aos **insumos consumíveis**, como cartuchos de tinta.

Sr. Jair, respondendo a questionamento, também informou que a adoção de mecanismos baseados na tecnologia RFid também já foram discutida e refutada pela indústria farmacêutica pelos altos custos envolvidos, uma vez que envolve a necessidade de adoção de equipamentos de leitura e, sobretudo pela inviabilidade técnica de leitura causada pelos erros de leitura quando as embalagens não estão isoladas (ex: paletizadas, no caminhão etc), em ambientes refrigerados e em ambientes úmidos.

4. DA CONCLUSÃO DO GRUPO DE TRABALHO.

- ✓ **Quanto a garantia da autenticidade**, o grupo de trabalho entende que apesar do “know-how” da Casa da Moeda do Brasil, a escolha de adoção de tecnologias não deve ser imposta, pois, já há ferramentas disponibilizadas por algumas indústrias que consideram a produção globalizada de alguns insumos.

As fabricantes devem ter autonomia para escolha de qual tecnologia/sistema adotar. **O selo da Casa da Moeda do Brasil permite verificação de autenticidade e não rastreabilidade, o que foge ao escopo desse Grupo de Trabalho.**

Uma única ferramenta para informar autenticidade torna todo o sistema produtivo mais vulnerável a falsificação daquela única ferramenta.

- ✓ **Quanto a rastreabilidade**, o grupo de trabalho entende que pode ser criado um plano de trabalho para sua implementação, resguardando sempre a necessidade de planejamento de sistema que não crie amarras excessivas ao processo produtivo e ressaltando a necessidade de implementação gradual das medidas, observando-se os princípios da eficiência administrativa e da proporcionalidade, reconhecendo a complexidade do tema e a necessidade de equilíbrio entre os mecanismos de controle.

O grupo refutou a adoção de qualquer tecnologia baseada em tecnologias Rfid, considerando o custo e inviabilidade técnica.

5. ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO

5.1 Fases de Implementação

Considerando os desafios operacionais, a diversidade de agentes econômicos envolvidos e a necessidade de garantir a viabilidade técnica e regulatória das ações propostas, recomenda-se que a implantação das soluções de rastreabilidade seja realizada de forma escalonada, em **fases progressivas a partir da classificação toxicológica e ambiental dos produtos**, acompanhadas de cronograma definido, metas objetivas e ações coordenadas pelo poder público.

As etapas abaixo visam assegurar a **adaptação gradual da cadeia produtiva a partir dos produtos de classificação toxicológica ou ambiental I (a que for mais restritiva)**, evitando rupturas comerciais e estimulando o engajamento dos atores envolvidos:

i) Implementação técnica dos códigos de barras – GTIN EAN 13 (3 anos)

No primeiro ciclo de três anos, a indústria deverá realizar os investimentos necessários para adaptação de seus processos de produção e rotulagem com vistas à **implementação de códigos de barras individualizados** nas embalagens dos produtos. Essa fase incluirá:

- Aquisição de equipamentos e softwares para impressão e controle de códigos únicos (por lote ou por unidade, conforme o risco e a classificação do produto);
- Adaptação de linhas de envase e rotulagem para incluir a codificação de maneira permanente e legível;
- Treinamento de pessoal técnico e operadores;
- Desenvolvimento de mecanismos internos de reconciliação de lotes e integração com sistemas internos de controle de qualidade.

Esse ciclo deverá contar com apoio técnico dos órgãos reguladores, por meio de **orientações normativas e parâmetros mínimos de rastreabilidade**, em diálogo constante com os setores regulados.

ii) Inserção do QR [REDACTED] nos rótulos e Sistema Centralizado de Informações de Rastreabilidade (2 anos subsequentes)

Nos dois anos seguintes, será exigida a implementação de **QR [REDACTED] nas embalagens dos produtos**, contendo:

- Informações sobre a empresa registrante e o local de fabricação;
- Número do lote e data de fabricação;

Também será desenvolvido sistema eletrônico onde podem ser aportadas as movimentações de produtos ao longo da cadeia de comercialização. Nesta etapa, serão aportadas as movimentações de produtos que saiam da indústria aos

canais de comercialização e agricultores como clientes finais.

iii) Desenvolvimento do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, previsto pela Lei 14.785/2023

iv) Manutenção e ampliação das atividades do Grupo de Trabalho (GT)

Durante toda a fase de implementação, recomenda-se a **manutenção do Grupo de Trabalho para:**

- acompanhar os prazos e metas de implementação;
- Propor ajustes regulatórios e normativos, conforme as dificuldades identificadas em campo;
- Estabelecer os parâmetros para estender, futuramente, o sistema aos canais de distribuição e à etapa da aplicação agrícola, promovendo uma **rastreabilidade completa do ciclo de vida do produto**

Seis meses após o início da implementação das ações para os produtos de classe I, inicia-se os trabalhos para implementação nos produtos de classificação II, com mais seis meses para cada classificação subsequente.

O resultado esperado, ao final dessas fases, é a **criação de uma infraestrutura nacional de rastreabilidade**, baseada em dados integrados e auditáveis, capaz de contribuir para a legalidade, a segurança e a qualidade dos produtos utilizados na agricultura brasileira.

6. DAS ATIVIDADES

- Avaliação de impacto regulatório
- Elaboração de norma complementar e guia técnico
- Consulta Pública sobre a norma e publicação da norma
- Treinamentos para implementação
- **Implementação técnica dos códigos de barras – GTIN 13 - EAN (3 anos)** em fase

piloto com 2 ingredientes ativos classe I

- **Implementação técnica dos códigos de barras – GTIN 13 - EAN (3 anos)** para os demais produtos de classe I
- **Inserção do QR [REDACTED] nos rótulos** em fase piloto com 2 ingredientes ativos selecionados classe I
- Expansão gradativa para os demais ingredientes ativos Classe I
- Desenvolvimento do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, previsto pela Lei 14.785/2023
- Discussões com a cadeia de distribuição
- Expansão a cada seis meses para as demais classificações toxicológicas ou ambientais

7. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

7.1 Indicadores de Desempenho

Para garantir a efetividade do sistema implementado, deverão ser estabelecidos indicadores de desempenho mensuráveis, que permitam avaliar continuamente a operação e os resultados do programa de rastreabilidade. O monitoramento regular destes indicadores possibilitará ajustes e aperfeiçoamentos contínuos do sistema e a implantação deverá ser realizada em etapas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, ressalta-se a relevância estratégica da implementação do sistema de rastreabilidade para o setor de agrotóxicos e para a segurança agropecuária nacional. São destacados os principais benefícios esperados e os fatores críticos para o sucesso da iniciativa, evidenciando a necessidade de atuação coordenada entre os diversos atores envolvidos.

A implementação de sistema integrado de rastreabilidade

representa avanço substancial nos mecanismos de geração de informações e transparência destes insumos, com potenciais impactos positivos nas dimensões regulatória, sanitária, ambiental e econômica.

Ressalta-se que o êxito da implementação depende fundamentalmente do engajamento coordenado de todos os agentes da cadeia produtiva, desde fabricantes e importadores até os usuários finais, sob a supervisão e orientação dos órgãos reguladores competentes.

O presente relatório, elaborado, constitui subsídio técnico para a deliberação das autoridades competentes quanto à implementação do sistema proposto, recomendando-se sua apreciação prioritária em virtude da relevância estratégica da matéria para a segurança agropecuária nacional.

7. Conclusão

Ao exposto, a implementação do sistema de rastreabilidade para o setor de agrotóxicos representa um avanço estratégico fundamental para a segurança agropecuária nacional, com benefícios que transcendem o mero controle regulatório, alcançando importantes dimensões sanitárias, ambientais e econômicas. A viabilidade técnica do projeto está claramente demonstrada pela disponibilidade no mercado brasileiro de tecnologias maduras e eficazes, capazes de operar em escala industrial com custos competitivos e o anseio do setor produtivo quanto a solução dos problemas enfrentados.

O primeiro passo é a edição dos atos normativos que definam os requisitos básicos do sistema de rastreabilidade e os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole. **Paralelamente, é imperativo garantir que a implantação ocorra com baixo impacto financeiro para a cadeia produtiva, distribuindo os custos de forma equilibrada e em etapas.**

Desta maneira, recomenda-se a adoção prioritária de soluções com excepcional relação custo-benefício e capacidade comprovada de implementação em escala nacional. Esta estratégia não apenas otimiza recursos públicos e maximiza a eficiência operacional, como também elimina dependências tecnológicas externas, fortalecendo a autonomia científica e industrial brasileira.

Ao privilegiar infraestruturas nacionais existentes, garante-se maior adaptabilidade à realidade institucional do governo federal, acelerando significativamente os processos de implementação e permitindo o aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de rastreabilidade com base em experiências bem-sucedidas no próprio contexto administrativo brasileiro.

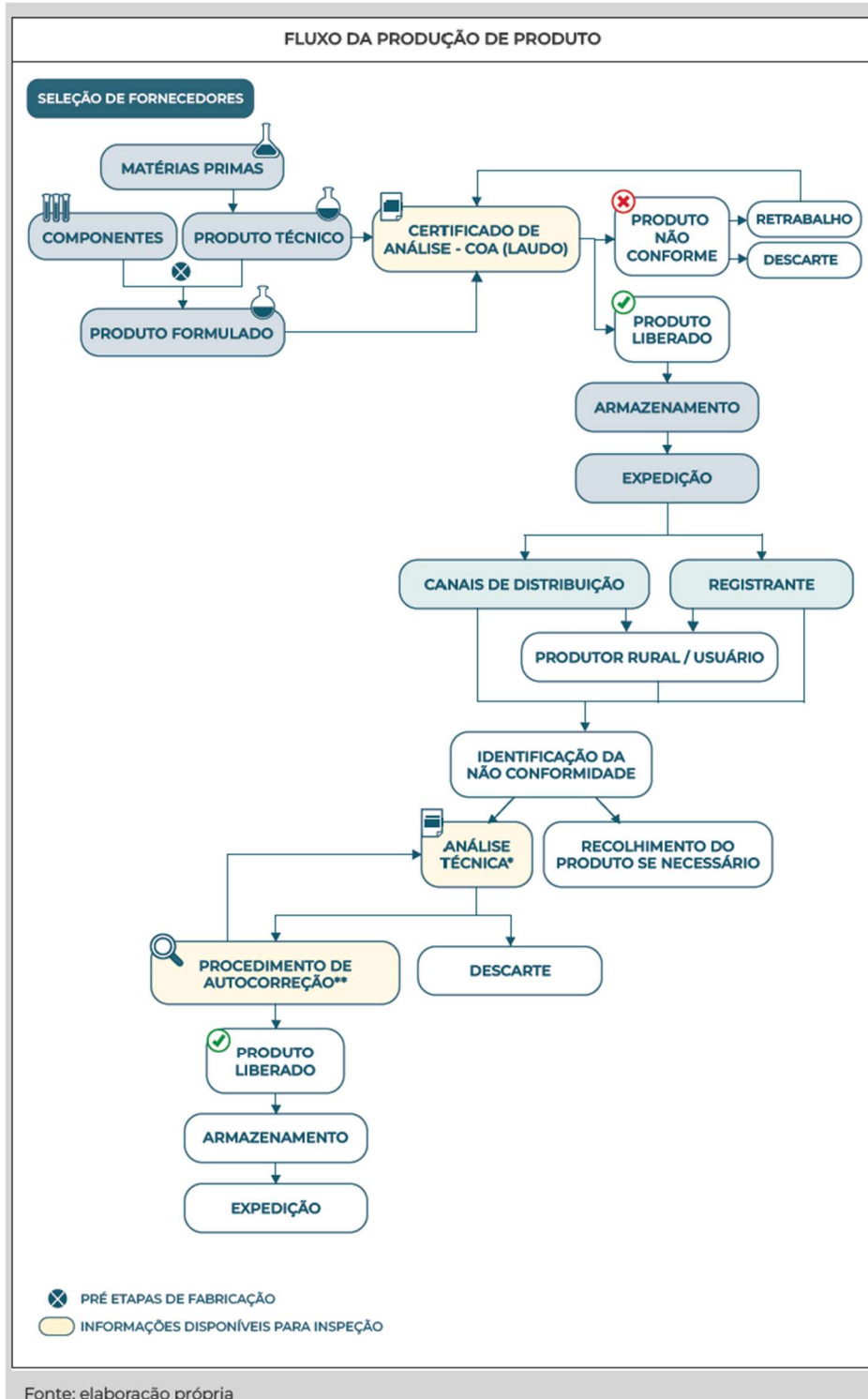
Ainda, ressaltamos que as fabricantes de agrotóxicos devem ter

autonomia para escolha de qual tecnologia/sistema adotar. O selo da Casa da Moeda do Brasil permite verificação de autenticidade e não rastreabilidade, o que foge ao escopo desse Grupo de Trabalho, não sendo uma ferramenta adequada para esta finalidade. Uma única ferramenta para informar autenticidade torna todo o sistema produtivo mais vulnerável a falsificação daquela única ferramenta.

Por fim e não obstante, este relatório oferece, portanto, subsídio técnico robusto para deliberação das autoridades competentes, merecendo apreciação prioritária pela relevância estratégica da matéria para o futuro da agricultura brasileira e a segurança alimentar da população nacional.

Anexo I

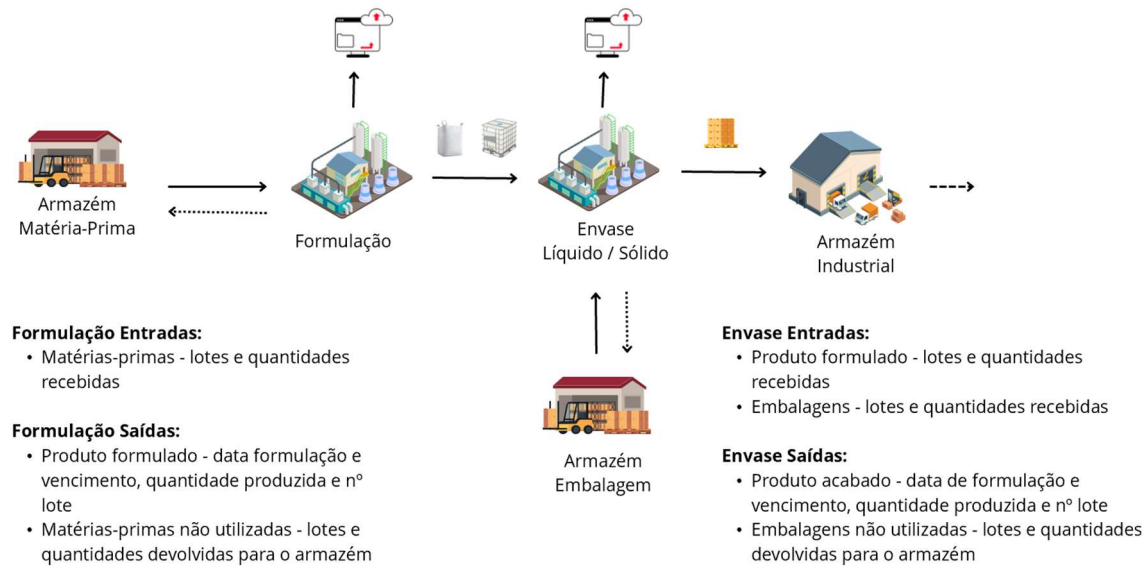
Fluxograma de produção e distribuição de agrotóxicos e afins



Anexo II

Fluxo logístico de produtos

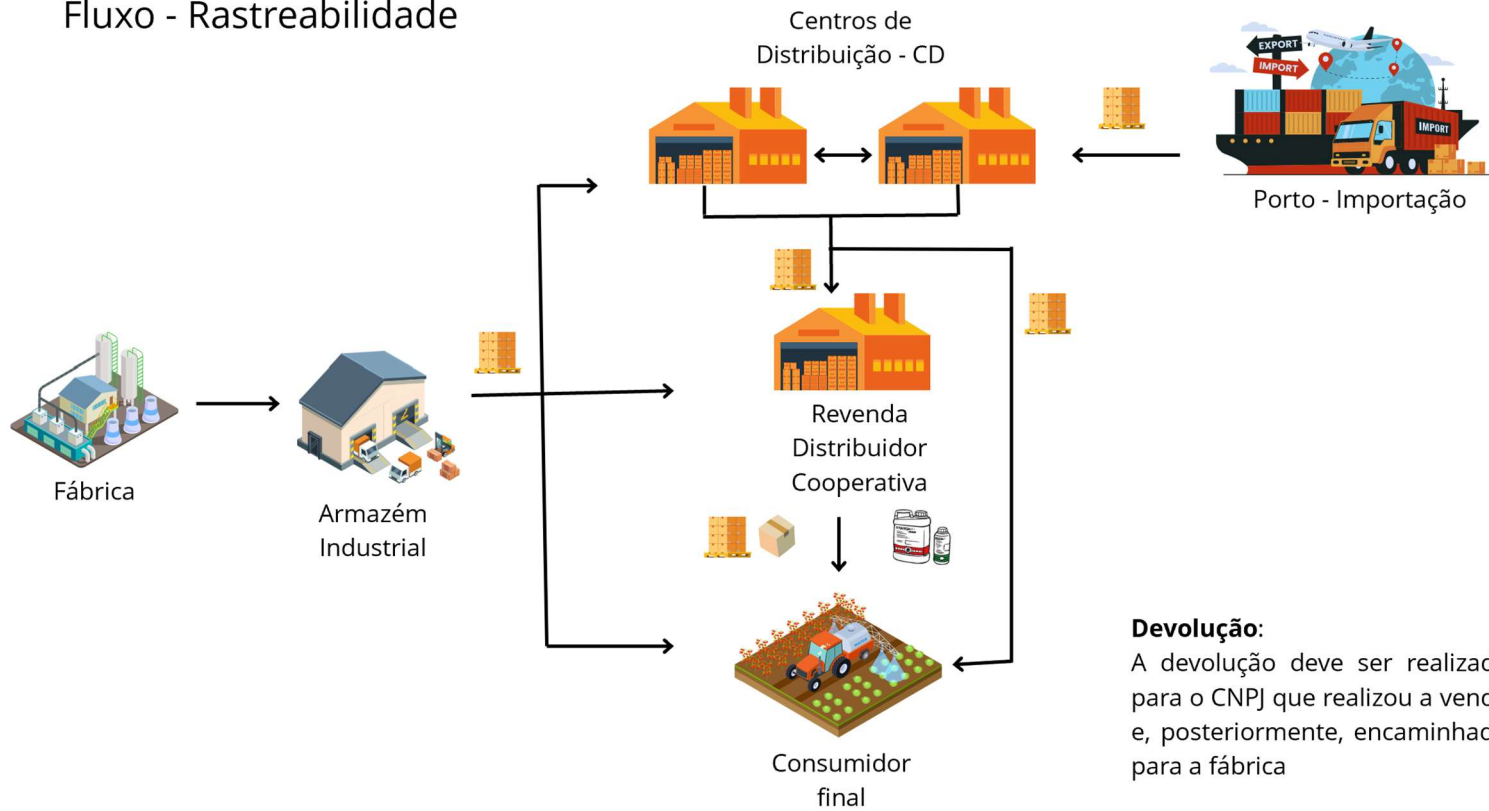
Fluxo - Rastreabilidade



ANEXO III

Detalhamento fluxo logístico de produtos

Fluxo - Rastreabilidade



MINUTA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE PORTARIA

* MINUTA DE DOCUMENTO

Prorroga prazos da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados, em sessenta dias, os prazos dispostos no inciso IV, do art. 4º, e no §1º, art. 6º, da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025.

Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária recepcionará e analisará as contribuições, já recebidas bem como eventuais novas propostas de ajustes referente a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, tendo como objetivo o aprimoramento e sua adequabilidade legal.

§ 1º As atribuições de que trata o caput serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Eventuais novas contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025, pelo e-mail institucional disponibilizado para recepcionamento xxxx@agro.gov.br

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FAVARO
Ministro da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MAGALHAES SOARES PINTO, Secretário Executivo - Substituto**, em 15/07/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44023240** e o código CRC **36CCC6CD**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44023240



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária

Assunto: **Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.**

Ao Consultor Jurídico - **CONJUR**

C/C. Ao Secretário de Defesa Agropecuária - **SDA**, para ciência e acompanhamento

1. Refiro-me ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins - **PNRA**, instituído pela [Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025](#), visando promover a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública, as relações de consumo, a segurança alimentar, bem como o risco ambiental e à saúde.
2. Ante os diversos questionamentos e manifestações recebidos pela Pasta desde a publicação da norma, tanto do setor, quanto do Congresso Nacional, e buscando maior participação pública na instituição do ato normativo, **manifesta-se pela necessidade de prorrogação, por 60 (sessenta) dias**, das entregas a serem realizadas pelas Secretaria de Defesa Agropecuária - **SDA**, as quais subsidiam a devida implementação do Programa.
3. Desta feita, ao invés de findar em **11/08/2025**, a Secretaria terá **até 08/10/2025**, para cumprir com o estabelecido no inciso IV, do art. 4º, e no §1º, art. 6º, *in verbis*:

Art. 4º À Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária compete:

*IV - elaborar, **no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Portaria**, cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva, estabelecendo prazos de até cento e vinte dias para implementação completa, **prorrogáveis por igual período** mediante ato do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária;*

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - IRA:

[...]

*§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária definirá **no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período:***

I - as especificações técnicas detalhadas;

- II - os tipos de identificadores admitidos;
- III - os padrões de dados; e
- IV - os locais de aplicação nas embalagens.

4. A presente proposta considera que a Portaria já está em vigor e produzindo efeitos jurídicos desde a data de sua publicação, portanto, a fim de evitar qualquer insegurança alterando a data de vigência, entende-se pela prorrogação dos prazo internamente determinados, **conforme já previsto no próprio normativo**.

5. Mantém-se, porém, os 120 (cento e vinte) dias para implementação do cronograma em comento, após finalizado e devidamente publicado, conforme §1, do art. 11, do normativo, após a alteração contida na [Portaria MAPA nº 808, de 11 de junho de 2025](#), *in verbis*:

§ 1º A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo máximo de cento e vinte dias.

6. Ademais, além da questão temporal, e na oportunidade de interlocução com o setor e a sociedade civil, o novo ato cumpre deixar clara a responsabilidade da Pasta em atuar juntamente com aqueles que serão impactados, razão pela qual foi oferecida-se a seguinte redação:

Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária recepcionará e analisará as contribuições, já recebidas bem como eventuais novas propostas de ajustes referente a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, tendo como objetivo o aprimoramento e sua adequabilidade legal.

§ 1º As atribuições de que trata o caput serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Eventuais novas contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025, pelo e-mail institucional disponibilizado para recepcionamento xxxx@agro.gov.br

7. Conforme exposto, previamente o encaminhamento da proposta ao Gabinete Ministerial, submeto a Minuta de Portaria (44023240) a essa Consultoria Jurídica para conhecimento, análise e emissão de parecer, com vistas ao prosseguimento do feito, conforme alinhamento na última reunião de autoridades.

8. Por fim, ante a urgência, solicita-se que presente despacho sirva para os devidos fins de uma manifestação técnica a embasar a proposta normativa.

FERNANDO MAGALHÃES SOARES PINTO

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MAGALHAES SOARES PINTO, Secretário Executivo - Substituto**, em 15/07/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44023264** e o código CRC **23FB918C**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44023264



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária

Assunto: **Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.**

Ao Consultor Jurídico - **CONJUR**

C/C. Ao Secretário de Defesa Agropecuária - **SDA**, para ciência e acompanhamento

Em complementação ao Despacho nº 3984 (44023264), informo que o endereço eletrônico, para recebimento de contribuições, a constar na Portaria é o e-mail consultaportaria805@agro.gov.br.

Assim, remeto a redação da Minuta (44023240) devidamente atualizada na seguinte forma:

Art. 2º

.....

.....

§ 2º Eventuais novas contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025, pelo e-mail institucional disponibilizado para recepcionamento consultaportaria805@agro.gov.br.

FERNANDO MAGALHÃES SOARES PINTO

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MAGALHAES SOARES PINTO, Secretário Executivo - Substituto**, em 16/07/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44056546** e o código CRC **CEE34F95**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44056546

MINUTA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA MAPA Nº , DE DE DE 2025

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Prorroga prazos da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no art. 1º, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados por sessenta dias os seguintes prazos estabelecidos na Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025:

I - o prazo para a Secretaria de Defesa Agropecuária elaborar o cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva, estabelecido no art. 4º, caput, inciso IV; e

II - o prazo estabelecido no art. 6º, § 1º.

Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária recepcionará e analisará propostas de ajustes para a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025.

§ 1º As atribuições de que trata o caput serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, sob a supervisão da Secretaria-Executiva.

§ 2º As contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025 e encaminhadas por meio do endereço eletrônico "consultaportaria805@agro.gov.br".

§ 3º As contribuições recebidas antes desta Portaria serão analisadas

nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MAGALHAES SOARES PINTO, Secretário Executivo - Substituto**, em 21/07/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44169908** e o código CRC **81AB6535**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44169908



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária

Assunto: **Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.**

Ao Chefe de Gabinete do Ministro - **GAB-GM**

C/C. Ao Secretário de Defesa Agropecuária - **SDA**, para ciência e acompanhamento

1. Refiro-me ao Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins - **PNRA**, instituído pela [Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025](#), visando promover a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública, as relações de consumo, a segurança alimentar, bem como o risco ambiental e à saúde.

2. Ante os diversos questionamentos e manifestações recebidos pela Pasta desde a publicação da norma, tanto do setor, quanto do Congresso Nacional, e buscando maior participação pública na instituição do ato normativo, **manifesta-se pela necessidade de prorrogação, por 60 (sessenta) dias**, para cumprimento com o estabelecido no inciso IV, do art. 4º, e no §1º, art. 6º, *in verbis*:

Art. 4º À Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária compete:

*IV - elaborar, **no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Portaria**, cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva, estabelecendo prazos de até cento e vinte dias para implementação completa, **prorrogáveis por igual período** mediante ato do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária;*

Art. 6º Os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - IRA:

[...]

*§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária definirá **no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Portaria, prorrogável por igual período:***

I - as especificações técnicas detalhadas;

II - os tipos de identificadores admitidos;

III - os padrões de dados; e

IV - os locais de aplicação nas embalagens.

3. Desta feita, ao invés de findar em **11/08/2025**, as entregas serão estendidas **até 08/10/2025**, mantendo-se, portanto, os 120 (cento e vinte) dias para implementação do cronograma em comento, após finalizado e devidamente publicado, conforme §1, do art. 11, do normativo, após a alteração contida na [Portaria MAPA nº 808, de 11 de junho de 2025](#), *in verbis*:

§ 1º A implementação será gradual, mediante cronograma específico que considerará a capacidade operacional dos sistemas, impacto setorial e adequação técnica, com prazo máximo de cento e vinte dias.

4. A proposta foi submetida à análise da Consultoria Jurídica, que, por meio do Parecer nº 00542/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (44161045), opinou **pela viabilidade jurídica**, desde que observadas as recomendações dos § 18 a 21, as quais foram incorporadas na redação do texto remetido por aquela Especializada.

5. Assim, encaminho os presentes autos para conhecimento e providências desse Gabinete Ministerial, com vistas à consideração do Senhor Ministro de Estado a submeter a Minuta de Portaria (44169908), que é a transcrição da proposta (44161049) pela Conjur, juntamente com as adequações sugeridas no Despacho nº 06154/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (44161057).

FERNANDO MAGALHÃES SOARES PINTO

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MAGALHAES SOARES PINTO, Secretário Executivo - Substituto**, em 21/07/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44169205** e o código CRC **7EE4707D**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria-Executiva

Assunto: Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins. Análise de Impacto Regulatório. Restituição dos autos.

À Secretaria-Executiva,

Em atenção ao contido no Despacho 4093 (44169205), e previamente à submissão, ao titular desta Pasta, da proposta de ato normativo baseada na Minuta de Portaria (44169908), que "*Prorroga prazos da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências*", restituo os presentes autos para manifestação dessa Secretaria em atendimento ao Parecer nº 542/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (44161045), a saber:

21. **Ressalta-se, por fim, que eventuais alterações a serem feitas na Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, devem observar as recomendações feitas nas manifestações desta Consultoria Jurídica, em especial observada a necessidade de AIR e de análise adequada da política pública.**

22. **Diante do exposto, com fundamento nos argumentos jurídicos acima delineados, e abstraídos os aspectos de mérito e as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias pertinentes ao caso, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta, desde que observadas as recomendações constantes neste parecer, em especial nos parágrafos 18-21.**(Grifos inseridos)

Atenciosamente,

WILSON GAMBONI PINHEIRO TAQUES
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBONI PINHEIRO TAQUES, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 21/07/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44178670** e o código CRC **F0E09FD9**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44178670



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária

Assunto: **Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.**

Ao Chefe de Gabinete do Ministro - **GAB-GM**

1. Trata-se do § 21 e 22, do Parecer nº 00542/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (44161045), que **opinou pela viabilidade jurídica**, da proposta de prorrogação da [Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025](#), a qual institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins - **PNRA**, transcreve-se:

*21. Ressalta-se, por fim, que eventuais alterações a serem feitas na Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025 devem observar as recomendações feitas nas manifestações desta Consultoria Jurídica, em especial **observada a necessidade de AIR e de análise adequada da política pública***

*22. Diante do exposto, com fundamento nos argumentos jurídicos acima delineados, e abstraídos os aspectos de mérito e as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias pertinentes ao caso, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta, desde que observadas as recomendações constantes neste parecer, em especial nos **parágrafos 18-21**.*

2. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Minuta de Portaria (44169908), ora em discussão, versa, unicamente, sobre a extensão do prazo para o Ministério, justamente pela necessidade, conforme disposto no Despacho nº 3984 (44023264), de recepcionar e avaliar os diversos questionamentos e manifestações recebidos pela Pasta desde a publicação da norma, tanto do setor, quanto do Congresso Nacional, buscando maior participação pública na instituição do ato normativo.

3. Tal alteração, inclusive, atende aos §§ 7 e 8 da mesmo Parecer, *in verbis*:

7. Percebe-se que o setor produtivo e o GT afirmam que seria necessária uma melhor análise da política pública e seus impactos para permitir a correta regulamentação.

*8. Sendo assim, como recomendação desta Consultoria Jurídica, recomenda-se que na emissão dos atos normativos, em especial naqueles que limitam a atividade dos particulares, **seja feita um estudo amplo da política pública para permitir adotar a melhor solução para regular o caso.***

4. Não obstante, conforme a proposta, esta Pasta está se comprometendo com a sociedade civil e o setor produtivo em recepcionar mais contribuições, novamente, para permitir reanálise da política pública, cita-se:

*Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária **recepcionará e analisará propostas de ajustes para a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025.***

§ 1º As atribuições de que trata o caput serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, sob a supervisão da Secretaria-Executiva.

§ 2º As contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025 e encaminhadas por meio do endereço eletrônico "consultaportaria805@agro.gov.br".

§ 3º As contribuições recebidas antes desta Portaria serão analisadas nos termos deste artigo.

5. Considerando, portanto, que **a proposta não ocasionará a alteração do texto para além da prorrogação** da própria implementação das atividades disposta na Portaria, não repercutindo, portanto, em qualquer impacto concreto na política pública; e, ainda, ante a **urgência da publicação para que o prazo de recepcionamento das contribuições seja o mais longo possível, entende-se pela dispensa** da Análise de Impacto Regulatório em relação à Minuta de Portaria (44169908).

6. Ademais, para todo o resto do texto, que permanecerá inalterado, mantém-se o posicionamento já exarado na Nota Técnica nº 25/2025/ASS-GAB-SE/SE/MAPA (43136888), abaixo replicado:

MANIFESTAÇÕES

*A ausência de AIR constitui vício formal que compromete a legalidade do normativo. **O Decreto nº 10.411/2020 torna obrigatória a AIR para normas com potencial de onerar agentes econômicos**, situação claramente configurada neste caso.*

No entanto, essa assessoria apresenta a sugestão de que os resultados produzidos pelo Grupo de Trabalho, estabelecido pela PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 que Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir o desenvolvimento e operação de soluções de controle de produção e rastreamento seguro para agrotóxicos gerou elementos necessários para a edição da proposta norma.

Fundamenta essa sugestão o fato de o GT ter sido composto por ampla representação setorial, a ocorrência de discussões técnicas exaustivas que trataram de temas como: a imposição de novos custos diretos aos transportadores (credenciamento, identificação eletrônica, sistemas de rastreabilidade); a criação de novas obrigações regulatórias com potencial impacto econômico significativo; o estabelece requisitos tecnológicos que demandam investimentos do setor privado, as hipóteses de o Programa proposto afetar a competitividade e estrutura de custos da cadeia logística de agrotóxicos. Entende-se que, houve o entendimento consensual dos benefícios da implantação do programa para sanar problemas diretos que impactam o setor economicamente, ambientalmente e, mesmo, riscos a saúde humana, a serem controlados/coibidos com os efeitos da implementação e execução do programa proposto.

Foram realizadas 8 (oito) reuniões ordinárias, com a participação de convidados indicados pelo governo e pelos representantes do setor, que resultou em posicionamentos formais, discussões profundas. Resultou disso

um relatório técnico, uma minuta de portaria emitida pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SEI nº 42798366), que reflete a efetividade do Grupo de Trabalho quanto aos termos previstos no **Decreto nº 10.411/2020, considerando-se que os resultados das atividades do GT podem suportar a não necessidade de realização de ampla consulta pública.**

[...]

Esta assessoria entende que o proposto ato normativo se enquadra, segundo o Decreto acima citado, **como ato normativo de baixo impacto de custos sobre os agentes econômicos** será mínimo dentre as opções levantadas pelo grupo de trabalho criado pela portaria PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.212, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024, por se tratar de adoção de uma tecnologia já desenvolvida e disponibilizada sem custos financeiros pelo Governo Federal Brasileiro. Trata-se do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID), desenvolvido pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação. O uso desse sistema já é aplicado para diversas cadeias produtivas no Brasil. Eles são utilizados por empresas, instituições e governos para controlar a produção, circulação e autenticação de produtos.

7. Ante o exposto, uma vez atendido o disposto no Despacho nº 3016 (44178670), restituo os presentes autos a esse Gabinete Ministerial, com vistas à consideração do Senhor Ministro de Estado a submeter a Minuta de Portaria (44169908), ressaltando que, nos termos do § 16, do Parecer nº 00542/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (44161045), "que o teor dos dispositivos propostos possuem, essencialmente, natureza inerente ao mérito administrativo da demanda em comento, de forma que se inserem exclusivamente no âmbito de conveniência e oportunidade inerentes à política pública".

8. Por fim, cumpre ressaltar que reavaliação do impacto regulatório poderá ser feita pela Secretaria competente, a partir das contribuições recebidas no período de prorrogação, eventuais ajustes na Portaria em s.

FERNANDO MAGALHÃES SOARES PINTO

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MAGALHAES SOARES PINTO, Secretário Executivo - Substituto**, em 21/07/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44185369** e o código CRC **CC06185D**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA MAPA Nº 817, DE 21 DE JULHO DE 2025

Prorroga prazos da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no art. 1º, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados por sessenta dias os seguintes prazos estabelecidos na Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025:

I - o prazo para a Secretaria de Defesa Agropecuária elaborar o cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva, estabelecido no art. 4º, *caput*, inciso IV; e

II - o prazo estabelecido no art. 6º, § 1º.

Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária recepcionará e analisará propostas de ajustes para a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025.

§ 1º As atribuições de que trata o *caput* serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, sob a supervisão da Secretaria-Executiva.

§ 2º As contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025 e encaminhadas por meio do endereço eletrônico "consultaportaria805@agro.gov.br".

§ 3º As contribuições recebidas antes desta Portaria serão analisadas nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 21/07/2025, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44177423** e o código CRC **09ED2C21**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44177423



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	1
Ministério das Cidades.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	17
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	18
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	18
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	33
Ministério da Igualdade Racial.....	33
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	34
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	38
Ministério de Minas e Energia.....	49
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	56
Ministério de Portos e Aeroportos.....	57
Ministério da Previdência Social.....	67
Ministério da Saúde.....	68
Ministério do Trabalho e Emprego.....	151
Ministério dos Transportes.....	154
Ministério Público da União.....	160
Tribunal de Contas da União.....	161
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	211

.....Esta edição é composta de 212 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 6150 Mérito

Relator(a): **Min. André Mendonça**

REQUERENTE(S): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - Anape
ADVOGADO(A/S): Carlos Frederico Braga Martins - OAB's (45225-A/CE, 48750/DF, 1404A/RN, 500873/SP)

ADVOGADO(A/S): Vicente Martins Prata Braga - OAB's (51599/DF, 264968/RJ, 14413/RO, 19309/CE, 43637/PE, 1459A/SE)

INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Paraná

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Paraná

INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado Do paraná

ADVOGADO(A/S): Sem Representação nos Autos

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e julgou-a procedente, com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei nº 19.849, de 2019, do Estado do Paraná, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma instituidora de programa de renegociação, regularização fiscal ou de parcelamento de débitos referentes ao ICMS que limite a fixação de honorários sucumbenciais a percentual estabelecido em lei estadual e abaixo dos parâmetros enunciados no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, a Dra. Luiza Andrade. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025.

Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito processual. Art. 1º da lei nº 19.849, de 2019, do Estado do Paraná. Tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com o ICM e o ICMS. Limitação a 2% dos honorários sucumbenciais devidos a contribuinte aderente a REFIS. Competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual. Art. 22, inc. I, da Constituição da República. Percentuais distintos ao art. 85 do Código de Processo Civil.

I. Caso em exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) em face do art. 1º da Lei nº 19.849, de 2019, do Estado do Paraná, que altera dispositivo da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com o ICM e o ICMS e da Lei nº 18.748, de 13 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência entre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia constitucional deduzida, em abstrato, nos autos consiste em saber se norma instituidora de programa de renegociação, regularização fiscal ou de parcelamento de débitos referentes ao ICMS que limite a fixação de honorários sucumbenciais a percentual estabelecido em lei estadual e abaixo dos parâmetros enunciados no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual civil.

III. Razões de decidir

3. Preliminar. Conhecimento integral da ação. Na esteira da jurisprudência do STF, não se deixa de conhecer ação objetiva, quando a preliminar sustentada confunde-se com o mérito (v.g. ADPF nº 572/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 18/06/2020, p. 07/05/2021) ou a irrisignação posta em juízo vai além de simples regulamentação de legislação específica (v.g. ADI nº 6.324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22/08/2023, p. 04/09/2023).

4. Preliminar. É incabível a suspensão do feito, em razão de suposta prejudicialidade desta ação em relação à ADI nº 6.053/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 22/06/2020, p. 30/07/2020, e à ADI nº 6.160/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 20/10/2020, p. 29/10/2020, seja porque as discussões não se confundem, seja pela constatação de que ambas as ações encontram-se devidamente julgadas e baixadas ao arquivo do Tribunal.

5. Mérito. Não se cuida na espécie de diploma legal estadual que equipara quantias referentes ao encargo sobre a dívida ativa e aos honorários pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal, haja vista que nesses casos este Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os objetos impugnados "cuidam do exercício da competência do Estado para reger a sua administração tributária, fixar os critérios de cobrança dos respectivos créditos e a destinação dos recursos para compensação dos custos de arrecadação e com programas de recuperação fiscal" (voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI nº 6.170/CE, de sua relatoria, Tribunal Pleno, j. 15/03/2021, p. 12/04/2021). Precedente: ADI nº 5.910/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30/05/2022, p. 14/06/2022.

6. Mérito. No caso dos autos, o objeto versa sobre matéria tipicamente processual, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição da República, quando dispõe sobre condições gerais para a fixação de honorários sucumbenciais. Isso porque se cuida de temática expressamente tratada no âmbito do art. 85 do Código de Processo Civil. Além disso, ao contrário dos julgados que proferiram comando dirigido à Administração Pública em sua função de gestão da dívida ativa, a legislação atacada busca vincular o juiz das ações tributárias e execuções fiscais pertinentes aos créditos de ICMS, em termos distintos ao CPC. Logo, reduz a liberdade decisória do juízo da execução, demonstrando tratar-se de questão afeta ao direito processual. Precedente: ADI nº 7.014/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28/11/2022, p. 19/12/2022.

7. Mérito. É inconstitucional norma instituidora de programa de renegociação, regularização fiscal ou de parcelamento de débitos referentes ao ICMS que limite a fixação de honorários sucumbenciais a percentual estabelecido em lei estadual e abaixo dos parâmetros enunciados no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, por invadir a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual, prevista no art. 22, inc. I, da Constituição da República.

IV. Dispositivo

8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 971, de 21 de julho de 2025. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.835-DF.

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PORTARIA SRI/PR Nº 121, DE 21 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República para, no exercício de suas atribuições, praticar os seguintes atos:

- I - firmar, alterar, prorrogar ou rescindir contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; e
- II - designar gestores ou fiscais de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 817, DE 21 DE JULHO DE 2025

Prorroga prazos da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no art. 1º, e o que consta do Processo nº 21000.072230/2024-26, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados por sessenta dias os seguintes prazos estabelecidos na Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025:

- I - o prazo para a Secretaria de Defesa Agropecuária elaborar o cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva, estabelecido no art. 4º, caput, inciso IV; e
- II - o prazo estabelecido no art. 6º, § 1º.

Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária recepcionará e analisará propostas de ajustes para a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025.

§ 1º As atribuições de que trata o caput serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, sob a supervisão da Secretaria-Executiva.

§ 2º As contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025 e encaminhadas por meio do endereço eletrônico "consultaportaria805@agro.gov.br".

§ 3º As contribuições recebidas antes desta Portaria serão analisadas nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DO GABINETE
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria -Executiva

**Assunto: Publicação da Portaria nº 817/2025, no D.O.U. -
Restituição de processo à Unidade demandante -.**

À Secretaria -Executiva,

Restituo o presente processo a essa Secretaria para ciência e providências subsequentes, tendo em vista o atendimento ao demandado no Despacho 4108 (44185369), mediante a publicação da Portaria MAPA nº 817, de 21 de Julho de 2025 (44177423), no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2025, seção 1, página 1 (44207447), que prorroga prazos da Portaria Mapa nº 805, de 9 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins e dá outras providências.

Atenciosamente,

ROGÉRIO DO NASCIMENTO
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO DO NASCIMENTO, Coordenador**, em 22/07/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44207829** e o código CRC **B3DBBFD5**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Secretaria -Executiva

Assunto: **Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.**

Ao Secretário de Defesa Agropecuária - **SDA**

com vistas à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins - **CGAA**

C/c: Assessor da Secretaria-Executiva **JOSÉ CARLOS POLIDORO**

1. Refiro-me à a prorrogação dos prazos da [Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025](#) (43171994), a qual institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins - **PNRA**, conforme art. 1º da [Portaria MAPA nº 817, de 21 de julho de 2025](#) (44177423), publicada na presente data, *in verbis*:

*Art. 1º Ficam prorrogados por **sessenta dias** os seguintes prazos estabelecidos na Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025:*

I - o prazo para a Secretaria de Defesa Agropecuária elaborar o cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva, estabelecido no art. 4º, caput, inciso IV; e

II - o prazo estabelecido no art. 6º, § 1º.

2. A prorrogação tem como objetivo recepcionar e avaliar os diversos questionamentos e manifestações recebidos pela Pasta desde a publicação da norma, tanto do setor produtivo, sociedade civil, bem como do Congresso Nacional, buscando maior participação pública na instituição do ato normativo, transcreve-se:

*Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária **recepcionará e analisará propostas de ajustes** para a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025.*

*§ 1º As **atribuições de que trata o caput serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, sob a supervisão da Secretaria-Executiva.***

§ 2º As contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025 e encaminhadas por meio do endereço eletrônico "consultaportaria805@agro.gov.br".

*§ 3º **As contribuições recebidas antes desta Portaria serão analisadas***

nos termos deste artigo.

3. Ante as atribuições dispostas acima, encaminho os autos a essa Secretaria de Defesa Agropecuária - **SDA**, com vistas à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins - **CGAA** para:

a) recepcionar e analisar as contribuições recebidas até o dia 31 de julho de 2025;

b) reavaliar, com base nas manifestações do setor e da sociedade civil, o conteúdo da [Portaria MAPA nº 805, de 2025](#); e

c) realizar, para nova versão do ato normativo, Análise de Impacto Regulatório - **AIR**, nos termos do [Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020](#), e em atendimento ao solicitado pela Consultoria Jurídica **CONJUR**, por meio do Parecer nº 00542/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (44161045).

4. O referido ato dispõe, também, a atuação supervisora da Secretaria-Executiva, razão pela qual indico o Assessor desta Unidade, **JOSÉ CARLOS POLIDORO**, para acompanhamento das atividades.

5. Ressalto, por fim, que a prorrogação finda dia **08/10/2025**, mantendo-se, a partir desta data, o prazo até 120 (cento e vinte) dias para implementação do cronograma de escalonado de adesão, após finalizado e devidamente publicado, nos termos contidos na [Portaria MAPA nº 808, de 11 de junho de 2025](#).

FERNANDO MAGALHÃES SOARES PINTO

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MAGALHAES SOARES PINTO, Secretário Executivo - Substituto**, em 22/07/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44227143** e o código CRC **8742EFA5**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

**Ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas -
DSV/SDA**

Assunto: Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.

Trata-se da prorrogação dos prazos da [Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025](#) (43171994), a qual institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e Afins - PNRA, conforme art. 1º da [Portaria MAPA nº 817, de 21 de julho de 2025](#) (44177423).

Diante disso, conforme a solicitação contida no Despacho 4149 (44227143), encaminhamos o presente processo para análise, gestão e providências consideradas cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIA OLIVEIRA CONCEICAO**, **Assistente Técnico**, em 23/07/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44239873** e o código CRC **1279DC0B**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44239873



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA E SERVIÇOS DIGITAIS

DESPACHO

Processo nº 21000.052095/2025-83

Interessado: APROSOJA BRASIL

Senhor Secretario Executivo

Em atenção à demanda referente ao endereço eletrônico consultaportaria805@agro.gov.br, informado na Portaria MAPA nº 817/2025, comunicamos que foi realizada a devida análise técnica da configuração do serviço.

Durante a verificação, identificou-se a existência de um bloqueio nos parâmetros de permissão para conexões SMTP externas, o que impedia o correto encaminhamento de mensagens originadas fora da rede institucional. Tal restrição estava relacionada a uma política de segurança aplicada ao domínio, afetando temporariamente a recepção de e-mails por remetentes externos.

O bloqueio foi prontamente corrigido com o ajuste das regras de filtragem e roteamento do serviço de e-mail, restabelecendo a plena funcionalidade da conta.

Ressaltamos que, no momento, o endereço eletrônico encontra-se operando normalmente, estando apto a receber comunicações externas conforme previsto na referida portaria.

Atenciosamente,

Marco Antônio Bittencourt Sucupira

Coordenador Geral de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de TI

De acordo, Encaminhe-se a Secretaria Executivo para conhecimento.

Camilo Mussi

Subsecretário de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO BITTENCOURT SUCUPIRA**, **Coordenador Geral de Infraestrutura, Segurança e Serviços Digitais**, em 31/07/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Mussi, Subsecretário de Tecnologia da Informação**, em 31/07/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44471331** e o código CRC **09F88FB7**.

Referência: Processo nº 21000.052095/2025-83

SEI nº 44471331



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

Interessado: Be Able Consultoria Regulatória

Assunto: **Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.**

Ao Secretário de Defesa Agropecuária - **SDA**

com vistas à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins - **CGAA**

C/c: Assessor da Secretaria-Executiva, **JOSÉ CARLOS POLIDORO**, para acompanhamento

C/c: Chefe de Gabinete do Ministro - **GAB-GM**, para conhecimento

1. Refiro-me, primeiramente, as reclamações recebidas por esta Secretaria-Executiva, como o e-mail (44462902) da *Be Able* Consultoria Regulatória, e pelo Gabinete do Ministro - **GAB-GM**, a exemplo do Ofício nº 146/2025 (44439432), subscrito pelo Presidente da Associação dos Produtores de Soja - **Aprosoja Brasil**, que alertam quanto a impossibilidade de encaminhamento de contribuições pelo e-mail consultaportaria805@agro.gov.br, que estaria retornando as correspondências eletrônicas.

2. Para saneamento do problema, foi instada a Subsecretaria de Tecnologia da Informação - **STI**, que, prontamente, realizou a devida análise técnica da configuração do serviço, cuja conclusão encontra-se em cópia (44480841) nos autos, e abaixo transcrita:

*Durante a verificação, identificou-se a existência de um bloqueio nos parâmetros de permissão para conexões SMTP externas, o que **impedia o correto encaminhamento de mensagens originadas fora da rede institucional**. Tal restrição estava relacionada a uma política de segurança aplicada ao domínio, afetando temporariamente a recepção de e-mails por remetentes externos.*

O bloqueio foi prontamente corrigido com o ajuste das regras de filtragem e roteamento do serviço de e-mail, restabelecendo a plena funcionalidade da conta

3. Em que pese o endereço eletrônico estar, no presente momento, apto a receber mensagens externas, consulta-se a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, da Secretaria de Defesa Agropecuária - **CGAA/SDA**, quanto a **necessidade de prorrogação do prazo para envio das contribuições**, uma vez que o canal

de comunicação, instituído formalmente, estava inacessível, sendo corrigido no último dia de recebimento de propostas, conforme [Portaria MAPA nº 817, de 21 de julho de 2025](#), *in verbis*:

Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária recepcionará e analisará propostas de ajustes para a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025.

§ 1º As atribuições de que trata o caput serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, sob a supervisão da Secretaria-Executiva.

§ 2º As contribuições devem ser realizadas até o dia 31 de julho de 2025 e encaminhadas por meio do endereço eletrônico "consultaportaria805@agro.gov.br".

4. Por oportuno, ante a indicação do Assessor da Secretaria-Executiva, **JOSÉ CARLOS POLIDORO**, para a supervisão das atividades, remeto o processo para devido acompanhamento, ao tempo que também encaminho o presente expediente para ciência do Gabinete Ministerial, por se tratar de desdobramento ao Despacho nº 3180 (44441629).

IRAJÁ LACERDA

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **IRAJÁ REZENDE LACERDA**, **Secretário Executivo**, em 31/07/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44480843** e o código CRC **95B9F770**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44480843



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.072230/2024-26

**Ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas -
DSV/SDA**

Assunto: Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins.

Em atenção ao Despacho 4364 (44480843), encaminhamos o presente processo para análise, gestão e providências consideradas cabíveis, referente à solicitação da Coordenação de Apoio Técnico Administrativo, da Secretaria-Executiva, quanto a necessidade de prorrogação do prazo para envio das contribuições, uma vez que o canal de comunicação, instituído formalmente, estava inacessível, sendo corrigido no último dia de recebimento de propostas, conforme [Portaria MAPA nº 817, de 21 de julho de 2025](#).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIA OLIVEIRA CONCEICAO**, **Assistente Técnico**, em 01/08/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44501678** e o código CRC **3EC4BD77**.

Referência: Processo nº 21000.072230/2024-26

SEI nº 44501678



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, POLÍTICA AGRÍCOLA E INOVAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER Nº 00736/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.044734/2025-37

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

ASSUNTOS: RESTRIÇÃO DE ACESSO QUANTO AOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA CONJUR/MAPA NO SEI 21000.072230/2024-26

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. RESTRIÇÃO PARECER JURÍDICO. NEGATIVA.

- Manifestação pela restrição de acesso quanto aos documentos produzidos pela CONJUR/MAPA no SEI 21000.072230/2024-26, destacando a possibilidade de que a autoridade pública poderá reavaliar a manutenção do sigilo profissional, nos termos do art. 19, § 2º, da Portaria AGU n. 529/2016.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda oriunda da Secretaria de Defesa Agropecuária desta Pasta, encaminhada a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação a respeito da possibilidade de fornecer cópias de documentos produzidos pela CONJUR/MAPA.

2. Vejamos o teor do [Despacho 586 \(45224945\)](#):

Senhora Diretora,

Em resposta ao Despacho 3968 (SEI nº [45168296](#)), encaminha-se a Nota Técnica 86 (SEI nº [45224055](#)) e seus anexos ([45224780](#), [45224792](#)), atualizados.

Salienta-se que no processo administrativo constam manifestações jurídicas elaboradas pela CONJUR/MAPA, é de bom alvitre que haja consulta para verificação de impedimento no fornecimento da informação.

3. Contextualizando, trata-se de Requerimento de Informação apresentado pelo Deputado Luiz Ovando (PP/MS), dirigido ao Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4. O requerimento solicita esclarecimentos sobre a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, que instituiu o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins. São requeridas, entre outras informações:

1. Cópia integral dos estudos técnicos, notas técnicas e pareceres jurídicos que embasaram a edição da Portaria;
2. Cópia do processo administrativo interno que instruiu a medida, incluindo seus anexos e registros de tramitação;
3. Informação sobre a existência de grupo técnico (GT) criado especificamente para a elaboração/avaliação da Portaria, indicando:
 - a. sua composição (órgãos, instituições e entidades participantes);

- b. data de criação e objeto de atuação;
- c. se houve conclusão dos trabalhos, com disponibilidade do relatório final ou atas de reunião;
4. Cópia de eventuais relatórios finais, conclusões, recomendações ou minuta elaborados pelo GT ou por qualquer área técnica no âmbito do Ministério;
5. Informações sobre se foi realizada Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), conforme Decreto nº 10.411/2020, e, em caso afirmativo, disponibilização do relatório;
6. Registro de realização de audiência ou consulta pública, com acesso às contribuições recebidas (atas, pareceres, participantes e eventuais demandas);
7. Informações sobre eventuais ações adotadas para garantir a transparência e participação social no processo de elaboração da Portaria.

5. Diante disso, a área técnica produziu a [Nota Técnica 86 \(45224055\) CGAA](#), informando, dentre outros assuntos, a disponibilização integral do SEI 21000.072230/2024-26.

6. Considerando que existem manifestações da CONJUR no SEI 21000.072230/2024-26, foi solicitado manifestação deste órgão de assessoramento jurídico sobre a possibilidade de conceder vistas dos documentos produzidos pela CONJUR.

7. Por fim, registre-se que igual pedido foi realizado por meio do NUP 21000.044773/2025-34; 21000.044602/2025-13; 21000.044618/2025-18 e 21000.044587/2025-03.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. Inicialmente, destaca-se que o exame desta CONJUR/MAPA se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e do Enunciado nº 07 de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, o que impede esta Unidade Jurídica de se imiscuir em assuntos que não possuam cunho jurídico, ficando a instrução processual a cargo do órgão assessorado.

10. Ato contínuo, deve ser levado em conta que a atividade finalística dos membros da Advocacia-Geral da União está protegida pelas regras do sigilo profissional, conforme art. 7º, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

11. Afora isso, cumpre destacar que a Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016, no artigo 19, destaca as manifestações e os atos do advogado público que poderão ter o seu acesso restrito na AGU, independente de qualquer classificação prévia, na forma do art. 22, da Lei n. 12.527/2011:

Art. 19. Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:

(...)

I - processos administrativos em relação aos quais não se tenha encerrado o ciclo aprobatório da manifestação jurídica ou técnica, especialmente, propostas de acordos para pagamento de créditos e débitos da União e de suas autarquias e fundações públicas, demais acordos, termos de ajustamento de conduta, termos de conciliação ou instrumentos congêneres;

(...)

III - verificação técnica e estratégica, quanto à forma e o modo de intervenção em processos judiciais ou extrajudiciais;

(...)

V - expedientes oriundos de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com repercussão dos interesses públicos em juízo;

(...)

XVI - manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República;

(...)

§ 1º - O rol acima possui natureza exemplificativa, sem prejuízo da aplicação da restrição a demais situações legalmente previstas

12. Veja-se que, para alguns casos, como por exemplo atuação judicial da União e manifestação sobre sanção e veto de projeto de lei, a Portaria AGU 529/16 foi expressa quanto à restrição de acesso, entretanto, o § 1º do art. 19 é claro quanto ao rol exemplificativo daquelas hipóteses.

13. Aqui convém ressaltar que muitas manifestações jurídicas emitidas nesta CONJUR dizem respeito a processos judiciais e análises de projetos de lei em fase de sanção, sendo válida a recusa ao acesso aos pareceres respectivos, conforme normativos supracitados.

14. Quanto a outros temas, com a regulamentação da LAI no âmbito da Advocacia-Geral da União, deve ser reconhecido na mesma medida o poder-dever do advogado público federal na identificação de outros processos ou manifestações que comportem a atribuição de sigilo profissional:

Art. 18. Os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal são responsáveis pela **preservação do sigilo profissional da informação processual de interesse da União** e de suas autarquias e fundações públicas, relacionadas ao exercício da advocacia pública.

Parágrafo único. **A obrigação de preservação do sigilo profissional deverá:**

I - seguir as regras e decisões específicas relativas à restrição de acesso à informação, conforme adotadas no órgão ou entidade de origem da informação;

II - zelar pelas condições de atuação estratégico-processual relacionadas ao exercício regular e exitoso da advocacia pública; e

III - ser adotada independente de manifestação expressa dos referidos órgãos e entidades.

15. O art. 18 da Portaria AGU 529/16 possibilita que se atribua acesso restrito a "informação processual de interesse da União", não limitando tal possibilidade a processos judiciais, sendo certo que em muitos processos administrativos há informações privilegiadas de interesse da União, especialmente quando o órgão exerce poderes normativos, de regulação e fiscalização, como o Ministério da Agricultura e Pecuária.

16. Informações privilegiadas sobre a atuação finalística e estratégica do MAPA não podem ser objeto de acesso ostensivo, sob pena de prejudicar a missão institucional deste Órgão e, eventualmente, a defesa da União em Juízo, em caso de judicialização de determinados temas.

17. Os pareceres emitidos pela CONJUR, portanto, podem ser objeto de acesso restrito, uma vez que as peças jurídicas contém informações sensíveis e estratégicas de interesse da União, seja no campo administrativo (normatização, fiscalização e regulação), seja no campo judicial (defesa dos interesses da União nas ações contra ou por ela movidas).

18. Não há como fazer uma triagem segura e eficaz e conceder acesso apenas aos pareceres que não possuam informação sensível/estratégica, pois essa informação é dinâmica e depende do processo e do momento nos quais a tese é discutida. Uma informação considerada "trivial" hoje pode se tornar algo relevantíssimo para os interesses da União no futuro, a depender de questões fáticas, técnicas, científicas, normativas, políticas etc.

19. Reitere-se que as informações, documentos e dados tratados por esta Consultoria Jurídica podem ser objeto de acesso restrito independentemente de prévia classificação, nos termos do art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016.

20. Ressalte-se que a responsabilidade que recai sobre o advogado público federal na identificação e atribuição do sigilo profissional constitui não só uma atribuição intrínseca da Portaria nº 529/2016, mas antes de tudo o cumprimento de um dever funcional decorrente do art. 28, inciso II, da LC 73/93, que impõe ao membro da Advocacia-Geral da União a atuação com base nas normas e orientações internas:

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

(...)

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

21. Registre-se que o acesso ao documento em questão, também está amparado, pela exceção prevista no artigo 22 da Lei nº 9.527/2011 (LAI), que dispõe o seguinte:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

22. **Como reforço argumentativo, cita-se o PARECER n. 00014/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU (NUP 10951.106340/2023-52, seq. 8) aprovado pelo Advogado-Geral da União, que possui as seguintes conclusões:**

3.0 - Conclusão:

Ante o exposto, opina-se no sentido de que:

(i) é adequada e razoável a interpretação que considera o Parecer SEI n. 49/2023 como manifestação protegida pelo sigilo profissional nos termos do art. 133 da CF, art. 1º, § 3º, c/c art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994;

(ii) o sigilo profissional previsto em lei constitui hipótese de restrição de acesso referida no art. 22, da Lei n. 12.527/2011, e cujo entendimento é uniforme e devidamente internalizado na AGU por meio do disposto no art. 19, da Portaria AGU n. 529/2016;

(iii) o sigilo profissional constitui fundamento constitucional e legal que permite a autoridade pública manter a restrição de acesso mesmo diante do pedido de informações da Mesa da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 50, §2º, da CF/88, podendo ser enquadrado como justificativa adequada para o não atendimento da solicitação de informações;

(iv) é facultado à autoridade pública manter ou retirar o sigilo do parecer jurídico desde que motivadamente, nos termos do art. 19, § 2º da Portaria AGU n. 529.

23. **Contudo**, conforme consta no parecer acima citado, se for do interesse da autoridade pública em reavaliar a manutenção do sigilo profissional (persistência do motivo que determinou o sigilo), esta pode eventualmente retirar o sigilo dos documentos produzidos pela CONJUR, conforme prevê o art. 19, no seu § 2º, da Portaria AGU n. 529/2016:

§ 2º Faculta-se a remoção da restrição de acesso prevista neste artigo, após ultimado o ciclo probatório das manifestações jurídicas ou técnicas, ou após o encerramento dos processos administrativos ou judiciais, a critério do responsável pela informação.

3. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, diante dos argumentos levantados, **opina-se pela restrição de acesso quanto aos documentos produzidos pela CONJUR/MAPA no 21000.072230/2024-26, destacando a possibilidade de que a autoridade pública poderá reavaliar a manutenção do sigilo profissional, nos termos do art. 19, § 2º, da Portaria AGU n. 529/2016.**

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

LUCAS ALBUQUERQUE DIAS

Advogado da União

Coordenador-Geral de Defesa Agropecuária, Política Agrícola e Inovação Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000044734202537 e da chave de acesso 991da34e



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ALBUQUERQUE DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2865520596 e chave de acesso 991da34e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS ALBUQUERQUE DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-08-2025 12:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO Nº 7688/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.044734/2025-37

**INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS
(AEAPF/MAPA)**

ASSUNTOS: ACESSO À INFORMAÇÃO. RESTRIÇÃO PARECER JURÍDICO.

1. Aprovo, na forma do art. 8º, inciso I¹, e para fins do art. 7º da Portaria/AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009², o **Parecer nº 736/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, do Coordenador-Geral de Defesa Agropecuária, Política Agrícola e Inovação Substituto desta Consultoria, por seus próprios fundamentos.
2. Isto posto, restituam-se os autos, via SEI, à **Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - AEAPF/MAPA** para conhecimento e adoção das medidas subsequentes de sua esfera de competência.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

Procurador Federal

Consultor Jurídico Substituto

[1] Art. 8º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação.

[2] Art. 7º O parecer, a nota e a informação serão submetidos ao superior hierárquico do subscritor para apreciação, que se formalizará mediante despacho e, somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000044734202537 e da chave de acesso 991da34e



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2865719227 e chave de acesso 991da34e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-08-2025

13:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.044734/2025-37

Interessado: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo - CAPL,

Assunto: Requerimento de Informação nº 3920/2025 - ATUALIZAÇÃO.

Em atenção ao Despacho 473 ([44877399](#)), encaminhamos Nota Técnica 86 ([45224055](#)) e seus anexos ([45224780](#), [45224792](#)) com as informações prestadas pela área técnica desta Secretaria, os quais corroboramos.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA**, Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária, em 29/08/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45256115** e o código CRC **8B913A4C**.

Referência: Processo nº 21000.044734/2025-37

SEI nº 45256115

Criado por [glleice.oliveira](#), versão 3 por [glleice.oliveira](#) em 29/08/2025 11:54:11.

Histórico do Processo 21000.072230/2024-26

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (706 registros - 1 a 100):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
14/08/2025 11:32	CGAA	deborah.vieira	Processo atribuído para jose.torres
12/08/2025 11:34	GAB-GM	felipe.santana	Ciência no documento 44480843 (Despacho 4364)
05/08/2025 12:25	CGAA	jose.torres	Processo recebido na unidade
01/08/2025 16:38	CGAA	cibelle.carvalho	Processo remetido pela unidade DSV
01/08/2025 16:35	DSV	cibelle.carvalho	Processo recebido na unidade
01/08/2025 15:39	DSV	rogeria.conceicao	Processo remetido pela unidade SDA
01/08/2025 15:39	SDA	rogeria.conceicao	Assinado Documento 44501678 (Despacho 3470) por rogeria.conceicao
01/08/2025 14:31	GAB-GM	flavia.campos	Processo atribuído para felipe.santana
01/08/2025 14:30	GAB-GM	flavia.campos	Ciência no documento 44480843 (Despacho 4364)
01/08/2025 14:20	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para rogeria.conceicao
01/08/2025 14:17	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 44501678 (Despacho 3470)
01/08/2025 13:54	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo atribuído para rafael.metzner
01/08/2025 13:52	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para flavia.campos
01/08/2025 13:44	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo recebido na unidade
01/08/2025 11:19	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 1013874
01/08/2025 10:48	SDA	ariana.sousa	Processo atribuído para daniel.casagrande
01/08/2025 09:35	GAB-GM	luis.alfredo	Processo atribuído para felipe.santana
01/08/2025 09:06	SDA	ariana.sousa	Processo recebido na unidade
01/08/2025 08:59	GAB-GM	luis.alfredo	Processo recebido na unidade
31/07/2025 20:30	SE	julia.tavares	Bloco 1013874 retornado para a unidade CATA
31/07/2025 20:30	GAB-GM	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
31/07/2025 20:30	ASS-GAB-SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
31/07/2025 20:30	SDA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
31/07/2025 20:11	SE	iraja.lacerda	Assinado Documento 44480843 (Despacho 4364) por iraja.lacerda
31/07/2025 19:42	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
31/07/2025 19:42	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CATA
31/07/2025 19:42	CATA	julia.tavares	Bloco 1013874 disponibilizado para unidade SE
31/07/2025 19:42	CATA	julia.tavares	Documento 44480843 (Despacho 4364) inserido no bloco 1013874
31/07/2025 19:18	CATA	julia.tavares	Gerado documento público 44480843 (Despacho 4364)
31/07/2025 19:18	CATA	julia.tavares	Registro de documento externo público 44480841 (Despacho)
31/07/2025 19:15	CATA	julia.tavares	Reabertura do processo na unidade
23/07/2025 13:07	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Conclusão do processo na unidade
23/07/2025 13:05	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo recebido na unidade
23/07/2025 11:06	CGAA	jose.torres	Processo recebido na unidade
23/07/2025 10:32	CGAA	andre.anjos	Processo remetido pela unidade DSV
23/07/2025 10:31	DSV	andre.anjos	Processo recebido na unidade
23/07/2025 10:15	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 1010109
23/07/2025 09:36	DSV	rogeria.conceicao	Processo remetido pela unidade SDA
23/07/2025 09:36	SDA	rogeria.conceicao	Assinado Documento 44239873 (Despacho 3327) por rogeria.conceicao
23/07/2025 09:34	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para rogeria.conceicao
23/07/2025 09:31	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 44239873 (Despacho 3327)
23/07/2025 09:09	SDA	daniel.casagrande	Processo recebido na unidade
22/07/2025 18:51	SE	julia.tavares	Bloco 1010109 retornado para a unidade CATA
22/07/2025 18:50	ASS-GAB-SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
22/07/2025 18:50	SDA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
22/07/2025 18:46	SE	fernando.soares	Assinado Documento 44227143 (Despacho 4149) por fernando.soares
22/07/2025 17:57	SE	julia.tavares	Processo atribuído para fernando.soares
22/07/2025 17:57	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade

22/07/2025 17:57	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CATA
22/07/2025 17:57	CATA	julia.tavares	Bloco 1010109 disponibilizado para unidade SE
22/07/2025 17:57	CATA	julia.tavares	Documento 44227143 (Despacho 4149) inserido no bloco 1010109
22/07/2025 16:21	CATA	julia.tavares	Processo atribuído para julia.tavares
22/07/2025 15:56	CATA	karen.trindade	Exclusão do documento 44223736
22/07/2025 15:56	CATA	karen.trindade	Gerado documento público 44227143 (Despacho 4149)
22/07/2025 15:08	CATA	karen.trindade	Gerado documento público 44223736
22/07/2025 10:46	CATA	julia.tavares	Processo atribuído para karen.trindade
22/07/2025 10:46	CATA	julia.tavares	Processo recebido na unidade
22/07/2025 10:46	CATA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade GAB-SE
22/07/2025 10:46	GAB-SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
22/07/2025 10:41	GAB-SE	rogerio.donascimento	Processo remetido pela unidade GAB-GM
22/07/2025 10:39	GAB-GM	rogerio.donascimento	Assinado Documento 44207829 (Despacho 3029) por rogerio.donascimento
22/07/2025 10:29	GAB-GM	adriana.medeiros	Processo atribuído para rogerio.donascimento
22/07/2025 10:14	GAB-GM	adriana.medeiros	Gerado documento público 44207829 (Despacho 3029)
22/07/2025 10:09	GAB-GM	adriana.medeiros	Registro de documento externo público 44207447 (Publicação no DOU)
21/07/2025 19:37	GAB-GM	flavia.campos	Documento 44177423 (Portaria 817) retirado do bloco 541324
21/07/2025 19:12	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para adriana.medeiros
21/07/2025 19:00	GAB-GM	flavia.campos	Alterada hipótese legal do documento 44177423 (Portaria 817) para Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
21/07/2025 19:00	GAB-GM	flavia.campos	Alterado nível de acesso do documento 44177423 (Portaria 817) para restrito
21/07/2025 18:59	GAB-GM	flavia.campos	Assinado Documento 44177423 (Portaria 817) por carlos.favaro
21/07/2025 18:52	GAB-GM	flavia.campos	Processo atribuído para carlos.favaro
21/07/2025 18:52	GAB-GM	flavia.campos	Documento 44177423 (Portaria 817) inserido no bloco 541324
21/07/2025 18:32	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para flavia.campos
21/07/2025 18:25	GAB-GM	felipe.santana	Alterada ordem dos protocolos
21/07/2025 18:25	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para felipe.santana
21/07/2025 18:24	GAB-GM	felipe.santana	Processo recebido na unidade
21/07/2025 18:12	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 1009563
21/07/2025 18:05	SE	julia.tavares	Bloco 1009563 retornado para a unidade CATA
21/07/2025 18:03	GAB-GM	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
21/07/2025 18:02	SE	fernando.soares	Assinado Documento 44185369 (Despacho 4108) por fernando.soares
21/07/2025 17:57	SE	julia.tavares	Processo atribuído para fernando.soares
21/07/2025 17:57	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
21/07/2025 17:56	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CATA
21/07/2025 17:56	CATA	julia.tavares	Bloco 1009563 disponibilizado para unidade SE
21/07/2025 17:56	CATA	julia.tavares	Documento 44185369 (Despacho 4108) inserido no bloco 1009563
21/07/2025 14:49	CATA	julia.tavares	Gerado documento público 44185369 (Despacho 4108)
21/07/2025 14:23	CATA	julia.tavares	Processo atribuído para julia.tavares
21/07/2025 14:23	CATA	julia.tavares	Processo recebido na unidade
21/07/2025 14:23	CATA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade GAB-SE
21/07/2025 14:23	GAB-SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
21/07/2025 12:57	GAB-GM	marcos.cabral	Documento 44178670 (Despacho 3016) retirado do bloco 507126
21/07/2025 12:54	GAB-SE	flavia.campos	Processo remetido pela unidade GAB-GM
21/07/2025 12:54	GAB-GM	felipe.santana	Reabertura do processo na unidade
21/07/2025 12:54	GAB-SE	felipe.santana	Processo remetido pela unidade GAB-GM
21/07/2025 12:54	GAB-GM	flavia.campos	Assinado Documento 44178670 (Despacho 3016) por wilson.taques
21/07/2025 12:53	GAB-GM	flavia.campos	Cancelamento de assinatura do documento 44178670 (Despacho 3016)
21/07/2025 12:53	GAB-GM	flavia.campos	Assinado Documento 44178670 (Despacho 3016) por wilson.taques
21/07/2025 12:30	GAB-GM	flavia.campos	Processo atribuído para wilson.taques
21/07/2025 12:30	GAB-GM	flavia.campos	Documento 44178670 (Despacho 3016) inserido no bloco 507126
21/07/2025 12:20	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para flavia.campos
21/07/2025 12:18	GAB-GM	flavia.campos	Exclusão do documento 44178995

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: STI.



12/06/2025 16:59	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo recebido na unidade
12/06/2025 16:28	GAB-SE	julia.tavares	Bloco 994249 retornado para a unidade CATA
12/06/2025 16:24	ASS-GAB-SE	erika.ferraz	Processo remetido pela unidade GAB-SE
12/06/2025 16:23	GAB-SE	erika.ferraz	Assinado Documento <u>43267604</u> (Despacho 3327) por erika.ferraz
12/06/2025 16:03	GAB-SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
12/06/2025 16:01	GAB-SE	yago.santos	Processo remetido pela unidade CATA
12/06/2025 16:01	CATA	yago.santos	Bloco 994249 "onibilizado" para unidade GAB-SE

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: STI.

Histórico do Processo 21000.072230/2024-26

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (706 registros - 101 a 200):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
21/07/2025 12:18	GAB-GM	flavia.campos	Registro de documento externo público 44178995
21/07/2025 12:06	GAB-GM	felipe.santana	Gerado documento público 44178670 (Despacho 3016)
21/07/2025 11:40	GAB-GM	felipe.santana	Gerado documento público 44177423 (Portaria 817)
21/07/2025 11:38	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 1009176
21/07/2025 11:33	GAB-GM	flavia.campos	Processo recebido na unidade
21/07/2025 11:30	SE	julia.tavares	Bloco 1009176 retornado para a unidade CATA
21/07/2025 11:27	GAB-GM	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
21/07/2025 11:26	SE	fernando.soares	Assinado Documento 44169205 (Despacho 4093) por fernando.soares
21/07/2025 11:26	SE	fernando.soares	Assinado Documento 44169908 (Minuta de Portaria) por fernando.soares
21/07/2025 11:03	CATA	julia.tavares	Bloco 1009176 disponibilizado para unidade SE
21/07/2025 11:02	CATA	julia.tavares	Cancelada disponibilização do bloco 1009176 para a unidade SE
21/07/2025 11:02	SE	julia.tavares	Processo atribuído para fernando.soares
21/07/2025 11:02	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
21/07/2025 11:01	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CATA
21/07/2025 11:00	CATA	julia.tavares	Bloco 1009176 disponibilizado para unidade SE
21/07/2025 11:00	CATA	julia.tavares	Documento 44169205 (Despacho 4093) inserido no bloco 1009176
21/07/2025 11:00	CATA	julia.tavares	Documento 44169908 (Minuta de Portaria) inserido no bloco 1009176
21/07/2025 10:36	CATA	julia.tavares	Alterada ordem dos protocolos
21/07/2025 09:52	CATA	julia.tavares	Gerado documento restrito 44169908 (Minuta de Portaria), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
21/07/2025 09:40	CATA	julia.tavares	Gerado documento restrito 44169205 (Despacho 4093), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
21/07/2025 08:45	CATA	julia.tavares	Processo atribuído para julia.tavares
21/07/2025 08:45	CATA	julia.tavares	Processo recebido na unidade
21/07/2025 08:44	CATA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
21/07/2025 08:44	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
18/07/2025 20:22	SE	ronnan.falcao	Processo remetido pela unidade CONJUR
18/07/2025 20:21	CONJUR	ronnan.falcao	Alterada ordem dos protocolos
18/07/2025 20:20	CONJUR	ronnan.falcao	Exclusão do documento 44161046
18/07/2025 20:19	CONJUR	ronnan.falcao	Registro de documento externo público 44161220 (Minuta Portaria - 21000.072230-2024-26 (sem marcações))
18/07/2025 19:39	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 44161057 (Despacho 6154-2025-CONJUR-MAPA-CGU-AGU)
18/07/2025 19:39	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 44161053 (Despacho 6032-2025-CONJUR-MAPA-CGU-AGU)
18/07/2025 19:38	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 44161049 (Minuta)
18/07/2025 19:38	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 44161046
18/07/2025 19:38	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 44161045 (Parecer 542-2025-CONJUR-MAPA-CGU-AGU)
18/07/2025 19:38	CONJUR	stefhany.souto	Processo recebido na unidade
18/07/2025 19:38	CONJUR	stefhany.souto	Processo remetido pela unidade GABCONJUR
18/07/2025 14:38	GABCONJUR	maria.souza	Processo atribuído para pedro.loureiro
18/07/2025 14:38	GABCONJUR	maria.souza	Processo recebido na unidade
18/07/2025 14:38	GABCONJUR	maria.souza	Processo remetido pela unidade CGDPI
16/07/2025 17:07	CGAA	jose.torres	Processo recebido na unidade
16/07/2025 16:16	CGAA	andre.anjos	Processo remetido pela unidade DSV
16/07/2025 16:15	DSV	andre.anjos	Processo recebido na unidade
16/07/2025 14:47	DSV	benedita.santos	Processo remetido pela unidade SDA

16/07/2025 14:47	SDA	benedita.santos	Ao DSV, Encaminhamos o presente processo, para conhecimento e acompanhamento. Atenciosamente,
16/07/2025 14:19	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 1007404
16/07/2025 14:03	SE	julia.tavares	Bloco 1007404 retornado para a unidade CATA
16/07/2025 12:45	CGDPI	tiene.dantas	Processo recebido na unidade
16/07/2025 12:45	CGDPI	tiene.dantas	Processo remetido pela unidade CONJUR
16/07/2025 12:32	CONJUR	tiene.dantas	Processo atribuído para tiene.dantas
16/07/2025 12:32	CONJUR	tiene.dantas	Processo recebido na unidade
16/07/2025 12:27	CONJUR	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
16/07/2025 11:11	SE	fernando.soares	Assinado Documento 44056546 (Despacho 4010) por fernando.soares
16/07/2025 10:59	SE	julia.tavares	Processo atribuído para fernando.soares
16/07/2025 10:12	CATA	julia.tavares	Bloco 1007404 disponibilizado para unidade SE
16/07/2025 10:12	CATA	julia.tavares	Cancelada disponibilização do bloco 1007404 para a unidade SE
15/07/2025 20:32	SE	julia.tavares	Processo atribuído para fernando.soares
15/07/2025 20:32	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
15/07/2025 20:32	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CATA
15/07/2025 20:31	CATA	julia.tavares	Bloco 1007404 disponibilizado para unidade SE
15/07/2025 20:31	CATA	julia.tavares	Documento 44056546 (Despacho 4010) inserido no bloco 1007404
15/07/2025 20:25	CATA	julia.tavares	Gerado documento público 44056546 (Despacho 4010)
15/07/2025 20:25	CATA	julia.tavares	Reabertura do processo na unidade
15/07/2025 14:09	CGDPI	edna.manoel	Processo atribuído para lucas.albuquerque
15/07/2025 14:08	CGDPI	edna.manoel	Processo recebido na unidade
15/07/2025 14:07	CGDPI	edna.manoel	Processo remetido pela unidade CONJUR
15/07/2025 13:59	SDA	benedita.santos	Processo atribuído para benedita.santos
15/07/2025 13:32	SDA	benedita.santos	Processo recebido na unidade
15/07/2025 13:15	CONJUR	edna.manoel	Processo atribuído para edna.manoel
15/07/2025 13:15	CONJUR	edna.manoel	Processo recebido na unidade
15/07/2025 13:09	CATA	julia.tavares	Conclusão do bloco 1007102
15/07/2025 13:07	SE	julia.tavares	Bloco 1007102 retornado para a unidade CATA
15/07/2025 13:06	SDA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
15/07/2025 13:06	CONJUR	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
15/07/2025 13:06	SE	fernando.soares	Assinado Documento 44023264 (Despacho 3984) por fernando.soares
15/07/2025 13:06	SE	fernando.soares	Assinado Documento 44023240 (Minuta de Portaria) por fernando.soares
15/07/2025 13:00	SE	julia.tavares	Processo atribuído para fernando.soares
15/07/2025 13:00	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
15/07/2025 13:00	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CATA
15/07/2025 13:00	CATA	julia.tavares	Bloco 1007102 disponibilizado para unidade SE
15/07/2025 13:00	CATA	julia.tavares	Documento 44023264 (Despacho 3984) inserido no bloco 1007102
15/07/2025 13:00	CATA	julia.tavares	Documento 44023240 (Minuta de Portaria) inserido no bloco 1007102
15/07/2025 08:42	CATA	julia.tavares	Gerado documento restrito 44023264 (Despacho 3984), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
15/07/2025 08:42	CATA	julia.tavares	Gerado documento restrito 44023240 (Minuta de Portaria), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
15/07/2025 08:42	CATA	julia.tavares	Reabertura do processo na unidade
08/07/2025 17:31	SDA	benedita.santos	Conclusão do processo na unidade
04/07/2025 12:48	CGAA	jose.torres	Bloco 974650 retornado para a unidade ASS-GAB-SE
04/07/2025 12:45	CGAA	jose.torres	Assinado Documento 42126841 (Despacho 49) por jose.torres
04/07/2025 12:45	CGAA	jose.torres	Assinado Documento 42127152 (Despacho 50) por jose.torres
24/06/2025 08:52	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Conclusão do processo na unidade
17/06/2025 15:13	SDA	amanda.nunes	Alterada ordem dos protocolos
17/06/2025 15:13	SDA	amanda.nunes	Registro de documento externo público 43377138 (Anexo Email)
17/06/2025 15:11	SDA	amanda.nunes	Registro de documento externo público 43376949 (Relatório)
17/06/2025 15:11	SDA	amanda.nunes	Registro de documento externo público 43376947 (Anexo 2025_06_10_Entidades_solicita_revogacao_portaria_)
12/06/2025 17:15	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 994249

09/06/2025 10:24	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Considerando orientações do Gabinete-SE, a tramitação se dará de forma direta em virtude da urgencia do tema.
09/06/2025 10:23	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Cancelado documento <u>43050461</u> (Memória de Reunião). Documento substituído pelo SEI 43135679, considerando o erro material sobre os participantes.
09/06/2025 10:22	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Alterada ordem dos protocolos

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: STI.



Histórico do Processo 21000.072230/2024-26

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (706 registros - 201 a 300):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
12/06/2025 16:01	CATA	yago.santos	Documento 43267604 (Despacho 3327) inserido no bloco 994249
12/06/2025 15:51	CATA	andreia.santos	Processo atribuído para yago.santos
12/06/2025 15:33	CATA	andreia.santos	Gerado documento restrito 43267604 (Despacho 3327), Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011)
12/06/2025 15:19	CATA	yago.santos	Processo atribuído para andreia.santos
12/06/2025 15:18	CATA	yago.santos	Processo recebido na unidade
12/06/2025 15:03	CATA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CGSTA
12/06/2025 15:03	CGSTA	julia.tavares	Processo recebido na unidade
12/06/2025 14:48	CGSTA	erika.ferraz	Processo remetido pela unidade GAB-SE
12/06/2025 14:48	GAB-SE	erika.ferraz	Processo recebido na unidade
12/06/2025 13:13	GAB-SE	rogerio.donascimento	Processo remetido pela unidade GAB-GM
12/06/2025 13:12	GAB-GM	rogerio.donascimento	Assinado Documento 43258751 (Despacho 2336) por rogerio.donascimento
12/06/2025 12:50	GAB-GM	adriana.medeiros	Processo atribuído para rogerio.donascimento
12/06/2025 12:25	GAB-GM	adriana.medeiros	Gerado documento público 43258751 (Despacho 2336)
12/06/2025 12:20	GAB-GM	adriana.medeiros	Registro de documento externo público 43258658 (Publicação no DOU)
11/06/2025 18:37	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para adriana.medeiros
11/06/2025 18:29	GAB-GM	flavia.campos	Documento 43240358 (Portaria 808) retirado do bloco 541324
11/06/2025 18:29	GAB-GM	flavia.campos	Processo atribuído para felipe.santana
11/06/2025 18:27	GAB-GM	flavia.campos	Assinado Documento 43240358 (Portaria 808) por carlos.favaro
11/06/2025 17:56	GAB-GM	flavia.campos	Processo atribuído para carlos.favaro
11/06/2025 17:55	GAB-GM	flavia.campos	Documento 43240358 (Portaria 808) inserido no bloco 541324
11/06/2025 17:44	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 993774
11/06/2025 17:39	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para flavia.campos
11/06/2025 17:32	GAB-GM	felipe.santana	Gerado documento restrito 43240358 (Portaria 808), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
11/06/2025 17:32	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para felipe.santana
11/06/2025 17:18	GAB-GM	flavia.campos	Processo recebido na unidade
11/06/2025 17:16	GAB-GM	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
11/06/2025 17:16	SE	julia.tavares	Bloco 993774 retornado para a unidade CATA
11/06/2025 17:16	SE	iraja.lacerda	Assinado Documento 43238596 (Despacho 3296) por iraja.lacerda
11/06/2025 17:16	SE	iraja.lacerda	Assinado Documento 43237982 (Minuta de Portaria) por iraja.lacerda
11/06/2025 17:13	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
11/06/2025 17:13	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CATA
11/06/2025 17:13	CATA	julia.tavares	Bloco 993774 disponibilizado para unidade SE
11/06/2025 17:13	CATA	julia.tavares	Documento 43238596 (Despacho 3296) inserido no bloco 993774
11/06/2025 17:13	CATA	julia.tavares	Documento 43237982 (Minuta de Portaria) inserido no bloco 993774
11/06/2025 16:55	CATA	julia.tavares	Gerado documento público 43238596 (Despacho 3296)
11/06/2025 16:47	CATA	julia.tavares	Alterada hipótese legal do documento 43237982 (Minuta de Portaria) para Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
11/06/2025 16:47	CATA	julia.tavares	Alterado nível de acesso do documento 43237982 (Minuta de Portaria) para restrito
11/06/2025 16:47	CATA	julia.tavares	Gerado documento público 43237982 (Minuta de Portaria)
11/06/2025 16:47	CATA	julia.tavares	Reabertura do processo na unidade
10/06/2025 18:27	ASS-GAB-SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
10/06/2025 18:01	ASS-GAB-SE	erika.ferraz	Processo remetido pela unidade GAB-SE
10/06/2025 18:00	GAB-SE	erika.ferraz	Encaminhado para ciência dessa Assessoria
10/06/2025 18:00	GAB-SE	erika.ferraz	Ciência no documento 43172055 (Despacho 2283)
10/06/2025 18:00	GAB-SE	erika.ferraz	Processo recebido na unidade
10/06/2025 17:17	GAB-SE	dalva.ferreira	Processo remetido pela unidade GAB-GM
10/06/2025 11:40	CGSTA	julia.tavares	Conclusão do bloco 992621

10/06/2025 11:34	GAB-GM	rogerio.donascimento	Processo atribuído para dalva.ferreira
10/06/2025 11:30	GAB-GM	rogerio.donascimento	Assinado Documento 43172055 (Despacho 2283) por rogerio.donascimento
10/06/2025 08:31	GAB-GM	adriana.medeiros	Processo atribuído para rogerio.donascimento
10/06/2025 08:30	GAB-GM	adriana.medeiros	Processo atribuído para rogerio.donascimento
10/06/2025 08:17	GAB-GM	adriana.medeiros	Gerado documento público 43172055 (Despacho 2283)
10/06/2025 08:14	GAB-GM	adriana.medeiros	Registro de documento externo público 43171994 (Publicação no DOU)
09/06/2025 19:23	GAB-GM	flavia.campos	Documento 43163647 (Portaria 805) retirado do bloco 909325
09/06/2025 19:19	CGDPI	gustavo.souto	Conclusão do processo na unidade
09/06/2025 19:03	SE	yago.santos	Bloco 992621 retornado para a unidade CGSTA
09/06/2025 18:58	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para adriana.medeiros
09/06/2025 18:56	GAB-GM	flavia.campos	Processo recebido na unidade
09/06/2025 18:55	GAB-GM	yago.santos	Processo remetido pela unidade SE
09/06/2025 18:54	SE	iraja.lacerda	Assinado Documento 43169079 (Despacho 101) por iraja.lacerda
09/06/2025 18:54	GAB-GM	flavia.campos	Alterada ordem dos protocolos
09/06/2025 18:52	GAB-GM	iraja.lacerda	Assinado Documento 43163647 (Portaria 805) por iraja.lacerda
09/06/2025 18:51	SE	yago.santos	Processo atribuído para yago.santos
09/06/2025 18:51	SE	yago.santos	Processo recebido na unidade
09/06/2025 18:51	SE	yago.santos	Processo remetido pela unidade CGSTA
09/06/2025 18:51	CGSTA	yago.santos	Bloco 992621 disponibilizado para unidade SE
09/06/2025 18:51	CGSTA	yago.santos	Documento 43169079 (Despacho 101) inserido no bloco 992621
09/06/2025 18:47	GAB-GM	flavia.campos	Documento 43163647 (Portaria 805) inserido no bloco 909325
09/06/2025 18:45	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43168825 (Nota Técnica 26) por jose.polidoro
09/06/2025 18:41	CGSTA	yago.santos	Gerado documento público 43169079 (Despacho 101)
09/06/2025 18:35	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Alterada ordem dos protocolos
09/06/2025 18:22	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43168825 (Nota Técnica 26)
09/06/2025 18:18	CGSTA	yago.santos	Processo recebido na unidade
09/06/2025 18:16	GAB-GM	felipe.santana	Alterada ordem dos protocolos
09/06/2025 18:13	GAB-GM	flavia.campos	Processo recebido na unidade
09/06/2025 18:12	GAB-GM	stefhany.souto	Processo remetido pela unidade CONJUR
09/06/2025 18:12	CGSTA	stefhany.souto	Processo remetido pela unidade CONJUR
09/06/2025 18:11	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 43168628 (Despacho 4745-2025-CONJUR-MAPA-CGU-AGU)
09/06/2025 18:11	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 43168627 (Despacho 4741-2025-CONJUR-MAPA-CGU-AGU)
09/06/2025 18:11	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 43168617 (Minuta _Portaria_rastreabilidade_agrotóxicos_43136267 (s)
09/06/2025 18:11	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 43168615 (Minuta _Portaria_rastreabilidade_agrotóxicos_43136267 (s)
09/06/2025 18:11	CONJUR	stefhany.souto	Registro de documento externo público 43168613 (Nota 246-2025-CONJUR-MAPA-CGU-AGU)
09/06/2025 18:10	CONJUR	stefhany.souto	Reabertura do processo na unidade
09/06/2025 17:19	GAB-GM	flavia.campos	Processo atribuído para felipe.santana
09/06/2025 17:06	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para flavia.campos
09/06/2025 17:04	GAB-GM	felipe.santana	Processo inserido no bloco 931339
09/06/2025 16:25	GAB-GM	felipe.santana	Gerado documento restrito 43163647 (Portaria 805), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
09/06/2025 16:24	GAB-GM	felipe.santana	Processo atribuído para felipe.santana
09/06/2025 16:24	GAB-GM	felipe.santana	Processo recebido na unidade
09/06/2025 16:21	GAB-GM	ronnan.falcao	Processo remetido pela unidade CONJUR
09/06/2025 16:20	CONJUR	ronnan.falcao	a pedido do Dr Pedro encaminhando os autos.
09/06/2025 16:19	CONJUR	ronnan.falcao	Reabertura do processo na unidade
09/06/2025 15:01	CGDPI	rafael.mansur	Processo atribuído para lucas.albuquerque
09/06/2025 11:50	CGDPI	gustavo.souto	Processo atribuído para rafael.mansur
09/06/2025 11:50	CGDPI	gustavo.souto	Processo recebido na unidade
09/06/2025 11:49	CGDPI	gustavo.souto	Processo remetido pela unidade CONJUR
09/06/2025 10:29	CONJUR	isabella.almeida	Processo recebido na unidade
09/06/2025 10:25	CONJUR	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE

30/05/2025 08:23	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo recebido na unidade
29/05/2025 22:51	ASS-GAB-SE	carlos.goulart	Processo remetido pela unidade SDA
29/05/2025 22:50	SDA	carlos.goulart	Assinado Documento <u>42904346</u> (Despacho 2361) por carlos.goulart

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: STI.



Histórico do Processo 21000.072230/2024-26

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (706 registros - 301 a 400):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
09/06/2025 10:20	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43135679 (Memória de Reunião) por jose.polidoro
09/06/2025 10:18	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43138284 (Despacho 74) por jose.polidoro
09/06/2025 10:17	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43136267 (Minuta de Portaria) por jose.polidoro
09/06/2025 10:16	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43136888 (Nota Técnica 25) por jose.polidoro
09/06/2025 09:54	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43138284 (Despacho 74)
09/06/2025 09:34	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43136888 (Nota Técnica 25)
09/06/2025 09:26	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43136267 (Minuta de Portaria)
09/06/2025 09:17	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43135679 (Memória de Reunião)
09/06/2025 09:17	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo recebido na unidade
09/06/2025 09:14	CGSTA	julia.tavares	Conclusão do bloco 992022
09/06/2025 09:09	GAB-SE	julia.tavares	Bloco 992022 retornado para a unidade CGSTA
09/06/2025 09:08	ASS-GAB-SE	erika.ferraz	Processo remetido pela unidade GAB-SE
09/06/2025 09:07	GAB-SE	erika.ferraz	Assinado Documento 43134566 (Despacho 99) por erika.ferraz
09/06/2025 09:07	GAB-SE	erika.ferraz	Processo recebido na unidade
09/06/2025 09:06	GAB-SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CGSTA
09/06/2025 09:06	CGSTA	julia.tavares	Bloco 992022 disponibilizado para unidade GAB-SE
09/06/2025 09:06	CGSTA	julia.tavares	Documento 43134566 (Despacho 99) inserido no bloco 992022
09/06/2025 08:57	CGSTA	julia.tavares	Gerado documento público 43134566 (Despacho 99)
06/06/2025 19:23	CGSTA	julia.tavares	Processo recebido na unidade
06/06/2025 19:18	CGSTA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
06/06/2025 19:18	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
06/06/2025 18:41	SE	wanderson.dias	Processo remetido pela unidade CONJUR
06/06/2025 18:40	CONJUR	wanderson.dias	Alterada hipótese legal do documento 43127355 (Despacho n. 04672/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU) para Controle Interno (Art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180/2001)
06/06/2025 18:40	CONJUR	wanderson.dias	Alterado nível de acesso do documento 43127355 (Despacho n. 04672/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU) para restrito
06/06/2025 18:39	CONJUR	wanderson.dias	Registro de documento externo público 43127355 (Despacho n. 04672/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU)
06/06/2025 18:39	CONJUR	wanderson.dias	Alterada hipótese legal do documento 43127336 (Despacho n. 04651/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU) para Controle Interno (Art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180/2001)
06/06/2025 18:39	CONJUR	wanderson.dias	Alterado nível de acesso do documento 43127336 (Despacho n. 04651/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU) para restrito
06/06/2025 18:38	CONJUR	wanderson.dias	Registro de documento externo público 43127336 (Despacho n. 04651/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU)
06/06/2025 18:38	CONJUR	wanderson.dias	Alterada hipótese legal do documento 43127332 (Parecer n. 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU) para Controle Interno (Art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180/2001)
06/06/2025 18:38	CONJUR	wanderson.dias	Alterado nível de acesso do documento 43127332 (Parecer n. 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU) para restrito
06/06/2025 18:38	CONJUR	wanderson.dias	Registro de documento externo público 43127332 (Parecer n. 00390/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU)
06/06/2025 18:38	CGDPI	wanderson.dias	Conclusão do processo na unidade
06/06/2025 18:37	CONJUR	wanderson.dias	Reabertura do processo na unidade
05/06/2025 15:07	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 990972
05/06/2025 12:47	CGDPI	marleider.araujo	Processo atribuído para lucas.albuquerque
05/06/2025 12:47	CGDPI	marleider.araujo	Processo recebido na unidade
05/06/2025 12:47	CGDPI	marleider.araujo	Processo remetido pela unidade CONJUR
05/06/2025 12:37	CONJUR	marleider.araujo	Processo atribuído para marleider.araujo
05/06/2025 12:37	CONJUR	marleider.araujo	Processo recebido na unidade
05/06/2025 12:35	SE	julia.tavares	Bloco 990972 retornado para a unidade CATA
05/06/2025 12:31	CONJUR	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE

05/06/2025 12:26	SE	iraja.lacerda	Assinado Documento 43040654 (Despacho 3140) por iraja.lacerda
05/06/2025 11:24	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
05/06/2025 11:18	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade GAB-SE
05/06/2025 11:18	GAB-SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
05/06/2025 11:17	SE	julia.tavares	Processo atribuído para julia.tavares
05/06/2025 10:50	SDA	tacao.toyosumi	Processo atribuído para benedita.santos
05/06/2025 10:49	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
05/06/2025 10:45	CATA	yago.santos	Conclusão do processo na unidade
05/06/2025 10:45	CATA	yago.santos	Bloco 990972 disponibilizado para unidade SE
05/06/2025 10:45	CATA	yago.santos	Documento 43040654 (Despacho 3140) inserido no bloco 990972
05/06/2025 10:45	CATA	yago.santos	Reabertura do processo na unidade
05/06/2025 10:44	SE	yago.santos	Processo remetido pela unidade CATA
05/06/2025 09:48	CATA	italo.ruan	Alterada ordem dos protocolos
05/06/2025 08:01	GAB-SE	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE
05/06/2025 08:00	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43051512 (Despacho 70) por jose.polidoro
05/06/2025 07:59	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43050704 (Minuta de Portaria) por jose.polidoro
05/06/2025 07:58	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43050461 (Memória de Reunião) por jose.polidoro
04/06/2025 17:02	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Cancelamento de assinatura do documento 43050704 (Minuta de Portaria)
04/06/2025 17:02	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Cancelamento de assinatura do documento 43050461 (Memória de Reunião)
04/06/2025 16:57	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43050704 (Minuta de Portaria) por jose.polidoro
04/06/2025 16:56	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43050461 (Memória de Reunião) por jose.polidoro
04/06/2025 16:51	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43051512 (Despacho 70)
04/06/2025 16:41	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43050704 (Minuta de Portaria)
04/06/2025 16:38	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43050461 (Memória de Reunião)
04/06/2025 15:06	CATA	italo.ruan	Processo atribuído para yago.santos
04/06/2025 14:26	CATA	italo.ruan	Gerado documento público 43040654 (Despacho 3140)
04/06/2025 14:10	CATA	yago.santos	Processo atribuído para italo.ruan
04/06/2025 14:10	CATA	yago.santos	Processo atribuído para lucas.alves
04/06/2025 14:10	CATA	yago.santos	Processo recebido na unidade
04/06/2025 13:42	CATA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CGSTA
04/06/2025 13:40	CGSTA	julia.tavares	Processo recebido na unidade
04/06/2025 13:25	CGSTA	erika.ferraz	Processo remetido pela unidade GAB-SE
04/06/2025 11:59	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 990307
04/06/2025 10:50	GAB-SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
04/06/2025 10:45	GAB-SE	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE
04/06/2025 10:42	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43029936 (Despacho 69) por jose.polidoro
04/06/2025 10:39	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Cancelado documento 43028641 (Despacho 68). Substituído pelo Despacho 69 - para correção e ajuste redacional.
04/06/2025 10:38	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43029936 (Despacho 69)
04/06/2025 10:35	GAB-SE	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE
04/06/2025 10:31	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43027967 (Minuta de Portaria) por jose.polidoro
04/06/2025 10:30	ASS-GAB-SE	jose.polidoro	Assinado Documento 43028641 (Despacho 68) por jose.polidoro
04/06/2025 10:19	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43028641 (Despacho 68)
04/06/2025 10:07	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 43027967 (Minuta de Portaria)
04/06/2025 10:07	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo recebido na unidade
04/06/2025 10:06	GAB-SE	julia.tavares	Bloco 990307 retornado para a unidade CATA
04/06/2025 10:04	ASS-GAB-SE	erika.ferraz	Processo remetido pela unidade GAB-SE
04/06/2025 10:04	GAB-SE	erika.ferraz	Assinado Documento 43024673 (Despacho 3117) por erika.ferraz
04/06/2025 09:41	GAB-SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
04/06/2025 09:41	CATA	julia.tavares	Bloco 990307 disponibilizado para unidade GAB-SE
04/06/2025 09:41	GAB-SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CATA
04/06/2025 09:32	CATA	lucas.alves	Processo atribuído para julia.tavares
04/06/2025 09:32	CATA	lucas.alves	Documento 43024673 (Despacho 3117) inserido no bloco 990307
04/06/2025 09:15	GAB-SE	erika.ferraz	Processo recebido na unidade
04/06/2025 09:15	CATA	lucas.alves	Gerado documento público 43024673 (Despacho 3117)
04/06/2025 09:14	CATA	lucas.alves	Reabertura do processo na unidade
04/06/2025 08:58	GAB-SE	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE



Unidades com acesso automático para consulta ao processo: STI.

Histórico do Processo 21000.072230/2024-26

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (706 registros - 401 a 500):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
29/05/2025 22:08	SDA	carlos.goulart	Gerado documento público 42904346 (Despacho 2361)
29/05/2025 19:23	CONJUR	marleider.araujo	Conclusão do processo na unidade
29/05/2025 19:23	CONJUR	marleider.araujo	Processo recebido na unidade
29/05/2025 19:20	SDA	marco.alencar	Cancelado documento 42903699 (Despacho 2359). Despacho intempestivo, uma vez que o processo carece da apreciação superior, conforme instrui o Despacho 609.
29/05/2025 19:12	CONJUR	marco.alencar	Processo remetido pela unidade SDA
29/05/2025 19:12	SDA	marco.alencar	Assinado Documento 42903699 (Despacho 2359) por marco.alencar
29/05/2025 19:09	SDA	marco.alencar	Gerado documento público 42903699 (Despacho 2359)
29/05/2025 18:09	DSV	edilene.cambráia	Alterada hipótese legal do processo para Protocolo-Pendente Análise de Restrição de Acesso (Art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011)
29/05/2025 18:09	DSV	edilene.cambráia	Alterado nível de acesso do processo para restrito
29/05/2025 18:09	DSV	edilene.cambráia	Reabertura do processo na unidade
29/05/2025 16:48	DSV	cibelle.carvalho	Documento 42805065 (Despacho 609) retirado do bloco 198433
29/05/2025 16:37	SDA	carlos.goulart	Processo recebido na unidade
29/05/2025 16:33	SDA	cibelle.carvalho	Processo remetido pela unidade DSV
29/05/2025 16:27	DSV	edilene.cambráia	Assinado Documento 42805065 (Despacho 609) por edilene.cambráia
27/05/2025 08:55	DSV	andre.anjos	Processo atribuído para edilene.cambráia
27/05/2025 08:55	DSV	andre.anjos	Documento 42805065 (Despacho 609) inserido no bloco 198433
27/05/2025 08:52	DSV	andre.anjos	Gerado documento público 42805065 (Despacho 609)
26/05/2025 19:16	DSV	edilene.cambráia	Processo recebido na unidade
26/05/2025 18:44	DSV	jose.torres	Processo remetido pela unidade CGAA
26/05/2025 18:43	CGAA	jose.torres	Reabertura do processo na unidade
26/05/2025 18:43	DSV	jose.torres	Processo remetido pela unidade CGAA
26/05/2025 18:42	CGAA	jose.torres	Alterada ordem dos protocolos
26/05/2025 18:42	CGAA	jose.torres	Registro de documento externo público 42800961 (Anexo SEI_21000.033824_2025_01)
26/05/2025 18:39	CGAA	jose.torres	Assinado Documento 42800862 (Despacho 307) por jose.torres
26/05/2025 18:32	CGAA	jose.torres	Gerado documento público 42800862 (Despacho 307)
26/05/2025 18:26	CGAA	jose.torres	Assinado Documento 42797077 (Nota Técnica 34) por jose.torres
26/05/2025 18:25	CGAA	jose.torres	Assinado Documento 42798366 (Minuta de Portaria) por jose.torres
26/05/2025 17:15	CGAA	jose.torres	Gerado documento público 42798366 (Minuta de Portaria)
26/05/2025 16:57	CGAA	jose.torres	Gerado documento público 42797077 (Nota Técnica 34)
12/05/2025 18:04	DSV	cibelle.carvalho	Documento 42380077 (Despacho 520) retirado do bloco 198433
12/05/2025 14:03	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para tacao.toyosumi
09/05/2025 19:19	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para daniel.casagrande
09/05/2025 15:15	SDA	tacao.toyosumi	Processo recebido na unidade
09/05/2025 15:13	SDA	andre.anjos	Processo remetido pela unidade DSV
09/05/2025 15:07	DSV	edilene.cambráia	Assinado Documento 42380077 (Despacho 520) por edilene.cambráia
09/05/2025 14:57	DSV	andre.anjos	Processo atribuído para edilene.cambráia
09/05/2025 14:56	DSV	andre.anjos	Documento 42380077 (Despacho 520) inserido no bloco 198433
09/05/2025 14:52	DSV	andre.anjos	Gerado documento público 42380077 (Despacho 520)
09/05/2025 14:51	DSV	andre.anjos	Reabertura do processo na unidade
09/05/2025 12:46	CGAA	tatiane.almeida	Assinado Documento 42373848 (Despacho 270) por tatiane.almeida
09/05/2025 12:40	CGAA	tatiane.almeida	Gerado documento restrito 42373848 (Despacho 270), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
09/05/2025 12:39	CGAA	tatiane.almeida	Registro de documento externo público 42373825 (Relatório ANALÍTICO - GT Agrotóxicos Versão 07)
09/05/2025 12:39	CGAA	tatiane.almeida	Reabertura do processo na unidade

26/03/2025 13:03	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 41440742 (Despacho 1244)
26/03/2025 10:31	SDA	ariana.sousa	Processo atribuído para benedita.santos
26/03/2025 10:02	SDA	ariana.sousa	Processo recebido na unidade
26/03/2025 09:41	DSV	cibelle.carvalho	Documento 41429087 (Despacho 327) retirado do bloco 198433
26/03/2025 09:36	SDA	andre.anjos	Processo remetido pela unidade DSV
26/03/2025 09:31	DSV	edilene.cambraia	Assinado Documento 41429087 (Despacho 327) por edilene.cambraia
26/03/2025 08:39	DSV	andre.anjos	Processo atribuído para edilene.cambraia
26/03/2025 08:38	DSV	andre.anjos	Documento 41429087 (Despacho 327) inserido no bloco 198433
26/03/2025 08:31	DSV	andre.anjos	Gerado documento público 41429087 (Despacho 327)
25/03/2025 19:34	DSV	andre.anjos	Processo recebido na unidade
25/03/2025 19:16	DSV	jose.torres	Processo remetido pela unidade CGAA
25/03/2025 15:43	CGAA	tatiane.almeida	Assinado Documento 41405937 (Despacho 139) por tatiane.almeida
25/03/2025 10:48	CGAA	jose.torres	Gerado documento público 41405937 (Despacho 139)
18/03/2025 08:37	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Conclusão do processo na unidade
18/03/2025 08:35	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Reabertura do processo na unidade
14/03/2025 14:41	CGAA	solange.sitaro	Processo atribuído para jose.torres
14/03/2025 14:41	CGAA	solange.sitaro	Processo recebido na unidade
14/03/2025 14:39	CGAA	andre.anjos	Processo remetido pela unidade DSV
14/03/2025 14:36	DSV	andre.anjos	Processo recebido na unidade
14/03/2025 14:32	DSV	tacao.toyosumi	Processo remetido pela unidade SDA
14/03/2025 14:32	SDA	tacao.toyosumi	Assinado Documento 41199392 (Despacho 1040) por tacao.toyosumi
14/03/2025 14:24	SDA	benedita.santos	Processo atribuído para tacao.toyosumi
14/03/2025 14:22	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 41199392 (Despacho 1040)
14/03/2025 10:12	SDA	benedita.santos	Processo atribuído para benedita.santos
14/03/2025 10:11	SDA	benedita.santos	Processo recebido na unidade
14/03/2025 09:59	SDA	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE
14/03/2025 09:56	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Assinado Documento 41186975 (Despacho 31) por rafael.metzner
14/03/2025 09:52	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 41186975 (Despacho 31)
14/03/2025 09:45	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Registro de documento externo público 41186614 (Ofício)
14/03/2025 09:43	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Reabertura do processo na unidade
07/02/2025 16:46	SDA	daniel.casagrande	Conclusão do processo na unidade
07/02/2025 16:46	SDA	daniel.casagrande	Envio de correspondência eletrônica 40523111 (E-mail)
07/02/2025 16:46	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 40523111 (E-mail)
07/02/2025 16:43	SDA	daniel.casagrande	Envio de correspondência eletrônica 40523045 (E-mail)
07/02/2025 16:43	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 40523045 (E-mail)
07/02/2025 16:38	SDA	daniel.casagrande	Registro de documento externo público 40522839 (Portaria SDA-MAPA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025)
07/02/2025 16:37	SDA	daniel.casagrande	Reabertura do processo na unidade
07/02/2025 07:31	SDA	leidiene.lima	Documento 40484316 (Portaria Sem Numeração Automática 12) retirado do bloco 274797
07/02/2025 07:30	SDA	leidiene.lima	Conclusão do processo na unidade
06/02/2025 18:38	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para daniel.casagrande
06/02/2025 18:38	SDA	daniel.casagrande	Registro de documento externo público 40499615 (Anexo Imprensa Nacional - recibo de recebimento de ofic)
06/02/2025 17:52	SDA	allan.alvarenga	Assinado Documento 40484316 (Portaria Sem Numeração Automática 12) por allan.alvarenga
06/02/2025 17:22	SDA	benedita.santos	Processo atribuído para allan.alvarenga
06/02/2025 17:20	SDA	benedita.santos	Documento 40484316 (Portaria Sem Numeração Automática 12) inserido no bloco 274797
06/02/2025 13:35	SDA	benedita.santos	Processo atribuído para benedita.santos
06/02/2025 11:48	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 40484316 (Portaria Sem Numeração Automática 12)
30/01/2025 07:32	SDA	leidiene.lima	Documento 40305579 (Ofício-Circular 2) retirado do bloco 47732
29/01/2025 17:22	SDA	amanda.nunes	Envio de correspondência eletrônica 40331956 (E-mail)
29/01/2025 17:22	SDA	amanda.nunes	Gerado documento público 40331956 (E-mail)
29/01/2025 16:01	SDA	marco.alencar	Processo atribuído para amanda.nunes
29/01/2025 16:01	SDA	marco.alencar	Assinado Documento 40305579 (Ofício-Circular 2) por marco.alencar
28/01/2025 18:01	SDA	amanda.nunes	Processo atribuído para marco.alencar
28/01/2025 17:54	SDA	amanda.nunes	Documento 40305579 (Ofício-Circular 2) inserido no bloco 47732

09/05/2025 07:39	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo recebido na unidade
08/05/2025 17:42	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 978599
08/05/2025 17:38	GAB-SE	yago.santos	Bloco 978599 retornado para a unidade CATA
08/05/2025 17:14	ASS-GAB-SE	erika.ferraz	Processo remetido pela unidade GAB-SE
08/05/2025 17:13	GAB-SE	erika.ferraz	Assinado Documento 42335241 (Despacho 2302) por erika.ferraz
08/05/2025 11:44	GAB-SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
08/05/2025 11:43	CATA	yago.santos	Bloco 978599 disponibilizado para unidade GAB-SE
08/05/2025 11:43	GAB-SE	yago.santos	Processo remetido pela unidade CATA
08/05/2025 11:14	CATA	lucas.alves	Processo atribuído para yago.santos
08/05/2025 11:14	CATA	lucas.alves	Documento 42335241 (Despacho 2302) inserido no bloco 978599
08/05/2025 11:00	CATA	lucas.alves	Gerado documento público 42335241 (Despacho 2302)
08/05/2025 09:45	CATA	yago.santos	Processo atribuído para lucas.alves
08/05/2025 09:44	CATA	yago.santos	Processo recebido na unidade
08/05/2025 09:00	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Bloco 974650 disponibilizado para unidade CGAA
08/05/2025 08:26	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Cancelada disponibilização do bloco 974650 para a unidade CGAA
08/05/2025 08:22	CATA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
08/05/2025 08:20	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
08/05/2025 07:41	SDA	leidiene.lima	Documento 42317347 (Despacho 1906) retirado do bloco 274797
08/05/2025 07:34	SE	leidiene.lima	Processo remetido pela unidade SDA
07/05/2025 18:05	SDA	allan.alvarenga	Assinado Documento 42317347 (Despacho 1906) por allan.alvarenga
07/05/2025 17:15	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para allan.alvarenga
07/05/2025 17:14	SDA	daniel.casagrande	Documento 42317347 (Despacho 1906) inserido no bloco 274797
07/05/2025 16:16	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 42317347 (Despacho 1906)
28/04/2025 17:43	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Bloco 974650 disponibilizado para unidade CGAA
28/04/2025 17:41	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Documento 42127152 (Despacho 50) inserido no bloco 974650
28/04/2025 17:41	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Documento 42126841 (Despacho 49) inserido no bloco 974650
28/04/2025 17:38	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 42127152 (Despacho 50)
28/04/2025 17:29	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 42126841 (Despacho 49)
28/04/2025 17:18	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Reabertura do processo na unidade
25/04/2025 15:50	SDA	benedita.santos	Processo recebido na unidade
24/04/2025 15:29	DSV	cibelle.carvalho	Documento 42020091 (Despacho 465) retirado do bloco 971722
24/04/2025 15:18	SDA	andre.anjos	Processo remetido pela unidade DSV
24/04/2025 15:00	DSV	eduardo.henrique	Assinado Documento 42020091 (Despacho 465) por eduardo.henrique
23/04/2025 14:37	DSV	andre.anjos	Processo atribuído para eduardo.henrique
23/04/2025 14:36	DSV	andre.anjos	Documento 42020091 (Despacho 465) inserido no bloco 971722
23/04/2025 14:29	DSV	andre.anjos	Gerado documento público 42020091 (Despacho 465)
23/04/2025 14:28	DSV	andre.anjos	Processo recebido na unidade
23/04/2025 14:25	DSV	jose.torres	Processo remetido pela unidade CGAA
23/04/2025 14:25	CGAA	jose.torres	Assinado Documento 42018500 (Despacho 248) por jose.torres
23/04/2025 14:04	CGAA	jose.torres	Gerado documento público 42018500 (Despacho 248)
23/04/2025 14:02	CGAA	jose.torres	Processo recebido na unidade
23/04/2025 14:00	CGAA	andre.anjos	Processo remetido pela unidade DSV
23/04/2025 13:57	DSV	andre.anjos	Processo recebido na unidade
23/04/2025 12:36	DSV	benedita.santos	Processo remetido pela unidade SDA
16/04/2025 10:11	SDA	marco.alencar	Assinado Documento 41797473 (Despacho 1518) por marco.alencar
15/04/2025 08:15	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Conclusão do processo na unidade
10/04/2025 18:05	SDA	benedita.santos	Processo atribuído para tacao.toyosumi
10/04/2025 17:47	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 41797473 (Despacho 1518)
10/04/2025 09:30	CATA	yago.santos	Conclusão do bloco 967423
09/04/2025 21:20	GAB-SE	yago.santos	Bloco 967423 retornado para a unidade CATA
09/04/2025 19:08	SDA	marco.alencar	Processo atribuído para benedita.santos
09/04/2025 16:27	SDA	marco.alencar	Processo recebido na unidade
09/04/2025 15:48	SDA	glleice.oliveira	Processo remetido pela unidade GAB-SDA
09/04/2025 15:48	GAB-SDA	glleice.oliveira	Processo recebido na unidade
09/04/2025 15:24	GAB-SDA	erika.ferraz	Processo remetido pela unidade GAB-SE
09/04/2025 15:24	GAB-SE	erika.ferraz	Assinado Documento 41728125 (Despacho 1602) por erika.ferraz

28/01/2025 17:40	SDA	amanda.nunes	Gerado documento público <u>40305579</u> (Ofício-Circular 2)
28/01/2025 17:40	SDA	amanda.nunes	Reabertura do processo na unidade
10/01/2025 10:25	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Conclusão do processo na unidade

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: STI.



Histórico do Processo 21000.072230/2024-26

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (706 registros - 501 a 600):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
08/04/2025 18:16	GAB-SE	yago.santos	Processo recebido na unidade
08/04/2025 17:03	CATA	yago.santos	Bloco 967423 disponibilizado para unidade GAB-SE
08/04/2025 17:03	GAB-SE	yago.santos	Processo remetido pela unidade CATA
08/04/2025 14:39	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para benedita.santos
08/04/2025 14:36	SDA	daniel.casagrande	Processo recebido na unidade
08/04/2025 14:15	CATA	catarina.souza	Processo atribuído para yago.santos
08/04/2025 14:15	CATA	catarina.souza	Documento 41728125 (Despacho 1602) inserido no bloco 967423
08/04/2025 14:02	CATA	catarina.souza	Gerado documento restrito 41728125 (Despacho 1602), Protocolo-Pendente Análise de Restrição de Acesso (Art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011)
08/04/2025 14:02	CATA	catarina.souza	Alterado nível de acesso geral para restrito
08/04/2025 13:25	CATA	yago.santos	Processo atribuído para catarina.souza
08/04/2025 11:55	CATA	yago.santos	Processo recebido na unidade
08/04/2025 11:35	CATA	yago.santos	Processo remetido pela unidade GAB-SE
08/04/2025 11:34	GAB-SE	yago.santos	Processo recebido na unidade
08/04/2025 11:28	GAB-SE	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE
08/04/2025 11:28	SDA	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE
08/04/2025 11:27	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Assinado Documento 41722392 (Despacho 41) por rafael.metzner
08/04/2025 11:21	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 41722392 (Despacho 41)
08/04/2025 11:19	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Reabertura do processo na unidade
08/04/2025 11:09	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Registro de documento externo público 41721681 (Ofício)
08/04/2025 11:07	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Registro de documento externo público 41721574 (E-mail)
01/04/2025 14:04	CGAA	jose.torres	Conclusão do processo na unidade
01/04/2025 14:04	CGAA	jose.torres	Ciente, concluo o processo até próxima reunião.
01/04/2025 14:03	CGAA	jose.torres	Ciência no documento 41554971 (Despacho 39)
01/04/2025 14:02	CGAA	jose.torres	Processo recebido na unidade
01/04/2025 10:07	CGAA	cibelle.carvalho	Processo remetido pela unidade DSV
01/04/2025 10:03	DSV	cibelle.carvalho	Processo recebido na unidade
01/04/2025 10:00	DSV	benedita.santos	Processo remetido pela unidade SDA
01/04/2025 09:59	SDA	benedita.santos	Ao DSV, Encaminhamos o presente processo, para conhecimento e providências pertinentes. Atenciosamente,
01/04/2025 09:54	SDA	benedita.santos	Processo recebido na unidade
01/04/2025 09:12	SDA	rafael.metzner	Processo remetido pela unidade ASS-GAB-SE
01/04/2025 09:07	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Assinado Documento 41554971 (Despacho 39) por rafael.metzner
01/04/2025 08:53	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Gerado documento público 41554971 (Despacho 39)
01/04/2025 08:52	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Reabertura do processo na unidade
31/03/2025 09:36	CGVOC	barbarah.bisconsin	Conclusão do processo na unidade
31/03/2025 09:36	CGVOC	barbarah.bisconsin	Ciência no documento 41186975 (Despacho 31)
26/03/2025 14:42	SDA	leidiene.lima	Documento 41440742 (Despacho 1244) retirado do bloco 47732
26/03/2025 14:38	CGVOC	dayanne.lopez	Processo atribuído para barbarah.bisconsin
26/03/2025 14:37	CGVOC	dayanne.lopez	Processo recebido na unidade
26/03/2025 14:36	CGVOC	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
26/03/2025 14:35	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
26/03/2025 14:20	SE	marco.alencar	Processo remetido pela unidade SDA
26/03/2025 14:20	SDA	marco.alencar	Assinado Documento 41440742 (Despacho 1244) por marco.alencar
26/03/2025 13:15	SDA	benedita.santos	Processo atribuído para marco.alencar
26/03/2025 13:15	SDA	benedita.santos	Documento 41440742 (Despacho 1244) inserido no bloco 47732

08/01/2025 16:20	SDA	rogeria.conceicao	Documento 39950475 (Despacho 52) inserido no bloco 190381
08/01/2025 16:20	SDA	rogeria.conceicao	Documento 39944204 (Ofício 13) inserido no bloco 190381
08/01/2025 16:20	SDA	rogeria.conceicao	Documento 39944201 (Ofício 12) inserido no bloco 190381
08/01/2025 16:20	SDA	rogeria.conceicao	Documento 39944194 (Ofício 11) inserido no bloco 190381
08/01/2025 16:20	SDA	rogeria.conceicao	Documento 39944187 (Ofício 10) inserido no bloco 190381
08/01/2025 16:20	SDA	rogeria.conceicao	Documento 39944181 (Ofício 9) inserido no bloco 190381
08/01/2025 15:10	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para rogeria.conceicao
08/01/2025 15:01	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 39950962 (Despacho 53)
08/01/2025 14:50	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 39950475 (Despacho 52)
08/01/2025 14:49	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para daniel.casagrande
08/01/2025 14:49	SDA	daniel.casagrande	Processo atribuído para rogeria.conceicao
08/01/2025 11:11	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 39944204 (Ofício 13)
08/01/2025 11:11	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 39944201 (Ofício 12)
08/01/2025 11:11	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 39944194 (Ofício 11)
08/01/2025 11:11	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 39944187 (Ofício 10)
08/01/2025 11:11	SDA	daniel.casagrande	Gerado documento público 39944181 (Ofício 9)
06/01/2025 12:25	SDA	benedita.santos	Processo inserido no bloco 841539
27/12/2024 12:20	SDA	benedita.santos	Registro de documento externo público 39803073 (Portaria)
26/12/2024 16:18	SDA	benedita.santos	Processo 21000.027536/2024-28 anexado
20/12/2024 15:14	SDA	amanda.nunes	Registro de documento externo público 39720835 (Ofício)
20/12/2024 15:13	SDA	amanda.nunes	Registro de documento externo público 39720831 (Ofício)
20/12/2024 10:54	SDA	benedita.santos	Registro de documento externo público 39710798 (Indicação)
16/12/2024 16:53	SDA	benedita.santos	Registro de documento externo público 39610275 (Anexo)
16/12/2024 16:52	SDA	benedita.santos	Reabertura do processo na unidade
16/12/2024 09:45	SDA	leidiene.lima	Documento 39581260 (Ofício 1166) retirado do bloco 274797
16/12/2024 09:45	SDA	leidiene.lima	Documento 39581027 (Ofício 1165) retirado do bloco 274797
16/12/2024 09:45	SDA	leidiene.lima	Documento 39580977 (Ofício 1164) retirado do bloco 274797
16/12/2024 09:45	SDA	leidiene.lima	Documento 39580897 (Ofício 1163) retirado do bloco 274797
16/12/2024 09:45	SDA	leidiene.lima	Documento 39580841 (Ofício 1162) retirado do bloco 274797
16/12/2024 09:43	SDA	leidiene.lima	Conclusão do processo na unidade
16/12/2024 09:43	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39589373 (E-mail)
16/12/2024 09:43	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39589373 (E-mail)
16/12/2024 09:42	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39589347 (E-mail)
16/12/2024 09:42	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39589347 (E-mail)
16/12/2024 09:41	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39589315 (E-mail)
16/12/2024 09:41	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39589315 (E-mail)
16/12/2024 09:40	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39589265 (E-mail)
16/12/2024 09:40	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39589265 (E-mail)
16/12/2024 09:39	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39589228 (E-mail)
16/12/2024 09:39	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39589228 (E-mail)
16/12/2024 08:50	SDA	allan.alvarenga	Assinado Documento 39581260 (Ofício 1166) por allan.alvarenga
16/12/2024 08:50	SDA	allan.alvarenga	Assinado Documento 39581027 (Ofício 1165) por allan.alvarenga
16/12/2024 08:50	SDA	allan.alvarenga	Assinado Documento 39580977 (Ofício 1164) por allan.alvarenga
16/12/2024 08:49	SDA	allan.alvarenga	Assinado Documento 39580897 (Ofício 1163) por allan.alvarenga
16/12/2024 08:49	SDA	allan.alvarenga	Assinado Documento 39580841 (Ofício 1162) por allan.alvarenga
13/12/2024 20:10	SDA	benedita.santos	Processo atribuído para benedita.santos
13/12/2024 20:04	SDA	benedita.santos	Documento 39581260 (Ofício 1166) inserido no bloco 274797
13/12/2024 20:04	SDA	benedita.santos	Documento 39581027 (Ofício 1165) inserido no bloco 274797
13/12/2024 20:04	SDA	benedita.santos	Documento 39580977 (Ofício 1164) inserido no bloco 274797
13/12/2024 20:04	SDA	benedita.santos	Documento 39580897 (Ofício 1163) inserido no bloco 274797
13/12/2024 20:04	SDA	benedita.santos	Documento 39580841 (Ofício 1162) inserido no bloco 274797
13/12/2024 19:51	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 39581260 (Ofício 1166)

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: STI.



Histórico do Processo 21000.072230/2024-26

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (706 registros - 601 a 700):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
10/01/2025 10:24	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Ciência no documento 39950475 (Despacho 52)
10/01/2025 08:55	ASS-GAB-SE	rafael.metzner	Processo recebido na unidade
09/01/2025 17:07	ASS-GAB-SE	jefferson.silva	Processo remetido pela unidade CGVOC
09/01/2025 17:07	CGVOC	jefferson.silva	Assinado Documento 39977844 (Despacho 15) por jefferson.silva
09/01/2025 16:57	CGVOC	jefferson.silva	Gerado documento público 39977844 (Despacho 15)
09/01/2025 12:40	CGVOC	dayanne.lopez	Processo atribuído para jefferson.silva
09/01/2025 12:01	CGAA	jose.torres	Conclusão do processo na unidade
09/01/2025 12:01	CGAA	jose.torres	Ciente, concluo o processo na unidade.
09/01/2025 12:00	CGAA	jose.torres	Processo inserido no bloco 926826
09/01/2025 11:59	CGAA	jose.torres	Ciência no documento 39950962 (Despacho 53)
09/01/2025 11:26	CGAA	solange.sitaro	Processo atribuído para jose.torres
09/01/2025 11:26	CGAA	solange.sitaro	Processo recebido na unidade
09/01/2025 11:17	CGVOC	jefferson.silva	Processo recebido na unidade
09/01/2025 10:56	CGAA	andre.anjos	Processo remetido pela unidade DSV
09/01/2025 10:54	DSV	andre.anjos	Processo inserido no bloco 108764
09/01/2025 10:48	DSV	andre.anjos	Processo recebido na unidade
09/01/2025 10:48	CGVOC	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
09/01/2025 10:47	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
09/01/2025 10:40	SDA	leidiene.lima	Documento 39944181 (Ofício 9) retirado do bloco 190381
09/01/2025 10:40	SDA	leidiene.lima	Documento 39944187 (Ofício 10) retirado do bloco 190381
09/01/2025 10:40	SDA	leidiene.lima	Documento 39944194 (Ofício 11) retirado do bloco 190381
09/01/2025 10:40	SDA	leidiene.lima	Documento 39944201 (Ofício 12) retirado do bloco 190381
09/01/2025 10:40	SDA	leidiene.lima	Documento 39944204 (Ofício 13) retirado do bloco 190381
09/01/2025 10:40	SDA	leidiene.lima	Documento 39950475 (Despacho 52) retirado do bloco 190381
09/01/2025 10:40	SDA	leidiene.lima	Documento 39950962 (Despacho 53) retirado do bloco 190381
09/01/2025 10:40	SDA	leidiene.lima	Conclusão do processo na unidade
09/01/2025 10:39	SDA	leidiene.lima	Processo atribuído para daniel.casagrande
09/01/2025 10:39	DSV	leidiene.lima	Processo remetido pela unidade SDA
09/01/2025 10:38	SE	leidiene.lima	Processo remetido pela unidade SDA
09/01/2025 10:38	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39964527 (E-mail)
09/01/2025 10:38	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39964527 (E-mail)
09/01/2025 10:37	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39964495 (E-mail)
09/01/2025 10:37	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39964495 (E-mail)
09/01/2025 10:35	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39964435 (E-mail)
09/01/2025 10:35	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39964435 (E-mail)
09/01/2025 10:34	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39964393 (E-mail)
09/01/2025 10:34	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39964393 (E-mail)
09/01/2025 10:33	SDA	leidiene.lima	Envio de correspondência eletrônica 39964330 (E-mail)
09/01/2025 10:33	SDA	leidiene.lima	Gerado documento público 39964330 (E-mail)
09/01/2025 10:28	SDA	carlos.goulart	Assinado Documento 39950962 (Despacho 53) por carlos.goulart
09/01/2025 10:28	SDA	carlos.goulart	Assinado Documento 39950475 (Despacho 52) por carlos.goulart
09/01/2025 10:27	SDA	carlos.goulart	Assinado Documento 39944204 (Ofício 13) por carlos.goulart
09/01/2025 10:27	SDA	carlos.goulart	Assinado Documento 39944201 (Ofício 12) por carlos.goulart
09/01/2025 10:27	SDA	carlos.goulart	Assinado Documento 39944194 (Ofício 11) por carlos.goulart
09/01/2025 10:27	SDA	carlos.goulart	Assinado Documento 39944187 (Ofício 10) por carlos.goulart
09/01/2025 10:27	SDA	carlos.goulart	Assinado Documento 39944181 (Ofício 9) por carlos.goulart
08/01/2025 16:28	SDA	rogeria.conceicao	Processo atribuído para carlos.goulart
08/01/2025 16:20	SDA	rogeria.conceicao	Documento 39950962 (Despacho 53) inserido no bloco 190381

Histórico do Processo 21000.072230/2024-26

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (706 registros - 701 a 706):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
13/12/2024 19:15	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 39581027 (Ofício 1165)
13/12/2024 19:09	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 39580977 (Ofício 1164)
13/12/2024 19:00	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 39580897 (Ofício 1163)
13/12/2024 18:50	SDA	benedita.santos	Gerado documento público 39580841 (Ofício 1162)
13/12/2024 18:50	SDA	benedita.santos	Registro de documento externo público 39580838 (Portaria)
13/12/2024 18:49	SDA	benedita.santos	Processo público gerado

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: STI.

